

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - CFCH
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA - PPGA

MARIANA CARNEIRO LEÃO FIGUEIROA

***AD ARGUMENTANDUM TANTUM: um olhar antropológico acerca do processo
criminal da morte do cacique Xicão Xukuru***

RECIFE, 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - CFCH
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA - PPGA

MARIANA CARNEIRO LEÃO FIGUEIROA

***AD ARGUMENTANDUM TANTUM: um olhar antropológico acerca do processo
criminal da morte do cacique Xicão Xukuru***

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Antropologia, da Universidade Federal de Pernambuco. Trabalho orientado pela Prof. Dra. Vânia R. Fialho de Paiva e Souza e coorientado pela Prof. Dra. Judith Chambliss Hoffnagel, para obtenção de título de Mestre em Antropologia.

RECIFE/ 2010

Figueiroa, Mariana Carneiro Leão

**Ad argumentandum tantum: um olhar antropológico
acerca do processo criminal da morte do cacique Xicão
Xukuru / Mariana Carneiro Leão Figueiroa . - Recife: O
Autor, 2010**

117 folhas: il., fotos.

**Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de
Pernambuco. CFCH. Antropologia. 2010.**

Inclui: bibliografia, apêndice e anexos.

**1. Antropologia. 2. Povos indígenas. 3. Índio – Morte
(Cacique Xicão Xukuru). 4. Processo judicial. 5. Aspectos
sociais. I. Título.**

**39
390**

**CDU (2.
ed.)
CDD (22. ed.)**

**UFPE
BCFCH2010/101**

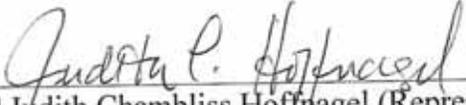
MARIANA CARNEIRO LEÃO FIGUEIROA

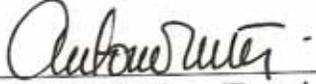
“AD ARGUMENTANDUM TANTUM: UM OLHAR ANTROPOLÓGICO ACERCA DO
PROCESSO CRIMINAL DA MORTE DO CACIQUE XICÃO XUKURU”.

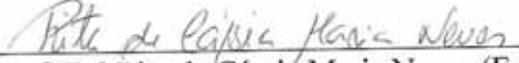
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
graduação em Antropologia da Universidade
Federal de Pernambuco como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre em
Antropologia.

Aprovada em: 31/05/2010.

BANCA EXAMINADORA


Prof^a Dr^a Judith Chambliss Hoffnagel (Representando Orientadora)
Programa de Pós-Graduação em Antropologia – UFPE


Prof^o Dr^o Antônio Carlos Motta de Lima (Examinador Titular Interno)
Programa de Pós-Graduação em Antropologia – UFPE


Prof^a Dr^a Rita de Cássia Maria Neves (Examinadora Titular Externa)
Campus Petrolina -UPE

**A Luiz Fernando Lapenda Figueiroa,
painho, que não teve tempo para
participar desse momento.**

AGRADECIMENTOS

Nomear pessoas poderia ser injusto com aquelas que não sejam mencionadas. Não nomear, ingratidão com as que devem ser lembradas. Entre justiça e gratidão, no Direito, ficamos com a justiça, mas moralmente, com a gratidão. Porém, como agradecimentos não são encontrados em ordenamentos jurídicos, mas em preceitos morais e como agora sou uma “advopóloga”, opto aqui por ser grata com aqueles que merecem essa gratidão. Jamais poderia concluir esse trabalho e não agradecer àqueles que em mim sempre acreditaram e colaboraram direta ou indiretamente nisso tudo.

Então, primeiramente, gostaria de agradecer a minha amiga-orientadora, Vânia Fialho, pelo carinho, solidariedade, confiança, amizade e atenção comigo e com a dissertação. Aproveito para expressar minha profunda tristeza por não tê-la fisicamente na minha banca, mas sei que conto com seu apoio para além dessas formalidades.

Agradeço também a minha coorientadora Judith Hoffnagel, pela ajuda, motivação e disciplina necessária para que esse trabalho fosse concluído.

Agradeço a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pela bolsa concedida durante os anos do mestrado. Agradeço também, ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia (PPGA) da Universidade Federal de Pernambuco, na pessoa do Prof. Antônio Motta - coordenador, pela acolhida e a todos os professores que contribuíram para o meu interesse pela pesquisa antropológica ao longo da minha formação acadêmica.

Agradeço ainda, aos funcionários do PPGA, principalmente, a Regina pela boa vontade de sempre e presteza em ajudar.

Agradeço ao Povo Indígena Xukuru do Ororubá, pelo interesse no trabalho e pelo acolhimento nas visitas a terra indígena, em especial ao cacique Marcos Xukuru e o vice-cacique Zé de Santa pelas entrevistas concedidas.

Agradeço também aos meus familiares, amigos e amigas, pelo apoio e paciência durante todo este período, mas em especial, ao meu *colega* Hugo Lacerda, por dividir as angústias nesses anos de mestrado, pelas idéias e “empréstimos” acadêmicos; ao “grupinho do NEAJ” - Núcleo de Estudos de Antropologia Jurídica – pelas valiosas discussões que me ajudaram a desenvolver esse estudo; a minha amiga e “mãe-adopta” Mônica Gusmão pelo apoio incondicional selado com o nosso reencontro e, claro, à Palloma Cavalcanti que, com todo seu fascínio pelos povos indígenas, contribuiu

ativamente na minha inserção nesse campo. As minhas melhores amigas, Juliana e Giselle, simplesmente por existirem na minha vida: muito obrigada! Meu dindo-primos-irmão querido Luís Felipe – “lula” – pela ajuda, solidariedade e atenção, fundamentais nesses dois últimos anos.

Agradeço, de forma muito carinhosa, a atuação de minha mãe no período de construção e escrita deste trabalho. Sua ajuda e a crença absoluta na capacidade de realização a mim atribuída foram, indubitavelmente, um dos elementos propulsores desta dissertação. Voinha também, sem palavras!!! À minha querida tia-madrinha-mãe, que do “velho mundo”, com todo carinho e atenção, teceu valiosas considerações, me ajudou nas traduções e se fez presente ao seu modo neste período, muito obrigada. Tina, minha irmã querida... você é fundamental na minha vida, para sempre.

Mas meu maior agradecimento é dirigido ao meu companheiro-amigo-marido Pedro Alexandre, que por vezes deve ter detestado a mim e a este trabalho, pois sacrificou muitos momentos que poderíamos ter desfrutado juntos, mas sempre incentivou, apoiou e, o melhor de tudo, me cobrou para que eu continuasse e concluísse mais esta etapa de nossas vidas que estamos construindo ao longo desses anos.

TE AMO!

*“À parte disso, tenho em mim todos os
sonhos do mundo.”*

Fernando Pessoa

RESUMO

A dissertação consiste em um estudo de caso sobre o processo criminal que tramitou na 16ª Vara Criminal da Justiça Federal do Estado de Pernambuco e teve como escopo a apuração das circunstâncias e a autoria da morte do cacique Xicão Xukuru. Seu objetivo é compreender como a máquina judiciária estatal opera diante da diversidade cultural existente na nossa sociedade.

Francisco de Assis Araújo – cacique Xicão Xukuru, foi assassinado mediante disparos de arma de fogo na manhã do dia 20 de maio de 1998, no bairro Xukurus, na cidade de Pesqueira, interior do estado de Pernambuco. Líder indígena atuante, respeitado regional e nacionalmente, devido a sua importância na luta do povo Xukuru e das demais etnias do Nordeste brasileiro pelo reconhecimento de seus direitos, em especial aqueles referentes à demarcação da terra indígena. Sua morte causou grande comoção e revolta, repercutindo nacional e internacionalmente, chamando a atenção de entidades de defesa dos Direitos Humanos. Os acusados pelo homicídio, fazendeiros locais, faleceram antes de o processo chegar ao seu final, tendo sido o mesmo arquivado.

No intuito de perceber que tipo de cultura jurídica tem predominado nas contendas que envolvem direitos indígenas e como se dá esse diálogo intercultural, foram privilegiados nessa análise, fundamentalmente, os dados que constituem os autos processuais, tomando como método a análise crítica do discurso, para compreender o processo criminal como uma grande narrativa, a fim de evidenciar como o Estado-Juiz articula seus argumentos acerca da questão e quais os aspectos culturais são revelados.

Os referenciais da antropologia jurídica, a partir dos princípios relativistas do pluralismo jurídico enquanto paradigma teórico para pensar esse diálogo intercultural possibilitaram a interpretação dos dados; que passa pela necessidade de tentar conjugar a lógica normativa do Estado de Direito com o respeito à diversidade étnico-cultural. Tal conjugação torna-se fundamental, principalmente em processos criminais que envolvam sujeitos coletivos de direitos, assim reconhecidos pela nova ordem constitucional brasileira e normas de acordos internacionais no cenário mundial.

Palavras-Chave: Diálogo Intercultural; Processo Judicial; Povos Indígenas; Sujeitos Coletivos.

ABSTRACT

The present thesis reports a case study about a criminal suit held in the 16th Criminal Court of the Federal Justice in Pernambuco State, Brazil, aiming to clarify the circumstances and authorship of the murderer of Xucuru's indian tribal leader, Xicão. The objective is to comprehend how the judicial machinery works given the cultural diversity existent in our society.

Francisco de Assis Araújo – known as Indian leader “Xicão Xukuru”, was murdered by gunshots on May 20th of 1998, in the town of Pesqueira, interior of the state of Pernambuco. A prominent indigenous leader, respected regionally and nationally, because of his importance in the Xucuru's, and several other Indian ethnic groups of Northeastern Brazil, struggle for the recognition of their rights concerning the delimitation of Indian lands. His death caused great commotion and resentment, with national and international repercussions, attracting the attention of Human Rights entities. Local farmers who were accused of being the leaders of the murder plot died before the criminal prosecution was concluded, thus the criminal suit was archived before its completion.

With the intent of understanding what kind of juridical culture has prevailed in the legal cases that involve indigenous rights and how this intercultural dialogue developed were privileged in this analysis. Using the method of critical discourse analysis, the data that compose the Law suit, taken to be a long narrative is analyzed aiming to evidence how the State-Judge articulates its arguments over the question and which cultural aspects are revealed.

The references to juridical anthropology, starting from the relativism of judicial pluralism is used as a theoretical paradigm to reflect on this cultural dialogue, and made possible the data interpretation, which surpasses the necessity to conjugate the normative logic of the State of Law with respect to the ethnic-cultural diversity. Such conjugation becomes fundamental, especially in criminal Law suits that involve subjects of collective rights, recognized by the new Brazilian constitutional order and international regulations and agreements.

Keywords: Intercultural dialogue; Law suit; Indigenous people; Collective subjects.

LISTA DE SIGLAS

BB - Banco do Brasil
BNB – Banco do Nordeste do Brasil
CDDPH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CEF – Caixa Econômica Federal
CFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil
CIMI – Conselho Indigenista Missionário
COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento
CP – Código Penal Brasileiro
CPC – Código de Processo Civil Brasileiro
CPP – Código de Processo Penal Brasileiro
DETRAN – Departamento de Trânsito Nacional
FUNAI – Fundação Nacional do Índio
GAJOP – Gabinete de Assistência Jurídica às Organizações Populares
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IML – Instituto Médico Legal
INSS – Instituto Nacional de Seguro Social
IP – Inquérito Policial
JF – Justiça Federal
MPF – Ministério Público Federal
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
PDAD - Presídio Des. Augusto Duque (Pesqueira/PE)
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
PF – Polícia Federal
RELAJU – Red Latinoamericana de Antropología Jurídica
SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas
SESI - Serviço Social da Indústria
SRPF – Superintendência Regional da Polícia Federal
SRF – Secretaria da Receita Federal
TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

Introdução	12
Parte I	
Pluralismo Jurídico: manifestação da interculturalidade	16
1.1. Antropologia Jurídica enquanto campo de saber	17
1.2. O Pluralismo Jurídico: do olhar jurídico ao antropológico	22
1.3. As experiências Latino-Americanas	29
Parte II	
Reflexões Metodológicas	34
2.1 – Estratégia adotada: análise crítica do discurso como método	35
2.2. - O “campo” no sofá da sala	40
Parte III	
“Por uma descrição densa”: um estudo de caso	45
3.1. Descrevendo o processo criminal	45
a) Inquérito Policial	50
b) Ação Penal	58
c) Apelação	64
d) Do Desarquivamento do Processo	67
Parte IV	
Nas entrelinhas do processo	68
4.1. <i>Ad Argumentandum Tantum</i>	69
4.2. O Sujeito Coletivo Xukuru	79
4.3. (Des) Plantado? A exumação de Xicão	84

Considerações Finais _____ **93**

Referências _____ **96**

APÊNDICE _____ **101**

ANEXOS _____ **103**

• **Registros Fotográficos da Exumação** _____ **103**

• **Peças Processuais** _____ **108**

Introdução

Nunca imaginei que um dia fosse estudar índios! Parecia muito distante dos meus referenciais. Mas, quando percebi que as questões indígenas são paradigmáticas para se pensar o trato da diversidade no campo do Direito, me senti contemplada.

Antes de me deter a uma apresentação do que é o argumento central desta dissertação, gostaria de comentar como me surgiu a idéia do título *Ad Argumentandum Tantum: um olhar antropológico acerca do processo criminal da morte do cacique Xicão Xukuru*. Em primeiro lugar, eu buscava algo que remetesse ao formalismo do Direito, mas que ao mesmo tempo pudesse ser relativizado pelo fazer antropológico. Depois de muito tempo pensando, relendo meu diário de campo e revendo o processo, veio-me a lembrança dessa expressão em latim, que, por sinal, estava sempre presente nas minhas peças jurídicas, cujo significado é “*somente para argumentar*” ou “*a título de argumentação*”. No âmbito jurídico, é comumente utilizada como um pedido de “licença” feita ao adversário, a fim de refutar seu argumento com mais segurança. Assim pensei: vários olhares se debruçaram sobre esse processo criminal; desde os profissionais do direito¹ que nele atuaram, passando pela mídia com a cobertura dada ao caso, a sociedade civil organizada por meio das entidades de defesa dos direitos humanos, os próprios índios Xukuru também fizeram a sua leitura da questão, então, por que não apresentar a minha? Uma leitura que busca trazer o argumento antropológico para perceber, no Direito, a justiça enquanto prática social, *somente para argumentar*.

A escolha do meu objeto de pesquisa se deu a partir de uma conversa com a minha orientadora sobre o assassinato do cacique Xicão Xukuru, importante liderança indígena do nordeste brasileiro, em um encontro de Antropologia Jurídica na Colômbia². Um fato me chamou atenção de imediato: a exumação do corpo do cacique Xicão para fins de colheita de provas, como foi negociado isso com o povo indígena Xukuru e o clamor que causou entre eles.

¹ Neste trabalho entendo por “profissionais do direito” todos os atores sociais que atuam no âmbito do poder judiciário, em todas as esferas e em todos os graus de hierarquia.

² VI Congresso da Red Latinoamericana de Antropologia Jurídica (RELAJU), que aconteceu em Bogotá na Colômbia, nos dias 28 a 31 de outubro de 2008.

Fiquei muito instigada com tudo que me foi narrado e o fato de ser um processo criminal – que é minha área técnica jurídica – despertou minha curiosidade. Curiosidade enquanto profissional do direito (advogada), pelo processo em si e como antropóloga para conhecer a versão do “outro”. Processo criminal eu já conheço, durante minha formação em direito estagiei em varas criminais e tive contato com vários autos processuais; manejei vários tipos de inquéritos, de ações e recursos criminais, elaborei peças, participei de Júris, mas esse eu não conhecia, e agora, na pós-graduação, pude ter acesso a “outra versão” dos autos, pois me proponho a fazer uma “leitura antropológica” do mesmo.

Com o propósito de refletir acerca da diversidade cultural, minhas preocupações se voltaram para perceber, no âmbito do poder judiciário estatal, através dos agentes sociais envolvidos nesse processo, como se estabeleceu a relação com o culturalmente diferente. Como se constituiu esse diálogo entre o poder judiciário federal no estado de Pernambuco e o povo indígena Xukuru no caso da morte do seu cacique Xicão? O Estado-Juiz³ considera os elementos advindos da cultura Xukuru na condução do processo criminal? O contexto diferenciado, do ponto de vista étnico-cultural, foi considerado na compreensão do crime e da sua dimensão?

Assim, surgiu a idéia de fazer do presente *estudo de caso*⁴ a minha dissertação de mestrado, no intuito de perceber como foi travado esse diálogo intercultural do povo indígena Xukuru com o poder judiciário federal local no caso do homicídio do cacique Xicão Xukuru.

Nesse desiderato, procurei fazer uma etnografia desse processo criminal, adotando como método a análise crítica do discurso⁵, que implica em “olhar” o processo na sua complexidade para poder entender a questão como um todo, qual seja, como se dá a aplicação do Direito-Estatal⁶ pelo Estado-Juiz em contextos interculturais, como é

³ O termo “Estado-Juiz” e “poder judiciário” são tomados como sinônimos nesta dissertação. O modelo federativo do Estado brasileiro caracteriza-se pela tripartição dos poderes; o poder judiciário é um deles, responsável pela aplicação da lei e resolução dos conflitos, nesse sentido, o Estado-Juiz pode ser entendido como um dos “braços” do Estado brasileiro, enquanto o poder regulador da vida em sociedade, segundo este modelo de Estado-Nação.

⁴ “O termo ‘caso’ deve ser entendido aqui de uma forma bastante ampla. Pode-se adotar, como tema de uma análise de caso, pessoas, comunidades sociais (por exemplo, famílias), organizações e instituições (por exemplo, uma casa de repouso)”. (FLICK, 2009, p.135).

⁵ A decisão de usar análise do discurso impõe uma mudança epistemológica radical (BAUER e GASKELL, 2008, p.251).

⁶ Na presente, o termo “Direito-Estatal” será entendido como o Direito normativo produzido e positivado pelo Estado Brasileiro em sentido *lato*.

o caso em questão. Para tanto, tomo como “interculturalidade” a proposta de Fidel Tubino, antropólogo peruano:

Ser intercultural significa no cerrarse en lo próprio, sino abrirse desde lo propio a lo ajeno para incorporarlo creativamente. (...) La idea central del concepto de interculturalidad es crear relaciones más sensatas de convivencia sobre la base de relaciones más equitativas, de respeto y aprovechamiento de la diversidad cultural (TUBINO, 1999, p.33).

Também para guiar minhas análises, tomo a “sensibilidade jurídica” nos moldes de Geertz (2001), que consiste, ainda que de forma acanhada, reconhecer que cada “*saber local*” tem um direito, uma sensibilidade jurídica diferenciada do positivismo jurídico estatal e que deve ser levado em consideração: “*o direito recebe distintos sentidos conforme as sensibilidades jurídicas em que se aplica*” (GEERTZ, 2001, p.254). Diante da emergência dos sujeitos coletivos que se definem e são auto-definidos pelo Estado-Juiz por critérios de identidade étnica e diversidade cultural, há uma necessidade que os intérpretes do Direito-Estatal passem a compreender a dinâmica desse processo, que se apresenta de forma complexa, quando da aplicação desses direitos.

E, nesse sentido, o conceito de “*hermenêutica diatópica*” dado pelo sociólogo português Boaventura de Souza Santos (2003) acerca da concepção multicultural dos direitos humanos na pós-modernidade, também se apresenta como um instrumental teórico útil para compreensão desse diálogo intercultural; segundo essa idéia, todas as culturas são incompletas em certa medida, a partir do diálogo entre elas é que “*essas incompletudes avançam desenvolvendo uma consciência de suas imperfeições*” (SANTOS, 2003, p.48)⁷.

Desse modo, na primeira parte desse estudo proponho uma discussão teórica acerca desse novo paradigma jurídico-antropológico, o pluralismo jurídico dentro do contexto latino-americano, pois foi a partir do contato com esse marco teórico que voltei meu olhar sobre o processo criminal da morte do cacique Xicão Xukuru e defini meu “campo” de atuação na antropologia jurídica; na segunda parte, pretendo trazer algumas

⁷ Boaventura Santos assim assevera: “*Vistos a partir da perspectiva (topos) do dharma, os direitos humanos são incompletos porque falham em estabelecer o vínculo entre a parte (indivíduo) e o todo (...)*” (SANTOS, 2003, p.48).

reflexões de ordem metodológicas, desde a entrada em campo até os métodos empregados nesta pesquisa, fundamentalmente a análise crítica do discurso, vez que a pesquisa é essencialmente documental, mas que conta também com a observação-participante e entrevistas, no sentido de tornar possível o contato mais próximo com o “nativo”; na terceira parte, apresento uma descrição do processo-criminal, dos autos em si, com algumas explicações técnico-jurídicas, que entendo ser de suma relevância para a compreensão desse estudo de caso e também para possibilitar que aqueles leitores que nunca tiveram acesso a autos processuais, possam conhecer um pouco dessa lógica a partir desse meu “recorte”; já na quarta e última parte, apresento minha análise propriamente dita do processo do ponto de vista antropológico, levando em conta todo o contexto extra-autos, minha experiência enquanto advogada, mas fundamentalmente, meu diálogo com a antropologia jurídica e minha aproximação com a disciplina antropológica.

I Capítulo – Pluralismo Jurídico: manifestação da interculturalidade:

(...) o pluralismo jurídico es una manifestación de la interculturalidad, donde se refiere que un mismo hecho, conducta, acción se encuentra o pueden encontrarse regulada de manera diferente por los diferentes ordenes jurídicos que conviven y interactúan em um mismo espacio geopolítico.
(CASTRO, 2001, p.04)

Segundo Geertz (2001), o Direito é apenas uma maneira de imaginar o mundo em meio a tantas outras, entretanto, é pautado numa determinada maneira de imaginar como as coisas devam ser (a lei) e como elas são (o fato), desenvolvendo com isso, um sentido de justiça que é sempre específico, “local”. Assim, é possível dizer que o Direito emerge da sociedade como um processo dinâmico no qual os grupos sociais criam normas para gerir a vida em coletividade, que não passam, necessariamente, pelo modelo jurídico estatal.

A relação entre Direito, Estado e os povos indígenas, vem, desde o final do séc. XX, apresentando grandes avanços, a partir do reconhecimento de determinados direitos fundamentais, com vistas a proteger o direito desses povos a uma cultura própria no contexto das sociedades que integram e, assim, garantir o respeito à sua integridade étnica. Vários países da América Latina, inclusive o Brasil, reconheceram constitucionalmente esses direitos relativos aos povos indígenas que implicam e exigem dos próprios Estados o respeito e a aplicação prática dos mesmos. A Convenção 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes – dispõe em seu artigo 8º que, ao se aplicar aos povos indígenas a legislação nacional, devem ser levados em consideração seus costumes e seu direito consuetudinário⁸. No âmbito nacional, a CFB/88 foi um marco de visibilidade do “outro”, no sentido de reconhecer a diversidade cultural de forma institucional, todavia, a garantia legal de direitos por si só, não garantem a sua efetivação política.

⁸ A convenção 169 da OIT define em seu artigo 8º que: “Ao aplicar a legislação nacional dos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário deverão ser estabelecidos procedimentos para solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação desse princípio”.

Desse modo, o foco do presente capítulo é tentar explicitar a dificuldade que um Estado de tipo monista⁹ tem em perceber a justiça enquanto prática social. E, então, nesse contexto, como lidar com a alteridade? Como se processa a alteridade entre os “diferentes” em práticas sociais que envolvem relações de poder?

1.1 Antropologia Jurídica enquanto campo de saber

É possível dizer que o surgimento do campo da antropologia jurídica confunde-se com o surgimento da própria disciplina antropológica enquanto área autônoma do conhecimento científico. No final do século XIX, pós-revolução industrial e durante o processo de colonização da África e da Ásia, “nasce” o objeto de estudo da Antropologia Jurídica: o estudo do Direito de povos tidos como “primitivos”, de culturas não-ocidentais, que posteriormente, passa a contemplar também o estudo do próprio sistema jurídico ocidental (COLAÇO, 2008). Assim, desde seu surgimento, já havia uma preocupação em distinguir entre lei e costume, para saber se nas sociedades tidas como “primitivas” teriam direitos, no sentido de normas de controle social, como nas sociedades “civilizadas”.

Um dos primeiros antropólogos a demonstrar tal interesse foi Malinowski. A partir de suas análises das relações de troca entre os trobriandeses, o *Kula*, ele procura discutir as implicações dessas relações para o Direito em seu livro *Crime e Costume na Sociedade Selvagem*. Malinowski (2003) argumentava que em todas as sociedades, incluindo as “primitivas” tinham direitos, ou seja, normas reguladoras da vida em coletividade, distintas dos costumes tal como nas sociedades ditas como “civilizadas”; e que, caberia ao antropólogo distinguir entre “lei” e “costume” de forma a encontrar as normas jurídicas dessas sociedades:

⁹ O monismo jurídico foi instituído na sociedade ocidental por volta dos séc. XVII e XVIII, sob a influência do absolutismo monárquico e da burguesia revolucionária européia; postula que dentro de um Estado só cabe um Direito, no sentido de legitimidade. Essa concepção se respalda em políticas de homogeneização cultural e centralização jurídico-política no modelo de Estado-Nação de cunho liberal. (WOLKMER, 2003).

A lei e a ordem permeiam os usos tribais das raças primitivas, regem o curso monótono da existência cotidiana e também os atos mais importantes da vida pública, sejam estes estranhos e sensacionais ou importantes e vulneráveis. Entretanto, de todos os ramos da antropologia, a jurisprudência primitiva tem recebido a menor e menos satisfatória atenção. (MALINOWSKI, 2003, p.10)

Para tal intento, Malinowski sugeriu um método que não dependia dos conceitos elaborados pelos juristas ocidentais para encontrar normas jurídicas onde não existiam leis escritas ou tribunais formais. Em oposição, Radcliffe-Brown, defendia que os conceitos desenvolvidos por juristas ocidentais para estudar seus próprios tribunais e normas, poderiam ser utilizados por antropólogos em seus trabalhos em sociedades ditas “primitivas”, haja vista que, ao contrário de Malinowski, para Radcliffe-Brown, as sociedades sem governo centralizado e sem tribunais, não teriam direito, mas apenas costumes (COLLIER, 1995).

Segundo a antropóloga norte-americana Jane Collier (1995), as distintas definições de direito implicam em diferentes métodos para estudar o mesmo e mudam de acordo com o contexto que se inserem; por isso, ao fazer uma reflexão acerca do desenvolvimento teórico e metodológico da antropologia jurídica nos Estados Unidos, dedica parte de seu texto a apresentar um histórico desse campo de estudo na América do norte, com o objetivo de apontar as mudanças de concepções. Desse modo, toma como primeira referência E. A. Hoebel – *The Law and Primitive Man* – que segundo a referida autora, foi um dos primeiros antropólogos a centrar seu interesse nas decisões tomadas por homens em postos de autoridade para distinguir entre lei e costume; propôs uma definição de direito que combinava a ênfase dada por Radcliffe Brown às sanções de natureza coercitivas com a “habilidade de Malinowski para encontrar leis em todas as sociedades”; e adotou como método o “*estudio de caso*” para estudar normas jurídicas de qualquer sociedade:

En su libro de 1954, Hoebel contrasta el “método de caso” con los dos métodos previos caracterizados como inferiores: un método descriptivo, asociado con el enfoque de Malinowski sobre los procesos jurídicos y un método ideológico, asociado con el enfoque de Radcliffe-Brown sobre las reglas. Hoebel criticó ambos métodos como incapaces de distinguir las normas jurídicas de las costumbres. (COLLIER, 2003, p.61).

Outros antropólogos anglo-saxões também estudaram a tomada de decisões para entender como os juízes ou homens em posição de autoridade decidiam as contendas, como exemplo, temos o que ficou conhecido na antropologia jurídica norte-americana como o “debate Gluckman-Bohannan”. Max Gluckman (1973) estudou entre os *Bartose* da Rodésia, um tipo de etnia africana, constituída por 25 grupos tribais; seu argumento central é que as idéias essenciais do direito *Bartose* têm seus paralelos nos estágios iniciais do direito romano, europeu. Essas similitudes apontadas por Gluckman levam-no a concluir que os homens que detêm legitimidade para decidir sobre conflitos de interesses, utilizam ferramentas similares para chegar às suas decisões, pois para ele, os juízes *Bartose* recorriam aos mesmos mecanismos que os juízes estadunidenses - em sentido valorativo: costumes, ética, moral - na hora de fazer um julgamento (COLLIER, 1995).

Diferente da posição notadamente evolucionista adotada por Gluckman, o inglês Paul Bohannan (1973) depois de estudar os *Tiv* na Nigéria, defendeu que os juízes *Tiv* não pensavam iguais aos ocidentais, logo se baseavam em conceitos e valores específicos de sua cultura para decidir sobre os conflitos que lhes eram apresentados. Com isso, Bohannan argumentava que os antropólogos não deviam se utilizar de “conceitos ocidentais” para estudar os processos econômicos, políticos e jurídicos de povos tidos como “não-ocidentais” ou “não-civilizados” (COLLIER, 1995). Posição esta que me parece mais acertada. Se for para tomar partido neste debate, ao contrário de Jane Collier, fico com Bohannan, por assumir uma postura menos etnocêntrica ao relativizar a definição do Direito.

No início da década de 1970, a antropóloga Laura Nader impulsiona uma mudança no enfoque da antropologia jurídica nos Estados Unidos, ao propor uma descentralização das análises antropológicas e incluir os litigantes, além dos juízes, no que ela chamou de “processos de disputas” (COLLIER, 1995). A partir daí, muda o enfoque teórico-metodológico e o Direito passa a ser visto como mais um mecanismo de dominação, que não diz respeito apenas a solucionar problemas, mas também à formação de ideologias e “*os antropólogos subestimaram sistematicamente o papel das ideologias jurídicas na estruturação ou desestruturação da cultura*” (NADER, 1969, p.10).

Assim, no campo da antropologia jurídica norte-americana, passa a haver uma preocupação em estudar de que maneira o poder e a história modelam os sistemas jurídicos e as relações entre eles. Seguindo esta orientação, a antropóloga Jane Collier,

em sua tese de doutorado (1973), dedica-se a estudar o direito consuetudinário do povo indígena *Zinacantán*, em Chiapas - México, mas especificamente, a relação entre os processos de disputa e as formas de contrair matrimônio. Ela argumenta que sendo o direito mais um mecanismo de dominação, não pode este ser estudado à margem de outros mecanismos de dominação, como a família, a religião e a economia, por exemplo. Para a referida antropóloga, em lugar de supor que o direito e os processos de disputa beneficiam a todos de um modo geral, cabe ao antropólogo jurídico supor que os processos jurídicos e institucionais beneficiam mais a uns que a outros, pois se prestam a manter o “status” das elites dominantes. Surge, a partir dessa nova perspectiva, a *crítica jurídica*, um movimento intelectual que ganhou força na década de 1980 nas escolas de direito dos Estados Unidos e, recentemente, os antropólogos que estudam “minorias étnicas”, por exemplo, detêm seu interesse em perceber como as normas e os processos jurídicos constroem as identidades desses indivíduos na sociedade (COLLIER, 1995).

Já no que tange a América Latina, a Antropologia Jurídica enquanto campo de conhecimento começa a se firmar face às modificações impostas pela nova ordem constitucional pós-regimes ditatoriais. Com o processo de (re) democratização das nações latino-americanas no final do século XX, “nasce”, histórica e institucionalmente, um novo modelo de Estado-Nação, orientado a valorizar e fortalecer as diferenças, assim argumenta o antropólogo holandês André Hoekema:

*El reconocimiento constitucional de la configuración multiétnica y pluricultural de sus poblaciones por parte de una serie de Estados Latinoamericanos, reforzado por las ratificaciones del Convenio 169 de La Organización Internacional del Trabajo (OIT), **constituye un notable rompimiento simbólico con el pasado.*** (HOEKEMA, 2002, p.95) – Grifo meu.

Desde então, todas as Constituições latino-americanas, em maior ou menor escala, prevêm direitos e garantias específicos para povos culturalmente diferenciados (PINTO, 2008). Esse reconhecimento implica numa mudança de paradigma no que concerne à relação do Estado com esses povos e com a sociedade nacional que o integram.

Em 1997, no 49º Congresso Internacional de Americanistas realizado na cidade de Quito, no México, surge a *Red Latinoamericana de Antropología Jurídica* –

RELAJU, vinculada a *Commission on Folk Law and Legal Pluralism*, que faz parte da União Internacional de Ciências Antropológicas e Etnológicas (IUAES), que, por sua vez, integra a Associação Internacional de Ciências Legais (IALS) do escritório da UNESCO. Desde então seus membros se reúnem em congresso e cursos pré-congresso a cada dois anos, na tentativa de impulsionar os estudos das relações entre cultura e direito nas sociedades plurais, o uso de ferramentas metodológicas interdisciplinares e o desenvolvimento de teorias críticas no Direito e na Antropologia. Esta *Red* vem trabalhando com temas relativos à diversidade sócio-cultural e a pluralidade de sistemas normativos, identidades, gênero, participação política, direitos indígenas, conflitos em torno dos novos contextos da globalização, entre outros.

Assim, pautada no respeito à diversidade, a antropologia jurídica na América Latina, não restringe suas preocupações à função política e legal do Estado-Nação, mas também com a natureza pluriétnica dos grupos sociais que nele vivem e se relacionam em seu interior. O material da investigação antropológica é o fenômeno jurídico como variedade do fenômeno sócio-cultural e os sistemas jurídicos nas suas várias composições (SÁNCHEZ, 2008). Nesse sentido, compreende, dentre outras coisas, a análise de processos de resolução de disputas e de situações de conflito em diferentes sociedades e/ou contextos culturais específicos; a apreciação das abordagens normativas e processualistas das instituições de Direito na sociedade contemporânea e seus desdobramentos; o “*diálogo intercultural*”¹⁰ entre sistemas de Direito, o local, o nacional e o internacional, com a mediação do antropólogo; além da interpretação do Direito ocidental em atenção às normas garantidoras da diversidade cultural.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, o país assume pela primeira vez na história que ser indígena não uma condição temporária - ao contrário da idéia que vigorava anteriormente, que o indígena deveria “integrar-se” a sociedade nacional¹¹ - com isso, inaugura uma nova categoria jurídica de povos indígenas, agora legítimos sujeitos de direitos diferenciados no que diz respeito à sua

¹⁰ Entendo por “diálogo intercultural” a definição dada pelo Jurista Fernando Dantas: “*O diálogo intercultural se configura como um espaço e um instrumento da nova cidadania indígena, diferenciada, multicultural, dinâmica, criativa e participativa no sentido de construir e reconstruir os direitos diferenciados indígenas e, como consequência, criar, também, contextos institucionais plurais e heterogêneos onde a convivência democrática possibilite o desenvolver das ações da vida sem a opressão, sem exclusão*”. (DANTAS, 2002, p. 6248)

¹¹ Antes da CFB/88, as Constituições Brasileiras tratavam dos direitos dos povos indígenas de forma residual, reportando-se ao Código Civil de 1916 e o Estatuto do Índio (lei 6001/73), pelos quais eram tidos como “relativamente incapazes” para o exercício dos atos da vida civil, devendo ser tutelados até sua integração com a sociedade nacional, quando então deixariam de ser índios e passariam a ser cidadãos brasileiros e capazes.

cultura, tradição e costumes. Como bem assevera o antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira: “*os índios atualmente passaram a assumir tal condição étnica com foros de uma nova cidadania que até então lhes era praticamente negada*” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2005, p.24). A partir daí, os antropólogos, com mais frequência, passam a ser instados a dialogar com o aparelho jurídico estatal, através de laudos e perícias antropológicas, principalmente no que concerne aos povos e minorias étnicas, o que realça a necessidade de repensar as relações entre o Estado e esses povos.

Outrossim, para colocar em prática as garantias constitucionais¹², bem como os acordos internacionais¹³, em especial a Convenção 169 da OIT e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 - o Estado brasileiro deve assumir práticas pluralistas para a lidar com a diversidade concretamente e, neste sentido, a antropologia jurídica pode fornecer conhecimentos específicos para compreender os significados e sentidos culturais próprios desses grupos, bem como possibilitar o entendimento cultural de determinados fatos, práticas, normas e procedimentos em que se inserem um sujeito coletivo, como é o caso dos povos indígenas, ou simplesmente sujeitos individuais, mas que detêm características que implicam um olhar e tratamento diferenciado por parte do Estado-Juiz.

1.2. O Pluralismo Jurídico: do olhar jurídico ao antropológico

Assim como a Cultura o Direito também é dinâmico, enquanto produto dos grupos sociais e reflexo dessas relações (LYRA FILHO, 1999). A Antropologia trata da alteridade, preocupada com os valores socialmente construídos e chamando a atenção para moralidades diferentes que (co) existem na sociedade. Já o Direito trata de uma

¹² A CFB/88 dedica uma parte para tratar do direito dos índios – Capítulo VIII - , trago à colação os seguintes artigos: **Art. 231.** *São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. E Art. 232.* *Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

¹³ Atualmente, os documentos internacionais mais específicos que abordam o direito dos indígenas e de outras minorias são: Convenção para a Prevenção e Punição do Delito de Genocídio (1948); Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965); Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas (1997); Convênio 169 da OIT (1989) e a Declaração sobre Direitos das Populações Indígenas (2007).

moralidade jurídica, a partir da justiça enquanto instituição de poder que regula a vida em sociedade; daí a necessidade de interlocução entre esses dois campos de conhecimento, principalmente quando o Estado-Juiz e sua moralidade, emite, literalmente, um juízo de valor sobre o “outro”.

As características comuns existentes entre o Direito e a Antropologia são retratadas de forma singular por Geertz em *O Saber Local* (2001), no texto que trata dos fatos e leis em uma perspectiva comparativa: sem olvidar que “*de uma forma muito pouco útil, colocou-se em campos opostos o enfoque forense e o enfoque etnográfico das análises jurídicas*”, propõe um “*ir e vir hermenêutico entre os dois campos, olhando primeiramente em uma direção, depois na outra, a fim de formular as questões morais, políticas e intelectuais que são importantes para ambos*” (GEERTZ, 2001, p.253).

Nesse sentido, o olhar antropológico ajuda a perceber o direito em sua dinamicidade, fundamental para um Estado Democrático e plural; já o enfrentamento jurídico, se apresenta como uma arena privilegiada para refletir acerca das relações de alteridade entre sujeitos coletivos étnicos diferenciados e o direito-estatal. Nas relações sociais estão inseridos conflitos que necessitam ser encaminhados e, se por um lado, o *monismo jurídico*¹⁴ fortalece a idéia do Poder Judiciário Estatal como único sujeito responsável em resolvê-los, por outro, observa-se uma dificuldade de exercício de direitos através dos mecanismos estatais.

A estrutura normativa do direito positivo estatal, por vezes, mostra-se ineficaz por não atender ao universo complexo e dinâmico das sociedades plurais, tornando-se imperiosa a construção de um novo paradigma de regulamentação que priorize o reconhecimento da diversidade no bojo da sociedade (WOLKMER, 1997). Daí a necessidade que o Estado “olhe de modo diferente”, por exemplo, para os povos indígenas, no sentido de proteger e respeitar a diversidade étnica e cultural, levando em conta suas especificidades, principalmente na hora de emitirem um juízo de valor, por meio de uma decisão estatal que possa atingi-los direta ou indiretamente. Para o jurista argentino Raúl Zaffaroni: “*na realidade social existem condutas, ações, que significam conflitos que se resolvem de forma geral de modo institucionalizado, mas que isoladamente considerados possuem significados culturais completamente diferentes*”

¹⁴ Na perspectiva Kelsiana (1953), só existe um sujeito legítimo para criar e dizer o que é Direito: o Estado, que se confunde com o próprio Direito.

(ZAFFARONI, 2004, p.57) e isso deve ser levado em consideração num diálogo intercultural.

Seguindo o conselho de Geertz (2001, p.283) que “*o pluralismo jurídico interessa ao advogado porque é jurídico e, ao antropólogo, porque é plural*”, tomo este como o “grande” marco teórico da minha dissertação.

No “mundo jurídico”, os teóricos liberais fortalecem a idéia do Estado como o único sujeito legítimo para a elaboração de normas de conduta e de soluções de conflitos na sociedade, pois defendem a tese da centralização política e jurídica da produção do Direito apenas no Estado - *monismo jurídico* (KELSEN, 1953). Em oposição, teorizações acerca do pluralismo jurídico partem da constatação de que ao lado do direito-estatal, “oficial” e vigente, existem formas diversas de juridicidade, que detêm validade, eficácia e coercibilidade onde se aplicam; com isso “rompe” com o modelo monista e positivista dominante que reproduz uma cultura jurídica de homogeneização.

Sob um prisma jurídico, o *pluralismo jurídico* se aproxima da concepção apresentada nesse trabalho quando pode ser visto como um novo paradigma de regulamentação que não nega o direito estatal, mas que tem como escopo propor um exercício de alteridade: a convivência entre as várias formas de direito que se observam na sociedade, ou “*um uso contra-hegemônico do direito como instrumento de emancipação de povos marginalizados*” (PINTO, 2008, p.07).

Um dos primeiros defensores do pluralismo jurídico emancipador no Brasil foi o jurista Roberto Lyra Filho, que ao responder “*O que é Direito?*” não se limitou a uma visão legalista e positivista, afirmando que “*o direito não é uma coisa ‘fixa’, parada, definitiva e eterna, mas um processo de libertação permanente*” (LYRA FILHO, 1999, p.44). O “*Pluralismo Jurídico de teor Comunitário-Participativo*”, proposto pelo jurista brasileiro Antônio Carlos Wolkmer (1997, p. 101), consiste num “*projeto democrático de emancipação dos sujeitos coletivos emergentes*”, que passa por dar legitimidade a “*novos atores sociais*”, os “*novos movimentos sociais*” e no reconhecimento pleno da sociedade brasileira enquanto plural. Para Wolkmer:

A proposta do pluralismo jurídico de teor comunitário-participativo para espaços institucionais periféricos passa, fundamentalmente, pela legitimidade instaurada por novos atores sociais e pela justa satisfação de suas necessidades na sociedade plural e democrática (WOLKMER, 1997, p.100).

Entretanto, segundo esse jurista, para que uma norma “extra-estatal” tenha validade, no sentido de legitimidade jurídica, ela deve atender a dois critérios de efetividade: a *efetividade formal* que diz respeito ao *processo de elaboração das normas* - devem ser criadas a partir de discussões coletivas onde todas as pessoas do grupo tenham a oportunidade de se expressar, a partir de mecanismos de participação popular; já na *efetividade material* devem ser observados o *sujeito elaborador das normas e o conteúdo dessas normas*. Quanto aos sujeitos, Wolkmer (1997) reconhece nos *novos movimentos sociais* os sujeitos legítimos para elaboração de norma jurídica não oriunda do Estado, com as seguintes características: ser coletivo, se dar com participação política, além de ser minimamente institucionalizados. E quanto ao conteúdo da norma, este deve ter como objetivo o atendimento das necessidades fundamentais, previstas na Carta Política da nação.

O sociólogo português Boaventura de Souza Santos (1991), tomando o “espaço” como categoria analítica, propõe uma “cartografia simbólica do direito”, no intuito de descanonizar o mesmo, avançar para o pluralismo jurídico e pensar o direito na pós-modernidade. Para ele, o direito, as leis, as normas, os costumes e as instituições jurídicas, são apenas um modo específico de imaginar a realidade que guardam muitas semelhanças com os mapas, pois as várias formas de direito têm em comum o fato de serem mapas sociais, ainda que metaforicamente (SANTOS, 1991). Nesse desiderato, para uma visão pós-moderna do direito, o referido autor fixa o “conceito-chave” de *interlegalidade* na tentativa de dar conta da dimensão fenomenológica do pluralismo jurídico, nos seguintes termos:

Trata-se, outrossim, da sobreposição, articulação e interpretação de vários espaços jurídicos misturados, tanto nas nossas atitudes, como nos nossos comportamentos, quer em momentos de crise ou de transformação qualitativa nas trajetórias pessoais e sociais, quer na rotina morna do cotidiano sem história. Vivemos em tempos de porosidades e, portanto, também de porosidade ética e jurídica. (SANTOS, 1991, p.165).

Quem também oferece alternativas de intercomunicação e diálogo entre diferentes culturas numa perspectiva interdisciplinar, mesmo sem mencionar o tema específico do pluralismo jurídico, é o criminologista argentino Eugénio Raúl Zaffaroni.

Suas análises acerca do sistema penal brasileiro, com fulcro na *criminologia crítica radical*¹⁵, trazem fundamentos e elaborações que dão conta do “problema” da diversidade cultural e da coexistência de diferentes ordens jurídicas, para o direito positivo estatal na esfera criminal. Um bom exemplo quanto à questão do indígena é a doutrina do *erro de compreensão culturalmente condicionado*¹⁶, que ocorre quando um indivíduo, mesmo conhecendo a ilicitude do fato, não internaliza os valores contidos na norma jurídica estatal, porque desconhecidos ou incompatíveis com aqueles que pertencem a sua cultura. Zaffaroni (2004) argumenta que o respeito à diversidade cultural e aos valores das diferentes culturas humanas, garantem o direito de não se deixar “contaminar” por valores culturais que não sejam os seus, quiçá, obrigar sob a ameaça do sistema penal, internalizar valores diferentes e/ou incompatíveis com a sua cultura. Juristas brasileiros, como Guilherme Rezende (2009), defendem que o *erro de compreensão culturalmente condicionado* não é direcionado especificamente à questão indígena, podendo ser aplicado em qualquer situação em que haja um conflito cultural. Posição com forte traço relativista e em consonância com o argumento antropológico. Vez que hoje, as culturas que eram consideradas “distantes”, segundo uma perspectiva ocidental, não se encontram mais tão distantes assim (o “lá” e o “aqui” estão cada vez mais próximos), passam a dialogar e negociar seus direitos no âmbito do Estado-Juiz e “*essa relação dialógica entre membros de comunidades culturalmente distintas introduz certas especificidades que merecem um exame mais detido*” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2000, p.177).

Sob o prisma antropológico, a questão do pluralismo jurídico também é um tema de grande complexidade, afinal o direito recebe distintos sentidos conforme as “sensibilidades jurídicas em que se aplica” (GEERTZ, 2001). No final do séc. XX, as análises antropológicas começaram a ver o direito consuetudinário e o direito estatal não mais como sistemas paralelos, mas como esferas legais distintas que coexistem na sociedade e devem ser reconhecidos e respeitados de igual modo (SÁNCHEZ, 2008).

¹⁵ Para essa corrente da criminologia, que tem como principais defensores Foucault, Hulsman e Zaffaroni, qualquer lei penal é seletiva, na medida em que ela já surge com uma função: selecionar grupos vulneráveis e marginalizá-los. Por isso, defendem a abolição do sistema penal no ordenamento jurídico e apontam como alternativa a resolução de conflitos na esfera cível.

¹⁶ O erro de compreensão culturalmente condicionado foi expressamente acolhido pelo Código Penal peruano de 1991, que em seu art. 15 estabelece que aquele que em razão da sua cultura ou de seus costumes, comete um fato punível sem compreender o caráter delituoso do fato ou determinar-se de acordo com este entendimento será eximido da responsabilidade penal estatal, ou ainda, terá sua pena atenuada se, pelas mesmas razões tiver diminuída sua possibilidade de compreensão ou autodeterminação (REZENDE, 2009).

Com isso, inaugura-se o “novo” projeto da antropologia jurídica no contexto mundial. Para a antropóloga Rita Segato: “*a tarefa do antropólogo consiste em estudar como os discursos normativos baseados nos direitos humanos e garantias fundamentais são produzidos, traduzidos e materializados em uma variedade de contextos sociais, culturais e jurídicos*”; ressalta ainda que é preciso perceber a importância pedagógica do discurso jurídico, pois este é capaz de desenvolver “*novas sensibilidades jurídicas*” (SEGATO, 2006, p.16).

E, no que diz respeito à “sensibilidade jurídica”, esta, nos moldes de Geertz (2001), consiste em, ainda que de forma acanhada, reconhecer o pluralismo jurídico, ao perceber que cada saber local tem um direito, uma sensibilidade jurídica diferenciada do positivismo jurídico estatal e que deve ser levado em conta na tomada de decisões por parte dos órgãos estatais.

Na antropologia da América Latina é possível perceber grandes contribuições em relação ao desenvolvimento teórico do pluralismo jurídico. Uma delas é a da antropóloga e jurista colombiana Esther Sánchez Botero (2008, p.76). Para esta autora: *o pluralismo jurídico é a convivência de diferentes formas de direito que se relacionam entre si, geralmente de modo assimétrico*. Ela defende que os sistemas jurídicos próprios são válidos para uma população determinada segundo sua origem cultural e devem ser respeitados pelo sistema jurídico estatal, haja vista que nas sociedades indígenas, por exemplo, o direito próprio em geral é paralelo ao direito positivo estatal. E, nesse sentido, o conceito de direito próprio ou costume jurídico se refere a um universo de normas e sanções legais de tipo tradicional, não escrita nem codificadas, mas que são reconhecidas e partilhadas por uma coletividade e cuja fonte são os costumes ou usos sociais, que permitem a reprodução e coesão sócio-cultural de determinado grupo social. Esse tipo de direito se distingue do direito positivo, que codifica por escrito normas e sanções e tem sua origem no Estado, que garante o seu cumprimento através de organizações burocráticas e coercitivas, como o judiciário e a polícia (SÁNCHEZ, 2008).

Como é possível perceber, o questionamento acerca da centralidade do Estado na elaboração de normas jurídicas também é o cerne das discussões antropológicas sobre o pluralismo jurídico. A advogada e antropóloga mexicana Elisa Rueda (2008) opta por um conceito metodológico de pluralismo jurídico, no sentido de reconhecer que tanto o direito positivo estatal como o direito indígena são sustentados por valores sociais distintos. Para ela, o conceito de pluralismo jurídico é válido para explicar duas

idéias: a) que o direito, está longe de ser um produto exclusivo de determinadas sociedades, por exemplo, daquelas que tem Estado, mas pode encontrar-se em outros tipos de sociedade; b) que no interior do Estado é possível dar conta de diversas manifestações de direito. Vejamos:

Para este apartado, he optado por el concepto de pluralismo jurídico, entendido como sistemas jurídicos relacionados entre si en un mismo campo social – que permite documentar el sentido em que el sistema normativo em las comunidades indígenas se construye en relación estrecha com el sistema jurídico del Estado. (RUEDA, 2008, p.34)

Dentre as grandes contribuições teóricas em matéria de pluralismo jurídico, atualmente, é a do jurista holandês André Hoekema que, partindo do pressuposto de reconhecimento estatal do pluralismo jurídico nas sociedades indígenas, define-o em dois tipos distintos: a) o *pluralismo jurídico formal de tipo unitário*, o qual caracteriza-se pela subordinação dos outros sistemas de direito em relação ao direito positivo estatal, ou seja, o pluralismo jurídico só é reconhecido em casos específicos, podendo ser suprimido pela jurisdição estatal e; b) o *pluralismo jurídico formal de tipo igualitário*, que “*rompe el Estado hegemónico*”, na medida que as sociedades indígenas deixam de ser governadas e administradas à luz dos princípios e valores da sociedade evolvente e, nesse ponto, há um reconhecimento pleno de outras formas de juridicidade em conjunto com a estatal (HOEKEMA, 2002). O pluralismo jurídico de tipo igualitário apresenta-se como um caminho para a construção de uma sociedade efetivamente mais justa e igualitária ao passo que, ao respeitar a diversidade sem hierarquizar culturas, deixa de ser etnocêntrica.

Destarte, o diálogo entre a antropologia e o direito se coloca como uma possibilidade do direito “ir para campo” e “usar” da antropologia como instrumental para transformar a “sensibilidade jurídica estatal”, no sentido de perceber “sensibilidades jurídicas diversas” na sociedade plural. Afinal, para se aplicar devidamente os mandamentos constitucionais, as normas de acordos e tratados internacionais, no que tange o reconhecimento e o respeito à diversidade étnico-cultural, é preciso conhecer essa diversidade concretamente, com suas especificidades – pois

como diz Ester Sanchez¹⁷, “*não se pode falar em reconhecimento jurídico pleno sem conhecimento cultural*”, haja vista que não se pode reconhecer aquilo que não se conhece.

1.3. As experiências Latino-Americanas

Na América Latina, no final do séc. XX, por volta das décadas de 80 e 90, a partir dos processos de (re) democratização, as Constituições dos Estados nacionais começaram a reconhecer alguns direitos específicos para as minorias étnico-culturais, ou povos culturalmente diferenciados, em especial os povos indígenas, movimento que ficou conhecido como “*multiculturalismo constitucional*”¹⁸.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 apresenta importantes progressos, principalmente no que tange o discurso normativo, mas o reconhecimento pleno da diversidade cultural está longe de ser completo e ainda é tratado de forma incipiente pela máquina estatal. No Brasil, conforme assevera Arruti (2000):

O resultado foi uma Constituição apelidada de ‘cidadã’ e tomada como exemplo da possibilidade de reais avanços institucionais em direção da plena consolidação democrática. Mas (...), seu texto continuou tratando da diferença cultural como algo residual. (ARRUTI, 2000, p.116).

Atualmente, as Constituições do Equador, da Colômbia, da Guatemala, da Bolívia e Venezuela, são os documentos mais elaborados em matéria de direitos indígenas, adotam o sistema jurídico pluralista e reconhecem a administração indígena da justiça (PINTO, 2008). O “avanço” mais significativo no que tange a questão do pluralismo jurídico é, precisamente, o reconhecimento da jurisdição especial indígena

¹⁷ Em uma de suas falas no VI Congresso Latino-Americano de Antropologia Jurídica – Bogotá/Colômbia – De 28 à 31 de outubro de 2008.

¹⁸ Movimento que se difundiu na América Latina a partir da Constituição da Guatemala (1986), desde então todas as constituições latino-americanas em maior ou menor escala prevêm direitos e garantias específicos para povos culturalmente diferenciados (PINTO, 2008).

ou do direito consuetudinário indígena e o da livre (auto) determinação dos povos indígenas, estabelecidos no artigo 246 da Constituição Colombiana, no artigo 191 da Constituição Equatoriana e no artigo 119 da Constituição Venezuelana. Nestes países, o diálogo entre jurisdição indígena e jurisdição estatal está em processo de construção, pois é imprescindível que se estabeleça quais os parâmetros para esse diálogo intercultural, haja vista que o reconhecimento constitucional do pluralismo jurídico feito pelo Estado, requer a formulação de legislação complementar, ou infra-constitucional, a fim de estabelecer as formas de coordenação e compatibilidade entre distintos sistemas legais com o sistema jurídico estatal (ASSIES; VAN DER HAAR; HOEKEMA; 2002).

A Colômbia¹⁹ vem se destacando no contexto latino-americano como uma das principais referências no estudo dos direitos indígenas devido ao amplo reconhecimento dado pela Constituição de 1991²⁰ e, em especial, a vasta jurisprudência da Corte Constitucional, acerca da questão indígena, demonstrando que o conteúdo material dos direitos não está limitado apenas ao normativo, mas a sua interpretação com base na diversidade étnica e cultural. Assim, destaca Esther Sánchez Botero, principal referência acerca da questão:

Colombia no solamente reconoció la existencia de culturas distintas y, con éstas, del pluralismo jurídico, sino que las valoro al punto de convertir estas expresiones diversas em constitucionales, legales y oficiales. (SÁNCHEZ, 2008, p.120)

A Corte Constitucional Colombiana²¹, na qualidade de intérprete autorizado da referida Carta Magna firmou entendimento no seguinte sentido:

La protección que la Carta extiende a la anotada diversidad se deriva de la aceptación de formas diferentes de vida social cuyas manifestaciones y permanente reproducción cultural son imputables a estas comunidades como sujetos colectivos autóctonos y no como simples agregados de sus miembros que, precisamente, se realizan a través del grupo y asimilan como suya la unidad de sentido que surge de las distintas vivencias comunitarias. La defensa de la diversidad

¹⁹ Na Colômbia, os povos indígenas contam com Tribunais Indígenas plenamente reconhecidos pelo Estado e podem optar se recorrem ao Tribunal Indígena ou ao Estatal para solucionar seus conflitos.

²⁰ O artigo 7º da Constituição Colombiana reconhece a diversidade étnica e cultural da nação e, no artigo 246 dispõe acerca de uma jurisdição especial indígena, ampla, em todas as matérias, para o exercício da autoridade indígena. (SÁNCHEZ, 2008).

²¹ Para conhecer algumas decisões da Corte Constitucional colombiana vide o Anexo I, que traz uma lista da jurisprudência deste órgão.

no puede quedar librada a una actitud paternalista o reducirse a ser mediada por conducto de los miembros de la comunidad, cuando ésta como tal, puede verse directamente menoscabada en su esfera de intereses vitales y debe por ello, asumir con vigor su propia reivindicación y exhibir como detrimentos suyos los perjuicios o amenazas que tengan la virtualidad de extinguirla. (apud SÁNCHEZ, 2008)

Como se pode perceber, esse controle de constitucionalidade, expressa um fortalecimento da etnicidade e da diversidade cultural, pois apontam um avanço no sentido de formalizar algumas regras que podem representar o ponto de partida para (re) pensar o contexto latino-americano. Para André Hoekema (2003), a análise de algumas sentenças da Corte Constitucional colombiana podem servir de contra-ponto para alguns países latino-americanos:

La Corte de Colombia es el único lugar jurídico en el mundo donde se delibera y decide tan intensa y frecuentemente sobre casos de conflictos multiculturales muy concretos. Por ende, tal análisis tiene un valor edificante para todos quienes, en la lucha social diaria o desde la distancia académica, se interesan por un futuro donde se respete la diversidad cultural sin dejar desintegrar la sociedad como tal. (HOEKEMA, 2003 apud SÁNCHEZ, 2003, p.03).

No Peru também existe uma situação de pluralismo cultural, lingüístico e legal, reconhecido pela Carta Constitucional de 1993. Para a advogada e antropóloga peruana, Raquel Fajardo (2001), a introdução dos artigos 2, 19 e 149²² na carta política de 1993, combinada com a ratificação do Convênio 169 da OIT no mesmo ano, possibilitam superar o modelo monista e etnocêntrico sustentado pelas Constituições republicanas para a construção de um modelo constitucional pluralista. Não obstante, ressalta que, mesmo com esses “avanços” normativos, nem o poder judiciário vem aplicando as normas garantidoras, nem o Executivo vêm desenvolvendo políticas públicas de respeito à diversidade e o legislativo tampouco elabora normas de compatibilidade constitucional naquele País (FAJARDO, 2001). O mesmo acontece no Brasil, o Estado

²² O artigo 149 da Constituição peruana assim dispõe: “Las autoridades de las comunidades campesinas y nativas con el apoyo de las Rondas Campesinas, pueden ejercer las funciones jurisdiccionales dentro de su ámbito territorial de conformidad con el derecho consuetudinario siempre que no violen los derechos fundamentales de la persona. La ley establece las formas de coordinación de dicha jurisdicción especial con los Juzgados de Paz y con las demás instancias del Poder Judicial”.

assume esse papel contraditório: garantidor e ao mesmo tempo violador dos direitos das minorias étnicas.

Já a Venezuela, traz um exemplo singular, o processo legislativo constituinte da atual Carta Magna venezuelana foi composto por indígenas também, que garantiram um capítulo na Constituição dedicado aos povos indígenas, reconhecendo o direito à livre ou auto determinação desses povos; que deste decorre o direito ao território tradicional, a uma cultura e língua própria, dentre outros. Na Venezuela há hoje cerca de 2.854 comunidades indígenas identificadas, segundo a Ministra de Assuntos Indígenas²³ da referida nação e, desde que assumiu o poder, o Presidente Hugo Chávez, implementou uma política pública de atenção aos povos indígenas, denominada *Misión Guacaipuro*, bem como em 2005, promulgou a Lei Orgânica dos Povos e Comunidades Indígenas daquele País que “regula” esse diálogo intercultural.

Na Guatemala, a maioria da população indígena é de origem Maia e, no que tange a luta pelos seus direitos, contam com uma ONG – conhecida por *Defensoría K'iché* - constituída por líderes indígenas que em seu passado tiveram alguma vinculação com organizações guerrilheiras e hoje apóiam a reconstrução do tecido social da Guatemala a partir da capacitação e do empoderamento das autoridades indígenas tradicionais (PADILLA, 2008). Segundo o pesquisador mexicano, Guillermo Padilla (2008), esta organização vem protagonizando vários “avanços” em relação à coordenação da justiça indígena com a oficial, vez que o poder judiciário local, em especial os juízes estatais, carece de uma formação compatível com a multiculturalidade; a *Defensoría K'iché* vêm apresentando recursos à “Corte Suprema de Justicia” da Guatemala que também vem estabelecendo precedentes em torno do direito dos povos indígenas gozarem dos direitos assegurados na carta política da nação²⁴.

Ademais, a Constituição da Guatemala, assim como a do Brasil²⁵, estabelece uma hierarquia das normas de direito internacional em matéria de direitos humanos e,

²³ Fala da Ministra de Assuntos Indígenas, Aloa Nuñez, em palestra proferida na Universidade de Pernambuco (UPE), sobre *Os Povos Indígenas da Venezuela*, no dia 16 de outubro de 2009.

²⁴ A Constituição da Guatemala estabelece em seu artigo 66 a proteção aos grupos étnicos da nação: “*Guatemala está formada por diversos grupos étnicos, entre los que figuran los grupos indígenas de ascendencia maya. El Estado reconoce, respeta y promueve sus formas de vida, costumbres, tradiciones, formas de organización social, el uso del traje indígena en hombres y mujeres, idiomas y dialectos*”.

²⁵ No Brasil, o Supremo Tribunal Federal – corte suprema em matéria constitucional – estabelece que os tratados internacionais, mesmo aqueles que abordam matéria relativa a direitos humanos, serão incorporados ao direito brasileiro como norma ordinária, ou seja, de caráter infraconstitucional (RHC 79.785, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22/11/02); esta é a regra geral. Entretanto, a emenda constitucional 45 de 08 de dezembro de 2004, estabeleceu a possibilidade de os tratados e convenções

considerando que o Convênio 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes é um tratado de direitos humanos que, ao ser ratificado pela Guatemala, sua aplicação está acima do direito interno, pois assume *status* de norma constitucional, conforme reza o seu artigo 46 (PADILLA, 2008):

Art. 46. Se establece el principio general de que en materia de derechos humanos, los tratados y convenciones aceptadas y ratificadas por Guatemala tienen preeminencia sobre el derecho interno.

Destarte, na antropologia jurídica da América Latina, esta questão está posta há algum tempo: a necessidade de uma mudança na cultura legal e política desses países no trato da diversidade étnico-cultural. No Brasil, entretanto, só recentemente as discussões nesse sentido começam a ganhar força, ainda muito restritas aos meios acadêmicos da antropologia e, nesse sentido, a antropologia enquanto *ciência do “outro”*²⁶ seria o campo para contribuir no incremento de novas “sensibilidades jurídicas”, no reconhecimento do pluralismo jurídico e no respeito aos valores das diferentes culturas humanas, ou dos “diferentes” modos de estar no mundo.

internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do congresso nacional, em dois turnos de votação, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais, ou seja, possuem *status* de norma constitucional. Infelizmente, o Convênio 169 da OIT ainda não passou pela chancela do Congresso Nacional brasileiro.

²⁶ A antropologia, enquanto ciência nasceu de uma preocupação em entender o “outro” (DENZIN e LINCOLN, 2006).

II Capítulo - Reflexões Metodológicas:

Fazer etnografia é como tratar de ler (no sentido de “construir uma leitura de”) um manuscrito estranho, desbotado, cheio de eclipses, incoerências, emendas suspeitas e comentários tendenciosos, escrito não só com sinais convencionais do som, mas com exemplos transitórios de comportamentos modelados (GEERTZ, 1978, p.20).

Giumbelli afirma que “o trabalho de campo pode assumir tantas formas quanto forem os antropólogos, os projetos e as circunstâncias” (GIUMBELLI, 2002, p.93). Nesse sentido, convém perceber a prática antropológica como um espaço privilegiado para uma pluralidade de técnicas de pesquisa.

Assim, para realização deste trabalho, optei por algumas estratégias que acabaram por configurar um “campo”²⁷ não muito comum mas ao mesmo tempo bastante clássico na antropologia, haja vista que remete a uma “antropologia de gabinete”, na medida em que me debruço sobre documentos emitidos pelo Estado-Juiz e os tomo como “uma versão” do assassinato do cacique Xicão Xukuru. O processo criminal, em seu sentido estrito, constitui o conjunto de dados privilegiados, que merecem um “olhar antropológico”, todavia, também me utilizei de outras fontes de dados, imprescindíveis como entrevistas e a etnografia, no intuito de construir o meu argumento para tentar responder a seguinte questão: que tipo de cultura jurídica tem predominado nas disputas que envolvem direitos indígenas? Desse modo, achei por bem explicitar melhor os recursos metodológicos adotados nesse intento.

Como o objeto de análise é, fundamentalmente, o processo criminal que versa sobre o assassinato do cacique Xicão Xukuru, a estratégia metodológica consiste especialmente na análise documental - o processo - a partir dos referenciais da antropologia lingüística²⁸ e tomando como método a análise crítica do discurso para

²⁷ Para Flick (2009, p.109): “O termo genérico ‘campo’ pode designar uma determinada instituição, uma subcultura, uma família, um grupo específico de pessoas com uma biografia especial; tomadores de decisões em administrações ou empresas, e assim por diante”.

²⁸ Segundo Duranti (1997), a antropologia lingüística “examina” a linguagem através das lentes das preocupações teóricas antropológicas que, por sua vez, permite uma visão dinâmica da linguagem, como prática cultural.

compreender o processo criminal como uma “*grande narrativa*”²⁹, impregnada de valores e ideologias³⁰, que evidencia como o falante articula seus argumentos com um intuito e, assim, perceber quais os aspectos culturais são revelados nesse diálogo.

2.1 – Estratégia adotada: análise crítica do discurso como método

“*O contar histórias desempenha importante papel na conformação de fenômenos sociais*” (BAUER e GASKELL, 2008, p.90), pois é através de narrativas que as pessoas lembram fatos que aconteceram, “contam histórias” com palavras, sentidos e escritos que são específicos à sua experiência e ao seu modo de vida. O “mundo jurídico” também possui uma forma própria de contar histórias: através dos processos.

As narrativas jurídicas contidas nos autos processuais, não só diferem do conteúdo do Direito Estatal e de algumas visões pluralistas, como também produzem sistemas de significação que comprometem formas distintas de alteridade social. Por isso, nesta dissertação, proponho que o processo-criminal seja entendido como uma *grande narrativa* ou como “*uma cadeia de acontecimentos que constroem a vida social*”³¹, cujo enredo é a morte do cacique Xicão Xukuru, líder indígena assassinado em 20 de maio de 1998, em decorrência dos conflitos com fazendeiros locais pelo território tradicional de seu povo. Esta também foi a postura adotada pela antropóloga brasileira Ana Lúcia Pastore (2007), ao tratar do procedimento do Júri no estado de São Paulo e as narrativas nele contidas, como um espaço social privilegiado para produção de significações coletivas:

Durante as horas das sessões são narrados acontecimentos que se reportam a dias, noites, meses, anos. Embora não se

²⁹ A respeito das narrativas como forma de discurso ou como práticas discursivas situadas no mundo sócio-cultural em que ocorrem, ver LOPES, 2003.

³⁰ Nesse sentido, o antropólogo Shelton H. Davis pondera: a Antropologia do Direito tem como “ponto de partida” o Direito enquanto forma “*específica de ideologia social*” ou como “*uma linguagem através da qual as sociedades culturalmente expressam conceitos e deveres legais entre os homens*” (DAVIS, 1973, p.10).

³¹ Sob esse prisma, consultar Bauer e Gaskell, 2008, p. 91.

percorram favelas, becos, casas, praças e rua, nem se escutem tiros e gritos ou se vejam sangue e cadáveres cobertos com folhas de jornal, tudo está ali, transmutando em narrativas. Mesmo as páginas dos processos – as fotos que ilustram, os depoimentos registrados em “assentadas”, os laudos periciais e as peças produzidas por juízes, promotores e advogados – que já são em si, narrativas, tornam a ser narradas no contexto do julgamento, suscitando a produção de novos e múltiplos sentidos. (SCHRITZMEYER, 2007, p.125) – **grifo meu.**

O “discurso jurídico”³² é essencialmente escrito: o processo judicial se constitui por uma série de atos de fala narrados pelos agentes que dele participam. As falas são tomadas a termo para ter validade, pois segundo o jargão jurídico: “*o que não está nos autos não está no mundo*”, assim, linguagem escrita assume papel fundamental nesse tipo de interação social. E, já que o processo-criminal consiste em um instrumental jurídico escrito, os documentos que o integram passam a ser meu objeto de análise. A esse respeito, Flick (2009) assevera que os “documentos”³³, não só podem ser objeto de análise qualitativa, como consistem num campo rico nesse sentido, senão vejamos:

Os Documentos não são somente uma simples representação dos fatos ou da realidade. Alguém (ou uma instituição) os produz visando a algum tipo de objetivo (prático) e a algum tipo de uso (que também inclui a definição sobre a quem está destinado o acesso a esses dados). Ao decidir-se pela utilização de documentos em um estudo, deve-se sempre vê-los como meio de comunicação. (FLICK, 2009, p.232) – **grifo meu.**

Assim, entendidos como “meio de comunicação”, como um tipo de linguagem, a análise documental também torna possível “um contato mais íntimo com o nativo”, pois representa uma versão de uma realidade construída para objetivos específicos; por exemplo, os documentos assumem relevante papel para a compreensão das realidades sociais em contextos institucionais, vez que nas instituições eles são os registros de um *modus operandi*.

³² O sociólogo Boaventura de Souza Santos (1988), em seu livro *O Discurso e o Poder*, reivindica a incorporação do “discurso jurídico” enquanto objeto de estudo na sociologia jurídica. Para ele, o discurso jurídico caracteriza-se pelo seu “caráter tridimensional” que consiste: 1- dimensão tópico-retórica (espaço retórico); b- dimensão burocrática (institucionalização das funções); e c- dimensão coercitiva (poder dos instrumentos de coerção).

³³ Wolff (2004) adota a seguinte definição: “*Documentos são artefatos padronizados na medida em que ocorrem tipicamente em determinados formatos como: notas, relatórios de caso, contratos, rascunhos, certidões de óbito, anotações, diários, estatísticas, certidões, sentenças, cartas ou pareceres de especialistas*” (WOLFF, 2004 *apud* FLICK, 2009, p.231).

Nos últimos anos, a *linguagem* vem adquirindo papel relevante nas ciências sociais (IÑIGUEZ, 2005); no “mundo jurídico”, a linguagem, assume características específicas para instrumentalizar as contendas levadas ao Estado-Juiz, ao passo que, por meio da linguagem, o discurso jurídico estatal impõe um “modo de estar-no-mundo” (DURANTI, 1997) que perpassa por vários aspectos da vida em sociedade³⁴. A antropologia lingüística³⁵, enquanto campo interdisciplinário, repousa seu interesse no estudo da *linguagem como prática*: a fala/escrita como uma prática cultural; os falantes como atores sociais e a linguagem como recurso para interação social em “*comunidades de fala*”. Para Duranti (1997), a linguagem é o instrumento intelectual mais poderoso desenvolvido pelo ser humano, pois através dela nosso mundo social e cultural é constantemente descrito, avaliado e reproduzido.

Quando se analisa a linguagem *em uso* é possível vê-la como *prática social* e como essas práticas levam à identificação cultural. É aí que repousa o interesse dos analistas do discurso³⁶. Para Ball (1990), “*a questão da análise do discurso é porquê, num dado momento, de todas as coisas que podiam ser ditas, apenas certas coisas foram ditas*” (BALL, 1990 *apud* PEDRO, 1997, p.19). Tomando a linguagem como prática social, é possível perceber como, no caso do assassinato do cacique Xicão Xukuru, foi encaminhada a questão pelo poder judiciário federal de Pernambuco, à luz das especificidades desse sujeito de direito diferenciado.

A análise do discurso, independente dos diferentes enfoques que podem ser adotados pelo analista, tem como questão central a importância do discurso na construção da vida social e a postura crítica no que diz respeito ao conhecimento dado (BAUER e GASKELL, 2008). Nesta dissertação, privilegiei o enfoque da Análise Crítica do Discurso³⁷ – ACD – como método para interpretar o discurso presente nos

³⁴ A antropóloga Rachel Sieder defende a idéia que: “*todos los ordenes legales reflejan dinámicas de poder y también representan lenguajes simbólicos particulares a contextos culturales específicos*” (SIDER, 1997, p. 44).

³⁵ Para Iñiguez (2005, p.114): “*Em um nível teórico, a principal contribuição da antropologia lingüística foi ter considerado a linguagem como um conjunto de estratégias simbólicas que são constitutivas da sociedade e que possibilitam a representação de mundos possíveis e reais a seus membros. No plano metodológico, tal contribuição foi a etnografia, já que, como forma de observação participante, permite dar atenção aos elementos contextuais, históricos e culturais que sustentam as interações sociais significativas*”.

³⁶ Lupicinio Iñiguez (2005) pontua a importância da análise do discurso como método nas ciências sociais, mas destaca o fato de que é uma perspectiva a partir da qual podemos analisar os processos sociais.

³⁷ Nesse sentido: “*El ACD es una aproximación multidisciplinaria que integra teorías y métodos capaces de contribuir a la explicación e interpretación de la comprensión del papel del lenguaje y el uso de la lengua em la reproducción de la dominación y la desigualdad, para dar paso a la construcción de*

autos processuais, bem como no contexto extra-autos. Para Kress (1990), a grande “tarefa” teórico-metodológica da ACD consiste na “(...) *construção de aparelho teórico integrado a partir do qual seja possível desenvolver a descrição, explicação e interpretação dos modos como os discursos dominantes influenciam, indiretamente, o conhecimento, os saberes, as atitudes, as ideologias socialmente partilhadas.*” (KRESS, 1990 *apud* PEDRO, 1997, p. 30).

É possível dizer que a ACD presume que o discurso não só é determinado pelas instituições e estrutura sociais, como também é parte constitutiva delas (FAIRCLOUGH, 2001³⁸); com isso, assume um “compromisso” político, no sentido de buscar “decifrar ideologias”³⁹, ao apontar como as práticas discursivas estão imbricadas em estruturas sociopolíticas de poder e dominação: “*aqueles que adotam uma perspectiva crítica têm a intenção de deixar bem claro o papel-chave desempenhado pelo discurso nos processos através dos quais são exercidas a exclusão e a dominação, assim como também a resistência que os sujeitos oferecem contra ambas.*” (MARTIN ROJO e WHITTAKER, 1998 *apud* IÑIGUEZ, 2005, p. 118).

Porém, por ser o termo *discurso* um conceito bastante polissêmico, quando se trata de ACD cumpre delimitar qual o sentido será empregado. As concepções mais comuns de “discurso” podem ser assim resumidas: a- “*O discurso é uma prática, não apenas de representação do mundo*” (FAIRCLOUGH, 2001, p.91); b- “*Um discurso é um conjunto de práticas lingüísticas que mantêm e promovem certas relações sociais*” (IÑIGUEZ, 2005, p.125); c- “*Discursos são conjuntos de afirmações sistematicamente organizados que dão expressão aos significados e valores de uma instituição*” (KRESS, 1990 *apud* PEDRO, 1997, p.21) e d- “*Discursos como práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam*” (FOUCAULT, 1966 *apud* IÑIGUEZ, 2005, p.93). Entretanto, Iñiguez (2005) adverte que a partir da perspectiva foucaultiana, na análise do discurso não se falará mais tanto de *discurso* e sim de *práticas discursivas*, que como qualquer outra prática social é possível definir as condições de sua produção.

discursos alternativos que desarticulen estruturas discursivas de poder”. (ABRIL, 2007 *apud* FLICK, 2009, p.61).

³⁸ Norman Fairclough (2001) concebeu o “*modelo tridimensional*” de ACD, que consiste em: 1- análise de textos falados e/ou escritos; 2- análise da prática discursiva; e 3- análise de acontecimentos discursivos.

³⁹ A ACD inclui a *ideologia* como um elemento constitutivo do discurso: “*A prática social (política, ideológica, etc.) é uma dimensão do evento discursivo, da mesma forma que o texto*” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 99)

Assim, nesta dissertação tomo o discurso sobretudo como uma prática sócio-cultural⁴⁰; o termo será aqui empregado para se referir a todas as formas de falas e textos que configuram meu campo de observação, com destaque àquelas que constituem os autos do processo criminal.

Ademais, fazer uma “leitura” do campo de disputa, e não apenas do processo em si, é a chave para as análises antropológicas e fundamental para entender as sutilezas desse diálogo intercultural⁴¹; afinal, todo discurso tem um contexto de produção e por mais que o processo “fale” por si, as falas reduzidas a termo não dão conta do contexto extra-autos. Nesse sentido, lembrei-me de Geertz (1978) que assevera:

Se a interpretação antropológica está construindo uma leitura do que acontece, então divorciá-la do que acontece – do que nessa ocasião ou naquele lugar, pessoas específicas dizem, o que elas fazem, o que é feito delas, a partir de todo vasto negócio do mundo – é divorciá-la das suas aplicações e torná-la vazia. (GEERTZ, 1978, p.28).

Foi a partir daí que surgiu a necessidade de realizar algumas *entrevistas*⁴², para construir minha interpretação desse estudo de caso. Privilegiei “dar voz” aos Xukurus - vez que nos autos processuais eles só “falam” através de seus advogados -, pareceu-me importante ouvir a narrativa deles sobre o assassinato do seu cacique Xicão e como o encaminhamento dado pela justiça estatal ao caso repercutiu entre eles. Também pelo fato de estar lidando com duas temporalidades distintas: o processo criminal já findo, mas o fato – a morte do cacique Xicão Xukuru – reverbera até hoje entre o povo Xukuru do Ororubá.

Segundo Flick (2009, p. 162), “*as formas de entrevistas seguem caminhos diferentes para alcançar um objetivo semelhante, deve ser oferecido o máximo de espaço possível aos entrevistados para que desdobrem suas opiniões*”; neste trabalho optei pela *entrevista narrativa*: método desenvolvido a partir de um contexto de pesquisa sobre estruturas de poder local e processos de decisão na Alemanha no século passado (FLICK, 2009).

⁴⁰ Tomando o discurso como prática social é possível dizer que o processo criminal enquanto instrumental para acionar o sistema penal estatal, pode ser entendido como uma forma de *prática discursiva*.

⁴¹ Segundo Geertz (2001, p.24), “*o objetivo da antropologia é o alargamento do universo do discurso humano*”.

⁴² As entrevistas nas pesquisas qualitativas têm como objetivo proporcionar ao pesquisador uma compreensão detalhada das crenças, atitudes, valores e motivações, em relação às pessoas e seus comportamentos em contextos sociais específicos (BAUER e GASKELL, 2008).

A *entrevista narrativa* é classificada como método de pesquisa qualitativa (FLICK, 2009) e considerada como uma forma de entrevista não estruturada, de profundidade e com características específicas: “*A entrevista narrativa tem em vista uma situação que encoraje e estimule um entrevistado (‘informante’) a contar a história sobre algum acontecimento importante de sua vida e do contexto social*” (BAUER e GASKELL, 2008, p.93). Ademais, para Bauer e Gaskell (2008, p.103), o uso das entrevistas narrativas são extremamente úteis em pesquisas onde várias “versões” estão em jogo: “*grupos sociais diferentes constroem histórias diferentes, e as maneiras como elas diferem são cruciais para se apreender a dinâmica plena dos acontecimentos*”. Por isso, me senti contemplada com essa escolha metodológica.

2.2 – O “campo” no sofá da sala

A entrada do antropólogo em campo tem diversas nuances e mitos, mas, para além disso, é sempre uma experiência desafiadora. Comigo não poderia ser diferente. Ainda mais quando se vem de uma formação jurídica - pragmática e formalista - muito distante do “fazer antropológico”; e, ainda me proponho a trabalhar com um “campo” não muito ortodoxo nem na Antropologia nem no Direito, como é o caso, pois como ressalta Geertz (2001, p.251) ainda “*não há uma penetração da sensibilidade jurídica na antropologia ou da sensibilidade etnográfica no direito*”.

Parti para o desafio. Em um primeiro momento pensei que não teria grandes dificuldades, afinal a pesquisa é fundamentalmente documental, era só “pegar” o processo-criminal e começar o “meu campo”, mas logo isso se mostrou um pouco complicado. Fui ao Fórum da JF em Recife buscar informações sobre o processo e logo surgiu o primeiro entrave⁴³: fui informada pelo atendente que apenas um advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderia solicitar o desarquivamento do feito, mesmo que para fins de pesquisa e mesmo se tratando de um

⁴³ Flick (2009, p.217) assevera que: “*A entrada no campo tem importância central para a revelação empírica e teórica do campo em estudo, não representando simplesmente, um problema que precise ser resolvido tecnicamente*”.

processo público já findo. Na verdade, isso seria um entrave maior se eu não fosse advogada, pois teria que constituir um e solicitar que procedesse com o desarquivamento, mas para esses momentos é de fundamental importância a minha carteira da OAB. Lancei mão dessa prerrogativa e peticionei ao Juízo solicitando o devido desarquivamento do processo do cacique Xicão Xukuru, para fins de pesquisa de dissertação de Mestrado.

Ocorre que não sabia onde o processo se encontrava fisicamente; na página virtual da Justiça Federal dava conta da sua última localização em Recife, mas chegando ao Fórum fui informada que no sistema interno constava que já havia sido feita a baixa dos autos para arquivamento na 16ª Vara Federal de Caruaru, sendo desta forma o Juízo de lá o competente. Por sorte, o sistema da JF da 5ª Região, que corresponde a nossa área de circunscrição, é todo interligado e é possível dar entrada na petição aqui na capital mesmo que eles encaminham aos correios (por AR – Aviso de Recebimento, mas conhecido como “carta registrada”) para a Vara de destino.

Foi nessa segunda ida ao fórum da Justiça Federal, que um fato chamou minha atenção: percebi nitidamente uma diferença no tratamento dado a minha pessoa pelo servidor federal. Tomei nota em meu diário de campo e peço licença para dividir com o leitor essa minha inquietação:

Na primeira vez que fui ao fórum na busca de informações sobre o processo, não me identifiquei como advogada, disse apenas que gostaria de saber como ter acesso aos autos de um processo criminal que havia sido arquivado para fins de pesquisa, foi quando o atendente, um tanto impaciente, me disse que isso só seria possível através de um advogado e que eu constituísse um para tal intento. Nesta ocasião, eu estava trajando jeans, sapatos baixos e uma camisa de tecido simples, nas mãos um caderninho com os dados do processo, ou seja, bem informal. Já na segunda vez, quando fui protocolar a petição, coincidentemente, fui atendida pelo mesmo funcionário, que bastante atencioso, me informou que, pelo sistema interno, o processo já estava em Caruaru, mas ele iria protocolar e encaminhar por AR, ele chegou até a me “emprestar” um corretivo para que eu pudesse alterar o juízo de destino na minha petição. Me chamou atenção justamente esse segundo encontro, pois o servidor, além de muito cortês, foi logo me chamando de “doutora” antes mesmo que lhe mostrasse minha OAB, notei que nesse dia eu também estava diferente - vestida como uma típica advogada, com calça de alfaiataria, sapatos de saltos altos e blazer, que me garantiu esse tratamento diferenciado.

A partir desta constatação, adotei a seguinte estratégia: passei a me identificar como advogada e fazer uso das minhas prerrogativas para ter acesso aos autos do processo criminal do cacique Xicão Xukuru.

Fiquei acompanhado a petição pela internet, no *site* da Justiça Federal, e percebi que passados mais de um mês da data de protocolo eu ainda não tinha obtido qualquer resposta, decidi ligar para a JF de Caruaru e buscar informações a esse respeito. Para minha surpresa, fui atendida pela pessoa da Vara responsável por essas questões. A servidora federal foi muito atenciosa comigo, disse que acabara de retornar de férias quando soube da minha petição, mas que a demora se dava pelo fato de não estarem localizando o processo na íntegra; pois o mesmo conta com seis volumes principais, cujo último não estava sendo localizado, além de cinco volumes de apensos, e me perguntou se tinha urgência. Expliquei para ela que se tratava do meu objeto de pesquisa para dissertação de mestrado e que tinha pressa em tê-los devido aos prazos acadêmicos que devo cumprir no programa de Pós-Graduação que faço parte. A servidora, então, se mostrou muito solícita, se comprometeu a pedir a estagiária que procurasse o volume “perdido” e me ligar tão logo o encontrasse. No final do dia, para minha alegria, ela me liga informando que havia localizado todo o processo, que ia proceder ao desarquivamento, encaminhar para o juiz despachar e que na semana seguinte os autos estariam a minha disposição para retirar, ou “*dar carga*” como se diz no meio jurídico. E assim o fiz, na semana seguinte liguei para a 16ª Vara Federal em Caruaru, marquei com a referida servidora, fui até lá e “*dei carga nos autos*”, ou seja, retirei-os do cartório e trouxe para minha casa.

Pronto! O “campo” agora estava no sofá da minha sala, literalmente, mas por onde começar? Socorri-me com Cardoso de Oliveira (2000, p.19) que adverte: “*talvez a primeira experiência do pesquisador de campo – ou no campo – esteja na domesticação teórica de seu olhar*”. Para mim, esse foi meu maior desafio em campo, me desvencilhar do “olhar técnico-jurídico”, procurar olhar o processo-criminal com “outros olhos”, com a sensibilidade que um trabalho antropológico requer e isso me impôs um exercício de estranhamento constante com os autos processuais. Não sei se consegui, pois devo reconhecer a minha dificuldade em superar alguns vícios que durante minha formação em Direito assumi ao ler peças processuais - sei que parece meio “clichê” -, mas busquei “ver” tudo como novidade e àquelas informações, que num primeiro momento me pareciam irrelevantes, dediquei uma atenção especial.

Em seguida, me perguntei: qual a primeira coisa que o antropólogo faz ao chegar em campo? Descrevê-lo. Segundo Geertz (1978, p.19), “*a descrição etnográfica da espécie mais elementar é extraordinariamente densa*”, então decidi começar meu campo pelo “elementar”, com uma descrição minuciosa dos autos processuais para, a partir daí, perceber as particularidades que chamaram minha atenção dentro desse contexto. Nesse sentido, a descrição em si do processo-criminal já é um “recorte”⁴⁴, uma interpretação, na medida em que seleciono fatos ou eventos processuais narrados e os destaco; até porque os “apensos” não foram contemplados nesta descrição, vez que eram cinco volumes a mais – quase a mesma quantidade de volume dos autos principais – que demandariam um trabalho bem maior.

Desse modo, feito o “recorte” e privilegiando o processo-criminal, resolvi sistematizar esta descrição em três partes: 1- a parte do inquérito policial; 2- a parte da ação penal, todo o trâmite até a sentença condenatória e 3- a parte recursal, que diz respeito à apelação interposta por Riva de Alceu, o único envolvido no crime que foi julgado.

Não foi uma tarefa fácil. Perceber o processo em sua complexidade e o campo de disputa que o envolve, implica uma série de cuidados metodológicos que mereciam ser explicitados nesta dissertação. Nesse sentido, ao descrever o processo, procurei explicar também algumas questões de ordem meramente técnico-jurídica, considerando que nem todos aqueles que vão ler a minha dissertação detém esse tipo de conhecimento, mas são importantes para entender o contexto em que se desenvolve o processo-criminal. É essa descrição que será apresentada no capítulo seguinte.

O meu segundo desafio foi o escrever. Por isso, resolvi compartilhar aqui a lógica usada nesse processo de textualização. O escrever deve ser entendido, no sentido dado por Roberto Cardoso de Oliveira (2000, p.25), como “*o ato exercitado por excelência no gabinete, cujas características o singularizam de forma marcante, sobretudo quando o comparamos com o que se escreve no campo (...)*”. Assim, como a minha dissertação é sobre um processo criminal e como meu interesse é propor um diálogo da antropologia com o direito, optei por organizar a minha escrita quase que de forma “peticionar”, ou seja, a partir da seguinte equação: fato+direito+pedido = petição.

⁴⁴ Nesse sentido trago à colocação as ponderações feitas pelo antropólogo Estevão Pallitot (2003, p.16), que desde sua graduação em ciências sociais se dedica ao estudo dos indígenas do nordeste brasileiro: “*Pois, que trabalho antropológico não é uma seleção de fatos e uma construção de uma linha narrativa por parte do pesquisador? Estamos sempre a dar um recorte e a deixar de fora, inevitavelmente, vários aspectos da realidade que extrapolam nosso ponto de vista. A realidade é ampla demais para caber totalmente em nossas observações*”.

Explico melhor: para se requerer a prestação jurisdicional do Estado, a forma de instrumentalizar as demandas se dá através de “petições”, como são conhecidas as peças processuais endereçadas ao Estado-Juiz, nas quais devem conter fundamentalmente: a exposição dos fatos (fato), a norma que fundamenta a pretensão (direito) e o que se objetiva com o processo, ou seja, que tipo de resposta se espera da máquina jurídica estatal (pedido). Com a leitura do trabalho é possível perceber essa lógica que estou me referindo agora. A intenção foi justamente possibilitar que o antropólogo/leitor participe e compartilhe dessa lógica num “ir e vir hermenêutico” nos moldes de Geertz (2001) nesse diálogo interdisciplinar e intercultural.

III Capítulo - “Por uma descrição densa”: um estudo de caso

(...) a cultura não é um poder, algo ao qual podem ser atribuídos casualmente os acontecimentos sociais, os comportamentos, as instituições ou os processos; ela é um contexto, algo dentro do qual podem ser descritos de forma inteligível – isto é, descritos com densidade. (GEERTZ, 1978, p.24)

3.1. Descrevendo o processo criminal

Na tentativa de compreender como a máquina judiciária estatal opera diante da diversidade cultural existente na nossa sociedade, face às prerrogativas constitucionais no que diz respeito à mesma, me propus a fazer um estudo de caso sobre o processo criminal Nº 2002.8300012442-1, que tramitou na 16ª Vara Criminal da Justiça Federal do Estado de Pernambuco e teve como escopo a apuração das circunstâncias e da autoria do assassinato do cacique Xicão Xukuru.

Nesse desiderato, ao fazer a descrição do processo, trago algumas explicitações de ordem técnico-jurídica que são necessárias para que se compreenda o contexto no qual se desenvolve o mesmo. Afinal,

O ponto a enfatizar agora é somente que a etnografia é uma descrição densa. O que o etnógrafo enfrenta, de fato (...) é uma multiplicidade de estruturas conceptuais complexas, muitas delas sobrepostas ou amarradas umas às outras, que são simultaneamente estranhas, irregulares e inexplicitas (...). (GEERTZ, 1978, p.20)

O processo penal consiste no instrumental jurídico para se julgar condutas tidas como criminosas pelo Estado-Juiz, mediante uma peça processual escrita na qual, por

meio do “*discurso jurídico*”⁴⁵ se imputa a pessoas (físicas e jurídicas) “ofensas à lei”, apropriando-se das narrativas contadas por vítimas, testemunhas, agentes policiais, peritos, juristas e doutrinadores, no intuito de fundamentar esse discurso⁴⁶. Essas narrativas assumem uma função a depender do contexto que estão inseridas e a depender de quem as fala, assim, tipificam as atividades de determinadas “comunidades de fala”, (GUMPERZ, 1968) como é o caso do Ministério Público; posto que quando se trata de crime de homicídio (art. 121 CPB), a atividade de denunciar o suposto autor do crime não é do delegado nem da vítima, mas sim do promotor de justiça, conforme determina a legislação penal adjetiva do Estado-Juiz.

A classificação da ação penal⁴⁷ é feita pelo critério da titularidade do direito de agir, ou seja, em função da qualidade do sujeito que detém a sua titularidade. De um lado, temos o Estado como titular da ação penal pública (através do Ministério Público – art. 129, I, CFB/88), de outro temos o ofendido, titular da ação privada (vítima). Como regra geral as ações penais têm natureza pública, independe de vontade ou interferência de outrem, sendo as privadas as exceções – art. 100, §1º do CPB e art. 24 do CPP)⁴⁸. Isso ocorre porque, dentro da lógica normativa do Estado-Juiz brasileiro, principalmente na esfera penal, o interesse público sobrepõe o interesse do ofendido/vítima. Assim assevera o jurista Rogério Greco:

É certo que, quando alguém pratica determinada infração penal, o Estado sofre, mesmo que indiretamente, com esse tipo de comportamento, devendo, outrossim, punir o infrator para que este não volte mais a delinquir (efeito preventivo especial da pena), bem como para que os demais cidadãos

⁴⁵ O termo “Discurso” será entendido nesse trabalho como uma prática social, no sentido dado por Fairclough: “*o discurso como parte constitutiva das instituições e das estruturas sociais*” (apud IÑIGUEZ, 2005).

⁴⁶ Desse modo, é possível entender os usos dessas narrativas como uma forma de discurso (MISHLER, 2002), que são apropriados pelos agentes estatais para atender aos seus diversos interesses, seja, condenar ou absolver alguém.

⁴⁷ A ação penal condenatória tem por finalidade apontar o autor da prática de uma infração penal, fazendo com que o Poder Judiciário analise os fatos por ele cometidos, que são narrados na petição inicial de acusação, para que ao final, se condenado, seja aplicada uma punição. Conceito formal de Ação Penal, segundo o Promotor de Justiça, Fernando Capez: “*É o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever, de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a conseqüente satisfação da pretensão punitiva*” (CAPEZ, 2004, p.130).

⁴⁸ Nas ações penais de natureza privada, o processo criminal tem como peça inaugural a “Queixa-Crime”, oferecida pela vítima, seus sucessores ou seus legítimos representantes – art. 24, §1º CPP. Cabe ressaltar que o Estado permanece como exclusivo titular do *jus puniendi* (direito de punir), concedendo ao ofendido ou seu representante legal, apenas o *jus persequendi in iudicio*, ou seja, o direito de dar início da persecução penal. Nesses casos, o Estado transfere o direito da ação penal ao particular, pois entende que os delitos selecionados para serem apurados por esse tipo de ação atingem a esfera de intimidade da vítima, que também tem direito a preservá-la.

não o tomem como exemplo (efeito preventivo geral da pena) e venham também a praticar crimes em virtude da sensação de impunidade que gera quando alguém, mesmo tendo transgredido a lei penal editada formalmente pelo Estado, não sofre qualquer reprimenda. (GRECO, 2007, p.710)

Dentro desse entendimento, pouco importa quem foi atingido pelo crime, pois a “grande vítima” é sempre o Estado, que teve sua norma infringida.

Nos crimes dolosos contra a vida, como é o caso do homicídio, a Constituição Federal Brasileira de 1988, atribui ao Ministério Público com exclusividade, a propositura da ação penal de natureza pública, sendo competente para julgamento o Tribunal do Júri⁴⁹ do local onde se consumou o crime consoante norma disciplinada no artigo 5º, inciso XXXVIII, inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais da atual Carta Magna.

O rito procedimental para as ações de competência do Tribunal do Júri Popular é chamado de escalonado, pois se divide em duas fases: a primeira inicia-se com o oferecimento da *denúncia*⁵⁰ pelo Ministério Público. Uma vez recebida a denúncia, deve o réu ser citado para *interrogatório*, para que tome ciência das acusações que lhe estão sendo feitas e apresente a sua *defesa prévia*; a partir daí começam as *audiências para oitiva de testemunhas*, primeiro as de acusação e depois a de defesa; em seguida abre-se *prazo para diligências*. Após a realização das diligências, defesa e acusação apresentam *alegações finais*⁵¹ no intuito de corroborar com o convencimento do julgador. Essa fase termina com a decisão (monocrática) de *pronúncia*⁵², pela qual o Juiz diz se o réu irá a Júri Popular. A segunda fase tem início com o *libelo*⁵³ e termina com o julgamento do

⁴⁹ O processamento dos crimes de competência do tribunal do Júri está regulado nos artigos 406 a 497 do CPP.

⁵⁰ Peça acusatória, que inaugura a ação penal pública, “*consiste na exposição dos fatos que constituem, em tese, um ilícito penal, quem é presumivelmente seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a pretensão punitiva*” (CAPEZ, 2004, p.133).

⁵¹ No procedimento do Júri são admitidas alegações finais “genéricas” e geralmente são, pois prevalece o entendimento de não se revelar qual a tese que as partes vão adotar para surpreender em plenário.

⁵² Trata-se de uma decisão processual de conteúdo meramente declaratório, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, bastando comprovar a materialidade do crime (no caso de homicídio, o laudo da perícia tanatoscópica, comprovando a existência do corpo da vítima) e indícios de autoria, ou seja, a probabilidade que o réu tenha sido o autor do crime, pois quem vai julgar efetivamente são os jurados, chamado de Conselho de Sentença.

⁵³ O Libelo é uma peça acusatória que inaugura a segunda fase do procedimento do Júri popular, consiste na exposição do fato criminoso, contendo o nome de réu, as circunstâncias agravantes e todas as demais que influam na fixação da sanção penal (CAPEZ, 2004, p.100).

réu por seus pares (jurados, conhecidos como *Conselho de Sentença*) no Tribunal do Júri - decisão colegiada (CAPEZ, 2004).

O julgamento no Plenário do Júri constitui-se num verdadeiro ritual⁵⁴ e se dá da seguinte forma: o Juiz começa com o interrogatório do réu, em seguida faz um relatório do processo, com a leitura das peças principais e daquelas solicitadas pelas partes; após o que são inquiridas as testemunhas em plenário (se houver); em seguida inicia-se os debates: primeiro o Ministério Público, depois o assistente de acusação (se houver) e depois a defesa, com direito a réplica para todas as partes. Encerrados os debates, o Juiz pergunta aos jurados se estão prontos para julgar, em caso positivo passa-se a leitura dos quesitos a serem respondidos pelos jurados, o Juiz explica os quesitos e anuncia que vão proceder com o julgamento, todos os jurados se retiram para a sala secreta de votação; finda a votação o Juiz profere a sentença em Plenário e faz a dosimetria da pena de acordo com os quesitos apresentados. Desse modo encerra-se a ação penal nos crimes de competência do Júri Popular.

Entretanto, a ação penal é precedida de um Inquérito Policial⁵⁵, sua instauração é obrigatória mediante a notícia de um crime (Art. 5º, inc. I do CPP). O IP é mera peça de informação, que se constrói sob o mito da busca da “verdade real”, mas cuja finalidade é a apuração de um fato que configure infração penal e sua respectiva autoria no intuito de subsidiar a ação penal⁵⁶. O surgimento desse instituto tem dupla origem: no Império Carolíngio e na Idade Média, com caráter marcadamente eclesiástico (FOUCAULT, 2008). Segundo Foucault (2008), o procedimento de inquérito como “*sistema racional de estabelecimento da verdade*” deriva de certo tipo de relações de poder e trata-se de um modo específico de exercer poder, senão vejamos:

O inquérito não é absolutamente um conteúdo, mas a forma de saber. A forma de saber situada na junção de um tipo de poder e de certo número de conteúdos de conhecimentos. Aqueles que querem estabelecer uma relação entre o conhecido e as formas políticas, sociais ou econômicas que servem de contexto a esse conhecimento costumam

⁵⁴ A este respeito, a antropóloga Ana Lúcia Pastore, traz interessantes reflexões, a partir das etnografias por ela realizadas no 3º Tribunal do Júri da Capital de São Paulo, vide em: SCHRITZMEYER, A. L. P. *Etnografia Dissonante dos Tribunais do Júri*. Tempo soc., São Paulo, v. 19, n. 2, Nov. 2007. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200004&lang=pt

⁵⁵ Segundo a doutrina jurídica, o Inquérito Policial: “*é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial.*” (CAPEZ, 2004, p.66).

⁵⁶ Esse modelo de IP adotado, procura estabelecer por meio de *inquisitio*, por meio de inquérito, se houve crime, qual foi ele e quem o cometeu (FOUCAULT, 2008).

*estabelecer essa relação por intermédio da consciência ou do sujeito de conhecimento. (...) **O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício de poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, da cultura ocidental, de autenticar a verdade.** (Foucault, 2008, p. 77) – grifo meu.*

Segundo o modelo de inquérito adotado pelo Estado-Juiz, este, trata-se de um procedimento inquisitivo e, devido a essa característica, não se fala em defesa ou acusação em sede de IP (em tese), posto que não há espaço para contraditório nem ampla defesa, basilares no Estado Democrático de Direito.

Outrossim, caso as partes fiquem insatisfeitas com as decisões proferidas por um órgão julgador, poderão interpor um *recurso*⁵⁷ para que um órgão hierarquicamente superior (um Tribunal em geral) proceda com um reexame da questão. Como ocorreu no caso em questão: o único que chegou a ser processado e condenado, Riva de Alceu, inconformado com a decisão do Júri, impetrou contra a mesma, recurso de Apelação perante o TRF da 5ª Região.

O processo referente à morte do cacique Xicão Xukuru, objeto de análise no presente trabalho, compreende seis volumes, cada um com cerca de trezentas páginas, além, de cinco volumes de “apensos”, que são assim chamados os procedimentos incidentes, como por exemplo, o inquérito da polícia civil estadual, a quebra de sigilo bancário e telefônico, dentre outros. Esse processo teve um desfecho peculiar: não chegou a ter um julgamento de mérito definitivo da questão, posto que aqueles que foram apontados como responsáveis pelo crime morreram: José Libório Galindo – “Ricardo” - (executor) e José Cordeiro de Santana – “Zé de Riva” - (mandante) morreram antes mesmo de a denúncia ser oferecida pelo MPF, ou seja, antes da Ação Penal e, nesses casos, não houve sequer um julgamento das suas condutas no sentido técnico-jurídico. Já Rivaldo Cavalcanti Siqueira – “Riva de Alceu” - (partícipe), em sede de recurso de apelação da decisão condenatória, foi morto durante rebelião no presídio de Igarassu/PE (onde estava recolhido) no dia 04 de maio de 2006, tendo sido o feito extinto por sentença declaratória de extinção de punibilidade por morte do agente (art. 107, I do CPB). Isso porque em algumas situações previstas expressamente no Código Penal Brasileiro, o Estado não faz valer o seu *jus puniendi*, ou seu “direito de

⁵⁷ Nas palavras de Capez: “*Recurso é uma providência legal imposta ao juiz ou concedida à parte interessada, consistente em um meio de se obter nova apreciação da decisão ou situação processual, com o fim de corrigi-la, modificá-la ou confirmá-la.*” (CAPEZ: 2004: 403).

punir”, como é no caso de morte dos acusados por um crime, pois com sua morte não há mais quem ser punido, uma vez que a pena não passa da pessoa do condenado.

Assim, em atenção a “uma descrição densa”, optei em separar essa minha tarefa em três partes, partindo da lógica processual propriamente dita, quais sejam: a) a fase policial, que consiste no procedimento de IP, que compreende também o procedimento de exumação do corpo do cacique Xicão; b) a fase judicial, que consiste na ação penal propriamente dita e no julgamento do único acusado pelo crime em comento e c) a fase recursal, que corresponde ao recurso de Apelação interposto pelo réu Riva de Alceu.

a) O Inquérito Policial

In casu, a FUNAI oficiou à Superintendência da Polícia Federal comunicando o assassinato do Cacique Xicão Xukuru (fls. 13-vol. 01) ⁵⁸. O competente IP foi instaurado para apurar se o crime tinha como motivação a disputa pelas terras indígenas Xukuru, *in verbis*:

PORTARIA

Tendo chegado ao meu conhecimento, através do OFÍCIO FUNAI N 069/GAB/AER/RECIFE/98, que nesta data, por volta das 9:00 horas, no município de Pesqueira-PE, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ARAÚJO, vulgo, CHICÃO, Cacique da tribo Xukuru, foi assassinado por pessoa (s) desconhecido (s), caracterizando, em tese, o crime previsto no art. 121 do CPB, ISTAURO o presente Inquérito policial, para apurar se o delito narrado, possui relação com as questões decorrentes da disputa de terras da comunidade Indígena Xukuru/Pesqueira-PE, determinando ao Sr. Escrivão de Polícia Federal de meu cargo que, após autuada esta e o ofício referido, tome preliminarmente, as seguintes providências: 1- proceda-se as anotações de estilo; 2- proceda-se o deslocamento de imediato de Equipe

⁵⁸ “Senhor Superintendente, vimos, por meio deste, comunicar o assassinato do líder indígena **XUKURU, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ARAÚJO – XICÃO**, ocorrido hoje às 9 horas, na sede do município de Pesqueira/PE, assassinato este praticado por pessoas desconhecidas. Por oportuno, cumpre-nos solicitar desse Departamento a abertura de competente inquérito policial federal com a finalidade de apurar os fatos. Por oportuno, solicitamos ainda desse Departamento o deslocamento de policiais federais ao município de pesqueira, nesta data, para acompanhar esta administradora na agilização das providências cabíveis. Atenciosamente, (...)”.

Policial Federal ao município de Pesqueira-PE, para o início das investigações; 3- após conclusos. Recife, 20 de maio de 1998. Carlos Alberto Fazzio Costa – Delegado de Polícia Federal. (fls. 12-vol. 01)

A 6ª Câmara do MPF também oficiou comunicando a morte do cacique Xicão, atribuindo o fato ao conflito entre os fazendeiros locais e o povo Xukuru, em decorrência do processo de demarcação da área indígena, inclusive designando antropóloga para auxiliar no que for pertinente à solução do caso (fls. 42-vol. 01⁵⁹).

Às fls. 80 (vol.01), em 30 de dezembro de 1998, o Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal concedeu extenso prazo para conclusão do inquérito pela polícia federal, cabendo ao MPF fiscalizar as atividades: “(...) concedo à DD Autoridade Policial como prazo máximo para a finalização da instrução deste IPL **o da prescrição do delito sob investigação**”- grifo meu⁶⁰.

No acompanhamento das investigações policiais, o MPF ofereceu promoção (fls. 96-vol. 01) reforçando prioridade absoluta ao feito, devido à extrema gravidade do crime perpetrado. Durante as investigações em curso, algumas pessoas, pertencentes a comunidade indígena, passaram a sofrer ameaça de morte por meio de ligações telefônicas, inclusive para a Câmara Municipal de Pesqueira, em relação ao indígena Antônio Pereira de Araújo (indígena com mandato de vereador, à época) e Maria das Montanhas de Araújo (indígena, servidora pública municipal), tendo sido solicitada a devida proteção à polícia judiciária ; também consta nos autos do processo, denúncia

⁵⁹ “Senhor Procurador, vimos noticiar-lhe a morte do cacique Francisco de Assis Pereira, o cacique Xicão, da comunidade indígena Xucuru-Kariri, localizada no município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, na data de hoje. O fato é atribuído a pistoleiro contratado por fazendeiros da região, em decorrência do processo de demarcação da área dos índios Xucuru-Kariri, conforme afirma a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados (cópia em anexo). O próprio cacique Francisco e outros representantes daquela Comunidade Indígena estiveram na sede da 6ª Câmara, em Brasília, narrando dificuldades decorrentes do processo demarcatório de suas terras e ameaças que vinham recebendo, conforme consta das atas das 79ª e 115ª Reuniões (cópia em anexo). A questão é, portanto, federal. **Para as providências que entender pertinentes fica designada a antropóloga Sheila Brasileiro, lotada na Procuradoria da República no Estado da Bahia.** Atenciosamente, (...)” – grifo meu.

⁶⁰ Fiquei surpresa com o prazo concedido pelo juiz para conclusão do IP (a prescrição do delito), fui ao Código Penal ver: 20 anos. Nunca tinha visto uma concessão de prazo tão extensa! Pela regra processual – art. 10 CPP - o prazo para conclusão do IP é de 10 dias para réu preso e 30 dias para réu solto, ambos prorrogáveis por igual período. Contudo, existem leis especiais que determinam prazo diferenciado para conclusão do IP, por exemplo, no âmbito Federal, o prazo de conclusão é de 15 dias para réu preso e de 30 dias para réu solto, também prorrogáveis – Lei 5.010/66, art. 66. Nos crimes de tóxicos, que o prazo é considerado um dos maiores da legislação nacional, é de 30 dias para réu preso e 90 dias para réu solto, prorrogáveis em dobro – Lei 11.343/06).

promovida pelo CIMI endossando as ameaças sofridas pelas lideranças Xukuru, às fls. 66-68 e 111-113 (vol. 01).

Em dezembro de 1998, a autoridade policial que presidia o IP comunicou afastamento para gozo de férias, solicitando uma redistribuição provisória do IP, entretanto, os autos foram suspensos até o retorno da referida autoridade (fls. 120/121-vol. 01). Em janeiro de 1999, o indigitado delegado retorna e solicita à FUNAI o custeio de uma equipe da Polícia Federal para realizar as investigações em Pesqueira, em abril de 1999 a PF chega a Pesqueira e as investigações continuam, agora com as inquirições das testemunhas.

A PF esperava que a FUNAI arcasse com as despesas das investigações em Pesqueira (fls. 126-vol. 01), todavia, o MPF entende que quem deve financiar a operação é a própria Superintendência da PF em Brasília (fls. 132-vol. 01), *in verbis*:

(...) o Ministério Público não desconhece que são grandes as dificuldades para se obter êxito na elucidação do delito em tela, não obstante os esforços até então empreendidos pela Polícia Federal.

Devido à extrema gravidade do crime, porém, deve continuar a ser emprestado ao presente feito a prioridade absoluta que merece, esforçando-se a d. autoridade policial no sentido de obter, perante a direção da Polícia Federal em Brasília, os recursos necessários a realização de diligências (v. despacho de fls. 116). Com essas considerações, devolve o Ministério Público Federal os autos. (...)

Assim, o delegado regional da PF solicita os recursos financeiros para prosseguir com as investigações e faz um breve relato da situação do caso (fls. 139/140-vol. 01).

Em seu Relatório Parcial (fls. 212-221, vol. 01 - anexo), a autoridade policial que presidia o IP, registra expediente dando conta que as lideranças indígenas estavam sofrendo ameaças, sem, no entanto, apontar quais medidas foram tomadas a esse respeito. Conclui o Relatório afirmando que não ficou caracterizado que a morte do cacique Xicão fora motivada pela disputa de terras, declinando assim, a competência federal. Por fim, deixa consignada as dificuldades na investigação em razão do “temor” das pessoas em colaborar.

Às fls. 232-236 (vol.01), surge uma Carta-Anônima narrando os fatos do dia 20 de maio de 1998 e apontando como responsáveis pelo crime que vitimou o cacique Xicão, as pessoas de Jurandir, Totonho e Zé de Riva.

Em Promoção Ministerial de fls. 305 (vol. 01), o MPF solicita as seguintes diligências: 1- esclarecer porque Xicão estava com um carro da FUNAI, de uso exclusivo em serviço; e 2- esclarecer contradição no depoimento de Zé de Riva, devendo ser o mesmo reinquirido.

Dois anos depois, em fevereiro de 2000: é solicitada a quebra de sigilo bancário de alguns fazendeiros da região apontados como envolvidos no crime perpetrado contra o cacique Xicão, entre eles Zé de Riva, tendo sido o pedido deferido pelo magistrado federal. Em maio do referido ano, o Governo do Estado de Pernambuco por meio da Diretoria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos solicita informações sobre o andamento do IP (fls. 381-vol. 01).

No Relatório Final apresentado pelo delegado federal (autoridade policial diversa do Relatório Parcial) em setembro de 2000, conclui que “*não houve indicação de autoria*” (fls. 407-411, vol. 01 - anexo). Nova promoção ministerial requer que seja alongado o período das contas bancárias investigadas (fls. 413/414-vol. 01). O magistrado assim defere o pleito do MPF: “*(...) defiro o pedido, para que não se diga que este Juiz tem alguma má vontade com as investigações*” e determina a continuação das investigações pela Polícia Federal (fls. 415-vol. 01).

A pedido do Ministério da Justiça, por deliberação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), o delegado federal Marcos Cotrim é designado para presidir o IP, nos seguintes termos:

Senhor Diretor Geral,
Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão colegiado por mim presidido, está procedendo ao acompanhamento e apuração do assassinato do índio Francisco de Araújo, conhecido como “Xicão Xucuru”, ocorrido em 1998, no município de Pesqueira, Estado de Pernambuco.
A referida apuração também vem sendo acompanhada por entidades de defesa dos direitos humanos da comunidade internacional, como é o caso da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.
Em tais condições, externando deliberação do CDDPH em sua última reunião, consulto Vossa Senhoria sobre as possibilidades de designar o doutor MARCOS VAN DER VEEN COTRIM, Delegado de Polícia Federal, para presidir as investigações sobre o assassinato, que foram retomadas. Segundo as informações disponibilizadas, o Delegado

MARCOS COTRIM, que está prestando serviços na Delegacia de Polícia Federal de Salgueiro, Estado de Pernambuco, possui conhecimentos sobre o incidente e reconhecida competência profissional que o credenciam para a missão de buscar o esclarecimento do incidente e concluir exitosamente as investigações. Atenciosamente, José Gregori – Ministro de Estado da Justiça. (fls. 442-vol. 01)

Em primeira resposta o chefe da Delegacia Regional da PF informa “*não vislumbrar a necessidade de designação de outra autoridade policial para proceder as aludidas investigações*” (fls. 442v – vol. 01); já a autoridade policial que presidia o Inquérito repete todo o texto do seu Relatório Final, ao final acrescenta sua manifestação favorável a redistribuição do mesmo ao delegado Cotrim (fls. 448-vol. 01). Entretanto, percebe-se que essa solicitação feita pelo Ministro da Justiça, gerou certo “mal estar” na SPF em Pernambuco e, o desconforto do delegado até então responsável, fica claro em sua resposta.

O fato é que em outubro de 2001 o delegado Marcos Cotrim assume a presidência do IP, que passa a ser batizado de “Operação Xucuru” (fls. 500-vol. 2), sua primeira providência é mandar intimar José Cordeiro de Santana (Zé de Santa – vice-cacique Xukuru) para prestar depoimento (fls. 457-vol. 01). Em meados de novembro de 2001 surge no processo a figura de José Lobório Galindo, conhecido por Ricardo, executor dos disparos de arma de fogo que ceifaram a vida do cacique Xicão, apensada aos autos foto de casamento seguida de certidão de óbito do mesmo, com data de 13/08/2001.

Em fevereiro de 2002 o delegado Cotrim requisita ao IML dois médicos legistas para realizar a exumação cadavérica do corpo do cacique Xicão Xukuru em 19 de fevereiro de 2002, às 10hs da manhã, pois segundo a indigitada autoridade, tal procedimento faz-se necessário para realização de perícia balística, abaixo transcrita:

*Senhor Diretor,
Solicito a Vossa Senhoria, a designação de dois médicos legistas desse Instituto de Medicina Legal para a retirada de projeteis dos restos mortais do “Cacique CHICÃO”, no procedimento de exumação cadavérica a ser realizado com a presença de Peritos Federais, no dia 19 de fevereiro de 2002, às 10h, na cidade de Pesqueira/PE. Tendo como ponto de encontro a Delegacia de Polícia Civil.
Outrossim, informo à V. S. que tal procedimento se faz necessário, em razão do projétil que estava arquivado no Museu do Crime, relacionado ao caso, ter sido considerado*

inadequado para a realização de Perícia Balística. Caso Vossa Senhoria necessite de maiores esclarecimentos, posso ser contatado através dos telefones XXXXXX e XXXXXX.
Respeitosamente,
Marcos Van Der Veen Cotrim – Delegado de Polícia Federal
(fls. 578-vol. 2)

Neste ínterim, as testemunhas são reinquiridas e outras novas são ouvidas, inclusive em São Paulo, Rio de Janeiro e Paraíba.

No mês de março do mesmo ano, o delegado da PF solicita à Delegacia de Polícia Civil de Pesqueira toda documentação referente ao IP para apurar a morte de Xicão, solicita ainda, ao Bispo do município de Pesqueira os registros de atuação de sacerdotes católicos na Vila de Cimbres no séc. XVIII, não declinando o motivo de tal interesse (fls. 655, 658/659-vol. 02).

Em 04 de abril de 2002, foi apresentado o Pedido de Prisão Temporária de Rivaldo Cavalcanti Siqueira (Riva de Alceu, apontado como partícipe do crime), mandado cumprido no Estado do Rio Grande do Norte (fls. 680-vol. 02), em seu interrogatório de fls. 685-89, (vol. 02), o mesmo informa ter uma estreita relação com Ricardo (José Libório Galindo): “*QUE o mesmo era seu amigo confidente, pois era casado com uma prima de sua esposa; (...)*”; quando perguntado sobre a morte do cacique Xicão Xukuru disse: “*QUE ouviu da própria boca de Ricardo que este havia matado o cacique Chicão a mando de Zé de Riva; QUE Ricardo fez tal revelação no mesmo ano da morte de Chicão, ou seja, em 1998, provavelmente em junho quando da realização de um prado na cidade de Venturosa; (...)*”. Afirma ainda: “*QUE Ricardo era pistoleiro de Zé de Riva e que este pratica queima de arquivo com relação aos pistoleiros que contrata (...)*”, por fim diz que Zé de Riva quer matá-lo e solicita a sua inclusão e de sua família em um programa de proteção à testemunha.

Às fls. 676/677 (vol 02) “surge” nos autos o primeiro *Auto de Exumação para Colheita de Prova*, realizada aos 25 de fevereiro de 2002, na Aldeia Pedra D’Água da Terra Indígena Xukuru do Ororubá, município de Pesqueira-PE, no Cemitério Espaço Sagrado do Povo Xukuru, onde presentes se encontravam: o delegado federal Marcos Van Der Veen Cotrim; os peritos criminais federais Marcelo de Paula Gomes e Artur Freire de Souza Reis; os médicos legistas João Batista Montenegro e Luciano Meneses

Cavalcanti; as testemunhas Maria das Montanhas Araújo Magalhães, Francisco Pereira Araújo e Fernando Ferro (deputado federal do PT), desse modo:

*(...) a autoridade determinou ao administrador do cemitério, o Cacique Xukuru Marcos Luidson de Araújo – RG 33.465.975-9 SSP/PE, que indicasse a sepultura de **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ARAÚJO**, vulgo CHICÃO, o que foi cumprido pelo referido administrador que indicou a sepultura que fica no Espaço Sagrado do Povo Xukuru, dizendo que foi nela que sepultou o indivíduo de que se trata e que é seu pai. Em conseqüência, mandou a autoridade que se procedesse à exumação do cadáver que ali se encontrasse, a fim de ser examinado, o que efetivamente se fez, removida a terra até que ficasse descoberto um caixão de madeira, retirado-se do mesmo o cadáver que se encontrava em estado de putrefação, e que foi colocado acerca de quatro metros da sepultura. Deferiu então a autoridade aos peritos o compromisso de bem fielmente desempenharem a sua missão, a fim de encontrar um possível projétil de arma de fogo não retirado do cadáver quando de sua necropsia no HGV. Em conseqüência, passaram os peritos a fazer o exame julgado necessário, o que se fez, tendo sido esta Autoridade informada pelos Médicos Legistas supracitados, que realizaram um minucioso exame dos restos mortais revelados por esta exumação, **que não foi encontrado nenhum projétil de arma de fogo**. Como nada mais havia ser tratado, deu a autoridade por findo o exame, mandando recompor o cadáver e sepultá-lo novamente no mesmo local em que se encontrava, e lavar esse auto que assina, com os peritos, testemunhas, administrador do cemitério e comigo escrivão, do que dou fé. (...) (fls. 676/677-vol. 02) – **grifo meu**.*

Ocorre que quase um mês após a exumação, em março de 2002, o Instituto de Criminalística de PE apresenta resultado de exame de arma de fogo com base em projétil extraído de Xicão quando de sua morte e arquivados no Museu do Crime, chegando à seguinte conclusão: “o projétil encaminhado não foi expelido por nenhuma das armas de fogo enviadas” (laudo: fls. 709-712, vol. 03 - anexo). Na perícia realizada pela Polícia Civil no veículo que Xicão estava quando foi morto, foram localizados dois projéteis de arma de fogo usados no crime e esses enviados para exame balístico juntamente com o que foi encontrado no corpo dele durante a perícia tanatoscópica, todos apresentavam convergências inequívocas segundo o laudo (fls. 715-718, vol. 03).

Nova promoção ministerial as fls. 738 (vol. 03), na qual requer que seja decretado o “Segredo de Justiça” dos autos do IP, em razão da grande repercussão do caso, pedido deferido prontamente pelo magistrado. A autoridade policial solicita

perícia mineral nas terras Xukuru, segundo ele, visando esclarecer os motivos que levaram a morte do cacique Xicão (fls. 754-vol. 03).

Às fls. 769-791 (vol. 03) é apresentado o *Auto de Exumação e Exame Cadavérico*, contendo as fotos do ato e o laudo do médico legista. Trago à colação alguns trechos:

(...) Presentes a exumação a família do falecido, a comunidade indígena, o Deputado Federal Fernando Ferro, representantes dos Direitos Humanos e etc. a sepultura foi apontada pela filha do falecido a Srta. Maria Jocenilda de Araújo. Sepultura localizada no meio da vegetação, entre duas covas a mesma está circundada por uma carneira revestida com a cerâmica de cor verde, na extremidade mais alta tem uma cruz de madeira. No lado externo dessa parede tem uma pedra de mármore de cor branca e uma placa metálica com o nome FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, 23-3-1950, 20-5-1998, saudade de seu pai, esposa, filhos, irmã, parentes e amigos. A escavação foi realizada por dois coveiros do município de Pesqueira. Em seguida mandamos proceder a exumação do cadáver, o que se fez, sendo removida a terra até uma profundidade de + ou - 02 metros e meio, quando ficou descoberto um caixão de madeira que se encontrava inundado e com a tampa destruída. O cadáver foi colocado em uma lona e sem seguida retiramos o forro do caixão com tudo que se encontrava no interior do mesmo, o qual foi retirado do túmulo, sendo examinado em cima da mesma. (...). (fls. 771-vol. 03).

No final do mês de abril de 2002, o delegado Cotrim solicita autorização judicial para realização de escutas ambientais a fim de registrar diálogos com colaboradores na investigação da morte de Xicão, pedido esse endossado pelo MPF. Solicita também o mandado de prisão preventiva de Zé de Riva, sendo o MPF também favorável ao pleito.

A Prisão Preventiva de Zé de Riva foi decretada em 03 de maio de 2002 e cumprida em 10 de maio de 2002 (fls. 846-vol. 03). Em seu interrogatório Zé de Riva nega categoricamente todas as acusações que lhe são imputadas, afirmando que sequer conhecia o cacique Xicão (fls. 877-881, vol. 03). Entretanto, após 15 dias de preso, Zé de Riva “aparece” morto na carceragem da SPF em Recife.

Após a prisão de Zé de Riva, a autoridade policial finaliza o IP com o Relatório Final (anexo) de fls. 921-944 (vol. 03), no qual faz um breve relato da história do conflito de terras entre os fazendeiros da região e o povo Xukuru para, ao final, apontar como responsáveis pelo crime que vitimou o cacique Xicão as pessoas de Zé de Riva, Riva de Alceu e Ricardo, e assim conclui:

(...) posso afirmar que FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE ARAÚJO, O CACIQUE CHICÃO, foi assassinado a mando do fazendeiro JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA, no dia 20 de maio de 1998, pelos pistoleiros JOSÉ LIBÓRIO GALINDO (autor material), vulgo RICARDO E RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA (partícipe), vulgo RIVA DE ALCEU. Tendo como móvel dessa ação criminosa o temor de JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA em perder suas seis fazendas, que se encontravam na terra indígena Xukurús que estavam em vias de homologação. É o Relatório. (fls. 944, vol. 03).

Entretanto, antes de apresentar o Relatório Final, os advogados de Zé de Riva comunicam seu falecimento, por suicídio, na carceragem da SPF em Recife, no dia 26 de maio de 2002 (fls. 949 e 970-vol. 03).

Em promoção ministerial de fls. 973-976 (vol. 03), o MPF devolve os autos para cumprimento de novas diligências pela Polícia Federal.

O quarto volume do processo começa com o *Laudo de Transcrição Fonográfica* de escutas realizadas pelo delegado Cotrim, com a devida autorização judicial, de conversas que ele teve com alguns “colaboradores”, quais sejam: José Vieira Galindo, conhecido por Zé de Amara, pai de Ricardo – executor; Elissandra Galindo, esposa de Ricardo e Ruth Bezerra Gâmboia da Silva, advogada de Riva de Alceu. Entretanto, a qualidade das gravações deixavam a desejar, com vários trechos ininteligíveis, não sendo passível de transcrição. Li detidamente todo o laudo (com mais de cem páginas) no intuito de encontrar algo que chamasse minha atenção. Em uma de suas conversas com Zé de Amara, o pai de Ricardo, o delegado Cotrim pede a colaboração para “contar a verdade”, pois afirma que não só ele quer solucionar o caso, mas o Brasil também. Nesse sentido ele aduz que esse crime causou grande repercussão internacional, tendo sido inclusive o Brasil denunciado no Tribunal Internacional, como um país que não respeita os direitos humanos (fls. 1069-vol. 04).

Certidão de Óbito de Zé de Riva, José Cordeiro de Santana, fls. 1159 (vol.04), causa morte: asfixia por enforcamento.

Em agosto de 2002, os autos do inquérito foram conclusos para oferecimento de denúncia pelo MPF em face do término das investigações (fls. 1218-vol. 04). A denúncia foi oferecida pelo MPF em 09 de agosto de 2002, contra Rivaldo Cavalcanti Siqueira – Riva de Alceu – tendo sido recebida em 14 de agosto de 2002 pelo Juízo da

4ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, tendo este determinado o interrogatório do réu para o dia 16 de agosto de 2002.

b) A Ação Penal

Recebida a denúncia o juiz designa data para interrogatório. O interrogatório de Riva de Alceu foi curto: nega qualquer participação na morte de Xicão, afirma conhecer Zé de Riva e Ricardo, mas nega ter qualquer “negócio” com os mesmos. Indica a Dra. Ruth Bezerra Gamboa da Silva como sua advogada.

Após, começa-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, para tanto o juiz solicita reforço policial no intuito de “*manter a ordem pública e prevenir a ocorrência de fatos que lesem ou ponham em perigo bens individuais, coletivos e a função judiciária.*” (fls. 1239-vol. 04). Todas as testemunhas arroladas foram ouvidas em juízo, inclusive as precatórias⁶¹ foram todas cumpridas.

Em petição assinada pelo advogado do CIMI, dona Zenilda – viúva de Xicão – vem requerer sua admissão no processo como *assistente de acusação*⁶² do MPF (fls. 1243-vol. 04). Em setembro de 2002, Riva de Alceu constitui novo patrono: José Vasconcelos Pontes, procuração às fls. 1284-vol. 04.

No mês de fevereiro de 2003 o MPF apresenta suas *Alegações Finais* (fls. 1346-1363, vol. 05) e argumenta no sentido de caracterizar a participação de Riva de Alceu no crime perpetrado, para isso segue a mesma linha de raciocínio apresentada na denúncia. Nas *Alegações Finais* (anexo), o causídico de Riva de Alceu, conclui sua petição falando em “antropocentrismo”, “evoluções cíclicas”, “neo-theologismo” e

⁶¹ As “Cartas” são os meios de viabilizar a prática de atos processuais que devam ser cumpridos fora da comarca, seja qual for sua natureza, oitiva de testemunha, realização de perícia, busca e apreensão, dentre outros. Assim reza o art. 201 do CPC: *Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.* A “Carta Precatória”, a mais comumente expedida, é a solicitação de prática de ato a juiz que detêm a mesma competência do juiz solicitante, mas em outro território, ou seja, outra comarca ou seção judiciária Federal.

⁶² A figura do “Assistente de Acusação”, só é possível nos casos de ação penal pública, em que o ofendido ou seu representante legal intervém no processo ao lado do Ministério Público. Os poderes do assistente são restritos, podendo praticar somente os atos previstos no art. 271 CPP, quais sejam: 1- propor meios de prova; 2- requerer perguntas as testemunhas; 3- aditar o libelo e alegações finais; 4- participar dos debates orais no processo do júri (na sessão de julgamento); 5- arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público.

argumenta pela inocência do réu face a insuficiência de provas contra o mesmo (fls. 1368-1374, vol. 05):

Concluo, por uma conclusão metafísica, e assim concluo porque tenho convicção, talvez melhor dissesse, tenho a crença e a fé de que no Direito e na Moral reclamam o “absoluto” que a ciência é incapaz de fornecer por ela própria e incapaz de possuir.

Componedor do Direito como pacificador de interesses, como harmonizador de antagonismos; é só o ideal.

Quando a gente medita e pondera o “substratum” de verdade que há nas “evoluções cíclicas” de SPENGLER, e na medita no “corsircorsi” de VICO, - de tanta evidência hoje – quando a gente demora o pensamento na contemplação das alternativas de sublimado altruísmo e feroz egoísmo que vai marcando as fases do envolver humano, - quando se atenta nos infortúnios que os homens assim mesmos se proporcionam, quando se considera o absurdo das guerras, a obstinação nos erros econômicos e políticos – na cegueira com que os homens se encaminham para os precipícios, - não é possível procurar na própria espécie a finalidade da espécie e das suas aparentes criações.

Há um abismar do espírito nos problemas, e desse abismo o espírito regressa ao vazio, inteiramente despojado de qualquer noção de finalidade, ou como a intuição de que as verdadeiras finalidades humanas deve está fora e muito acima de nós. E naturalmente o espírito elevado a proferir ao antropocentrismo instituições como a de COMTE, do “Grande Ser” de que somos películas no tempo, ou a de FECHNER, dos cosmos como organismo uno em que todos os organismos se integram e do qual seríamos inconscientemente e que a célula é inconscientemente no indivíduo ou a do “neo-theologismo” de GUYAU, ou a da “Theologia Social” de DRAGHILESCO, - todos projetando as finalidades humanas para muito além do indivíduo humano.

ISTO POSTO, espera RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA que a luz divina faça resplandecer na mente de Vossa Excelência um simples facho emitido pelo Espírito Santo para que brote a verdade absoluta, cessando o constrangimento ilegal que perpassa o mesmo neste longo e tenebroso inverno, infundável; valendo salientar que toda a carga negativa contra sua pessoa, merece um basta. Ficamos velhos, cabelos brancos, cheio de rugas, os olhos não brilham mais; a velhice. O vale de lágrimas é efêmero, tudo passa rápido como a eletricidade ou o pensamento, só as marcas da decepção jamais o tempo, senhor absoluto de todas as coisas, poderá apagar. Milita em favor do Suplicante a presunção de inocência; face a insuficiência de provas no processo que impõe a impronuncia (art. 409, do CPP), por ser da mais lúdima e salutar JUSTIÇA.

Recife, 25 de março de 2003.

José de Vasconcelos Pontes. – grifos do Original.

Recebidas as *Alegações Finais* o magistrado prepara-se para prolatar a sentença de *pronúncia*. Entretanto, quando se encontrava nesta fase, foi juntado aos autos cópia integral de Procedimento Administrativo Criminal instaurado em virtude das declarações prestadas por uma testemunha – José Gildo Alves Sereno, agricultor, analfabeto, residente em Pesqueira – que alegou ter sido ameaçado de espancamento pelo delegado federal Marcos Cotrim (fls. 1402-1412, vol. 05). Este procedimento foi juntado aos autos a pedido do MPF, mas foi arquivado por “*absoluta inexistência de provas*” (fls. 1457-vol. 05), vejamos a decisão:

*Processo No. 2002.83.00.017553-2
DEFIRO a Promoção Ministerial de arquivamento dos
presentes autos. A distribuição para a respectiva baixa.
Recife, 25 de novembro de 2002.
Dra. Joana Carolina Lins Pereira – Juíza Federal.*

Também antes da sentença de *pronúncia*, a assistente de acusação, Dona Zenilda – viúva do cacique Xicão, por meio de seu advogado, requer a oitiva da testemunha Rildo Nicolau Monteiro Lira – policial civil lotado na Delegacia de Roubos e Furtos – por estar sendo o mesmo investigado em procedimento criminal que ficou conhecido como “Operação Vassourinha”, por ter aceitado promessa de vantagem para influenciar na condução do IP que apurava a morte do cacique Xicão. Mesmo já tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas e passado o prazo do art. 499 CPP, o juiz deferiu o pedido determinando a oitiva da referida testemunha (fls. 1365-vol. 05).

Em seu depoimento, Rildo Nicolau Monteiro nega as acusações feitas contra sua pessoa e informa que só tomou conhecimento da morte de Xicão pela imprensa. Segundo ele, a pedido de um amigo de alcunha “boy” – do qual ele desconhece o verdadeiro nome e endereço- foi com ele visitar Zé de Riva no departamento da PF, mas apenas ele –Rildo- e o delegado Cotrim tiveram acesso a Zé de Riva. Disse ainda não conhecer Zé de Riva até o referido encontro, bem como não saber nada relacionado à morte de Xicão (fls. 1385/1386-vol. 05) ⁶³.

A sentença de *pronúncia* (anexo) foi prolatada em 30 de maio de 2003, pelo Juiz Federal Sérgio Fiúza Tahim de Souza Brasil (fls. 1463-1470, vol. 05), pronunciando Riva de Alceu como partícipe do crime: “*o papel do acusado, que segundo o conjunto*

⁶³ Fica a pergunta: se ele não conhecia Zé de Riva, por que foi visitá-lo na SPF nas vésperas dele cometer o suicídio?

probatório não teve em suas mãos, o domínio final da ação e muito menos decidiu sobre a consumação do fato criminoso, não pode ser confundido como co-autor (...)”. Com isso o juiz está dizendo que o réu de alguma forma participou, no sentido de contribuir, com o fato criminoso, mas não como agente principal e sim secundário, em virtude disso sua pena será mais branda.

Assim encerra-se a primeira fase do procedimento do Júri Popular e, com o trânsito em julgado dessa decisão, inicia-se uma nova fase com o oferecimento do *libelo* pelo MPF.

Logo após a *pronúncia*, Riva de Alceu foi transferido para o Presídio de Segurança Máxima de Igarassu. O defensor do mesmo ingressou com pedido, às fls. 1473/1474 (vol. 05) para que fosse transferido para o PDAD, que por ser em Pesqueira possibilitava ao preso ter visita de seus familiares. Em seu pedido o causídico alega que “*o réu está preso com pessoas de alta periculosidade, principalmente detentos índios, correndo grande perigo sua integridade (...)*”; também o próprio Diretor do presídio de Igarassu solicita a transferência do preso para o presídio de Pesqueira: “*por estar o detento insatisfeito com a falta de apoio de seus familiares.*” (fls. 1482-vol. 05). Entretanto, os pedidos foram indeferidos pelo juiz, que manteve Riva de Alceu em Igarassu (fls. 1487- vol. 05):

DESPACHO

*Apresenta-se mais seguro a manutenção do acusado no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, motivo pelo qual **indefiro** os requerimentos do Diretor Executivo do Presídio de Igarassu e da defesa, em fls. 1482 e 1485, respectivamente. Ciência ao MPF. Publique-se.*

Recife, 01/08/2003.

Sérgio Fiúza Tahim de Souza Brasil – Juiz Federal (grifo do original).

Insatisfeito com a sentença de *pronúncia*, o réu apresenta *Recurso em Sentido Estrito* (art. 581 do CPP), pugnando pela impronúncia por falta de provas contra o mesmo. Em suas razões recursais, o defensor se atém ao Relatório Parcial do IP que não houve indicação de autoria (fls. 1517-1526, vol. 05 - anexo). Em contra-razões, o MPF argumenta pela manutenção da decisão por haver indícios que Riva de Alceu participou do crime contra Xicão (fls. 1529-1532, vol. 05 - **anexo**). O magistrado, em despacho de fls. 1534 (vol. 06) mantém a sentença e remete os autos para o TRF da 5ª Região. Por

unanimidade, a turma do TRF negou, indeferiu o recurso interposto por não vislumbrarem nenhum dos vícios apontados pela defesa (fls. 1560-vol. 06).

Em 21 de maio de 2004 foi instalada a 16ª Vara em Caruaru, sendo os autos remetidos para a mesma que passou a ser competente pelo feito (fls. 1567-vol. 06), ou seja, o julgamento no plenário do Júri que iria ocorrer na cidade de Recife passou para o município de Caruaru, por ser a Vara mais próxima do lugar da infração penal – regra de competência processual – a cidade de Pesqueira.

No mês de outubro de 2004, o MPF oferece *libelo acusatório* em desfavor de Riva de Alceu. Após receber o *libelo* o juiz declara – por meio de mero despacho – que o processo se encontra “maduro” para julgamento no Tribunal do Júri. Para tanto, determina sua inclusão na pauta de julgamento, designando o dia 29 de novembro de 2004, às 8hs da manhã para a realização do ato (fls. 1581/1582-vol. 06). Entretanto, como a instalação da Vara Federal em Caruaru era recente e ainda não contava com salão de Júri, tampouco lista de jurados, o magistrado federal solicitou ao Poder Judiciário Estadual o salão do Júri e a lista de jurados “emprestados” para realização deste Júri. Solicita também reforço policial para a data do julgamento: “*tendo em vista a notória repercussão da questão que será objeto de julgamento*” (fls. 1637-vol. 06).

Assim, em 18 de novembro de 2004 foi feito o sorteio dos jurados que comporiam o *Conselho de Sentença*. Foram sorteados 21 jurados e 10 suplentes, todos de alguma instituição governamental (ex. BB, CEF, COMPESA, SEBRAE, INSS, BNB, IBGE, SRF, DETRAN, SESI) e foram devidamente intimados para sessão. Iniciada a sessão de julgamento - com pelo menos 15 jurados – o juiz procede ao sorteio de 07 dos 21 jurados que irão formar o *Conselho de Sentença*. Cada parte tem direito a recusar até três jurados peremptoriamente, ou seja, sem justificativa, no caso, a defesa recusou duas pessoas (ambas mulheres) e a acusação também (só que dois homens). Apregoadas as partes, os jurados escolhidos prestam juramento e a partir daí começa a vigorar o dever de incomunicabilidade, não podendo os jurados conversar sobre os fatos relativos ao processo, nem manter contato com pessoas estranhas, salvo mediante efetiva fiscalização do oficial de justiça.

Iniciada a sessão de julgamento, o juiz interroga Riva de Alceu (fls. 1651-1655, vol. 06 - anexo), que mais uma vez nega qualquer participação no crime, afirmando que o responsável é Ricardo, a mando de Zé de Riva. Informa ainda que a testemunha Vando de Ageu – Evandro Tenório Brito – “pistoleiro” – é seu inimigo, tendo inclusive

tentado matá-lo. Ocorre que essa é a principal testemunha do processo que aponta a participação de Riva de Alceu no crime.

Por quatro votos, Riva de Alceu foi condenado como partícipe no crime que ceifou a vida do cacique Xicão Xukuru, tendo a pena fixada em dezenove anos de reclusão, consoante sentença de fls. 1662-1666 (vol. 06). Convém apontar que, *in casu*, o Juiz não apurou todas as cédulas de votação, aduzindo o seguinte: “(...) *SIM por quatro votos, não sendo necessário apurar os demais, por irrelevantes e considerando principalmente o objetivo desse juízo de resguardar de forma absoluta o princípio constitucional do sigilo das votações – art. 5º, XXXVIII, ‘b’ da Carta Magna; (...)*”; com essa decisão, não se pode falar em julgamento por unanimidade nesse caso.

c) A Apelação

Irresignado com a sentença condenatória, Riva de Alceu interpôs *Recurso de Apelação* (art. 593 do CPP) às fls. 1675-1682 do volume 06 (anexo). Em sede de recurso, o advogado do apelante sustenta que a decisão dos jurados foi contrária a prova dos autos, ou seja, que a decisão não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido, pelo contrário, alega que toda acusação tem como lastro as declarações prestadas por Vando de Ageu, segundo ele: “*inimigo do réu, marginal, assaltante de banco, com prisão preventiva decretada, pessoa de conduta inidônea, não merecendo respaldo suas declarações*”; também alega algumas nulidades de ordem técnica-processual, como falta de leitura do *libelo* em plenário do Júri, por exemplo; e, nestes termos, pugna pela anulação do julgamento:

(...) Foi um julgamento ou um linchamento? A platéia composta por índios em pé de guerra. Pintados, com cores provocantes, e a promotoria fugindo totalmente do processo, limitando-se a ler parte do extrajudicial, sem valor probante. Chegou a propagar em Plenário que o apelante tinha cento e dez (110) crimes e participado de assaltos. Como se não bastasse, taxou o apelante de pistoleiro profissional. (...) Desnecessário continuar tecendo considerações de ordem jurídica. o Conselho de Sentença julgou manifestamente contrário a prova dos autos, o que podemos evidenciar com clareza, lendo o processo. A nulidade do julgamento se impõe por força da falta de

leitura do Libelo Crime Acusatório e da denúncia em Plenário. Verdadeira aberração jurídica e a certeza já convicta de uma prévia condenação por força da mídia e do movimento na porta do Fórum, coagindo os jurados. (fls. 1682 – vol. 06)

Em resposta o representante do MPF pugnou pela manutenção da decisão do Júri em todos os seus termos e, quanto à alegação de decisão contrária à prova dos autos, sustenta que:

(...) O sistema de avaliação da prova adotado pelo Direito Brasileiro é, em regra, o do livre convencimento motivado. Isto quer dizer que o julgador, ao avaliar a prova, o faz sopesado todo o conjunto probatório obtido durante a instrução criminal e atribui, fundamentalmente, a cada uma delas, o valor que julgar adequado. No entanto, o ordenamento pátrio exatamente no julgamento realizado pelo Júri Popular, assegura-se, por força de dispositivo constitucional, a soberania das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, “c” da CF/88), cuja principal característica é a desnecessidade de motivação dos votos dos jurados. Assim, o sistema de avaliação das provas adotado no julgamento perante o Tribunal do Júri é o da certeza moral do Juiz ou da mínima convicção. (fls. 1685-1691, vol. 06).

A assistente de acusação, Dona Zenilda, por meio de seus advogados também apresenta *contra-razões de Apelação*, às fls. 1715-1722 (vol. 06 - anexo), pugnando pela manutenção da decisão condenatória em todos os seus termos, *in verbis*:

(...) Ademais, tratou a defesa de passar uma versão distorcida dos fatos, especialmente do Julgamento em Plenário, utilizando-se de informações extra-autos, que, ainda que fossem verdadeiras, não poderiam ser utilizadas. Tudo isso demonstra a falta de argumentos em favor do Apelante. Comprovou-se, portanto, que a decisão do Conselho de Sentença, além de soberana, baseou-se inteiramente nas provas dos autos. Por todo o exposto, REQUER a Assistência de Acusação seja mantida a r. Sentença em todos os seus termos. É o que espera, Por ser de JUSTIÇA!!!

A *Apelação* foi recebida pelo TRF da 5ª Região, restando conclusivo para a relatora Desembargadora Margarida Cantarelli, em 28 de abril de 2005 (fls. 1724-vol.

06). Em maio de 2005 os autos foram remetidos para o MPF exarar parecer. Em Parecer de fls. 1733-1737 (vol. 06), a Procuradoria Geral da República endossa os argumentos do MPF de primeira instância e da assistência de acusação, pedindo pela manutenção da decisão e se atém meramente a questões de ordem técnica-processual.

Apenas em outubro de 2005, três volumes de Inquérito Policial são encaminhados ao TRF e só foram pensados aos autos em novembro do referido ano. Esses volumes dizem respeito aos autos de IP instaurados pela Polícia Civil de Pesqueira para apurar a morte de Xicão. Defesa e MPF foram intimados para tomar conhecimento dessa documentação:

DESPACHO

Formem-se os apensos do material mencionado no Ofício n. OFJ. 0016.000728-7/2005 remetido pela M.M. Juíza da 13ª Vara Federal de Caruaru/PE.

Em seguida, intime-se a defesa, e após o MPF, para conhecimento da aludida remessa de documentação e material apreendido na Polícia Federal/PE.

Recife, 08 de novembro de 2005.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI – RELATORA. (fls. 1740 – vol. 06) – grifo do original.

Em janeiro de 2006, o causídico de Riva de Alceu peticiona alegando cerceamento de defesa, por só em sede de Apelação tomar conhecimento de todo expediente investigativo (fls. 1758-1761, vol. 06).

Em 04 de maio de 2006, “aparece” nos autos matéria de jornal – Jornal do Comércio de Pernambuco – com o seguinte título: ***Presídio de Igarassu: Líder de chacina acusado de matar o assassino do cacique***, que dá conta da morte de Riva de Alceu (fls. 1770-vol. 06). Com base nessa informação a Desembargadora Relatora solicita informações ao Diretor do Presídio de Igarassu e a certidão de óbito do apelante⁶⁴.

Como conseqüência, em decisão de fls. 1787 (vol. 06) foi decretada extinta a punibilidade de Rivaldo Cavalcanti Siqueira – Riva de Alceu - em relação à infração cometida, nos termos do art. 107, inc. I do CPB – morte do agente, *in verbis*:

DECISÃO

⁶⁴ Assim dispõe o art. 62 do CPP: “No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.”

*À vista da certidão de óbito original do réu **RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA**, acostada à fl. 1781, requer o Ministério Público Federal, cota constante à fl. 1785, a declaração da extinção da punibilidade da conduta do apelante, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal c/c art. 62, do Código de Processo Penal.*

Defiro o pedido.

*Decreto extinta a punibilidade em relação à infração cometida, nestes autos, por **RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA**, nos termos do inc. I do art. 107 do Código Penal, c/c art. 62 do Código de Processo Penal.*

Recife, 06 de junho de 2006.

*Des. Federal **FRANCISCO BARROS E SILVA** – RELATOR (Convocado) – grifos do original.*

Feitas as comunicações de praxe (Instituto Tavares Buril, TRE, DPF), o processo criminal foi arquivado em agosto de 2006:

DESPACHO

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decisão proferida às fls. 1787, declarou extinta a punibilidade de RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA em relação à infração cometida nestes autos, tendo em vista a certidão de óbito do mesmo (fl. 1781).

Expeça a Secretária os ofícios necessários aos órgãos oficiais informando-os da decisão.

Após, archive-se com a baixa respectiva.

Caruaru, 23 de agosto de 2006.

*SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA – Juiz Federal da 16ª Vara/PE
(fls. 1760-vol. 06)*

d) Do Desarquivamento do Processo

Em março de 2009, foi juntada petição por mim protocolada, requerendo o desarquivamento do processo, com o fim de fotocopiá-lo, por ser objeto da minha pesquisa de dissertação de mestrado (fls. 1804-vol. 06). O pedido foi deferido pelo Juízo, nos seguintes termos:

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 1804. Dê-se vista dos autos à advogada MARIANA CARNEIRO LEÃO FIGUEIROA, pelo prazo de (5) cinco dias.

Caruaru, 27 de março de 2009.

*Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Juiz Federal Substituto
da 16ª Vara/PE
(fls. 1806 – vol. 06)*

O processo foi retirado por mim em 07 de abril de 2009. Esta *Remessa*, ou “carga” é a última peça de atualização do processo, até a presente data:

REMESSA

*Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao (à) Dra. Mariana C. L. Figueiroa, OAB/PE 25.346. Do que, para constar, lavro este termo.
Caruaru, 07 de abril de 2009.
Havana Fernandes de Brito – Técnico(a) Judiciário(a)
(fl. 1807 – vol. 06)*

E, assim, pude começar a percorrer as linhas e entrelinhas do meu “campo” de estudo. As linhas foram descritas neste capítulo, já as entrelinhas, serão consideradas nas reflexões feitas no capítulo seguinte como pressupõe o escopo dessa dissertação.

IV Capítulo – Nas entrelinhas do processo

(...) *Eles não querem vingança
eles só querem justiça
querem punição para os covardes
assassinos de seu bravo Cacique Xicão.
(...)Ele não vai ser enterrado,
ele não vai ser sepultado
Ele vai ser plantado,
para que dele nasçam novos guerreiros.*

(música **O outro mundo de Xicão Xukuru** – Mundo Livre S/A).

O Estado-Juiz brasileiro possui um *modelo cognitivo*⁶⁵ próprio, normativo, dotado de uma lógica processual pragmática, que por vezes não consegue dar conta da diversidade de modelos cognitivos que existem na sociedade e dialogam entre si através das *práticas discursivas*. No discurso oficial, o Estado Democrático de Direito brasileiro se reconhece e se funda no respeito à diversidade étnica e cultural⁶⁶ (CFB/88). Entretanto, nas suas práticas há uma dificuldade no respeito a essa diversidade quando não se atém a certas especificidades, principalmente na condução dos procedimentos investigativos judiciais e administrativos, bem como nas tomadas de decisões por parte de seus órgãos jurídicos.

O crime doloso contra a vida, objeto de julgamento pelo poder judiciário, que teve como vítima o líder de um povo indígena (cacique Xicão Xukuru) e como motivação a disputa com fazendeiros locais pela recuperação do território tradicional do povo Xukuru, é um bom exemplo para perceber como o “olhar normativo” do Estado-Juiz leu e entendeu este caso. Não é minha intenção fazer uma “investigação criminal”, no sentido de apontar culpados, mas interpretar esse evento a partir de princípios

⁶⁵ Por “modelo cognitivo”, entendo neste trabalho, como “*um cânone jurídico que define o que é direito e o que não é*”, nas palavras do sociólogo português Boaventura de Souza Santos (SANTOS, 1988, p.82). Também no sentido foucaultiano (2008) de “*práticas judiciárias*”, ou seja, como uma forma própria de conhecer as relações sociais e solucionar conflitos, partindo de uma lógica normativa-processual de um Estado de tipo monista.

⁶⁶ Desde o processo de (re) democratização do país e, especialmente, a partir da Constituição de 1988, o Brasil tem adotado importantes instrumentos normativos voltados à proteção dos direitos e garantias fundamentais, além de avanços decorrentes da incorporação de tratados internacionais de direitos humanos (PINTO, 2008).

relativistas que considerem a compreensão dos Xukuru, até mesmo porque o julgamento se deu em um sistema altero ao dos índios.

Caberia, assim, uma leitura mais cuidadosa sobre os seguintes aspectos fundamentais: primeiro, o tratamento dado pelo Estado-Juiz ao caso, face às prerrogativas jurídico-constitucionais que gozam sujeitos étnicos culturalmente diferenciados; segundo, a legítima tipologia de coletividade que perpassa a constituição da identidade Xukuru, enquanto sujeito coletivo de direitos e, em terceiro lugar, não menos importante, caberia uma percepção mais acurada sobre o significado da morte de seu cacique, sua principal liderança, bem como a posterior exumação do cadáver.

São exatamente esses aspectos fundamentais que me proponho a tratar nesse capítulo, vez que “*o exercício da antropologia volta-se para a demonstração da diversidade cultural na tentativa de compreendê-la*” (BELTRÃO, 2007, p.3591), os argumentos (ou interpretações) trazidos aqui fazem parte do “campo de disputa” presente no contexto extra-autos, ou seja, aquilo que não se evidencia, mas que foi “dito” nas entrelinhas do processo.

4.1. *Ad Argumentandum Tantum*

Através das “*práticas judiciárias*”⁶⁷ certas formas de verdade são definidas pelo Estado-Juiz ao impor um “modo de estar no mundo” que por vezes não atende ao universo complexo, dinâmico e plural da sociedade. A partir da etnografia desse processo observa-se que a condição de sujeito étnico culturalmente diferenciado: povos indígenas, que gozam de prerrogativas jurídicas (CFB/88) no que diz respeito ao seu “modo de estar no mundo” ou seus aspectos sócio-culturais, pouco altera a lógica de processamento desse crime pelo poder judiciário federal local. Nesse sentido, cumpre não olvidar que, se o direito positivo estatal e o direito indígena são sustentados por

⁶⁷ O termo “*práticas judiciárias*” será entendido nesse trabalho, no sentido dado por Foucault (2008), ou seja, o modo pelo qual o Ocidente concebeu e definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido.

valores sócio-culturais distintos, para entender este caso a partir de um enfoque intercultural é necessário relativizar algumas bases do direito estatal.

Observa-se que o processo criminal do cacique Xicão teve uma tramitação protocolar e burocrática, sem considerar algumas especificidades do povo Xukuru, nem o contexto político-jurídico que o mesmo está inserido, pois prevalece o modelo cognitivo do poder judiciário e do aparato policial do Estado na *formação e condução* desse processo-crime⁶⁸. Por exemplo, no que diz respeito à *vítima*, no caso em questão, prevaleceu o papel da vítima na ação penal de natureza pública incondicionada - como é o caso de homicídio - na qual seu perfil praticamente inexistente⁶⁹. Isto ocorre devido ao modelo cognitivo de Estado de Direito brasileiro, que toma como fundamento o Contrato Social (rousseauiano), com o pressuposto que todos os integrantes da sociedade firmaram esse pacto, pelo qual os indivíduos abrem mão de parte de sua liberdade para que o Estado regule a vida em sociedade, assim, o Estado-Juiz toma para si o conflito e passa a ser o único com legitimidade para julgar as infrações à lei (*monismo jurídico*), nesse sentido, “*a infração não é um dano cometido por um indivíduo contra o outro; é uma ofensa ou lesão de um indivíduo à ordem, ao Estado, à lei, à soberania, ao soberano.*” (FOUCAULT, 2008, p.66).

Desse modo, como não há reparação do dano feita a outro indivíduo, mas sim uma reparação pela ofensa à lei, o papel da vítima fica mitigado no plano penal, posto que, para o Estado-Juiz, o importante é apontar os autores do “crime” e a comprovação de suas responsabilidades na infração, que consiste na violação de uma norma estatal. A título de ilustração transcrevo trecho da Denúncia⁷⁰ oferecida, em 09 de agosto de 2008, pelos representantes do Ministério Público Federal de Pernambuco em relação ao homicídio do cacique Xicão Xukuru, *in verbis*:

⁶⁸ Quando me refiro à *formação do processo* estou me reportando ao Inquérito Policial e quando falo em *condução do processo*, refiro-me a Ação Penal e seus desdobramentos.

⁶⁹ A esse respeito, a Criminologia Crítica vem firmando forte convencimento acerca da necessidade de se debruçar sobre a “vitimologia”, que consiste no estudo/conhecimento da vítima no processo penal (ROSA DEL OMO, 2004).

⁷⁰ O processo criminal inicia-se formalmente com a Denúncia: “*é uma peça acusatória de autoria privativa do representante do Ministério Público (promotor de justiça) e deve conter a exposição por escrito dos fatos que constituem um ilícito penal, a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem é presumivelmente o seu autor e as provas que alicerçam tal pretensão*” (CAPEZ, 2004, p.53). A Denúncia consiste em uma peça processual escrita na qual o promotor de justiça, por meio do discurso jurídico, imputa a pessoas (físicas e jurídicas) condutas tidas como criminosas pelo Estado e o faz apropriando-se das narrativas/histórias contadas por vítimas, testemunhas, agentes policiais e outros colaboradores, no intuito de fundamentar seu discurso. Assim, essas narrativas assumem uma função a depender do contexto que estão inseridas e a depender de quem as fala (MISHLER, 2002).

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

Ref.: Inquérito Policial 98.0012178-1 (211/98)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seus representantes infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e com base nos autos do inquérito policial acima epigrafado, vem, à presença de Vossa Excelência, **DENUNCIAR RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA, vulgo RIVA DE ALCEU**, casado, agricultor, nascido em 12/10/1960, em Alagoinha/PE, filho de Alceu Cavalcanti e Siqueira e Verônica Melo Cavalcanti, identidade nº 1.943.433 – SSP/RN, CPF nº 270.399.514-87, residente na Fazenda Vitória, Bom Jesus/RN, **atualmente recolhido no Presídio Militar de Paratibe, neste Estado, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incs. I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal**, pelos fatos a seguir descritos. (fls. 03-10, vol. 1, Proc. Nº 2002.8300012442-1). – **grifos do original.**

Ainda conforme o citado documento, a vítima vem apresentada da seguinte forma na peça inaugural da ação penal:

I- DOS FATOS E DA MATERIALIDADE DELITIVA

Em 20 de maio de mil novecentos e noventa e oito (20/05/1998), por volta das 10h da manhã, o indígena FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ARAÚJO, conhecido como cacique CHICÃO, líder da tribo dos índios xucurus, encontrava-se nas imediações de sua residência, na cidade de Pesqueira/PE, acompanhado do índio ANTONIO SEVERIANO DE SANTANA, vulgo TOTONHO, quando foi morto em decorrência de ferimentos ocasionados por projéteis disparados por arma de fogo.

A vítima estacionava o veículo Lada, placa KHM-2269, em frente à sua casa, na Rua Coronel Leonardo, bairro Xucurus, enquanto TOTONHO aguardava fora do carro. Nesse momento, o assassino, JOSÉ LOBÓRIO GALINDO, vulgo RICARDO, hoje falecido, surgiu ao lado da porta do motorista e passou a disparar a curta distância contra a vítima, provocando-lhe o óbito atestado na certidão de fls. 585 e confirmado pela perícia tanatoscópica de fls. 89/91, fugindo em seguida.

Está evidenciada a materialidade delitiva, a qual ainda encontra comprovação no laudo de exame de corpo de delito de fls. 764/778, efetivado após a realização de exumação realizada consoante fls. 672/673". (fls. 03-10, vol. 1, Proc. Nº 2002.8300012442-1).

As narrativas acima assumem um relevante papel na compreensão do contexto institucional que se desenvolve o processo criminal, enquanto práticas discursivas

imbricadas em estruturas sociais de dominação e poder, vez que apresentam-se como um registro de um *modus operandi* que não está atento as especificidades sócio-culturais de Estados plurais.

Com efeito, o fato de a vítima tratar-se de uma importante liderança indígena, assim reconhecida nacional e internacionalmente, que estava à frente do processo de mobilização do povo Xukuru pela recuperação do seu território tradicional, caracterizando o homicídio perpretado como uma grave violação aos “*direitos humanos*”⁷¹, simplesmente não faz parte dos argumentos da denúncia. Cumpre enfatizar que desde que assumiu o papel de liderança, a atuação do cacique Xicão instaurou um conflito com os fazendeiros da região que passou a sofrer ameaças e atos de violência⁷², conforme explicitado por ele mesmo em ato público no município de Pesqueira-PE poucos meses antes da sua morte, como a seguir reproduzido:

(...) A destruição do nosso povo não começou de agora, ela já vem de muito tempo. São 500 anos de luta e opressão. Estão querendo fazer comigo o mesmo que fizeram com Antonio Conselheiro. O mesmo que fizeram com Che Guevara e com as outras lideranças, mas não tem nada, se esse for o meu destino, se for autorizado pela Natureza, por Deus... estou disponível. Não vou me recuar, também não vou me enraivar, nem guardar ódio de ninguém, porque de uma coisa eu tenho certeza: quem bem faz para si é. (Fala extraída do vídeo Xicão Xukuru, disponível em <http://video.google.com/videoplay?docid=-8537518505098293066#>)

Assim é possível perceber que o assassinato do cacique Xicão, além de representar a morte da principal liderança na luta pelo reconhecimento do povo Xukuru enquanto “*grupo étnico*”⁷³, e de seus direitos, representou também o aniquilamento de um líder carismático, de caráter “sagrado”.

⁷¹ Cumpre destacar que, por diferentes motivos e contextos, existem severas críticas no que tange a universalidade dos direitos humanos sob uma perspectiva relativista da antropologia e da sociologia. Entretanto, não irei me deter a essa questão. Apenas pretendo enfatizar a necessidade de salvaguardar e respeitar os direitos dos povos indígenas, enquanto sujeitos coletivos, também, como direitos coletivos.

⁷² Em depoimento prestado à 6ª Câmara da Procuradoria Geral da República, em 25 de março de 2008, o cacique Xicão declarou sentir-se ameaçado devido a luta pela retomada das terras indígenas e particularmente pelo fato de ter prestado depoimento como testemunha contra o fazendeiro Theopombo Siqueira Brito Sobrinho no processo que apurou a morte do Procurador Geraldo Rolim. A assentada desse depoimento foi juntada aos autos processuais quando da instauração do IP – vide anexo.

⁷³ Segundo Fredrik Barth (1969), “o termo *grupo étnico* é utilizado geralmente na literatura antropológica para designar uma comunidade que: a) em grande medida se autoperpetua biologicamente; b) compartilha valores culturais fundamentais realizados com unidade manifestada em formas culturais; c) integra um campo comunicativo de interação; d) conta com membros que se

No que diz respeito ao papel assumido pela liderança Xukuru, o caráter sagrado atribuído se dá pela indicação política da liderança em consonância com as orientações dos “encantados”, os “espíritos de luz” que guiam o povo Xukuru. Os estudos da antropóloga Vânia Fialho (2007) acerca dessa questão confirmam que: “*a autoridade Xukuru como politicamente constituída, relacionada com a ação coletiva do grupo, com o propósito de garantir a ocupação de suas terras e também sua autonomia diante das autoridades dos poderes públicos, mistura-se com as características tradicional-carismática*”, apontadas por Weber e Melluci, com base na idéia de ação coletiva e no tipo de autoridade, “sagrada”, representada pelo cacique como aquele que fora escolhido pela Natureza para guiar o seu povo na luta pela terra e na conquista de seus direitos (FIALHO, 2007, p.25).

A história dos povos indígenas da América Latina, assim como a do povo Xukuru do Ororubá, é marcada pela expropriação de suas terras, de sua cultura, línguas, crenças e tradições iniciada durante a colonização desses países que perdurou até o final do século XX, quando iniciou o processo de *multiculturalismo constitucional* nos Estados latinos que passaram a reconhecer institucionalmente a diversidade presente no bojo das sociedades e a necessidade de salvaguardar direitos e garantias às minorias étnicas e culturais.

Entretanto, após séculos de contato com a sociedade não-indígena, o grande desafio para alguns povos indígenas, especialmente no Nordeste brasileiro, foi a necessidade de implementar estratégias de transformação de alguns de seus costumes para preservar o contexto de continuidade étnica; como é o caso dos Xukuru que, na tentativa de conviver com o modelo cognitivo dominante – o da lógica estatal, resignificaram alguns de seus valores culturais para negociar seus direitos no âmbito do Estado-Juiz⁷⁴. Por exemplo, quando ocorre um “crime” envolvendo indígena e não-indígena, os Xukuru esperam por uma resposta do Estado-Juiz. Nesse sentido é a narrativa do vice-cacique Zé de Santa, ao explicar a lógica processual do povo Xukuru e a forma como resolvem seus conflitos:

(...) *Veja bem, é assim: para o povo Xukuru, nós pode aplicar a lei do povo Xukuru, mas quando é com o povo lá*

identificam a si mesmos e são identificados pelos outros que constituem uma categoria distinguível de outras categorias da mesma ordem”. (BARTH, 1969 *apud* OLIVEIRA, 1976, p.21).

⁷⁴ Porém, como bem assevera Cardoso de Oliveira (2005) a mudança cultural não leva a uma mudança étnica: “*uma etnia pode manter sua identidade étnica mesmo quando o processo de aculturação em que está inserida tenha alcançado graus altíssimos de mudança cultural*” (OLIVEIRA, 2005, p.19).

fora não. Porque, pra gente aplicar a lei do povo Xukuru, seria pra definir do qual o destino da pessoa, mas a gente não tem como manter essa pessoa aqui, vai ficar dentro da aldeia? Porque nós não somos um município, um estado, nós não temos uma cadeia, não tem uma delegacia. Até porque o povo Xukuru não julga pra botar na cadeia, é pra aconselhar, dar resposta, responsabilidades a pessoa, chamar quem errou e decidir o que ele vai fazer para pagar pelo erro dele. Então ele vai fazer serviços para a comunidade, vai ter alguém junto com a pessoa, essa pessoa não vai poder participar das festas dentro do povo Xukuru, vai ficar uma pessoa neutralizada... com o tempo determinado pra pagar aquilo que ele deve... esse é o entendimento do povo Xukuru e que a lei pode nos acobertar, não é? Porque se nós fomos pegar e julgar uma pessoa pra botar na cadeia, nós estamos fora da nossa tradição, nossa cultura. Porque o povo Xukuru não julga para trancar, se não dar mais para viver, então retira-se... expulsa. Mas pra prender não porque a gente acha que prendendo você tá indo de encontro ao ser humano, sabe? E a cadeia não ensina nada as pessoas, na cadeia ele aumenta mais a vontade de fazer raiva, é o que acontece nas cadeias do nosso país... Agora, quando você dá uma obrigação a pessoa, dá responsabilidade, aconselha, aí você pode modificar a visão, a vida de uma pessoa...
(entrevista concedida em 24.10.2009, na escola da Aldeia São José)

O povo Xukuru do Ororubá reconhece a jurisdição penal estatal como legítima para o julgamento desse tipo de questão, bem como as investigações policiais, porém, não querem ser reféns das mesmas, mas sim que sua identidade étnica seja respeitada e levada em consideração; isto é que se pode apreender na fala de uma importante liderança Xukuru, Antônio Pereira:

*(...) eles calaram a voz do cacique Xicão, mas não calaram a voz do povo Xukuru. As únicas pessoas que poderão interessar a morte dele são pessoas que tem interesse nas terras indígenas, pessoas que possuem grandes fazendas e que tem interesse naquilo que o índio tem por lei. Mas mesmo assim, eu ainda confio na justiça brasileira, que punam o responsável ou os responsáveis pelo crime do cacique Xicão. Porque nós não queremos vingança, nós queremos justiça. Nós queremos apenas justiça. Para que as autoridades competentes desse País, se mobilize e se movimente em cima dessa questão. Nosso povo está pacífico. (fala extraída do vídeo 20 de maio de 1998 – TV Viva e Centro de Cultura Luiz Freire) – **Grifo meu.***

Também nesse sentido é a fala do vice-cacique Xukuru, Zé de Santa, em relação à entrada a autoridade policial designada exclusivamente para levar a cabo as investigações do assassinato do cacique Xicão Xukuru⁷⁵:

*Quando Cotrim entrou, quando ele chegou aqui, foi feita uma reunião aqui no posto da FUNAI, e nós disse pra ele: o que nós povo Xukuru quer de você Cotrim, que foi trocado de delegado, é que você faça a investigação. Ele disse: “- eu vou investigar e vou botar na cadeia! Vou botar na cadeia quem quer que seja”; e eu disse: é o que nós queremos! Nós dissemos para ele: você vai botar na cadeia, agora faça uma investigação honesta, séria, como você foi formado pra ser um delegado. Não faça que nem o outro não, de ficar acusando nós, porque não fui eu quem mandou matar Xicão. Porque quem mandou matar foi Zé de Riva, o pistoleiro só quem sabe é ele, mas foi ele quem mandou matar, ele e mais algum fazendeiro de Pesqueira. (...) agora, é o que nós queremos de você e eu vou ver você fazer isso, tem que fazer. Porque se você não fizer vai sair também... é você fazer uma investigação como tem que ser feita... botar quem de fato mandou matar Xicão na cadeia. Não as lideranças Xukuru, nem eu, nem Zenilda (...). (Entrevista concedida em 24.10.2009, na escola da Aldeia São José). - **Grifo Meu**.*

A partir das considerações tecidas acima, dos trechos da denúncia e das falas das lideranças Xukuru colacionadas aqui, observa-se que o povo Xukuru reconhece como legítimo o sistema normativo estatal para o julgamento dos responsáveis pela morte do cacique Xicão, entretanto, o crime e o processamento do mesmo é compreendido de modo distinto pelo Estado-Juiz e pelos indígenas.

O aparato jurídico estatal estabelece uma forma “legítima” de julgar, com uma lógica processual própria e, no caso do homicídio do cacique Xicão, um dos apontados como responsáveis pelo crime em comento foi julgado por Júri Popular. Neste ponto, um aspecto importante é digno de nota: a constituição do *conselho de sentença* que julgou o crime que vitimou o cacique Xicão Xukuru me fez questionar uma das

⁷⁵ O IP que apurava os responsáveis pela morte do cacique Xicão tramitou lentamente por mais de um ano, o inconformismo com a ausência de investigação efetiva levou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, a denunciar o caso a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* da ONU e solicitar ao Ministro da Justiça um delegado especial para concluir as investigações. O então Ministro José Gregori designou o delegado federal Marcos Van Der Veer Cotrim exclusivamente para o caso, o que a princípio gerou certo “mal estar” na SRPF, porém com a concordância daquele que presidia o IP, o delegado especial assumiu e deu novo tratamento ao caso. (Relatório CDDPH - Os Xukuru e a Violência, 2004).

finalidades precípua da instituição conhecida por *Tribunal do Júri*⁷⁶, que consiste em permitir que em lugar de um juiz togado (investido de jurisdição estatal), preso às *práticas judiciárias*, os acusados de crimes dolosos contra a vida, sejam julgados por seus pares, chamados também de “*juízes leigos*” (CAPEZ, 2004).

Desse modo, nos processos de competência do Tribunal do Júri, o Estado-Juiz abre mão de parte de sua jurisdição penal e confere legitimidade para cidadãos leigos julgarem seus pares, devido à gravidade da infração cometida (crime doloso contra a vida, que causa repulsa moral: um ser humano tirar ou atentar contra a vida de outrem). É quase um “olho por olho, dente por dente”, mas dentro das “regras” do Estado, ou seja, sob o seu crivo, pois é o Juiz quem estabelece a pena. O *corpo de jurados* encarregado da “soberana” tarefa de julgar, não precisa deter nenhum conhecimento técnico-jurídico, ao contrário, “*podem olhar os fatos a partir de cima e avaliar o maior ou menor ajustamento dos personagens a modelos de comportamento considerados legítimos e naturais, como sejam, o de pai provedor do lar, boa esposa, filho pródigo, vizinho solidário, etc.*” (ADORNO, 1999, p.320). Assim, pode-se falar que no Júri Popular não há um julgamento técnico de uma infração penal e sim um julgamento moral de condutas tidas como criminosas, pois “*as sessões do júri permitem a seus participantes ler e reler quanto e quando é legítimo ‘qualquer’ ser humano matar outro*” (SCHRITZMEYER, 2007, p.116); nesses casos, pouco importa a técnica jurídica, mas vale um bom poder de retórica e argumentação para sensibilizar os jurados da tese que se apresenta e se quer ver acolhida pelos mesmos⁷⁷.

No caso do cacique Xicão Xukuru, a 16ª Vara Criminal da Justiça Federal, competente para o feito, foi instalada em 21 de maio de 2004 na cidade de Caruaru/PE, quando o processo se encontrava na fase de *pronúncia*, sendo os autos da ação penal

⁷⁶ O Júri tem origem mítica, com características de cunho religioso, que remontam aos primórdios da civilização humana; há historiadores que consideram que haveria embriões deste instituto em povos como os chineses, hindus e entre os hebreus, como o Conselho dos Anciãos que era referência para Moisés (BORBA, 2002). No Brasil, Surgiu após a independência através da Lei 18 de junho de 1822 e limitava sua competência ao julgamento de crimes de imprensa. Somente a partir da Constituição Imperial de 1824 passou-se a considerar o Júri como órgão do Poder Judiciário, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. O Júri Popular na atual Constituição Brasileira encontra-se disciplinado no art. 5º, inc. XXXVIII, inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais. Sua finalidade é ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados por seus pares (CAPEZ, 2004). Seus princípios básicos são: a plenitude da defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

⁷⁷ Como bem observou a antropóloga Ana Lúcia Pastore em sua pesquisa de doutorado em alguns Tribunais do Júri da cidade de São Paulo, nesses julgamentos há uma “*luta pelo monopólio do estabelecimento de formas legítimas de pensar*”. (SCHRITZMEYER, 2007, p.126).

remetidos para a mesma (regra de competência processual penal). O Júri foi marcado para novembro do referido ano; logo, como a instalação da Vara era recente, a JF ainda não contava com salão do júri, nem tão pouco com lista de jurados, desse modo, o Juízo federal solicita ao poder judiciário estadual local, o salão do júri e a lista de jurados do mesmo para proceder ao julgamento.

Em cada Júri sorteiam-se vinte e um jurados, dentre os quais apenas sete integraram o *conselho de sentença*. Feito o sorteio do corpo de jurados, pude perceber que todos eles eram cidadãos caruaruenses e funcionários de instituições governamentais: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, SEBRAE, IBGE, DETRAN, Secretaria da Receita Federal, INSS, dentre outras. Embora escolhidos por acaso, o “perfil” desse corpo de jurados pode influenciar o desfecho processual, como bem observou Sérgio Adorno em suas pesquisas no Tribunal do Júri no estado de São Paulo na década de 1980 (ADORNO, 1999).

Ademais, se a idéia da instituição do Júri Popular é o acusado ser julgado pelos seus pares, no caso em questão, não deveria ter indígenas compondo o *conselho de sentença*, vez que o crime foi cometido contra um indígena? E o julgamento se dá em um sistema altero ao seu? Esse poderia ser um caminho propício para um diálogo intercultural concretamente nesse processo? Seria o primeiro passo para conjugar a cultura pragmática e legalista do discurso jurídico estatal com as especificidades culturais do sujeito social envolvido, o povo indígena Xukuru, em atenção às normas garantidoras de respeito à diversidade étnico-cultural e seu “modo de estar no mundo”?

A lei adjetiva penal brasileira estabelece que para ser jurado é preciso: a) ser brasileiro, nato ou naturalizado, maior de 18 anos, alfabetizado, no perfeito gozo dos seus direitos políticos (ou seja, estar quite com a Justiça Eleitoral e Militar - para os homens) e b) ser residente na comarca onde ocorrerá o Júri. São critérios jurídico-objetivos e, assim, sendo, segundo os mesmos, não obsta que um indígena brasileiro que atenda aos referidos critérios seja jurado em um julgamento popular. Entretanto, de acordo com o que observei dos autos processuais não houve espaço para esse tipo de indagação, nem qualquer negociação nesse sentido, pois o processo, como já pontuado, seguiu seu trâmite protocolar, de acordo com lógica das *práticas judiciárias*, uma lógica etnocêntrica, que por falta de legislação federal que regule a matéria, mas principalmente, por falta de uma “sensibilidade jurídica diversa”, termina violando os direitos garantidos às minorias étnicas. Não se trata meramente de prerrogativas processuais, mas da necessidade de um “olhar diferenciado” em processos que figuram

como vítima sujeitos étnicos culturalmente diferenciados, especialmente àqueles de natureza criminal. Ao comentar o tratamento penal do índio pela legislação brasileira, Souza Filho (2004, p.111), aduz o seguinte:

Não se pode dizer que não seja ardiloso o Código Penal Brasileiro, ao mesmo tempo que prega uma peça nos estrangeiros (curiosa preocupação ao se elaborar uma lei nacional), que não poderão imaginar a existência de índios 'infestando' a civilização, garantem aos 'infestadores' um escondido direito, de difícil aplicação e singularmente inútil. (...) Está presente neste esconderijo da lei penal a idéia de que os índios acabarão num futuro próximo, quando encontrarem a alegria de viver na 'pacífica, doce, justa e humana' sociedade dos civilizados, e então o direito penal ser-lhes-á aplicado em plenitude e os juristas não se envergonharão mais nos congressos internacionais. É transparente neste episódio jurídico a idéia etnocêntrica e monista de que o sonho de todo índio é deixar de sê-lo. É presente a incompreensão do direito dos povos indígenas de continuarem a ser índios ainda que em contato longo e até mesmo amistoso com a sociedade não-índia. - grifo meu.

Cumprido destacar que, há quase vinte anos, tramita no Congresso Nacional brasileiro o *Estatuto dos Povos Indígenas*⁷⁸ (PL 2057/91), proposto pela Comissão Nacional de Políticas Indigenistas (que é um órgão ligado ao Ministério da Justiça), que tem como escopo a reformulação do atual Estatuto do Índio (Lei 6001/73⁷⁹). Em 1994, um texto alternativo desse Estatuto foi aprovado, mas um recurso apresentado pelo PSDB acabou por deixá-lo parado em uma das Mesas da Câmara dos Deputados desde então. Nesta versão preliminar a questão da jurisdição própria dos povos indígenas e a presença de indígenas no *conselho de sentença* em processos que envolvam membros de grupos indígenas estavam assim disciplinadas:

Art. 106. Será respeitada a aplicação, pelas sociedades e comunidades indígenas, de sanções de natureza coercitiva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com as suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou

⁷⁸ Histórico do PL 2057/91 disponível em: <http://www.funai.gov.br/ultimas/CNPI/estatuto_indio/Historico-Estatuto_dos_Povos_Indigenas.pdf> Acesso em 01.12.09.

⁷⁹ Esta lei de 1973 não cabe a situação atual e apresenta uma visão discriminatória dos povos indígenas, pois é pautada em uma política integracionista do indígena a sociedade nacional, que passa pela negação da diversidade e tutela dos povos indígenas brasileiros. Sendo urgente sua reformulação para regular as questões indígenas tomando como base a nova ordem constitucional brasileira, pluralista, de respeito à diversidade étnica e cultural.

infamante, proibida em qualquer caso a tortura e a pena de morte, observado o disposto na Constituição Federal quanto ao respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Parágrafo Único. *Nos crimes dolosos contra a vida praticados por membros de sociedades indígenas ou contra eles, o conselho de sentença do tribunal do júri, sempre que possível, deverá ser composto também por índios.* – **grifo meu.**

De lá para cá, vários outros substitutivos foram apresentados para alterar pontos da legislação, no que concerne ao tratamento penal dos índios, a possibilidade de exploração de recursos minerais e hídricos em terras indígenas, bem como mudanças na forma de demarcação do território. No ano de 2009 o Projeto de Lei 2057/91 voltou a ser alvo de discussão na Câmara dos Deputados Federais e contar com forte campanha das entidades de defesa dos direitos indígenas, como o CIMI, para aprovação de um novo texto que, apesar de não contemplar a questão do *corpo de jurados* nos crimes cometidos contra os indígenas, traz outros avanços no tratamento jurídico penal dado ao indígena pelo Estado brasileiro⁸⁰.

4.2. O Sujeito Coletivo Xukuru

Como já mencionado no início deste trabalho, desde o processo de (re) democratização dos países latinos americanos, os povos indígenas vêm reivindicando o reconhecimento de seus direitos, enquanto *direitos humanos coletivos* assim definidos

⁸⁰ Na atual proposta do *Estatuto dos Povos Indígenas*, há um Título (VIII) dedicado às normas penais e processuais, cujos princípios assim dispõem:

Art. 207. *Serão respeitadas as resoluções de conflitos das comunidades indígenas realizadas entre seus membros e de acordo com os seus usos, costumes e tradições, inclusive se resultarem de sanções ou absolvições.*

Art. 208. *Aos juízes federais compete julgar a disputa sobre direitos indígenas, assim considerada, na esfera criminal, as ações em que indígena figure como autor ou réu.*

§1º *Durante o procedimento criminal instaurado para apurar condutas praticadas pelo indígena, o juiz deverá considerar suas peculiaridades culturais e o respeito a seus usos e costumes.*

(...)

Art. 210. *A ação penal nos crimes praticados por indígenas contra indígenas, será pública condicionada à representação do ofendido.* (grifo meu).

por suas características étnicas e culturais, sob esse aspecto a socióloga, Cecília MacDowell, coloca que:

A ênfase nos direitos coletivos dos povos indígenas ou de outros grupos sociais pretende refutar a tese da “geração” dos direitos humanos e a supremacia dos direitos civis e políticos, caracterizados como individuais, sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, caracterizados como coletivos. (SANTOS, 2007, p.21).

A identidade étnica e o coletivismo nas sociedades indígenas brasileiras, para o jurista Fernando Dantas (2001, p.6241) constituem enquanto “*um todo em seu modo de ser*”, pois noção de pessoa é construída pela cultura em relação complementar com o seu contexto étnico e social; segundo ele, em contraponto ao individualismo, essa noção de coletivismo gera outro tipo de sujeito, o sujeito coletivo de direito.

O sujeito coletivo Xukuru compreende o território tradicional, que está localizado no município de Pesqueira, agreste pernambucano, com 27.555 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco) hectares, homologado pelo Presidente da República em 2001; uma população estimada atualmente em 10.300 (dez mil e trezentos) indígenas divididos em 24 (vinte e quatro) aldeias; com organização político-social constituída por Cacique, Vice-Cacique, Pajé, Conselho de Lideranças – que é composto por representantes das aldeias -, a COPIXO – Conselho de Professores Indígenas Xukuru do Ororubá -, CISXO - Conselho Indígena de Saúde Xukuru do Ororubá - e equipe JUPAGO – equipe de indígenas que trabalham com projetos de etnodesenvolvimento.

Desse modo, por ser um *grupo étnico* com características sócio-culturais específicas, na medida em que seus membros assumem uma unidade política própria e estabelecem entre si vínculos de identidade social com elementos culturais próprios, o povo Xukuru assume a categoria de “*Sujeito Coletivo*”, assim entendido porque “*não se pode falar em ‘etnia’ ante um indivíduo isolado, pois o conceito só adquire sentido quando tomado no âmbito de um ente coletivo, de um espaço social no qual se efetive uma relação indivíduo/grupo social*” (ALENCAR E BENATTI, 1993, p.211). Trata-se de uma categoria essencialmente jurídico-política, mas que confere importante papel no que diz respeito aos seus direitos e garantias enquanto sujeito diferenciado.

“*El sujeto distinto*” (SÁNCHEZ, 2008) Xukuru é um *sujeito coletivo* e, em termos de direitos humanos indígenas, assim como os Paez na Colômbia, têm direito a uma personalidade distinta:

Este proceso fue posible entonces porque los paeces, además de gozar de elementos culturales característicos, se ven así mismos como parte de una comunidad diferente, que debe ser conservada como tal. Esa conciencia que los miembros tienen de su condición de pueblo distinto ha sido el motor que los ha impulsado a fortalecer e manter vivas sus instituciones sociales, políticas y jurídicas que, no obstante haber sido influenciadas por la sociedad mayoritaria, no ha dejado de ser auténticas (SÁNCHEZ, 2008, p.127).

A noção de coletividade dos Paez e dos Xukuru deve ser percebida como uma manifestação de unidade, de sujeito coletivo. Com isso, quero dizer que a sociedade Xukuru, em sua totalidade, é um sujeito coletivo de direito e um crime cometido contra seu cacique, importante liderança, na compreensão dos Xukuru, é caracterizado como um desrespeito à autoridade (também sagrada) do cacique, além de representar um abalo a uma ordem socialmente estabelecida devido a sua importância para manutenção da identidade étnica e organização social do seu povo. Entretanto, essa é uma questão não aparece em nenhum momento no processo, pois como já ressaltado anteriormente, o rito de julgamento do homicídio do cacique Xicão se dá dentro dos parâmetros das *práticas judiciais* e “*corre como de costume*”, ao passo que este importante líder indígena se resume nos autos a Francisco de Assis Pereira Araújo, vítima de homicídio doloso, apenas o indivíduo: “*predomina, no entanto, uma abordagem liberal, individualista e de divisibilidade desses direitos coletivos na prática judicial e política à escala local, nacional e internacional*” (SANTOS, 2007, p.02).

O inquérito policial, que enquanto “*forma de saber-poder*”, nos moldes foucaultianos, apresenta um rico exemplo desta questão. As primeiras “linhas investigativas” apontavam como motivação do crime questões de disputa interna do povo Xukuru e até mesmo crime passional, levando a autoridade policial a concluir o IP sem apontar autoria ⁸¹ (relatório de fls. 407-411, vol. 01). Tal fato levou o CIMI e o GAJOP a oferecer denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos da ONU; e a

⁸¹ O delegado conclui em seu Relatório Final: “(...) *verdade seja dita, Chicão angariou ao longo de sua vida grande número de desafetos e inimigos, podendo ser qualquer um deles seu algoz. Não bastasse isso, no interior do Nordeste, os conflitos não raros são resolvidos através de crimes de encomenda (pistolagem), muito difíceis de serem apurados*”. (fls. 407-411, vol.1, Proc. Nº 2002.8300012442-1).

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recomendou ao Estado brasileiro que fosse dada a devida atenção ao caso, bem como garantisse a proteção necessária às lideranças Xukuru que estavam sendo ameaçadas em virtude do processo⁸². O governo brasileiro, através do Ministério da Justiça, por deliberação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), designou uma nova autoridade policial para presidir o feito e dar continuidade às investigações face às flagrantes violações aos direitos humanos. A esse respeito, o vice-cacique Zé de Santa fez a seguinte observação:

Foi feito o enterro de Xicão, após o enterro, não lembro bem a data, mas acho que uns 15 dias depois, um mês, por aí... as investigações começaram a tomar rumo contrário, que o assassinato de Xicão não tinha sido por pistoleiro nem mando de fazendeiro, tinha sido mando ou de Zé de Santa encolado mais Zenilda que tinha mandado matar Xicão. Zé de Santa porque queria tomar o cacicado de Xicão e Zenilda por conta que Xicão era mulherengo e tinha mulher e ela com ciúme mandou matar Xicão. (...)

Mas, a partir dali nas investigações o rumo foi esse... aí a gente chamou um relator da ONU e denunciemos a impunidade, a perseguição as lideranças, a polícia lá acusando nós de ter feito, né? No processo era isso que aparecia... a gente denunciou a ONU e pedimos a troca do delegado da polícia federal, foi quando entrou Cotrim. (...)

*Ai o relator da ONU veio aqui e chamou o pessoal da justiça e disse: ‘- nós queremos que faça uma investigação completa.’ Então quando foi coisa de um mês e pouco na frente, a polícia federal foi lá e pegou Zé de Riva que tinha mando matar. (...) – Entrevista concedida em 24.10.2009, na escola da Aldeia São José. **Grifo meu.***

Com o ingresso do delegado Marcos Cotrim para presidir as investigações, o IP passou a ser batizado de “Operação Xukuru” (fls. 500, vol. 2, Proc. Nº 2002.8300012442-1), mas manteve sua forma burocrática, ao invés de perceber as especificidades do povo indígena Xukuru e como isso repercute nos conflitos instaurados devido à disputa de terras. Além de não atentar para o fato que, a infração penal fora cometida não apenas contra o indivíduo Francisco de Assis Pereira Araújo,

⁸² No final do ano de 2002, o caso do cacique Xicão e as ameaças sofridas pelas lideranças Xukuru durante as investigações, foram encaminhados pelo GAJOP e CIMI à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – por flagrante violação aos direitos indígenas. Essas denúncias se pautam em normas de tratados e acordos internacionais, como a Convenção 169 da OIT e a Declaração Universal dos Povos Indígenas, dos quais o Brasil é signatário. A CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambas ligadas à ONU, já firmaram jurisprudência no sentido de reconhecer os direitos dos povos indígenas como direitos coletivos em virtude de suas particularidades étnicas e culturais (SANTOS, 2007).

mas também contra a sociedade Xukuru como um todo, que como consequência gerou um abalo na organização social do grupo e no processo de mobilização pela recuperação do território tradicional, pois Xicão Xukuru assume a característica de indivíduo diferenciado, vez que essa individualidade reforça a coletividade do grupo. É isso que se pode apreender da fala do cacique Marcos Xukuru ao descrever esse crime:

*É a interrupção de um sonho do povo Xukuru, que é a recuperação total de nosso território, demarcado, homologado e desentrusado, e da qualidade de vida mesmo, do projeto de futuro dos nossos filhos, dos nossos netos... Então, matando Xicão foi a interrupção de um sonho naquele momento, quando assassinaram Xicão foi justamente nesse intuito de paralisar o processo de demarcação, nós sabíamos, tínhamos consciência disso. Quando ele foi assassinado, pronto! Acabou a luta do povo Xukuru... não é? Ninguém vai mais assumir, ninguém vai mais colocar a sua cara, seu peito para receber bala novamente, para ser assassinado... Até pela figura de Xicão, que papai representava: respeito, o respeito que o povo tinha ao cacique Xicão não só aqui mas num universo maior do que as fronteiras do povo Xukuru... E de fato quase que conseguiram, porque o povo Xukuru, com o assassinato de Xicão, muitas pessoas queriam desistir... as lideranças mesmo falavam: ‘- olhe não vamos mais porque mataram Xicão, se mataram Xicão vão matar a gente.’ Então, assim... de fato desestabilizou o povo Xukuru, mas algumas pessoas como o pajé, a minha mãe e outras lideranças disseram: ‘-não! O sonho de Xicão não pode ser interrompido!’ O sonho de Xicão, o sonho do povo Xukuru não pode ser interrompido, até pelo fato de nós já temos uma estrutura organizacional bastante forte e que ele sempre dizia que se ele morresse não queria vingança, queria que a gente desse continuidade na luta. Ele dizia: ‘- não quero vingança, quero que vocês continuem a luta’ e, pegando essas palavras dele, a gente começa a refletir, a gente começa a pensar e algumas lideranças interrompem todas as ações externas e se volta para o internamente... que é justamente para trabalhar o fortalecimento do povo que tava recuando: ‘- não vou... não quero...’ e tal... E a gente começa a fazer esse trabalho interno de conversas de reuniões, explicando e dizendo que o cacique Xicão não queria que desistisse, que teria que continuar esta luta, né? E assim foi feito. – Entrevista concedida em 25.10.2009, na escola da Aldeia São José. **Grifo meu.***

Diante das discussões que foram postas percebe-se que, neste diálogo, o sujeito coletivo Xukuru se viu preterido no que diz respeito a negociar seus direitos e vê-los efetivados pelo Estado-Juiz; posto que, na medida em que o Estado brasileiro reconhece um sujeito distinto do sujeito individual de direito, os povos indígenas enquanto sujeito coletivo de direitos (art. 231 CFB/88), suas instituições devem aproximar-se dessa

lógica para garantir que essa diferença seja respeitada. Não é o que se percebe, por exemplo, neste caso, a condução das investigações e a forma de colheita das provas que formam o processo criminal, terminam por violar esses direitos quando não leva em conta o caráter sagrado e político do líder morto, conforme passo a analisar a seguir.

4.3. (Des) Plantado? O significado da morte de Xicão e de sua exumação.

Desde o ano seguinte à morte do cacique Xicão, no dia 20 de maio, o povo Xukuru do Ororubá realiza um ato público que ostenta várias conotações: ritual fúnebre, fortalecimento da identidade étnica, demonstração de coesão social e superação das dificuldades (NEVES, 2007). A antropóloga Rita Neves assim o descreve:

O ritual do dia 20 de maio acontece em lugares simbólicos importantes para os Xukuru. A Pedra do Rei, na aldeia Pedra D'Água, em torno do túmulo de Xicão, e o local apropriado para preparar emotivamente os Xukuru para as performances que serão realizadas ao longo do dia. (...) No dia 20 de maio, os Xukuru fazem o caminho inverso do que fez Xicão no dia em que foi assassinado. Xicão morreu em Pesqueira, na frente da casa da sua irmã, foi levado para a aldeia de Cimbres, depois passou por Santana, Pedra D'Água, e foi enterrado na Pedra do Rei. No dia 20 de Maio, os Xukuru iniciam o ritual na Pedra do Rei, seguem para Santana, descem a pé a Serra do Ororubá e encerram as atividades na frente da casa da irmã de Xicão, em Pesqueira. (NEVES, 2007, p.116/117).

É possível perceber que, após a morte, a figura do cacique Xicão Xukuru passou a ocupar outros patamares não só para o povo Xukuru como também e para outros povos indígenas, especialmente do Nordeste brasileiro, o de “líder indígena martirizado”: “Xicão agora não está mais vivo, nem tampouco morto, tornou-se um mito, um ideal de comportamento e liderança” (PALITOT, 2003, p. 48).

Assim, neste contexto, a morte do líder indígena assume duplo significado: sagrado, por integrar o mundo sobrenatural dos “encantados” e político, como estratégia do grupo para reafirmar a identidade étnico-cultural e poder negociar seus direitos no

âmbito do estatal. Com isso, o processo de mobilização para a regularização fundiária e coesão social se pauta agora não só no território tradicional e nos rituais, mas também no novo herói mítico, o cacique Xicão que deu a vida pelo bem estar do seu povo.

Para os Xukuru, na morte não há finitude, há apenas uma transposição de “lugar no mundo” - Xicão deixou de atuar no plano físico para atuar no plano espiritual (PALITOT, 2003). A partir de Xicão os indígenas Xukuru passaram a ser enterrados, ou “plantados”, no cemitério *Espaço Sagrado do Povo Xukuru do Ororubá*, localizado na Pedra do Rei, terra indígena Xukuru. Essa relação de sacralidade que os povos indígenas têm com a terra, para além dos aspectos de regulação fundiária, se orienta pela crença espiritual na ligação com seus antepassados, também chamados de “encantados” ou “irmãos de luz”. Assim como para os *Gavião Parkatêje*, povo indígena localizado no estado brasileiro do Pará, para os Xukuru, a terra “Mãe Natureza” é quem lhes oferece, tradicionalmente, a coerência cultural e a coesão social (BELTRÃO, 2007); e desse modo, ao “acolher seu filho plantado” ela fará com que dele germine seus descendentes. Expressão eloqüente disso é o misto de desabafo com oração, que fez a viúva Dona Zenilda quando do sepultamento de Xicão: “*Acolhe teu filho minha Mãe Natureza, acolhe teu filho! Porque ele não vai ser sepultado, minha Mãe Natureza... ele vai ser plantado, para que dele nasça novos guerreiros*”⁸³ (Fala extraída do vídeo *Xicão Xukuru*, TV Viva, 1998). Também nesse sentido é a fala do vice-cacique Zé de Santa, abaixo:

(...) agora para o povo Xukuru, Xicão não é um morto. Não é uma pessoa enterrada... Xicão é um homem plantado! Ele nasce a cada instante, em cada liderança, em cada criança que nasce do povo Xukuru... Para nós Xicão é isso: é um pé de árvore que tá dando frutos... flores, sementes e mais frutos... (...) – Entrevista concedida em 24.10.2009, na escola da Aldeia São José. **Grifo meu.**

Nesse contexto, os restos mortais desse líder detêm uma sacralidade e importância tal que passam a ser uma referência política para o seu povo e, nesse sentido, o antropólogo italiano, Adriano Favole (2003a), ao falar da “*vida social do corpo depois da morte*”, pontua que além da sacralidade simbólica, os restos mortais de líderes representam uma importância política, pois marcam o fim de um estado político para dar início a outro. Com efeito, a morte do cacique Xicão marcou uma mudança de

⁸³ Essa fala de Dona Zenilda, viúva do cacique Xicão Xukuru, foi incorporada à letra da música “*O Outro Mundo de Xicão Xukuru*”, do grupo musical pernambucano Mundo Livre S/A.

paradigma para o povo Xukuru, não apenas no sentido de resignificar o próprio sentido de morte para o grupo, no que diz respeito aos ritos fúnebres, ao espaço para “acolher” o corpo morto, como também em relação à estratégia política do grupo.

Diante disso, o fato que mais chamou minha atenção nesse processo criminal foi justamente a exumação do cacique Xicão. Fiquei muito curiosa em saber como essa questão repercutiu para o povo Xukuru. Como isso foi negociado entre eles e o Estado-Juiz? Haja vista que o corpo fora sepultado em um cemitério particular – “espaço sagrado” - do povo Xukuru, que detém especificidades étnico-culturais que devem ser levadas em consideração na hora de exumar ou “desplantar” um *corpo*⁸⁴ de relevante caráter sagrado e político.

A respeito dos meandros das relações interétnicas, o antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira (2005) destaca que em situações de contato interétnico e intercultural a variável cultural não pode deixar de ser considerada quando nela estiverem expressos “*valores nativos*” de percepção dos agentes sociais, neste caso, estatais, inseridos na situação de diálogo.

Certamente, a falta de preparação dos agentes estatais para lidar com essa diversidade cultural é notória. O caso do processo criminal do cacique Xicão Xukuru aponta como está se configurando o diálogo do Estado-Juiz com os valores sócio-culturais desse grupo étnico, senão vejamos: durante o IP que apurava as circunstâncias da morte do cacique Xicão, a autoridade policial que presidia o feito solicitou a exumação dos restos mortais do cacique na tentativa de localizar um projétil no corpo e submetê-lo a exame balístico, para verificar se o mesmo teria sido expelido ou não do cano do revólver pertencente a José Libório Galindo – “Ricardo” – pistoleiro contratado por fazendeiros locais para matar Xicão.

Nos autos processuais a exumação aparece de forma jurídico-formal, no sentido que, os laudos técnicos (em anexo) não tratam de questões próprias da lógica Xukuru, que é diferente da lógica de sociedade compartilhada pelos não indígenas, conforme assevera Rezende (2009, p.21): “*a relação dos povos indígenas com o sobrenatural, com os mitos e tabus, os seus rituais, seu modo de se vestir, de se pintar, de se alimentar, de curar as doenças, são marcadamente diferentes das sociedades não indígenas e denotam uma outra forma de compreender o mundo*”. Daí a necessidade de

⁸⁴ Nesse sentido, a antropóloga Liliane Souza esclarece que, no modelo etiológico Xukuru: “*O corpo é entendido como uma totalidade que compreende as esferas biofísica, emocional e espiritual*” (SOUZA, 2007, p.143).

um Estado verdadeiramente plural, que contemple diferentes lógicas em suas *práticas judiciárias*.

Segundo o Relatório do CIMI, da lavra da Dra. Rosane Lacerda, assessora jurídica do referido órgão, no que tange a exumação de Xicão, o evento foi bem mais complexo e conturbado que o descrito no bojo do processo criminal, vejamos parte desse Relatório:

I –Antecedentes:

*Em fins de janeiro de 2002, estando no Secretariado Nacional do Cimi por ocasião do Curso de Formação Básica, recebemos do Cimi NE a informação de que a Polícia Federal estaria pretendendo efetuar a exumação do corpo do Cacique Chicão, a fim de que pudesse ser encontrado um projétil mencionado no Laudo de Perícia Tanatoscópica, localizado na região glútea, com ferimento apenas penetrante (e não transfixante). Devido à greve da Polícia Civil de Pernambuco à época do crime, o exame fora realizado no Hospital Getúlio Vargas, onde, por não ter havido aparelho de Raio X disponível, não se pode tentar, por aquele método, a exata localização do projétil. Presumiu-se então ter o mesmo permanecido no corpo, posteriormente sepultado na terra indígena. Segundo o Delegado de Polícia Federal à frente do caso, a necessidade daquele tipo de perícia teria advindo do fato de terem sido encontradas duas armas suspeitas, numa determinada fazenda no estado do Maranhão, fazendo-se necessário portanto a confrontação entre os projéteis disparados pelas mesmas e aquele que poderia ser encontrado no corpo através da exumação. (...) **O Cacique Marcos, no entanto, pressionou para que a perícia fosse feita dando-se à comunidade indígena um tempo para se preparar, espiritual e emocionalmente. Soubemos então que o delegado teria comentado que “forças malignas” estariam tentando influenciar o Cacique a não concordar com a exumação dos restos mortais de seu pai.***

(...)

IV –A Exumação:

*(...)Na mata da Pedra D’Água, antes das nove horas, muitos índios já começavam a chegar ao local do túmulo. A exumação estava marcada para as 9:00hs, mas o tempo avançava e os policiais e peritos não chegavam. A demora nos preocupava em razão das informações passadas pelo Sr. João Jorge, quanto à profundidade do túmulo (a altura de um homem de braços estirados para cima) e grande presença de água no nível do caixão, o que implicaria num processo demorado. **Enquanto se aguardava a chegada dos policiais, os índios realizavam danças rituais em torno do túmulo.** (...) Por volta das dez horas chegou o pessoal do Centro Luiz Freire, trazendo um cinegrafista. O Cimi, com a concordância da Dra. Michael, entendiam importante o registro de todos os passos da exumação, a fim de a assistência de Acusação também poder vir a produzir as suas provas. (...) O delegado, juntamente com outros agentes, peritos e dois legistas, acompanhados da irmã de Chicão, só chegaram ao local por volta das 10:30 da manhã. A partir desse momento, por solicitação do Cacique Marcos, retiraram-se da mata todos aqueles que não eram*

membros da família, para que no local ficassem apenas os familiares, policiais, peritos e os advogados presentes. (...)Foram cerca de duas horas e meia de trabalho com duas pás, fornecidas pelos próprios índios. Quatro homens (dois índios – um deles Severino, e dois funcionários da prefeitura) se revezavam na remoção da terra. Por volta da uma hora da tarde, depois de muitos baldes de água e muita lama, finalmente se chegou ao caixão. Neste momento, o trabalho parou para que os índios pudessem fazer a sua reverência, com o toque de flauta. A comoção aumentou. Muitas pessoas começavam a se aproximar do local. Para a remoção do corpo foi necessário se tomar “emprestado” ao Padre Bartolomeu, uma lona grossa e uma corda. Passou-se a lona por baixo do tecido do fundo do caixão, de modo que a lona ficasse sob o corpo. A corda foi amarrada nas extremidades de cima e de baixo, e com ela o corpo foi puxado para cima e para fora do túmulo. Neste momento a comoção foi muito grande e as pessoas que antes estavam fora foram chegando para mais perto. A lona foi aberta e nesse momento as mulheres irromperam em um choro de desespero. Seu Cícero, o pai, teve que ser removido do local. No entanto, algumas crianças ficaram lá, bem próximas, assistindo a tudo. Da cabeça, membros superiores e inferiores e parte média e superior do tronco, só haviam ossos. Parte do tronco, no entanto, estava ainda conservada, devido ao formol – escutei um dos peritos falar (mas para os índios a explicação era outra, sobrenatural). Esse fato implicou em que o trabalho de busca pelo projétil acabasse sendo muito mais difícil e demorado do que se imaginava, pois o local preservado era justamente aquele onde se teria de procurar a bala. Além disso, os peritos não se precaveram em levar instrumentos adequados para este tipo de situação. Acabamos tendo que pedir uma faca “emprestada” a alguém do povo, para que um dos peritos pudesse fazer o seu trabalho. Sobre como foi feito, não convém aqui relatar, a fim de se poupar os leitores do relatório, mas foi um trabalho minucioso, feito em condições difíceis, com o povo formando um círculo em volta dos peritos, que ficavam meio sem ar puro para respirar. Um dos legistas chegou, por fim, ao osso da bacia onde pudemos ver claramente uma perfuração produzida à bala. Insistentemente, com as mãos (e luvas cirúrgicas), os legistas checaram novamente todo o material já visto, e nada encontraram. A frustração era visível entre o delegado e os peritos. Por volta das quatro horas da tarde, os trabalhos foram encerrados e os restos mortais levados novamente ao túmulo, enquanto os índios faziam novas reverências sob o toque da flauta. (...). Grifos meus.

Também o Relatório elaborado pela Comissão Especial instituída pela CDDPH – *Xukuru e a Violência, 2004* -, dá conta que o processo de negociação com a família do *de cuius* para a realização da exumação ficou caracterizado por uma grande tensão, acerca da necessidade ou não, de reviver o luto pela morte do cacique Xicão e com isso atualizar sentimentos de revolta e perda:

Os registros da exumação mostram o clima de comoção em que parte da comunidade (adultos e crianças) acompanhou não apenas a retirada do corpo, mas todo o processo de perícia, que foi realizada ao lado do seu túmulo na Pedra D'Água, local que possui importante significado religioso para os Xukuru. Os restos mortais foram ali expostos sobre uma lona cedida por um padre que acompanhava a exumação e explorados com uma faca peixeira “emprestada” por um índio. A violação do corpo de Chicão que havia sido plantado e não enterrado, conforme depoimento de vários índios, atualizou os sentimentos de perda e revolta (...) (CDDPH – Relatório Comissão Especial, 2004)

Como é possível perceber “nas entrelinhas do processo”, não fica clara a necessidade da mencionada perícia, vez que havia projéteis de arma de fogo extraídos do corpo do cacique Xicão arquivados no Museu do Crime de Pernambuco. Em um primeiro momento, os Xukuru não concordaram em “desplantar” o cacique, porém, como o delegado da PF afirmava a necessidade da perícia para a elucidação do crime e para não serem acusados de “obstruir” o trâmite processual da justiça estatal, aceitaram a exumação desde que lhes fosse garantido o direito de realizar um ritual para tal intento. É importante destacar que a perícia balística poderia ser feita com um dos projéteis arquivados no Museu do Crime, sem a necessidade de “desplantar” o cacique Xicão, meramente para tentar produzir essa prova, tanto é assim que, como não foi localizado o projétil na exumação, o exame balístico foi realizado com àqueles projéteis que já estavam arquivados.

Caberia, neste particular, uma discussão de ordem técnico-jurídica a respeito da produção de provas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como das omissões por parte do Ministério Público Federal local que, enquanto instituição responsável em preservar os direitos indígenas, não exerceu inteiramente o devido controle crítico sobre as provas a serem produzidas pela PF, como no caso da exumação, por exemplo. Entretanto, por ser uma questão de ordem mais jurídica que antropológica, me detenho apenas a pontuar que esse evento assinala a necessidade de estabelecer um diálogo intercultural equânime entre os povos indígenas e o Estado-Juiz brasileiro, “um ir e vir hermenêutico”, para que não venham a ocorrer outras violações de direitos encobertas pelo manto da investigação criminal, em busca da “verdade real” e em nome da “justiça”.

O antropólogo italiano Adriano Favole (2003b), ao estudar os processos de “Apropriação, Incorporação e Restituição de Restos Humanos” de povos indígenas da Oceania por seus colonizadores, observou que muitas organizações nativas acusam os ocidentais de terem se apropriado indevidamente de objetos sagrados e restos mortais, por meio de comportamentos violentos e/ou manobras aplicadas em nome da “ciência”: *I bianchi, incuranti dell’universale rispetto di cui le società umane circondano i corpi dei morti, non avrebbero esitato a profanare siti sacri, cimiteri, depositi di “reliquie”, pur di procurarsi ossa e altri resti umani a fini di studio o di esposizione*⁸⁵ (FAVOLE, 2003b, p.03).

Segundo o referido antropólogo, a modalidade de “apropriação” mais difundida pelos colonizadores foi o saque a cemitérios e locais sagrados; ele se reporta ao caso de um médico-cirurgião inglês, da *East India Company* e presidente da *Australian Philosophical Society*, transformado em colono e proprietário de terras na Austrália, que em 1827 enviou à sua pátria o crânio de *Arawarra*, guerreiro da comunidade *wadi-wadi*. *Arawarra* foi o responsável por ataques contra os colonos e acusado de canibalismo, foi sepultado na areia segundo os costumes do seu povo, em local próximo as terras do médico-cirurgião, esse não exitou em violar a sepultura para retirar os restos mortais, considerados “preciosos”, pois lhe era possível associá-los a alguns dados biográficos do morto, como assim escreveu na carta que acompanhou envio dos restos do guerreiro *wadi-wadi* para a Inglaterra:

*Tenho o prazer de expedir uma amostra craniológica, se trata da cabeça de um ex-chefe que vivia nas vizinhanças, precioso pela história do personagem ao qual pertence, que em parte nos é conhecida[...] todavia – sinal de eterna Justiça – aos seus ossos não foi concedido repousarem na sua catacumba e se espera que o seu crânio jogue tal luz sobre a ciência que possa ser suficiente para espiar os crimes por ele cometido”. (BARRY, 1827 apud FAVOLE, 2003b, p.06)*⁸⁶.

⁸⁵ “Os brancos, responsáveis pelo respeito universal do qual a sociedade humana circunda os corpos dos mortos, não teriam exitado em profanar os locais sagrados, cemitérios e depósitos de “reliquias”, desde que encontrassem ossos e outros restos humanos, com a finalidade de estudo ou exposição” (FAVOLE, 2003b, p.03) - Tradução minha.

⁸⁶ Tradução minha. Texto original: “Ho il piacere di spedirle un campione craniologico: si tratta del teschio di un ex-capo che viveva nelle vicinanze, prezioso per il fatto che la storia del personaggio a cui appartenne ci è in parte nota [...] tuttavia – segno dell’eterna Giustizia – alle sue ossa non è stato concesso di riposare nella loro tomba e c’è da augurarsi che il suo cranio getti una tale luce sulla scienza che possa essere sufficiente a espiare i crimini da lui commessi”. (BERRY, 1827, apud FAVOLE, 2003b, p.06).

Desse modo, quando o colonizador usurpa os restos do guerreiro *wadi-wadi* em nome da “ciência”, ele não leva em conta a importância simbólica e política que o corpo morto assume na lógica cultural desse povo. É possível traçar uma analogia do caso com a aquiescência do povo Xukuru quando da exumação de seu cacique: a Polícia Federal utiliza-se de um argumento de autoridade – realizar perícias científicas a partir dos restos mortais de Xicão, por ser legítima a investigação policial -, dentro do modelo cognitivo do Estado-Juiz.

Para o povo Xukuru esse episódio no curso das investigações policiais, a exumação dos restos mortais do seu líder, é recordado até os dias de hoje como um dos eventos mais traumáticos que passaram neste caso⁸⁷. Esse sentimento pode ser apreendido através da fala do vice-cacique Xukuru, Zé de Santa, em entrevista concedida a mim, quando lhe perguntei se ele estava presente na exumação do corpo e se ele recordava como foi conduzida a questão, trago a colação esta parte desta narrativa:

M: O senhor estava aqui quando foi feita a exumação do corpo do cacique Xicão? O senhor se recorda de como foi conduzida essa questão?

ZS: Eu tava aqui sim! Ah minha querida... foi muito, muito doloroso.... O delegado Cotrim chegou aqui e disse o seguinte: “-não vai participar ninguém da exumação!” ele chegou informando que ia ter a exumação, mas que não ia ter a participação de ninguém, só da polícia federal, do médico e quem ele chamasse. Mas a gente disse: “-nós vamos botar nossos advogados e o povo Xukuru! Vai participar todo mundo, quem tiver coragem de ir.” [...] E eu vi... vi os restos, os pedaços, tinha pedaço de couro dele inteiro ainda... pegado nos ossos... e a gente ali, vendo destrinchar, cortar os pedaços, cortar os ossos... e os médicos fazendo aquele negócio lá, tirava os pedacinhos dele.[...]

M: E como foi compartilhado isso pelo povo Xukuru?

ZS: É dolorido... é dolorido, não é? Você ver o corpo de uma pessoa que a gente ama, ver esse corpo além de ser estilhaçado por bala, ser estilhaçado com estilete, faca... E a polícia ali dizendo: “- vou provar que foi bala dos Xukuru que mandou matar e não dos pistoleiro...” Eles tavam ali pra fazer isso, né? Pra dizer que Xicão criou cobra pra matar ele mesmo. Se não tivesse ninguém do nosso povo lá, a versão que ia ficar era dele, né? [...] Desde o médico, o médico foi eles quem trouxe, não foi o povo Xukuru que disse: “- o médico vai ser esse aqui, da nossa confiança”. O médico veio de Recife, eles trouxeram um médico deles. Mas

⁸⁷ Como não é o objetivo deste trabalho “chocar” o leitor, os registros fotográficos da exumação, cedidos pela antropóloga Vânia R. Fialho de Paiva e Souza estão em anexo e podem satisfazer a curiosidade de quem queira.

ai tinha os nossos advogados, tinha Sandro, tinha Rosane, Paulinho, os nossos aliados tavam vendo também. Teve que ser na presença deles. [...]

M: *E teve algum ritual específico? A polícia deixou fazer?*

ZS: *Teve, teve sim! Nós fizemos, problema deles. Quando eles tiraram o corpo ficou só a família e algumas lideranças de começar o trabalho deles. Quando terminou nós também fez, mas muito pouco, porque também ninguém agüentava mais... foi muito sofrido... mexeu muito com o povo sabe?*
(Entrevista concedida em 24.10.2009, na escola da Aldeia São José).

À luz dessas reflexões comparativas trazidas acima e das considerações teóricas expressas nos capítulos anteriores deste estudo, é possível perceber a clara evidência de violação do direito à diversidade étnica e cultural do povo Xukuru em contraposição ao seu “modo de estar no mundo”, por infringir o disposto na Constituição Federal brasileira de 1998 que, em seu artigo 231, reconhece aos indígenas brasileiros o direito a sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, devendo o Estado protegê-los e fazer respeitá-los. Nesse ponto, o processo apresenta uma tipologia de inconstitucionalidade.

O respeito à diversidade cultural e, conseqüentemente, aos valores das diversas culturas, garante ao sujeito coletivo de direito a faculdade de não se “contaminar” por valores que não sejam os seus, nesse sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2004) traz um elucidante exemplo ao tratar do “erro de compreensão culturalmente condicionado”⁸⁸, *in verbis*:

Se visitamos a casa de um esquimó e seu ocupante quer agradar-nos, oferecendo-nos sua mulher perfumada com urina, para nós será muito difícil aceitar o presente, e, embora saibamos que o anfitrião tomará isto como uma ofensa, será extremamente árduo internalizar a regra de conduta que evite a injúria que lhe fazemos. Da mesma maneira, o indígena de uma comunidade que tem seus próprios ritos para funerais e sepultamentos (...) é muito duro exigir-lhe que abandone todas as regras para acolher as nossas e reprovar-lhes porque não o tenha feito. (FOUCAULT, 2008, p.83).

⁸⁸ Vide nota n. 16 – capítulo I.

Com a *apropriação* dos restos mortais de seu líder morto, pelos agentes estais, é possível dizer que o povo indígena Xukuru sofreu uma espécie de “dano cultural” ao ser “contaminado” por valores estranhos a sua cultura; pois para a cultura Xukuru, sua principal liderança não está morta nem viva, mas “plantada”, como uma árvore, para que dela nasçam “os frutos da luta do seu povo”; logo, “desplantá-lo”, ou “arrancá-lo da terra”, da “Mãe Natureza”, fere, brutal e arbitrariamente, essa lógica cultural. Isso se dá, porque os restos humanos não detêm apenas um valor científico, mas também são cheios de valores afetivos além de significados culturais específicos e, como bem observou Favole (2003b), a “*comunidade científica*” deve interrogar-se sobre a oportunidade ética de trabalhar com esse tipo de material humano, ainda mais quando estes foram extraídos com violência ou engano.

Como reflexão final, *ad argumentandum tantum* resta pontuar que, mesmo a prescindir que parte do arcabouço doutrinário jurídico que tutela os direitos específicos dos grupos étnicos em âmbito local e oferece, ainda, instâncias de âmbito internacional na defesa desses direitos, são as *práticas judiciais* que necessitam de maior “sensibilidade jurídica”, focalizando na rotina de suas atividades o escopo essencial a ser perseguido: o respeito à diversidade ética de cultural da sociedade plural.

Considerações Finais:

O advento da Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma para os povos indígenas do Brasil, que passaram a vivenciar um processo de mobilização pela recuperação de seus territórios tradicionais e pela reafirmação da identidade étnica, em especial dos índios do Nordeste (SOUZA FILHO, 2004), devido ao reconhecimento institucional da diversidade étnico-cultural da sociedade brasileira, enquanto direito fundamental. Entretanto, Conforme pondera a antropóloga Alcida Rita Ramos, a legislação brasileira nunca se preocupou em esclarecer o que significa emancipar-se de uma condição étnica, haja vista que: *“Até a Constituição de 1988, não se era índio, estava-se índio, como uma criança cujo destino inapelável é tornar-se adulta. A premissa inabalada durante séculos era a de que os índios mais cedo ou mais tarde, deixariam de ser índios para se tornar brasileiros como quaisquer outros”* (RAMOS, 1991, p.4).

Não obstante estas conquistas sociais em vigor há mais de vinte anos, existe, ainda hoje, uma dificuldade de aplicação fática dessas garantias jurídicas por parte dos órgãos estatais encarregados da aplicação desses dispositivos legais. Observa-se que, na prática, o discurso jurídico nem sempre coincide com o pluralismo e a diversidade amparados pela Constituição Federal; a retórica ainda não se transformou em práticas sociais. Tanto é assim que o poder judiciário, de um modo geral, e no caso específico deste estudo verifica-se o judiciário em Pernambuco, maneja uma linguagem e formas narrativas que revelam pouco domínio da temática indígena, das questões étnicas e identitárias, desconsiderando a concepção coletiva de sujeito de direitos. Estamos diante de um cenário que não se vislumbra a distinção esperada, por parte da justiça estatal, das especificidades concernentes aos diferentes grupos sociais e suas respectivas lógicas culturais.

Na verdade o que se consegue perceber, tomando como exemplo este estudo de caso, é que a máquina jurídica estatal se revela ainda não estar imbuída em práticas que contemplem o respeito à diversidade étnico-cultural e não dialoga de forma equitativa com os sujeitos coletivos de direitos, como os povos indígenas por exemplo. Por isso, torna-se imperioso construir um modelo de justiça plural que articule os direitos indígenas com a jurisdição estatal, de forma coerente, dentro de uma concepção intercultural dos direitos humanos que tome como marco o pluralismo jurídico e o

respeito à diversidade existente na sociedade. Então, como apresentar a diversidade dos povos indígenas à sociedade não-indígena? Como apresentar o paradigma pluralista ao Estado monista? Penso nos *“laudos antropológicos”* como a possibilidade de encaminhar esse diálogo intercultural, no sentido dado pela antropóloga Jane Beltrão (2007, p.3594): *“escritos políticos, de argumentos para ‘convencer’ autoridades judiciárias a prestar atenção aos Direitos Indígenas”*. Penso nos *laudos* também como uma possibilidade de restauração de direitos culturais violados pelo Estado e que podem ser pensados como direitos humanos indígenas, qual sejam: direito aos seus usos, costumes, línguas, crenças, tradições e formas de organização social.

A morte do cacique Xicão foi um marco para o povo Xukuru sob vários aspectos: 1- fortaleceu a “luta” do povo na reconquista do território tradicional, porque após a morte de Xicão houve um grande esforço interno do grupo, através das demais lideranças, para não *“interromper o sonho do povo Xukuru”*, como eles mesmos afirmavam; 2- foi um marco no processo de criminalização que vem sofrendo o povo Xukuru por parte do poder judiciário local e perdura até hoje com a condenação de mais de trinta lideranças pela Justiça Federal local, explicitando a falta de sensibilidade do órgão estatal no trato da diversidade étnico-cultural; 3- além ter acentuado o caráter sagrado da liderança Xukuru, como visto no capítulo anterior. Vale pontuar, entretanto, que além da violência sofrida pelo povo Xukuru com a perda do seu principal líder à época, durante o trâmite do procedimento judicial, esse sujeito coletivo passou a sofrer violências institucionais por parte do poder judiciário local. Essas violências são traduzidas na forma de condução do procedimento investigativo (IP), que num primeiro momento acusa os próprios indígenas de serem algozes de seu cacique e depois, com a entrada de uma nova autoridade policial, especialmente designada para esse feito, terem sido constrangidos a verem o “corpo plantado” ser arrancado da terra (“a mãe natureza” importante referencial cultural desse povo), destrocado e mutilado, meramente para fins de colheita de uma prova pericial, que restou infrutífera.

Evidentemente, este caso revela uma total falta de sensibilidade por parte dos agentes estatais, para lidar com a diversidade e a necessidade do diálogo com a antropologia jurídica como instrumental para repensar essas relações interculturais. Um raciocínio conclusivo me faz crer firmemente que o procedimento de exumação do cacique Xicão caracterizou-se como um dano cultural irreversível ao povo Xukuru, pois não foram levadas em consideração as suas crenças, seus usos, costumes e tradições na condução da questão, sendo inclusive estas prerrogativas Constitucionais (art. 231

CF/88). E, esse modelo constitucional pluralista, além de implicar um reconhecimento dos direitos coletivos, implica também o reconhecimento explícito e prático por parte do Estado-Juiz dos direitos concernentes aos povos indígenas.

Assim, duas questões fundamentais merecem ser destacadas: primeiro, é preciso que se considere que o aparato normativo estatal existente pode e deve ser utilizado para assegurar o exercício pleno dos direitos étnicos e culturais; e segundo que, a aplicação do direito estatal em demandas que envolvam grupos étnicos e/ou seus membros requer “uma leitura” que leve em conta suas diferenças culturais.

Por fim, consigno que o escopo do presente trabalho não foi “culpar” o poder judiciário federal local, nem tão pouco “vitimizar” o povo Xukuru, mas apenas pontuar aspectos importantes desse processo criminal que deveriam ser observados e dados a devida relevância, no sentido de propor um exercício de relativização das *práticas judiciárias*, em especial nas contendas que envolvam sujeitos étnicos culturalmente diferenciados.

REFERÊNCIAS:

ABRIL, N. P. *Cómo Hacer Análisis Crítico del Discurso: una perspectiva latinoamericana*. Paraguay: Frasis, 2007.

ADORNO, S. Crime, Justiça Penal e Desigualdade Jurídica. In: SOUTO, C.; FALCÃO, J. (org.) *Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica*. 2 ed. Atual. São Paulo: Pioneira, 1999.

ALENCAR, J. M. E BENATTI, J. H. Os Crimes Contra Etnias e Grupos Étnicos: questões sobre o conceito de etnocídio. In: SANTILLI, J. (coord.). *Os Direitos Indígenas e a Constituição*. Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

ARRUTI, J. M. A. *Direitos Étnicos no Brasil e na Colômbia: notas comparativas sobre hibridação, segmentação e mobilização política de índios e negros*. Horizontes Antropológicos. Porto Alegre, ano 6, n. 14 – Novembro/2000.

ASSIES, W.; VAN DER HAAR, G.; HOEKEMA, A. J. *Los Pueblos Indígenas y la Reforma del Estado en América Latina*. Papeles de Población, Universidad Autónoma del Estado de México. Toluca, México: enero-marzo, 2002.

BAUER, M. W. GASKELL, G. (edt.) *Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som: um manual prático*. 7 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

BELTRÃO, J. F. *Povos Indígenas e Direitos Humanos: como desafio de antropólogos*. CONPEDI, Anais de Congresso. Manaus, 2007. Disponível em http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/jane_felipe_beltrao.pdf Acesso em 13.01.10.

BOHANNAN, P. A Categoria “Injô” na Sociedade Tiv. In: DAVIS, S. H. (org.) *Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

BORBA, L. A. *Aspectos Relevantes do Histórico do Tribunal do Júri*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695> Acesso em 10.04.10.

BRASIL. *Constituição Federal. Código Penal. Código de Processo Penal*. Organização por Luiz Flávio Gomes. 9 ed. São Paulo: RT, 2007.

BRASIL. *Vade Mecum*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, F. *Curso de Processo Penal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARDOSO DE OLIVEIRA, R. *Identidade étnica, reconhecimento e mundo moral*. Revista Antropológicas, ano 9, vol. 16 (2). Recife: Editora Universitária da UFPE, 2005.

_____. *O Trabalho do Antropólogo*. Brasília: Paralelo 15; São Paulo: UNESP, 2000.

_____. *Identidade, Etnia e Estrutura Social*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1976.

CASTRO, R. M. *Reflexiones sobre pautas metodológicas a tener em consideración en el derecho em contextos interculturales*. Oficina Regional de La Defensoria del Pueblo. Iquitos-Peru, agosto/2001.

CDDPH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. *Os Xukuru e a Violência* – Relatório da Comissão Especial, março/2004.

COLAÇO, T. L. (Org.). *Elementos da Antropologia Jurídica*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

COLLIER, J. F. Problemas Teórico-Methodológicos en la Antropologia Jurídica. In: CHENAUT, V.; SIERRA, M. T. (coord.). *Pueblos Indígenas ante el Derecho*. 1 ed. CEMCA: México, 1995.

DANTAS, F. A. C. *A Noção de Pessoa Jurídica e sua Ficção Jurídica: a pessoa indígena no direito Brasileiro*. Universidade do Estado do Amazonas: 2001.

DAVIS, S. H. (org.) *Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

DENZIN, N. K. *O Planejamento da Pesquisa Qualitativa: teorias e abordagens*. Trad. Sandra Regina Netz. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DURANTI, A. *Linguistic Anthropology*. Cambridge, Cambridge University Press, 1997; versão em espanhol: *Antropología Lingüística*. Madrid: Cambridge University Press, 2000.

DURHAM, E. R. *Os Pensadores – Malinowski*. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

FAIRCLOUGH, N. *Discurso e Mudança Social*. Izabel Magalhães (trad.). Brasília: Editora UNB, 2001

FAJARDO, R. Y. *Retos para Construir una Juridicidad Pluricultural: balance de los proyectos de ley sobre el art. 149 de la Constitución*. I Encuentro de La Red Latinoamericana de Antropología Jurídica – Sección Perú, Lima – febrero, 2001.

FAVOLE, A. *Resti Di Umanità: vita sociale del corpo dopo la morte*. Roma-Bari: Laterza, 2003a.

_____. *Appropriazione, Incorporazione, Restituzione Di Resti Umani: casi dall'Oceania*. In: *Corpi*. Annuario diretto da Ugo-Fabietto, anno 3, numero 3. Milano - Università Bicocca, 2003b.

FIALHO, V. R. P. S. Associativismo, Desenvolvimento e Mobilização Indígena em Pernambuco. In: ATHIAS, R. (org.) *Povos Indígenas de Pernambuco: identidade, diversidade e conflito*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2007.

FLICK, U. *Introdução à pesquisa qualitativa*. Trad. Joice Elias Costa. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FOUCAULT, M. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 3 ed. 4 reimp. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2008.

FUZER, C.; BARROS, N. C. *Revista Linguagem em (Dis)curso – LemD*. v. 8, n. 1, p.43-64, jan/abr. 2008.

GEERTZ, C. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

_____. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

GIUMBELLI, E. *Para Além do Trabalho de Campo: reflexões supostamente malinowskianas*. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 17, n. 48 – Fevereiro/2002.

GLUCKMAN, M. Obrigação e Dívida. In: DAVIS, S. H. (org.) *Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

GUMPERZ, J. J. *Types of Linguistic Communities*. Anthropological Linguistics. 4:28-40. Cambridge, 1968.

HOEKEMA, A. J. Hacia un Pluralismo Formal de Tipo Igualitario. In: *Pluralismo Jurídico y Alternatividad Judicial*. El Otro Derecho, 26-27. ILSA DUPLIGRAFICAS, 2002.

IÑIGUEZ, L. *Manual de Análise do Discurso em Ciências Sociais*. Petrópolis: Vozes, 2005)

KELSEN, H. *Théorie Pure du Droit: introduction a la science du droit*. Editions de la Baconière, Neuchâtel, 1953.

LOPES, L. P. M. *Discursos de Identidades: discurso como prática de construção de gênero, sexualidade, raça, idade e profissão na escola e na família*. Campinas: Mercado das Letras, 2003.

LYRA FILHO, R. *O Que é Direito*. 17 ed. 3 reimp. São Paulo: Brasiliense, 1999.

MALINOWSKI, B. *Crime e Costume na Sociedade Selvagem*. (trad.) DIAS, M. C. C. Brasília: Editora UNB, 2003.

MISHLER, E. G. Narrativa e Identidade: na mão dupla do tempo. In: LOPES, L. P. M.;

BASTOS, L. C. (org.) *Identidades: recortes multi e interdisciplinares*. Campinas, São Paulo: Mercado das Letras, 2002.

NADER, L. *Law in Culture and Society*. The Free Press, Chicago, 1969.

NEVES, R. C. M. Resistência e Estratégias de Mobilização Política entre os Xukuru. In: ATHIAS, R. (org.) *Povos Indígenas de Pernambuco: identidade, diversidade e conflito*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2007

PADILLA, G. La Historia de Chico: sucesos en torno al pluralismo jurídico en Guatemala, un país mayoritariamente indígena. In: HUBER, R; MARTINEZ, J.C.; LANCHENAL, C.;ARIZA, R. *Hacia Sistemas Jurídicos Plurales*. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2008.

PALITOT, E. M. *Tamain Chamou Nosso Cacique: a morte do cacique Xicão e a (re)construção da identidade entre os Xukuru do Ororubá*. Monografia apresentada no Curso de Ciências Sociais da Universidade Federal da Paraíba. Fevereiro, 2003.

PEDRO, E. R. *Análise Crítica do Discurso* – Ed.: Lisboa: Caminho, 1997

PINTO, S. R. *Reflexões sobre Pluralismo Jurídico e Direitos Indígenas na América do Sul*. Revista de Sociologia Jurídica. N 06 – Janeiro-Junho/2008.

RAMOS, A. R. *Os Direitos do Índio no Brasil: na encruzilhada da cidadania*. Série Antropologia. Seminário Nacional: A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional. Brasília, junho, 1991.

REZENDE, G. M. *Índio: tratamento jurídico-penal*. Curitiba: Juruá, 2009.

RUEDA, E. C. Principios Generales del Derecho Indígena. In: HUBER, R; MARTINEZ, J.C.; LANCHENAL, C.;ARIZA, R. *Hacia Sistemas Jurídicos Plurales*. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2008.

SÁNCHEZ, E. Principios básicos y formas de funcionamiento de la justicia que se imparte entre los Paeces y los Wayú como forma cultural adecuada, legítima y viable para resolver conflictos y coaccionar a sus sociedades particulares. In: HUBER, R; MARTINEZ, J.C.;

LANCHENAL, C.;ARIZA, R. *Hacia Sistemas Jurídicos Plurales*. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2008.

_____. *El Peritaje Antropológico como Prueba Judicial*. VI Congreso de Antropología Jurídica. Bogotá - Colombia: octubre, 2008.

_____. *Justicia, Multiculturalismo y Pluralismo Jurídico*. I Congreso Latinoamericano “Justicia y Sociedad”. Bogotá – Colombia: octubre, 2003.

SANTOS, C. M. Xucuru do Ororubá e Direitos Humanos Indígenas: lutas pela terra-segurança e Estado no Brasil. In: SANTOS, B. S. e RIBEIRO, A. S. (org.) *Pós-Colonialismos*. Portugal: Universidade de Coimbra, 2007.

SANTOS, B de S. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. *In:* Boaventura de Souza Santos (org.). *Reconhecer para Libertar*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. *Una Cartografía Simbólica de las Representaciones Sociales: prolegómenos a una concepción posmoderna del derecho*. Nueva Sociedad, n. 16, Caracas - Venezuela, noviembre-diciembre, 1991.

_____. *O Discurso e o Poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

SCHRITZMEYER, A. L. P. *Etnografia Dissonante dos Tribunais do Júri*. Tempo soc., São Paulo, v. 19, n. 2, Nov. 2007. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200004&lang=pt. Acesso em 05.02.2010. DOI: 10.1590/S0103-20702007000200004 .

SEGATO, R. L. *Antropologia e Direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais*. Mana, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, abr. 2006. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100008&lng=pt&nrm=iso . Acesso em 12.06.08. DOI: 10.1590/S0104-93132006000100008.

SIEDER, R. *Derecho Consuetudinario y Trasición Democrática en Guatemala*. FLASCO, F&S Editores, Guatemala: 1997.

SOUZA FILHO, C. F. M. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2004.

TUBINO, F. *Interculturalidad: mirando el futuro*. IDDELE N 115, Lima-Peru, Febrero de 1999.

WOLKMER, A. C. *Introdução do Pensamento Jurídico Crítico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *O Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa-omega, 1997.

_____. *História do Direito no Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZAFFARONI, E. R. PIERANGELI, J. H. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

APÊNDICE

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA DIREITOS PROTEGIDOS

- **Direito a superveniência cultural:** diz respeito à versão grupal do direito a vida e a não ser submetido ao desaparecimento forçado. **T – 428 de 1992; T – 342 de 1994; T – 007 de 1995; SU – 039 de 1997; SU – 510 de 1998; T- 652 de 1998.**
- **Direito a integridade étnica e cultural:** direito correlato ao direito individual a integridade física. **T – 342 de 1994; SU – 039 de 1997; SU – 510 de 1998; T – 652 de 1998.**
- **Direito a preservação do habitat natural:** em virtude das mudanças culturais, que podem levar a uma variação do habitat natural, a Corte Constitucional reconheceu as comunidades indígenas o direito a preservação do seu território. **T – 342 de 1993; SU – 037 de 1997; T – 652 de 1998; T – 380 de 1993.**
- **Direito a propriedade coletiva sobre a terra ocupada pela comunidade:** nesse sentido, a Corte Constitucional reconheceu o caráter de direito fundamental, devendo portanto ser garantido e protegido. **T – 567 de 1992; T – 188 de 1993; T – 652 de 1998; T – 257 de 1993; SU – 510 de 1998; T – 405 de 1993.**
- **Direito a autonomia política:** consiste no direito de determinar suas próprias instituições políticas e que estas sejam reconhecidas pelos agentes estatais. **T – 652 de 1998; C – 139 de 1996.**
- **Direito a autonomia jurídica:** consiste em administrar a justiça em seu território tradicional e reger-se por suas próprias normas e procedimentos. **T – 254 de 1994; C – 139 de 1996; C – 349 de 1996; T – 496 de 1996; T – 23 de 1997.**

- **Direito a participação na tomada de decisões que possam afetar as comunidades indígenas e/ou seu território:** este direito está consagrado expressamente no artigo 330 da Constituição de 1991, também conhecido como o direito a consulta prévia. **SU – 037 de 1997; T – 652 de 1998.**
- **Direito a igualdade lingüística:** compreende o reconhecimento oficial das línguas indígenas nas áreas de influencia das comunidades indígena e não apenas dentro de seu território. **T – 84 de 1994.**
- **Direito a autonomia e igualdade religiosa:** com isso, os povos indígenas tem o direito de auto determina-se por sua cosmovis~ao religiosa e fazê-la valer ante terceiros. **T – 342 de 1994; SU – 510 de 1998.**
- **Direito ao reconhecimento e proteção das práticas médicas tradicionais:** este direito ficou consignado na sentença **C – 377 de 1994** e protegido na decisão **T – 214 de 1997.**

ANEXOSREGISTROS FOTOGRÁFICOS – EXUMAÇÃO









LISTA DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

1. Ata 115ª Reunião da 6ª Câmara da Procuradoria Geral da República
2. Ata 79ª Reunião da 6ª Câmara da Procuradoria Geral da República
3. Relatório Parcial do IP
4. Despacho de Redistribuição do IP
5. Auto de Exumação para Colheita de Prova
6. Laudo de Exame de Arma de Fogo e Confronto Micro balístico
7. Pedido para Decretação de Segredo de Justiça
8. Auto de Exumação de Exame Cadavérico
9. Pedido de Prisão Preventiva de José Cordeiro de Santana
10. Interrogatório de José Cordeiro de Santana
11. Relatório Final do IP
12. Despacho TRF 5ª Região solicitando Certidão de Óbito
13. Alegações Finais de Rivaldo Cavalcanti Siqueira
14. Sentença de Pronúncia
15. Recurso em Sentido Estrito
16. Contra-Razões do MPF
17. Despacho de Recebimento
18. Acórdão TRF 5ª Região
19. Anexos da Exumação
20. Libelo Acusatório
21. Sorteio dos Jurados
22. Interrogatório de Riva de Alceu em Plenário do Júri
23. Sentença
24. Recurso de Apelação
25. Contra-Razões de Apelação do MPF
26. Contra-Razões de Apelação da Assistência de Acusação
27. Decisão de Extinção de Punibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

OFÍCIO/Nº 240/98/CaDIM/MPF

Brasília DF, 20 de maio de 1998



Senhor Procurador,

Vimos noticiar-lhe a morte do cacique Francisco de Assis Araújo, o Cacique Xicão, da comunidade indígena Xucuru-Kariri, localizada no Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, na data de hoje.

O fato é atribuído a pistoleiro contratado por fazendeiros da região, em decorrência do processo de demarcação da área dos índios Xucuru-Kariri, conforme afirma a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados (cópia em anexo).

O próprio Cacique Francisco e outros representantes daquela Comunidade Indígena estiveram na sede da 6ª Câmara, em Brasília, narrando dificuldades decorrentes do processo demarcatório de suas terras e ameaças que vinham recebendo, conforme consta das atas das 79ª e 115ª Reuniões (cópia em anexo).

A questão é, portanto, federal.

Para as providências que entender pertinentes, fica designada a antropóloga Sheila Brasileiro, lotada na Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Atenciosamente,

Sandra Verônica Cureau
SANDRA VERÔNICA CUREAU
Subprocuradora-Geral da República
membro

Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Procuradora Regional da República
membro

Raquel Elias Ferreira Dodge
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora Regional da República
membro

A Sua Excelência o Senhor
Doutor ANTÔNIO CARLOS BARRETO CAMPELLO
DD, Procurador da República
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco
RECIFE/PE

Avi-Sector de Apoio da Plic

No mesmo dia do fato
noticiado, requirer à Poli-
cia Federal a instauração
de inquérito policial (Ofício
n.º 307/98-PR/PE/COJUR).

Atendeu-se, após dar
ciência ao d. Procurador
Francisco Rodrigues, que
atua na área indígena.

Recibo, 26/05/98
Ass: *Antônio Campello*

Antônio Carlos G. C. Barreto Campello
Promotor da República
Procurador Regional do Distrito do Cuiabá - Substituto
PR-PE

Em tempo:

Remete-se à Polícia
Federal, para juntada ao
inquérito respectivo, có-
pia da Ata da 79.ª reunião
da 6.ª Câmara, onde se fez
constar ameaças que
estão sofrendo o Coerque
"Xico". Para esta providência,
remete-se o presente à COJUR.

Para supra
Ass: *Antônio Campello*

Antônio Carlos G. C. Barreto Campello
Promotor da República
Procurador Regional do Distrito do Cuiabá - Substituto

A.T.T. De Antônio Carlos Barcelo Campello



ATA DA 115ª REUNIÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (Comunidades Indígenas e Minorias)

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de março de 1998, às 14:00 horas, na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília (DF), sala 102, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Coordenadora, Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho, os membros efetivos, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira e Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e os membros suplentes, Dra. Maria Eliane Menezes de Farias, Dr. José Roberto Figueiredo Santoro e Dr. Carlos Frederico Santos, bem como a assessora jurídica Dra. Carla Daniela Leite Negócio e os antropólogos Ângela Maria Baptista, Elaine Amorim Carreira e Maria Fernanda Paranhos de Paula e Silva. Estiveram também presentes o Diretor de Assuntos Fundiários da Fundação Nacional do Índio, Aureo Araujo Faleiros, e o Assessor Jurídico do CIMI, Dr. Cláudio Braga. Foi deliberado:

1. Assunto: T1 Kiriri. Intrusão por posseiros e conflitos entre as facções lideradas pelos caciques Lázaro e Manoel. **Relatora:** Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. O Diretor de Assuntos Fundiários da FUNAI, Dr. Aureo Faleiros, argumenta que seriam necessários, para a indenização e retirada dos posseiros, cerca de seis milhões de reais. A verba orçamentária anual da FUNAI para indenizações, no entanto, é de apenas duzentos mil reais. **Decisão:** A Câmara solicitou e obteve, na Sessão, documentos do Sr. Diretor do DAF/FUNAI, para melhor exame da questão.

2. Assunto: Of. n° 670/98-PRDC/BA, que encaminha, para ciência, cópia do agravo de instrumento interposto nos autos da Ação de Reintegração de Posse n° 6 187/189-98, movida pela Cosvar Agropecuária Ltda. contra Silvino Lopes do Espírito Santo e outros, fundando-se em que o litígio versa sobre área de ocupação tradicional dos índios Pataxó, e que, portanto, a competência para dirimi-lo é da Justiça Federal. **Relatora:** Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho. **Decisão:** A Câmara tomou ciência e deferiu o seu arquivamento. Unânime.

3. Assunto: Ofício n° 201/PRES, suscitado pelo Dr. Sullivan Silvestre de Oliveira, Presidente da FUNAI, que presta esclarecimentos acerca da autodemarcação da terra indígena Tupiniquim e Guarani, bem como sobre a prisão do missionário Winfridus Overbeek. **Relatora:** Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. **Decisão:** A Câmara tomou conhecimento e determinou o seu arquivamento no dossiê correspondente. Unânime.

4. Assunto: Comunidade Indígena Xukuru de Pesqueira-PE. Mandado de Segurança n° 4.802, proposto por Gileno de Carli contra o Ministro de Estado da Justiça, que visa impugnar a Portaria Demarcatória da área. Em julgamento, a 1ª Seção concedeu o Mandado de Segurança. Oferecido Recurso Extraordinário da decisão, o mesmo se encontra aguardando a apreciação do Ministro Vice-Presidente do STJ. **Relatora:** Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. **Decisão:** A Câmara promoverá o acompanhamento da ação judicial junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, para onde o recurso deve ser encaminhado. Acompanhará, também, junto à FUNAI, o procedimento demarcatório da referida área indígena.

5. Assunto: Indenização da comunidade indígena Xoklen, de Ibirama, pelos danos sofridos pela construção da Barragem do Norte, que inundou a Reserva Indígena Duque de Caxias. A inundação da Reserva Indígena foi feita à noite, sem qualquer aviso prévio, tendo ocasionado a morte de diversos índios, bem como a destruição de aldeias e de cemitério. Acarretou, ainda, a transferência forçada da comunidade para uma área que não era o seu território de ocupação tradicional. **Relatora:** Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. **Decisão:** A Câmara decidiu, à unanimidade, designar as antropólogas Elaine Amorim Carreira e Maria Fernanda Paranhos da Paula e Silva, do corpo técnico desta Câmara, para irem à área, juntamente com o Procurador da República no Município de Blumenau, Dr. João Brandão, a fim de avaliar os prejuízos de diversas naturezas jurídicas causados pela construção da barragem, para fins de indenização da comunidade.

A próxima reunião foi marcada para às 14 horas do dia 27 de março. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.



MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora



Raquel Elias Ferreira Dodge
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora Regional da República
membro

Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira
DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Procuradora Regional da República
membro

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocuradora-Geral da República
membro

JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO
Procurador Regional da República
membro

Carlos Frederico Santos
CARLOS FREDERICO SANTOS
Procurador Regional da República
membro





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 79ª REUNIÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (Comunidades Indígenas e Minorias)

Aos oito (08) dias do mês de setembro de 1997, às 14:00 horas, na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília (DF), sala 102, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Coordenadora, Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho, os membros efetivos, Dra. Déborah Macedo Duprat de Brito Pereira e Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e os membros suplentes, Dra. Maria Eliane Menezes de Farias e Dr. José Roberto Figueiredo Santoro, bem como a assessora jurídica, Carla Daniela Leite Negócio, e os antropólogos Ângela Maria Baptista e Raul Di Sergi Baylão. Foi deliberado:

1. **Assunto:** Relatório Técnico relativo ao "Projeto Mapeamento dos Remanescentes de Quilombos do País", acompanhado do mapa correspondente, enviado por Rafael Sanzio Araújo dos Santos, Chefe do Departamento de Geografia da Universidade de Brasília, responsável pela elaboração do trabalho. **Relatora:** Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. **Decisão:** A Câmara decidiu, à unanimidade, formar dossiê de acompanhamento da questão.
2. **Assunto:** Ofício PR/RJ/GR nº 318/97, que encaminha certidão comprobatória da inscrição cadastral, nos arquivos da DPU/RJ, da T.I. Guarani de Bracuí, no Município de Angra dos Reis. **Relatora:** Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. **Decisão:** A Câmara tomou conhecimento e determinou o seu arquivamento, após o envio de ofício de agradecimento à PRDC/RJ.
3. **Assunto:** Ofício nº 1335/97, da PRDC/SC, que remete cópia do protocolo de intenções celebrado entre a Secretaria do Desenvolvimento Regional - SDR, o Governo do Estado de Santa Catarina e a FUNAI, que versa sobre compensação devida à Comunidade Indígena da T.I. Ibirama, em decorrência da construção de barragem, e solicita à Câmara que justifique qual o órgão responsável pelas obrigações assumidas pelo extinto SDR e o encaminhamento dado na esfera federal. **Relatora:** Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho. **Decisão:** A Câmara decidiu, à unanimidade, pelo envio de ofício ao Secretário Especial de Políticas Regionais, órgão competente para tratar da questão, solicitando informações a respeito das providências adotadas, no âmbito federal, quanto ao encaminhamento dado ao citado Protocolo.
4. **Assunto:** Memorando nº 231/SG/SI, que responde a solicitação da Câmara, no sentido da aquisição de um microcomputador, modelo Notebook para uso da Procuradoria da República no Município de Santarém. A Secretaria de Informática comunicou que existem, no MPF, apenas dois equipamentos como o solicitado, estando um alocado no Gabinete do Procurador-Geral da República e o outro na Secretaria de Informática, destinado a atividades de treinamentos, demonstrações, seminários e palestras. **Relatora:** Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho. **Decisão:** A Câmara decidiu, à unanimidade, que, em face da necessidade premente de no





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

minimo três notebooks para as atividades de viagens a áreas indígenas e outras, solicitar seja providenciada a aquisição dos aparelhos em questão.

5. **Assunto:** Ofício nº 7503/SOTC/1º Ofício, subscrito pela Dra. Maria Luiza Grabner, Procuradora da República no Estado de São Paulo, que encaminha à Câmara; para conhecimento, ofício expedido ao Dr. Elias Bauab, Procurador Patrimonial do Serviço de Patrimônio da União, que pede informações a respeito da cessão da Ilha do Cardoso, *habitat* tradicional dos índios Guarani-Mbya, ao Estado de São Paulo, e recomenda que nenhum ato tendente à efetivação da referida cessão seja praticado pelo SPU sem a prévia consulta ao MPF. **Relatora:** Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. **Decisão:** A Câmara tomou conhecimento e decidiu formar dossiê de acompanhamento da referida questão. Unânime.

6. **Procedimento Administrativo nº 08100.001193/93-18. Assunto:** Comunicação, pelo Deputado Federal Fábio Feldman, da existência de proposta legislativa em curso no Congresso Nacional, de sua autoria, que versa sobre a execução do Plano de Demarcação das Terras Indígenas do país e o possível aproveitamento da construção da Hidrelétrica Juína, localizada no Estado de Mato Grosso, que incide sobre a T.I. Cinta Larga. **Relator:** Dr. José Roberto Figueiredo Santoro. **Decisão:** A Câmara decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento do procedimento.

7. **Procedimento Administrativo nº 08100.005095/97-74. Assunto:** Representação da Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos, que trata de violências sofridas pelos índios do Igarapé Umerê, no sul de Rondônia, por parte dos fazendeiros e pecuaristas da região. **Relatora:** Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. **Decisão:** A Câmara decidiu, à unanimidade, pela remessa dos autos à Procuradoria da República em Rondônia, competente para o exame do processo.

8. **Procedimento Administrativo nº 08100.005619/97-63. Assunto:** Ofício nº 2124/97 PRMG-PRDC, que solicita que a Câmara interceda junto à Secretaria Geral para ensejar a lotação de um profissional da área de antropologia naquela Procuradoria. **Relatora:** Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. **Decisão:** Compareceu à reunião, por solicitação dos membros da Câmara, o Secretário de Pessoal, Dr. Gilberto Garcia Gomes, que informou da possibilidade atual de ser lotado um antropólogo em Minas, por haver remanescente do último concurso realizado e não existir outro óbice. Diante das informações prestadas, a Câmara decidiu, à unanimidade, requerer a imediata lotação de técnico pericial em antropologia na Procuradoria da República em Minas Gerais.

Às 17 horas, compareceu a esta 6ª Câmara comissão formada pelos representantes indígenas Maurício Guarany, representante do CAPOIB - Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil; Wilson Pataxó, representante do APOINME - Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo; Francisco de Assis, cacique Xucuru (PE); Dourado, liderança Tapeba (CE); Francisco Tremembé, Liderança Tremembé (CE); Conceição, cacique Genipapo Canindé (CE); e os representantes do CIMI - Conselho Indigenista Missionário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Cláudio Luiz Beirão, assessor jurídico; Ângelo Bueno, representante do CIMI Nordeste e Saulo Feitosa, representante do Secretariado Nacional, em Brasília. Nesse momento deixaram a reunião, justificadamente os membros Raquel Elias Ferreira Dodge, Débora Macedo Duprat de Brito Pereira e Maria Eliane Menezes de Farias. Foi deliberado:

9. **Assunto:** Grupo Tapeba (CE). Foi tratada a questão da invasão da terra indígena, que, de acordo com informação trazida pelo representante da comunidade, foi incentivada pelo próprio prefeito da cidade. Há uma liminar determinando a extrusão dos invasores, ainda não cumprida em face da dificuldade do INCRA em disponibilizar área para reassentamento dos colonos. **Decisão:** A Câmara decidiu, à unanimidade, oficiar ao Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Pernambuco, Dr. José Adonis Callou de Sá, solicitando que seja agendada reunião com os índios, para tratar das questões referidas.

10. **Assunto:** Grupo Xukuru (PE). Mandado de Segurança nº 4.802, movido por Gileno de Carli contra o Ministro de Estado da Justiça, que tem por objeto a impugnação da Portaria que demarcou a T.I. Xucuru. A 1ª Seção do STJ, por maioria, concedeu a segurança, o que gerou insegurança nos representantes indígenas quanto à situação de suas terras. **Decisão:** O processo já foi julgado, no entanto, ainda não foi publicada a decisão e, portanto, não houve a intimação do Ministério Público Federal. A Câmara, por meio de sua assessoria jurídica, acompanhará o andamento de processo, de forma que, tão logo seja intimado o MPF, possa ser interposto recurso ao STF da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ.

11. **Assunto:** Grupo Xukuru (PE). Ameaças anônimas contra Francisco de Assis Araújo, conhecido como "Cacique Chicão". O cacique, que reside em Pesqueira - PE, foi intimado a comparecer como testemunha no Tribunal do Júri de Monteiro - PB, em processo que trata do assassinato de representante da FUNAI. Em consequência disso, vem recebendo sérias ameaças à sua vida e integridade física. **Decisão:** A Câmara decidiu, à unanimidade, expedir ofício ao Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado da Paraíba, dando informações sobre o caso e solicitando a mudança do local da oitiva da testemunha, que pleiteia ser ouvida em Pesqueira, local onde reside e trabalha, ou, caso na impossibilidade de que tal ocorra, seja concedida a proteção e as garantias necessárias durante a sua permanência em Monteiro.

12. **Assunto:** Grupo Tremembé. Processo de demarcação da T.I. Tremembé, delimitada por portaria, em 1993. No entanto, em observância ao procedimento estabelecido pelo Decreto 1.775/96, foram oferecidas contestações a essa delimitação, que foram aceitas pelo Ministro da Justiça. Há também impugnações judiciais à referida Portaria, por meio de Ação Cautelar e de Nulidade de Processo Administrativo, movidas por DUCOÇO Agrícola, que se encontram no TRF - 5ª Região. Há também ações propostas em favor dos índios. Em uma delas foi obtido provimento liminar, porém, antes que se pudesse dar-lhe cumprimento, foi julgada extinta a ação principal. O Ministério Público Federal recorreu da decisão, e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



processo encontra-se também no JRF - 5ª Região, aguardando julgamento. O Dr. Santoro informou, ainda, que recentemente foi proposta, pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, ação civil pública em favor da Comunidade Indígena. Em vista dessas informações, os representantes da comunidade indígena solicitaram audiência com o Procurador da República no Estado do Ceará. Decisão: A Câmara decidiu, à unanimidade, oficiar ao Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Pernambuco, Dr. José Adonis Callou de Sá, solicitando que seja agendada reunião com os índios, para tratar das questões referidas.

13. Assunto: Grupo Genipapo-Canindé. Foi informada, pelos representantes do CIMI, a recente formação de grupo de trabalho com vistas a identificar os limites do TI. Genipapo-Canindé. Decisão: A Câmara decidiu, à unanimidade, oficiar ao Coordenador da Divisão de Assuntos Fundiários da FUNAI, Dr. Áureo Araújo Falcões, solicitando informações a respeito do Grupo de Trabalho constituído. A próxima reunião foi marcada para as 14 horas do dia 11 de setembro. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 18 horas.

Marcia Dometila Lima de Carvalho
MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
 Subprocuradora-Geral da República
 Coordenadora

Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira
DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
 Procuradora Regional da República
 membro

Raquel Elias Ferreira Dodge
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
 Procuradora Regional da República
 membro

Maria Eliane Menezes de Farias
MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
 Subprocuradora-Geral da República
 membro

José Roberto Figueiredo Santoro
JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO
 Procurador Regional da República
 membro

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

RELATÓRIO

IPL Nº 211/98 - SR/DPF/PE

INÍCIO : 20.05.98

TÉRMINO : 27.09.00

NÃO HOUVE INDICAÇÃO DE AUTORIA

M.M. Juiz,

O IPL supracitado foi instaurado através de Portaria (fls. 02), visando apurar o crime de homicídio perpetrado contra FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ARAÚJO, vulgo CHICÃO, cacique da tribo XUCURU, delito esse ocorrido no dia 20 de maio de 1998 na cidade de Pesqueira/PE.

Na data do crime, CHICÃO manobrava um veículo (fotografias às fls. 28) em frente a sua casa, quando um homem aproximou-se a pé, efetuando vários disparos de arma de fogo em sua direção, acabando por atingi-lo, causando o seu falecimento. Segundo testemunhas, o criminoso evadiu-se a pé do local tomando rumo ignorado. Pelo modo como foi cometido o delito, CHICÃO foi vítima do crime de pistolagem, como é vulgarmente conhecido o homicídio perpetrado por matador profissional contratado por terceiro.

O Delegado de Polícia Federal CARLOS ALBERTO FAZZIO COSTA, autoridade policial que presidiu quase toda a apuração, ao instaurar o IPL referiu-se desde logo ao conflito existente entre fazendeiros e comunidade indígena, em decorrência da disputa por terras no município de Pesqueira/PE. Então, a presunção inicial foi a de que o assassinato do cacique CHICÃO tenha ocorrido em consequência desse conflito, sendo dirigida a apuração nesse sentido.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

Produziram-se nos autos, entre inquirições, reinquirições, reconhecimentos e acareação, mais de cinquenta procedimentos, nos quais foram ouvidas testemunhas e suspeitos. A respeito disso, o signatário remete V. Exa. ao relatório parcial da lavra do DPF CARLOS FAZZIO, acostado às fls. 203/211. Referida autoridade policial relatou as diligências realizadas até aquele momento, reportando-se ao teor de todas as declarações e depoimentos colhidos até então. Assim, o signatário julga desnecessário repelir o conteúdo de tal relatório.

Conforme o DPF CARLOS FAZZIO no referido documento, apesar do conflito pela posse e propriedade de terras entre os fazendeiros de Pesqueira e os índios Xucurus constituir entre as hipóteses aventadas o principal motivo para a morte do cacique CHICÃO, outras razões foram consideradas, desde crime passional, passando pela disputa de poder dentro da tribo, disputa política, indo até a vingança. Sendo provável até o concurso de algumas dessas variantes.

Restou caracterizado no decorrer da apuração uma série de conflitos que poderiam ensejar uma das causas acima mencionadas, ou mais de uma delas, para o assassinato de CHICÃO. O cacique patrocinou invasão de terras de fazendeiros, e tentava junto à Funai a demarcação da reserva Xucuru, contrariando o interesse de inúmeros proprietários de terras. CHICÃO era casado e mantinha um relacionamento amoroso extra conjugal, tornado público pouco tempo antes de sua morte. Havia divergência entre ele e outros líderes da comunidade indígena, os quais discordavam de sua conduta pessoal, e da maneira com que conduzia certos assuntos de interesse da tribo. Mantinha vínculos com políticos e possivelmente pretensões de concorrer a cargo eletivo. Finalmente, era suspeito de envolvimento com o assassinato de posseiros no interior da reserva Xucuru.

Aliado as dificuldades naturais da apuração, acima citadas, a carência de recursos do Departamento de Polícia Federal influiu sobremaneira no atraso das investigações. Em 10 de Fevereiro de 1999, quase um ano após a instauração deste

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



feito, o Delegado de Polícia Federal, ROMERO LUCIANO LUCENA DE MENEZES em despacho exarado às fls. 116, arguiu a absoluta falta de recursos para o empreendimento de diligências que pelas circunstâncias tornavam-se imprescindíveis a elucidação do crime. Segundo referida autoridade, apesar dos entendimentos mantidos com a FUNAI para o custeio da permanência de policiais federais na região onde ocorreu o crime, até aquela data não haviam sido postos tais recursos a disposição, "levando a autoridade policial a permanecer na inércia, assistindo ao tempo correr o que resta de provas da autoria delituosa" sic.

No curso da apuração foram realizadas inúmeras perícias e exames. Assim, às fls. 22/30, juntou-se o laudo de exame em local, e às fls. 63, vê-se retrato falado do suspeito, ambos elaborados pela seção de criminalística desta regional. Através do expediente de fls. 88, a Secretaria de Segurança Pública deste Estado encaminhou cópia da perícia tanatoscópica realizada na pessoa de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, juntada às fls. 89/91 dos autos. O Instituto de Criminalística Prof. Armando Samico da SSP/PE realizou a perícia no veículo da FUNAI, conduzido por CHICÃO na ocasião em que ocorreu o crime. Referido laudo foi juntado às fls. 235/240 da apuração.

Além dos exames supracitados, e das declarações e depoimentos exaustivamente colhidos, as informações lavradas pelos agentes de polícia federal reportando-se as investigações realizadas e diligências cumpridas (fls. 73/79, 83/84, 96, 113/114 e 220/221) orientaram todo o curso da apuração.

Assim, é que se chegou ao nome de JURANDIR GOMES DE ARAUJO (fls. 244/245) como suspeito pelo assassinato. Em decorrência disso, representou-se por sua prisão preventiva (fls. 253), sendo acostado o mandado de prisão correspondente às fls. 255. Realizou-se então, o reconhecimento do supracitado, lavrando-se os autos correspondentes às fls. 272/275. JURANDIR GOMES DE ARAUJO prestou declarações às fls. 256/258). Não havendo indícios suficientes de sua participação no crime, deixou de ser indiciado, sendo revogada pela Justiça Federal a prisão preventiva (fls. 290).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

4/0



Utilizaram-se durante a apuração todos os instrumentos de investigação permitidos por lei e ao alcance da Polícia Federal. Não obstante, os esforços empreendidos, somente em 11 de maio de 1999 é que se efetivou uma investigação que se delineou a mais eficaz, sendo ela, a interceptação telefônica de terminais utilizados por suspeitos, diligência essa que levada a efeito no local do fato demonstrou a princípio ser deveras promissora. Os relatórios de monitoramento dos terminais telefônicos interceptados foram remetidos a esse Douto Juízo durante a instrução. Contudo, conforme se depreende deles, não ocorreram conversas incriminadoras o suficiente, ao ponto de se constituir em indício de autoria do crime.

Finalmente, havendo informação de que o mataleiro que matou CHICÃO teria recebido R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do(s) mandante(s) do crime, representou-se pela quebra do sigilo bancário dos nacionais JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO CARLOS PINTO DE VASCONCELOS, JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA e LEONARDO GOMES DA SILVA, todos proprietários de terras disputadas com os índios XUCURUS (fls. 317/318). Os últimos documentos juntados à apuração referem-se justamente ao atendimento a determinação judicial pelas instituições financeiras (fls. 326 e seguintes). Observa-se do teor daqueles em que a resposta foi positiva, que no período que antecedeu o crime não houve quaisquer retiradas vultosas das contas investigadas que confirmassem as denúncias recebidas.

O signatário foi o quinto Delegado de Polícia Federal a presidir o feito, não tendo tido responsabilidade pela instauração ou instrução do inquérito, mas acabando por responsabilizar-se pelo desfecho mal sucedido da apuração. Coube a esta autoridade policial praticamente fazer juntar aos autos os documentos provenientes dos bancos, analisando o valor dos mesmos para a apuração, além de oferecer o presente relatório conclusivo, encerrando a investigação. Com efeito, nenhum fato novo surgiu nesse ínterim que desse novo fôlego a apuração. Assim, não se vislumbra que ainda se possa chegar ao assassino e mandante(s) do crime que vitimou o cacique FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ARAUJO, sem que novas informações sejam carreadas aos autos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



Exauriram-se todas as possibilidades possíveis de investigação, não havendo sido negligenciado qualquer fato ou dado por mais irrelevante que pudesse parecer.

Longe de querer justificar o fracasso da purgação, verdade seja dita, CHICÃO angariou ao longo de sua vida grande número de desafetos e inimigos, podendo ser qualquer um deles seu algoz. Não bastasse isso, no interior do Nordeste, os conflitos não raros são resolvidos através de crimes de encomenda (pistolagem), muito difíceis de serem apurados. A magnitude que assumiu essa modalidade criminosa em Pernambuco, acabou por ensejar recentemente a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito pela Assembleia Legislativa do Estado, ficando ela conhecida como a "CPI da Pistolagem".

Isto posto, salvo melhor juízo de V. Exa., é o relatório.

Recife/PE, 27 de setembro de 2000


SANTIAGO AMARAL FERNANDES
Delegado de Polícia Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO



EXM. SR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA EM PERNAMBUCO



Ref.: Processo nº 98.0012178-1 (IPL nº 211/98)

Promoção nº 1735/00

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos do procedimento acima epígrafado, vem expor e requerer o seguinte:

Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal pelo homicídio de emboscada do índio FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ARAÚJO, conhecido como CACIQUE CHICÃO, então líder da comunidade indígena Xucuru/Pesqueira/PE, fato ocorrido por volta das 09:00 horas do dia 20/05/98, na cidade de Pesqueira/PE, capitulado como crime no art. 121, §2º, IV, do Código Penal.

Os autos já se encontram devidamente relatados, sem que a d. autoridade policial tenha obtido êxito na identificação do autor do delito. No entanto, em análise mais detida das peças que o instruem, ainda vislumbra o Parquet diligências a serem realizadas, no sentido de se buscar identificar a autoria delitiva.

Pelo Ofício de fts. 313/314, a d. autoridade policial presidente do feito requereu a esse MM. Juízo fosse determinada a quebra do sigilo bancário das contas correntes porventura existentes em nome dos Srs. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (CPF nº 171.276.294-04), ANTÔNIO CARLOS PINTO DE VASCONCELOS (CPF nº 084.834.694-34), JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA (CPF nº 016.472.024-34) e LEONARDO GOMES DA SILVA (CPF nº 001.877.044-49), fazendeiros da localidade onde ocorreu o delito em tela, tendo em vista a necessidade de se investigar eventual envolvimento deles no crime, haja vista notícia de disputa de terras entre eles e os índios xucurus, o que poderia se caracterizar como a motivação do crime em questão.

A solicitação de quebra de sigilo se deu pelo fato de existirem rumores de que o crime havia sido "encomendado" mediante o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assinatura manuscrita

17.284.1735/00 - 98.0012178-1 - EV II-11-0485



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Promoção nº 1735/00



Ocorre, todavia, que o período dentro do qual foi requerida a quebra de sigilo acima mencionada, para análise das contas, foi de 01 a 31 de maio de 1998. Ora, uma vez que o delito foi perpetrado no dia 20 daquele mês e ano, o lapso temporal mencionado é insuficiente para se obter alguma evidência de responsabilidade deles com o delito em apreço.

De fato, dada a repercussão que o crime obteve, é bem possível que o eventual pagamento tenha ocorrido bastante tempo após a sua ocorrência, ou mesmo com considerável antecedência. Deve-se alongar consideravelmente, portanto, o período pesquisado.

Desta forma, requer o Ministério Público Federal a baixa dos autos ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que se analise as contas bancárias acima referidas durante o período compreendido entre 06 (seis) meses antes do delito até 01 (um) ano após, para tanto desde já requerendo este Órgão Ministerial a esse MM. Juízo a autorização para a necessária quebra do respectivo sigilo bancário.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 14 de novembro de 2000.


Antonio Carlos de V. Coelho Barreto Campello
Procurador da República

Campello01/Catou/DiligChicoBo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
2ª VARA

Processo nº 98.12178-1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Pernambuco, do que para constar eu,.....
lavrei este termo. O referido é verdade.

Embora não tenha esperança que eventuais mandantes do crime sob investigação sejam ingênuos a ponto de deixar vestígios em conta-corrente bancária, para que não se diga que este Juiz tem alguma má vontade com as investigações, defiro o pleito consignado na d. Promoção de fls. 403-404 e estendo a quebra do sigilo bancário das pessoas ali referidas pelo período de 06(seis) meses anteriores à data do delito e por até 01(um) ano após tal data, determinando que os autos retornem ao DPF local para que prossiga com as investigações, solicitando às Entidades Bancárias as informações necessárias com base nesta Decisão.

P. I.

Recife, 23 de novembro de 2.000

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Juiz Federal, 2ª Vara-PE

Departament
do sup.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



DESPACHO Nº 086/2001-GAB/SR/DPF/PE Recife, 03 de julho de 2001.

REFERÊNCIA: Protocolo Nº 08400.011025/2001-83 SERA/CCA.

ASSUNTO : Memo/GAB/CDDPH/MJ/176, de 30.05.2001 - REDISTRIBUIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

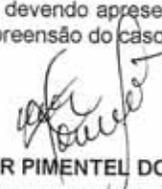
DESPACHO

As informações precedentes efetivamente desaconselham a **REDISTRIBUIÇÃO** proposta, se consideradas como circunstâncias preponderantes, a circunscrição desta Superintendência Regional - SR/PE e a jurisdição da Justiça Federal/PE, sediadas em **Recife/PE**.

Admito a capacitação do Delegado de Polícia Federal **MARCOS VAN DER VEEN COTRIM**, embora ainda não tenha sido plenamente empregada na sua atual lotação, contudo, não posso desconsiderar a qualificação do Delegado de Polícia Federal **SANTIAGO DO AMARAL FERNANDES**.

Em que pese o Inquérito Policial já ter sido Concluído - **RELATADO**, e na fase atual encontrar-se apenas cumprindo "promoção ministerial", impõe-se a cientificação da Autoridade Policial responsável pela sua instrução, para maiores esclarecimento acerca dos fatos.

ENCAMINHE-SE portanto ao Delegado de Polícia Federal **SANTIAGO DO AMARAL FERNANDES**, para conhecimento e manifestação, devendo apresentar sucinto relato, que possibilite melhor compreensão do caso, e sirva-se de arrimo à final deliberação.


 Dr. ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS
 Superintendente Regional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



AUTO DE EXUMAÇÃO PARA COLHEITA DE PROVA

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois, na Aldeia Pedra D'Água da Reserva Xukuru de Orurubá, município de Pesqueira/PE, no cemitério Espaço Sagrado do Povo Xukuru, onde presente se encontrava o Delegado de Polícia Federal MARCOS VAN DER VEEN COTRIM, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba, temporariamente exercendo suas funções neste Estado de Pernambuco, comigo Escrivão ao final declarado e assinado, os Peritos Criminais Federais MARCELO DE PAULA GOMES - Mat. 2.407.809 e ARTUR FREIRE SOUSA REIS - Mat. 022.8585, ambos lotados e em exercício na SR/DPF/PE e os Médicos Legistas JOÃO BATISTA MONTENEGRO - Mat. 192.512-1 e LUCIANO MENESES CAVALCANTI - Mat. 193.391-4, ambos lotados e em exercício no Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha/Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, e as testemunhas MARIA DAS MONTANHAS ARAÚJO MAGALHÃES, portadora do RG. 1.310.949-SSP/PE e FRANCISCO PEREIRA ARAÚJO, portador do RG. 179.008-SSP/PE, ambos residentes e domiciliados à rua Coronel Leonardo, nº 49, bairro Xukurus, Pesqueira/PE e FERNANDO FERRO, Deputado Federal do Partido dos Trabalhadores pelo Estado de Pernambuco, com endereço à rua do Sossego 298, Boa Vista - Recife/PE e Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 427 - Brasília/DF, com telefones para contato (81) 231-6898/432-9953 e (61) 318-5427/318-2427, a autoridade determinou ao administrador do cemitério, o Cacique Xukuru MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO - RG. 33.465.975-9-SSP/SP, que indicasse a sepultura de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ARAÚJO, vulgo CHICÃO, o que foi cumprido pelo referido administrador que indicou a sepultura que fica no Espaço Sagrado do Povo Xukuru, dizendo que foi nela que sepultou o indivíduo de que se trata e que é seu pai. Em consequência, mandou a autoridade que se procedesse à exumação do cadáver que ali se encontrasse, a fim de ser examinado, o que efetivamente se fez, removida a terra até que ficasse descoberto um caixão de madeira, retirando-se do mesmo o cadáver que se encontrava em estado de putrefação, e que foi colocado acerca de quatro metros da sepultura. Deferiu então a autoridade aos peritos o compromisso de bem e fielmente desempenharem a

Artur Freire de Sousa Reis
Artur Freire de Sousa Reis
Perito Criminal Federal
Mat. 8585

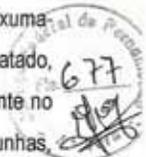
Marcelo de Paula Gomes
Marcelo de Paula Gomes
Perito Criminal Federal
Mat. 2.407.809

Marcos Van Der Veen Cotrim
Marcos Van Der Veen Cotrim
Delegado de Polícia Federal
821 999 884

Continuação do Auto de Exumação Para Colheita de Prova – IPL nº 211/98-SR/DPF/PE



sua missão, a fim de encontrar um possível projétil de arma de fogo não retirado do cadáver, quando de sua necropsia no HGV. Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame julgado necessário, o que se fez, tendo sido esta Autoridade informada pelos Médicos Legistas supracitados, que realizaram um minucioso exame nos restos mortais revelados por esta exumação, que não foi encontrado nenhum projétil de arma de fogo. Como nada mais havia ser tratado, deu a autoridade por findo o exame, mandando recompor o cadáver e sepultá-lo novamente no mesmo local em que se encontrava, e lavrar este auto que assina, com os peritos, testemunhas, administrador do cemitério e comigo escrivão, do que dou fé. Eu, MARCIO PIMENTEL ALMEIDA, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.



AUTORIDADE POLICIAL: [Signature] Marcos Van Der Vean Cotrim
Delegado de Polícia Federal
Mat. 228.303

PRIMEIRO PERITO: [Signature] Artur Freire de Sousa Reis
Perito Criminal Federal
Mat. 8585

SEGUNDO PERITO: [Signature] Marcelo de Paula Gomes
Perito Criminal Federal
Mat. 2.407.809

MÉDICO LEGISTA: [Signature] José B. Montenegro

MÉDICO LEGISTA: [Signature] (deu o nome completo)

ADMINISTRADOR DO CEMITÉRIO: _____

PRIMEIRA TESTEMUNHA: _____

SEGUNDA TESTEMUNHA: _____

TERCEIRA TESTEMUNHA: [Signature] (Deputado)

ESCRIVÃO: _____



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA



LAUDO Nº: 0540/02-INC

LAUDO DE EXAME EM ARMAS DE FOGO (revólveres) E DE CONFRONTO
MICROBALÍSTICO (projétil)



Aos vinte e dois (22) dias do mês de março do ano dois mil e dois (2002)

no Distrito Federal e no Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, de conformidade com a legislação vigente e nos termos do Decreto nº 73.332 de 19 de dezembro de 1973, designados pelo Diretor, Perito Criminal Federal EUSTÁQUIO MÁRCIO DE OLIVEIRA, os Peritos Criminais Federais EDUARDO MAKOTO SATO e CLAYTON TADEU MOTTA DAMASCENO elaboraram Laudo de exame em armas de fogo (revólver) e de confronto microbalístico (projétil), no interesse do IPL 211/98-SR/DPF/PE, a fim de ser atendida a solicitação do Delegado de Polícia Federal MARCOS VAN DER VEEN COTRIM, contida no Memorando Nº 024/2002-Operação Xucuru-SR/DPF/PE, datado de 12/03/2002, encaminhado por meio do Ofício nº 082/2002-SECRIM/SR/DPF/PE, de 15/03/2002, aqui recebido em 21/03/2002 e protocolizado sob o nº 1080/02-36-INC, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, tudo quanto possa interessar à Justiça, bem assim, para "...PROVAR OU NÃO QUE O PROJÉTEL DEFLAGRADO, RETIRADO DO CORPO DA VÍTIMA, FOI ORIGINÁRIO DE ALGUMA DAS ARMAS ENCAMINHADAS"

1- DO MATERIAL RECEBIDO:

Aos Peritos foram apresentadas duas (2) armas de fogo curtas e de porte conforme características descritas a seguir:

ARMA 01

- 1) CLASSIFICAÇÃO: REVÓLVER;
- 2) MARCA: TAURUS;
- 3) MODELO: 80;
- 4) CALIBRE: .38 SPL (trinta e oito centésimos de polegada, SPECIAL);
- 5) Nº DE SÉRIE: 302589 (três mil e setenta e cinco mil e nove);

747 - A



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA

continuação do Laudo nº 0640/02-INC



Fotografia do lado direito da arma 01, ressaltando a área onde se encontra a numeração de série.

- 6) Nº E SENTIDO DAS RAIAS: 6-D (seis raiais dextróginas);
- 7) COMPRIMENTO DO CANO: 101mm (cento e um milímetros);
- 8) ACABAMENTO: Em aço oxidado, encontrando-se em mau estado de conservação;
- 9) MASSA: 814g (oitocentos e quatorze gramas), com o tambor vazio;
- 10) CARREGAMENTO: Tambor com seis câmaras de giro anti-borário e abertura lateral para a esquerda. Encontra-se sem o ressalto que retém o tambor quando da sua abertura;
- 11) CORONHA: Guarnecida por placas de madeira zigzagadas e com o emblema da TAURUS incrustada na porção superior das placas;
- 12) MECANISMO DE DISPARO: Percussão central direta, cão aparente, com pino percussor móvel alojado no cão. Funcionando normalmente;

ARMA 02

- 1) CLASSIFICAÇÃO: REVÓLVER;
- 2) MARCA: TAURUS;
- 3) MODELO: 82;
- 4) CALIBRE: .38 SPL (trinta e oito centésimos de polegada, SPECIAL);
- 5) Nº DE SÉRIE: 743716 (sete - quatro - três - sete - um - seis);

[Handwritten signature]



VISTO:

[Handwritten signature]
747 - A



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA



continuação do Laudo nº 0640/02-INC



Fotografia do lado direito da arma 02, ressaltando a área onde se encontra a numeração de série.

- 6) Nº E SENTIDO DAS RAIAS: 6-D (seis raias dextróginas);
- 7) COMPRIMENTO DO CANO: 76mm (setenta e seis milímetros);
- 8) ACABAMENTO: Em aço oxidado, encontrando-se em péssimo estado de conservação;
- 9) MASSA: 864g (oitocentas e sessenta e quatro gramas), com o tambor vazio;
- 10) CARREGAMENTO: Tambor com seis câmaras de giro anti-horário e abertura lateral para a esquerda;
- 11) CORONHA: Guarnecida por placas de madrepérola lisas. A placa direita está quebrada na parte superior e a esquerda possui uma quebra na parte inferior;
- 12) MECANISMO DE DISPARO: Percussão central direta, cão aparente, cão pino percussor móvel alojado no cão. Funcionando normalmente;

Acompanhava o material acima descrito:

Um saco plástico contendo uma etiqueta com as inscrições "FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO" e "PERÍCIA TANATOSCÓPICA N.º 2449" dentro outros, e um projétil semi-encamisado de arma de fogo de calibre .38" (trinta e oito centésimos de polegada), ou equivalente, apresentando deformações normais resultantes de sua passagem por cano de arma de fogo com tratamento 5-D (cinco raias dextróginas). O projétil encontra-se com a ponta expandida em forma de cogumelo e sua massa é de 8,11g (oito gramas e onze centigramas).

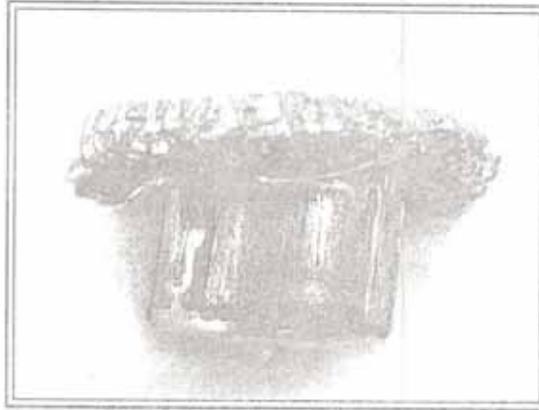
[Handwritten signature]



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA



continuação do Laudo nº 0640/02-INC



Fotografia do projétil encaminhado para exame.



II - DO OBJETIVO DOS EXAMES:

Os exames têm por objetivo verificar, por meio do confronto microbalístico, se alguma das armas de fogo encaminhadas expeliu o projétil questionado.

III - DOS EXAMES:

As armas foram detalhadas quanto às suas características e, em seguida, foram sujeitas a testes de eficiência de disparos. O projétil foi pesado e caracterizado de acordo com o calibre, marcas de raiamento e deformações apresentadas.

IV - DAS CONCLUSÕES:

O PROJÉTIM ENCAMINHADO NÃO FOI EXPELIDO POR NENHUMA DAS ARMAS DE FOGO ENVIADAS. As armas de fogo enviadas possuem cano com raiamento 6-D (seis raias dextróginas), o que quer dizer que projétils que venham a ser expelidos através desses canos terão marcas de seis raias. O projétil encaminhado apresenta marcas de cinco raias (5-D (cinco raias dextróginas)) e foi expelido através do cano de uma arma de fogo com cinco raias.

Os Peritos têm por bem esclarecido o assunto e informam que o material encaminhado segue com o Laudo.

Nada mais havendo a fazer, os Peritos encerram o presente Laudo, composto de quatro (4) páginas numeradas que depois de lido e achado conforme assinam acordado.

Eduardo Makoto Sato
Perito Criminal Federal
Matrícula: 6523

Clayton Tadeu Mota-Damaseno
Perito Criminal Federal
Matrícula: 6301



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO



EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM PERNAMBUCO

Ref.: Inquérito Policial nº 98.0012178-1 (211/1998)
PROMOÇÃO Nº 383/2002

Os autos de Inq. Policial nº 98.0012178-1 (211/1998) de seu des. de 20/05/98, para o presente requerer o seguinte:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e nos autos do Inquérito Policial acima epigrafado, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

Cuidam os autos de Inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal pelo homicídio de emboscada do índio FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ARAÚJO, conhecido como CACIQUE CHICÃO, então líder da comunidade indígena Xucuru/Pesqueira/PE, fato ocorrido por volta das 09:00 horas do dia 20/05/98, na cidade de Pesqueira/PE, capitulado como crime no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal.

As investigações pertinentes vêm se intensificando no sentido de se identificar o(s) responsável(is) pelo fato delituoso em tela e, mormente em virtude da grande repercussão que o caso alcançou, inclusive a nível internacional, encontra-se a imprensa em constante busca de informações a respeito do andamento dos trabalhos investigatórios e dos resultados obtidos, inclusive divulgando dados os quais deveriam permanecer sem divulgação, prejudicando, dessa forma, as investigações policiais.

Considerando que, não raras vezes, algumas diligências necessitam do elemento surpresa para que se alcance o êxito almejado e o trabalho desenvolvido pelos veículos de informação está prejudicando o tramitar do inquérito em comento, requer o Ministério Público Federal seja determinado por esse MM. Juízo passe o feito a correr sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, providência que se faz mister, em virtude do que acima se narrou e de acordo com o permissivo do art. 20 do CPP, à completa elucidação dos fatos delituosos em tela e da respectiva responsabilidade criminal.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 08 de abril de 2002.

Antonio Carlos de V. C. Barreto Campello
Antonio Carlos de V. C. Barreto Campello
Procurador da República

Assinatura do Representante do Ministério Público Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



Ofício nº 084/2001- DRP/SR/DPF/PE

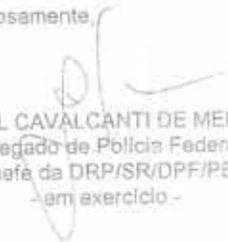
Recife, 17 de abril de 2002



Senhor Delegado,

Com os cumprimentos de estilo, encaminhamos a Vossa Senhoria, para os fins cabíveis, o Ofício nº 0419/2002-IMPLAC-CART., oriundo do Instituto de Medicina Legal, o qual nos remete o Auto de Exumação e Exame Cadavérico do corpo que pertenceu ao CACIQUE CHICÃO,

Atenciosamente,


 JOEL CAVALCANTI DE MELO
 Delegado de Polícia Federal
 Chefe da DRP/SR/DPF/PE
 - em exercício -

A Sua Senhoria o Senhor
 MARCOS VAN DER VEEN COTRIN
 MD - Delegado de Polícia Federal
 Pesqueira - PE

Cópia



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL
ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

ESTADO
50/106/01
08400.03776/1

Dr. Asta C. Cunha
DEPARTAMENTO
Tel. 5201



Recife, 08 de abril de 2002.

Ofício nº 0419/2002- IMLAPC - CART.



Senhor (a) Delegado (a):

Em atenção ao Ofício nº 024/2002 - Operação Xucuru/SR/DPP/PE de 22 de fevereiro de 2002, estamos remetendo a esse Departamento o AUTO DE EXLMAÇÃO E EXAME CADAVERÍCO do corpo que pertenceu ao CACIQUE CHICÃO, Reg: 69002 de 25 de fevereiro de 2002, com vasta documentação fotográfica. Renova a V. S^a., protesto de consideração e estima.

Atenciosamente,

Dr. Paulo Roberto de Aguiar Accioly
Diretor Executivo do IMLAPC

Ilm^o. Sr^o.
Bel. Marcos Van Der Veen Cotrim.
Delegado de Polícia Federal.

 GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PERSIVO CUNHA		10-45- 11/03/02 
EXAME DE CORPO DE DELITO.	EXU - Nº 6902	
AUTO DE EXUMAÇÃO E EXAME CADAVERÍCO		
Encaminhar para: DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL.		

No vigésimo quinto dia do mês de fevereiro do ano de 2002, na Delegacia de Polícia de Pesqueira nos encontramos com a equipe da Polícia Federal formada: Delegado - Marcos Van Der Veen Cotrim, Peritos Criminais - Artur Freire de Souza Reis e Marcelo de Paula Gomes, Escrivão - Márcio Pimentel Almeida, Agentes - Antonio Ferreira Lima e Cristóvão Barbosa da Silva. Da delegacia partimos para o Cemitério Sagrado do Povo Xucurus localizado na Aldeia Pedra D'Água Município de Pesqueira. Atendendo a solicitação da Autoridade Policial pelas 11:00 horas no citado cemitério os Peritos Legistas João Batista Montenegro e Luciano Menezes Cavalcanti, e auxiliar de necropsia Alberis da Silva, o fotógrafo Olegário César de Mendoza, compareceram para realizarem Exumação e Exame Cadavérico, a fim de ser atendido o ofício nº 016/2002 - Operação Xucurus/SR/DPF/PE, datado de 01/02/2002 e assinado pelo Delegado Marcos Van Der Veen Cotrim que diz: Solicito a Vossa Senhoria, a designação de dois médicos legistas desse Instituto de Medicina Legal para a retirada de projéteis dos restos mortais do "Carique CIBICAR" ao procedimento de exumação cadavérica a ser realizado com a presença de Peritos Federais, no dia 19 de fevereiro de 2002, às 10h, na cidade de Pesqueira/PE. Tendo como ponto de encontro a Delegacia de Polícia Civil. Outrossim, informo à V. Sª, que tal procedimento se faz necessário, em razão do projétil que estava arquivado no Museu do Crime, relacionado ao caso, ter sido considerado inadequado para a realização de Perícia Balística. Presentes a exumação a família do falecido, a comunidade indígena, o Deputado Federal Fernando Ferro, representantes dos Direitos Humanos e etc. A sepultura foi apontada pela filha do falecido a Srta Maria Jocelinda de Araújo. Sepultura localizada no meio da vegetação, entre duas covas a mesma está circundada por uma carneira revestida com cerâmica de cor verde, na extremidade mais alta tem uma cruz de madeira no lado externo dessa parede tem uma pedra de mármore de cor branca e uma placa metálica com o nome, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, 23-3-1950, 20-5-1998, saudade de seu pai, esposa, filhos, irmã, parentes e amigos. A escavação foi realizada por dois covões de lançamento de terra até uma profundidade de + ou - 02 metros e meio, quando ficou descoberto um caixão de madeira que se encontrava inundado e com a tampa destruída. O cadáver foi colocado em uma lona em seguida retiramos o forro do caixão com tudo que se encontrava no interior do mesmo, o qual foi retirado do túmulo, sendo examinado em cima da mesma. EXAME EXTERNO: cadáver trazendo terno de cor marrom, camisa de manga comprida, cueca e meias de cor branca. Cadáver com a cabeça, membros superiores e inferiores esqueletizados e desarticulados do tronco. Tronco de coloração esbranquiçada, endurecido conservando parcialmente a anatomia (mumificação artificialmente). Incisão suturada na parede anterior do tronco que depois de aberta mostra os órgãos internos mumificados. Pedço de tecido de cor branca entre a parede abdominal e os órgãos internos. Incisão em sentido longitudinal na linha mediana da face posterior do tronco. Realizamos a esqueletização do tronco com a retirada em bloco dos tecidos. Realizamos cortes reduzidos dos tecidos a procura dos projéteis. Fratura completa de duas vértebras cervicais. Fratura completa da omoplata esquerda que apresenta um orifício na espinha de forma oval medindo em média 20 mm em seu maior diâmetro. Orifício de forma circular com borda regular, localizado na face externa da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM PERNAMBUCO



e
Nos autos
de 20102
Mg

Ref.: Inquérito Policial nº 98.0012178-1 (211/98) - **SIGILOSO**
PARECER Nº 1141/2002

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e nos autos do Inquérito Policial acima epigrafado, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

Os autos do citado procedimento investigatório cuidam da apuração do assassinato de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ARAÚJO, conhecido como Cacique CHICÃO, então líder da Comunidade Indígena Xucuru/Pesqueira/PE, fato ocorrido por volta da 09:00 do dia 20/05/98, naquela cidade, capitulado como crime no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal.

Tal fato obteve grande repercussão, inclusive a nível internacional, como é do conhecimento de V. Exa., e, diante das investigações até agora empreendidas, consoante razões declinadas pela d. autoridade policial que preside o inquérito na Representação contida no Ofício nº 47/2002-Operação Xucuru, constata-se ser necessária ao completo deslinde do caso a decretação da PRISÃO PREVENTIVA do Fazendeiro JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA, conhecido como ZÉ DE RIVA, como a seguir se demonstra.

Referido senhor vem sendo apontado como o principal suspeito de ser o mandante do crime ora em apuração, o qual, em face do que se constatou até o momento, foi encomendado a JOSÉ LIBÓRIO GALINDO, vulgo RICARDO, já falecido, e a RIVALDO

Requero a prisão preventiva de José Libório Galindo e Rivaldo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

PARECER Nº 1141/2002
SIGILOSO

CAVALCANTI DE SIQUEIRA, vulgo RIVA DE ALCEU, havendo aquele sido o responsável pela execução material do delito e tendo este último ficado encarregado de dar-lhe fuga no dia.

De fato, como atestado pelo delegado e também como tem chegado ao conhecimento do Ministério Público Federal, é voz corrente na cidade que o autor intelectual do homicídio em foco foi ZÉ DE RIVA.

Para ratificar o acima exposto, inclusive, bastar compulsar-se o depoimento prestado por EVANDO TENÓRIO BRITO, vulgo VANDO DE AGEU (DOC. 01 da Representação Policial), também envolvido no crime em questão, atualmente preso preventivamente, no qual se observa que ele presenciou quando RIVA DE ALCEU expressamente afirmou que assassinara CHICÃO, juntamente com RICARDO, a mando de ZÉ DE RIVA.

O próprio RIVA DE ALCEU, muito embora negue sua participação, também confirma que RICARDO apontara ZÉ DE RIVA como o mandante do crime (DOCS. 02 e 03 da Representação Policial).

Confirma-se, dessa forma, existirem indícios veementes de que ZÉ DE RIVA, por cuja prisão se representou, de fato foi o mandante do homicídio do Cacique CHICÃO.

A prisão preventiva, sabidamente, possui caráter de excepcionalidade, significando que somente deve ser decretada em casos de absoluta necessidade. Na hipótese vertente, entende o Ministério Público Federal que a prisão do requerido é inafastável, tanto em virtude dos fatos acima relacionados como em face do que adiante se traz à baila.

Como ponderado na Representação da d. autoridade policial, o fazendeiro ZÉ DE RIVA é pessoa muito temida em toda a cidade, incutindo grande temor nas pessoas ali residentes, sendo aquele por elas visto como pessoa de grande poder, bastante rica, dado a constantes atos de extrema

W. P. Brito
M. T. G. V.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

PARECER Nº 1141/2002
SIGILOSO

violência, que já praticou diversos crimes, entretanto sempre restou impune.

Como se isso não bastasse, têm chegado ao *Parquet* informes de que ZÉ DE RIVA vem ameaçando as pessoas da cidade, intimidando-as, instando-as a mentir em sua defesa relacionada ao assassinato em tela, o que foi também consignado pelo delegado presidente do feito ao representar pela prisão em foco, inclusive com o registro de serem vítimas das citadas ameaças até mesmo os próprios comparsas de ZÉ DE RIVA, envolvidos na morte de CHICÃO.

Com efeito, restou comprovado que o próprio RIVA DE ALCEU teria sido ameaçado por ZÉ DE RIVA para que desaparecesse da cidade, evitando comprometê-lo quanto ao delito em comento, recado que lhe teria sido enviado por meio do já mencionado VANDO DE AGEU (DOCS. 02 e 03 da Representação Policial).

Em virtude dessa ameaça, inclusive, RIVA DE ALCEU se encontrava foragido, tanto que apenas recentemente foi encontrado, já em outro Estado (no Rio Grande do Norte), oportunidade em que se deu cumprimento ao mandado de prisão provisória expedido em seu desfavor.

Até mesmo a sua própria esposa, Sra. IOLANDA ALVES DE SIQUEIRA, como se confere das declarações por ela prestadas (DOC. 04 da Representação Policial), aduz que teme pela vida de seu marido, ameaçado por ZÉ DE RIVA.

Também VANDO DE AGEU expressamente se diz temeroso por sua vida, em face de possíveis represálias de ZÉ DE RIVA (DOC. 01 da Representação Policial).

pelas considerações acima tecidas, facilmente se observa que a instrução criminal vem sendo prejudicada pela presença do Réu no seio da comunidade, pois, além de ser pessoa ali temida, vem praticando atos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

PARECER Nº 1141/2002
SIGILOSO

indubitavelmente caracterizam intimidação àqueles que de alguma forma possam colaborar com a Justiça Criminal.

Os depoimentos acima elencados, alguns deles provenientes de pessoas perigosas, bem demonstram o clima de terror que impera na região da cidade de Pesqueira. Se essas pessoas, acostumadas no trato com a violência, temem pela vida ao prestar depoimento às autoridades constituídas, o que dizer daquelas pessoas pacatas, que não têm como se defender? Essa a razão pela qual a d. autoridade policial tem encontrado enorme dificuldade em tomar depoimentos de testemunhas, muitas delas afirmando expressamente que se negam a colaborar com a Justiça por puro temor ao requerido.

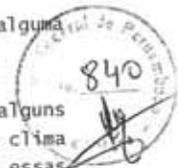
Não se pode olvidar, ainda, fato ocorrido na Superintendência da Polícia Federal quando da prisão de RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA: apresentou-se naquela superintendência o SR. ABDIAS PATRÍCIO DE OLIVEIRA, dizendo-se advogado de ZÉ DE RIVA, pretendendo a todo custo falar com o preso. Ora, segundo o depoimento de "VANDO DE AGEU", do próprio RIVALDO e de sua mulher, como dantes frisado, ZÉ DE RIVA tinha mandado um recado para o preso sair da região, entendido tal recado por este último, com razão, como sendo uma ameaça à sua vida. Preso RIVALDO, tentou ZÉ DE RIVA, por meio de seu advogado, estabelecer novo contato, o que não foi aceito pelo próprio detento.

Resta cristalino, assim, que o requerido vem se aproveitando de sua fama de pessoa violenta e intocável para intimidar as pessoas que de alguma forma possam colaborar na instrução criminal.

O clima de terror que tomou aquela região reclama enérgica intervenção do poder público, no sentido de restabelecer a ordem e a confiança da população na Justiça, levando esta a voltar a ter tranqüilidade no seu dia a dia e para colaborar na colheita de provas.

M. G. Siqueira

de P. Siqueira





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

PARECER Nº 1141/2002
SIGILOSO

Os fatos narrados encontram farto respaldo na jurisprudência para a decretação da prisão preventiva, consoante se demonstra pelo julgado abaixo transcrito:

Ementa: PENAL. PROCESSUAL. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. A prisão preventiva não exige a mesma certeza necessária à condenação. Exige, ao contrário, materialidade comprovada, indícios veementes de autoria, e o temor de que o réu, solto, venha a constranger a ordem pública e tumultuar a instrução criminal. Decreto que, por devidamente fundamentado, não pode ser tido como ilegal.

2. Recurso em "Habeas Corpus" conhecido mas não provido.

(STJ-QUINTA TURMA. RHC 11554/SP (2001/0086529-0). DJ de 22/10/2001, PG:00335. Relator(a) Min. EDSON VIDIGAL. Data da Decisão: 20/09/2001).

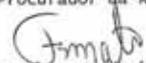
Conclui-se, do que foi narrado, que a presença do requerido no meio social, a despeito de sua fama de violento, causa repercussão danosa e prejudicial ao convívio pacífico da comunidade, além de comprometer a colheita de provas. Assim, o presente pedido atende os requisitos legais específicos, sendo necessária a decretação da prisão preventiva do aludido senhor, seja para garantia da ordem pública, seja por conveniência (necessidade) da instrução criminal.

É o Ministério Público Federal, portanto, favorável ao pleito da d. autoridade policial, entendendo imperiosa a decretação da medida requerida.

É o parecer.

Recife, 02 de maio de 2002.


Antonio Carlos Barreto Campello
Procurador da República


Francisco Machado Teixeira
Procurador da República


Marcelo Mesquita Monte
Procurador da República


Marcos Antonio da Silva Costa
Procurador da República



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



RELATÓRIO

Inquérito Policial n.º **211 / 1998 - SR/DPF/PE**

Início: 20 de maio de 1998.

Término: 27 de maio de 2002.

Indiciado(s): JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA, vulgo ZÉ DE RIVA, filho de RIVADAVIA GUENES CORDEIRO e ANTONIA AURORA DE JESUS, brasileiro, natural de BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, nascimento em 03/02/1938, morte em 26/05/2002, CPF 016.472.024-34, RG 693.498 SSP/PE, indiciado no dia 13 de maio de 2002, após ser preso preventivamente, por realizar a conduta típica prevista no art.121, §2º, I, do Código Penal. Segundo o apurado, JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA foi o mandante do homicídio de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE ARAÚJO, CACIQUE CHICÃO. ZÉ DE RIVA patrocinou esse crime com o objetivo de interromper o processo de demarcação da Terra Indígena Xukurú - Pesqueira/PE, vez que possuía na área a ser demarcada cerca de seis fazendas em seu próprio nome.

RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA, vulgo RIVA DE ALCEU, filho de ALCEU CAVALCANTI DE SIQUEIRA e VERONICA DE MELO CAVALCANTI,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



brasileiro, natural de ALAGOINHA/PE, nascimento em 12/10/1960, CPF 270.399.514-87, RG 1.943.433 SSP/PE. Indiciado em 04 de abril de 2002, por realizar a conduta típica prevista no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal. RIVA DE ALCEU, segundo o apurado, participou da execução de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ARAÚJO, CACIQUE CHICÃO, auxiliando, dando cobertura e fuga a JOSÉ LIBÓRIO GALINDO, vulgo RICARDO, assassinado em 13 de agosto de 2001, que foi o autor dos disparos, conforme reconhecimento das testemunhas. Encontra-se detido em estabelecimento prisional na Cidade de Recife/PE.

EVANDO TENÓRIO DE BRITO, vulgo **VANDO DE AGEU**, filho de AGEU TENÓRIO BRITO e MARIA JOSÉ WANDERLEY BRITTO, natural de VENTUROSA/PE, brasileiro, nascimento em 23/06/1965, CPF , RG 2.940.612- SSP/PE. Indiciado em 30 de abril de 2002, após ser preso preventivamente e conduzido para o Distrito Federal, por realizar a conduta típica prevista no artigo 344 do Código Penal. VANDO DE AGEU, segundo o apurado, acompanhado de TONHO DE RITA e mediante oferta de pagamento de ZÉ DE RIVA passou a procurar os familiares de RIVA DE ALCEU. Tais entrevistas, inicialmente, tinham como objetivo localizar RIVA DE ALCEU, no entanto a família do mesmo desconfiou e se recusou a fornecer tal informação, passando então a dupla a transmitir um recado ameaçador de ZÉ DE RIVA para RIVA DE ALCEU. Encontra-se detido na custódia da Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



JOSÉ GENIVALDO ALVES PONTES, vulgo **TONHO DE RITA**, filho de **DEOCLÉCIO DE PONTES JARDIM** e **RITA ALVES DE PONTES**, brasileiro, natural de **Pesqueira/PE**, nascimento em 18 de agosto de 1969, CPF 744.206.154-00, RG 3.774.791. Indiciado por realizar, segundo o apurado, em conjunto com **VANDO DE AGEU**, a conduta típica prevista no artigo 344 do Código Penal. **TONHO DE RITA**, associado a **VANDO DE AGEU**, cumprindo o combinado por **ZÉ DE RIVA**, passaram a procurar os familiares de **RIVA DE ALCEU**, inicialmente com o objetivo de conseguirem o seu endereço, como não foi possível passaram a transmitir um recado ameaçador a **RIVA DE ALCEU**, também a mando de **ZÉ DE RIVA**. Encontra-se em local incerto e não sabido, além do que se recusou a atender ao chamamento deste autoridade que foi realizado através do advogado que constituiu.

PARA ENTENDER O CONFLITO

Chicão Xucuru foi escolhido vice-cacique do seu povo em 1985.

Em 1986, Cacique. Até aquela ocasião, o Território Indígena de sua etnia ainda não fora identificado e o próprio povo era tido como ressurgido.

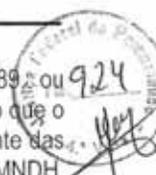
Dessa ocasião, remontam os debates no município de **Pesqueira/PE** sobre se na Serra de Ororubá existiam índios ou caboclos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



O processo de identificação inicia-se em 1989, ou seja, logo após a promulgação da Carta Política de 1988. É nessa ocasião que o povo Xucuru – especialmente o seu cacique – se aproxima mais fortemente das entidades ligadas ao Movimento Nacional dos Direitos Humanos – MNDH, "começando, também a falar a linguagem dos direitos humanos". OLIVEIRA, Luciano (1996:55)



A identificação foi realizada pela FUNAI com a participação de Vânia Fialho, então antropóloga daquela instituição.

Nesta fase já surgem conflitos com os fazendeiros que detinham a posse das terras dos índios, posto que era "grande o número de secretários municipais, vereadores e o próprio prefeito que foram identificados como ocupantes da terra indígena". FIALHO, Vânia (1998:21)

Concluída a identificação em, 1995 no mês de março com a colocação das placas delimitatórias (1997:25), passou-se a sua demarcação.

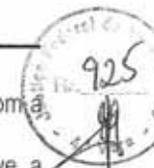
A essa época, acirra-se o conflito entre a etnia e os fazendeiros. Já em 1992 foi assassinado o filho do Pajé José Everaldo Rodrigues Bispo e como resposta, " os índios incendiaram e ocuparam a Fazenda Queimadas, de posse do assassino." CIMI (2001:178). Seguiram-se uma série de retomadas e desavenças entre índios e os representantes do coronelismo nordestino.

Aqui vale ressaltar que em 1995, com a demarcação, foi assassinado o Procurador Geraldo Rolim da Mota Filho, o qual patrocinava os interesses dos indígenas em Juízo e fora dele.

Em 1996, o Governo Federal expediu o Decreto 1775, que passou a permitir a contestação das terras indígenas já demarcadas no país, a exemplo da terra Xukurú. Os fazendeiros de Pesqueira/PE em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



litisconsórcio, impetraram junto ao STJ ação de Mandado de Segurança, com a finalidade de desconstituir a demarcação dos 27.555 há da terra Xucuru.

Negada a segurança em março de 1998, houve a "retomada da Fazenda Tionante e do Sítio do Meio, do empresário Leonardo", CIMI (2001:178). As ameaças aos índios recrudesceram e dois meses após, em 20/05/98, o Cacique Chicão foi assassinado.

Ainda assim, em 30 de abril de 2001 a área da etnia foi homologada por decreto presidencial, sendo que até a presente data não se procedeu ao seu registro cartorial, a despeito de que "os títulos dominais concedidos antes do advento da constituição de 1934 foram atingidos pela chamada nulidade superveniente". Conforme o entendimento de Gilmar Mendes Ferreira (1988:125)

A bibliografia citada neste tópico se encontra à disposição para consulta no *NEI - Nucleo de Estudos Indigenas da Universidade Federal de Pernambuco*.

DOS FATOS

Em 20 de maio de 1998, o Cacique da etnia indígena Xukurú FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO (Chicão) foi emboscado e executado, atingido por cinco tiros de revólver calibre 38, em frente à casa de sua irmã no Bairro Xukurús, por volta da 10:00 horas da manhã, no município de Pesqueira/PE.

A vítima se dirigira a sobredita casa com o intuito de pegar o caminhão da Comunidade indígena que estava estacionado na esquina da mesma, no qual transportaria telhas que iria adquirir para o indígena conhecido por Totonho, o qual estava em sua companhia; entretanto, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



chegou sequer a descer do veículo que dirigia: um Jeep placa KHM-2269 Brasil, marca Lada, modelo NIVA, de propriedade da FUNAI - Fundação Nacional do Índio, tudo conforme consta do Laudo Pericial de fls.22/30.



Dos autos, igualmente, consta que o seu executor iniciou desde cedo a tocaia, junto de um telefone público que existia na esquina da Escola Pública, à qual fica defronte a residência da Sra. Maria das Montanhas de Araújo - irmã da vítima.

Vale a pena ressaltar, que o Cacique Chicão desde que iniciara sua luta pela reconquista dos direitos do seu povo - primeiro na qualidade de Vice-Cacique e depois de Cacique - passou a sofrer várias ameaças de morte, como se vê às fls. 36/37 dos autos, quando - em 25/03/98 - o mesmo compareceu a uma reunião da Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em Brasília/DF, relatando tais denúncias. Destaque-se que naquela ocasião o Cacique atribuía as retromencionadas ameaças contra sua vida, ao fato de ser testemunha da Promotoria, no Tribunal do Júri de Monteiro/PB, donde se processava ação penal destinada a julgar o crime cometido contra a pessoa do advogado Geraldo Rolim da Mota Filho, defensor da comunidade indígena Xukurú.

Exemplo claro das ameaças de morte que o Cacique Xukurú vinha sofrendo, é a que consta - de forma anônima - às fls. 58, datada de 27 de dezembro de 1997, quando fica evidenciado o conflito pela posse da terra indígena Xukurú.

Após inúmeros depoimentos e passados três anos e quatro meses de sua morte foi expedida a resolução Nº. 8 de 8/08/2000 da lavra do Sr. Ministro da Justiça, com o objetivo de apurar o assassinato de Cacique Chicão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



Na primeira fase das investigações, um índio de prenome Jurandir chegou a ser preso preventivamente como o autor dos disparos, no entanto um álibi consistente derrubou a sua prisão. Após meses de investigação, estávamos na estaca zero.

A Polícia Federal trabalhava com duas hipóteses: a Primeira, gerada em decorrência da conjuntura de Pesqueira/PE, fora o conflito da terra que motivou o assassinato do CACIQUE CHICÃO, a Segunda, de que fora um crime passional, essa hipótese logo se mostrou prejudicada, vez que o CACIQUE CHICÃO se envolvia apenas com mulheres solteiras.

No entanto subsistia a possibilidade de sua esposa, ZENILDA, levada pelo ciúme ter mandado matar o CACIQUE, essa hipótese também foi descartada, uma vez que DONA ZENILDA já estava acostumada com a infidelidade de CHICÃO e não mais se importava. ZENILDA sabia que mais cedo ou mais tarde O CACIQUE CHICÃO retornaria para casa, como fizera em diversas oportunidades.

Tal situação fica clara, uma vez que a última amante do CACIQUE, ANA DÁCIA, fls.540, vive até hoje com uma criança no interior da Reserva Xukurú sem problema algum. Desta forma, persistiu a hipótese do conflito de terra, que com o passar do tempo foi se mostrando cada vez mais nítida, em decorrência do aumento das hostilidades entre índios Xukurús e os fazendeiros de Pesqueira/PE.

No entanto passados três anos e meio nada de consistente fora conseguido, quando então ocorreu o homicídio de CHICO QUELÉ. Esse, segundo o apurado, nada tem a ver com o assassinato do CACIQUE CHICÃO, porém um novo tratamento foi dado ao caso CHICÃO, com a indicação de um Delegado exclusivo para o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



Tal medida mostrou-se eficaz, vez que as investigações progrediram e no dia 09 de abril do corrente ano, finalmente, o mandante do homicídio do CACIQUE CHICÃO, JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA, O ZÉ DE RIVA foi preso.

Ficando esclarecido também que e o motivo desse crime foi a ganância de um fazendeiro pelas terras da etnia XUKURÚ, que consistiam nas Fazendas SANTA MARIA, MASCARENHA, CURRAL DE BOI, SÃO MARCOS, TRINCHEIRA e CANIVETE. É importante registrar que devido a esse crime o BRASIL foi denunciado na CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA da ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, assim como é de fundamental importância destacar que o temor e o CORONELISMO foram os principais obstáculos encontrados por esta investigação.

DAS PROVAS

Passados praticamente quatro anos do crime, a possibilidade de se conseguir provas materiais são praticamente nulas, restando as provas testemunhais, que foram trabalhadas a duras penas em razão da lei do silêncio que impera na região da ocorrência. Conseguir as provas registradas nesses autos, provas estas diretas, pessoais e testemunhais não foi apenas um golpe de sorte, foi na verdade a atuação da mão divina provocada pelo desejo de justiça de toda uma nação indígena, a nação Xukurú.

Em que pese o lapso temporal, providências no sentido de identificar e apreender a arma do crime foram adotadas, que no entanto resultaram infrutíferas, fls. 701/705 e 765/778.

É importante ressaltar que, lamentavelmente, o povo brasileiro não acredita que o Estado durante uma investigação e até mesmo na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



instrução criminal, possa garantir a vida e integridade das testemunhas. Tal situação dificulta em demasia a investigação dos crimes de pistolagem, como o que apuramos durante os últimos sete meses.

Esta equipe assumiu o presente apuratório no dia 15 de outubro de 2001, ou seja a sete meses e doze dias. Ao iniciar as investigações na Cidade de Pesqueira/PE, local do crime, como primeira medida procurei as coirmãs, Polícia Civil e Polícia Militar do Estado de Pernambuco, para verificar se os seus serviços de inteligência na região possuíam algum elemento que pudesse ser aproveitado por nós. Eis que mais uma vez a máxima de que não existe crime perfeito se fez valer. O serviço de Inteligência da Polícia Militar em Pesqueira/PE, através do Capitão/PM Marcos Campos nos transmitiu duas preciosas informações, a de que no dia do assassinato do Cacique Chicão, um homem conhecido por RICARDO que residia na Cidade de Venturosa/PE e tem a fama de pistoleiro foi visto nas primeiras horas da manhã na Cidade de Pesqueira e poucos dias após o crime o mesmo RICARDO surgiu em Venturosa/PE, de forma inexplicável, com um plantel de cavalos.

Prosseguindo, conseguimos localizar familiares de RICARDO e obtivemos o seu retrato, quando descobri que o seu verdadeiro nome é JOSÉ LIBÓRIO GALINDO e que fora assassinado em circunstâncias duvidosas no dia 13 de agosto de 2001 no Estado do Maranhão. Com este material, produzi um apenso fotográfico, e munido do mesmo passei a realizar o reconhecimento fotográfico com as testemunhas do crime.

Estranhamente, todas as testemunhas que residem na Cidade de Pesqueira/PE, demonstram medo e afirmam não ter como reconhecerem o autor material. Tal comportamento não me deixou dúvida, imperava em Pesqueira/PE a lei do silêncio, todos tinham verdadeiro temor quando tocávamos no assunto referente a morte do Cacique Chicão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



Restaram, naquele momento, duas testemunhas que se encontram fora do Estado de Pernambuco. Tais testemunhas estiveram no local mediato do crime, sendo que uma delas teve a mesma arma que matou o Cacique apontada para o seu rosto, além do que já haviam realizado quatro procedimentos para reconhecimentos, sendo todos negativos.

A primeira testemunha, ELIANE DE OLIVEIRA MELO, fls.471, que vive em SÃO PAULO/SP, foi taxativa ao reconhecer o rosto de JOSÉ LIBÓRIO GALINDO como sendo o do homem que realizou os disparos que mataram o CACIQUE CHICÃO na manhã do dia 20/05/1998. Com relação a Segunda testemunha, TEREZA CRISTINA BEZERRA ANDRÉ, que vive atualmente no Rio de Janeiro/RJ, o mesmo aconteceu, TEREZA não teve dúvida alguma em apontar JOSÉ LIBÓRIO GALINDO como o autor dos disparos que na manhã do dia 20/05/1998, levaram a morte o CACIQUE CHICÃO, fls. 492.

Diante destas provas, passei a investigar a conduta e as relações pessoais de JOSÉ LIBÓRIO GALINDO, vulgo RICARDO. O primeiro a ser ouvido foi THEOPOMPO DE SIQUEIRA BRITO, fls.478, que respondeu em Tribunal do Júri pela morte do Advogado GERALDO ROLIM que advogava para o CACIQUE CHICÃO outros Xukurús. THEOPOMPO ao ver o retrato de JOSÉ LIBÓRIO GALINDO, vulgo RICARDO, afirmou não conhecer o mesmo, no entanto contou ter viajado para o Estado do Maranhão, juntamente para a região onde RICARDO for assassinado, ITAPECURÚ-MIRIM, fls.478. JOSÉ INALDO MARTINS DE LIMA, fls.503, começa a esclarecer a ligação de RICARDO com ZÉ DE RIVA. ZÉ DE RIVA admitiu conhece-lo fls. 513.

Apurou-se também que o homem de nome RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA, andava muito em companhia de RICARDO e segundo informações, durante uma bebedeira, contou que ele e RICARDO, assassinaram o CACIQUE CHICÃO. Após a expedição de Mandado de Prisão Temporária de RIVALDO, mediante Representação desta autoridade, este foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



procurado, durante quase dois meses, quando então foi preso na cidade de Bom Jesus/RN. RIVALDO, ao ser interrogado, confirmou em parte as informações que a Polícia Federal possuía. Apontou RICARDO como o responsável pelos disparos que ceifaram a vida do CACICHE CHICÃO e que ZE DE RIVA de fato era o mandante desse crime hediondo.

Dando prosseguimento as investigações, no interrogatório de RIVALDO surgiu o nome de EVANDO TENORIO DE BRITO, VANDO DE AGEU, primo de THEOPOMPO DE SIQUEIRA BRITO, homicida do advogado GERALDO ROLIM. RIVALDO acusa VANDO DE AGEU de perseguir para matá-lo, a mando de ZE DE RIVA, uma vez que aquele fazendeiro tinha certeza que RICARDO havia contado todos os detalhes da trama que tirou a vida do cacique Xucuru. Nessa oportunidade a imprensa noticiou que o mandante do crime fora um importante fazendeiro da cidade de Pesqueira/PE. Ao tomar conhecimento do noticiário, ZE DE RIVA, que até aquele momento não havia sido acusado formal ou informalmente pelo crime, vestiu a "carapuça", pois a partir daí, passou a ameaçar testemunhas conforme registrado às fls. 798, 802, 804.

Na seqüência, mediante Representação, foi decretada a prisão preventiva de EVANDRO TENORIO DE BRITO, que ao ser interrogado, praticamente concluiu a estrutura desta investigação. VANDO DE AGEU afirmou que ouviu de RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA, após uma bebedeira, a confissão de que ele na companhia de JOSÉ LIBORIO GALINDO, vulgo RICARDO, realizaram o atentado que no dia 20 de maio de 1998, na cidade de Pesqueira/PE, tirou a vida de FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, o Cacique CHICÃO.

O mesmo VANDO DE AGEU confirma que o patrocinador do referido crime foi o fazendeiro JOSE CORDEIRO DE SANTANA, o ZE DE RIVA. Na seqüência, ZE DE RIVA teve sua prisão preventiva decretada e no dia 26 do mês de maio do corrente se suicidou na Carceragem da Polícia Federal em Pernambuco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



Após a prisão de ZE DE RIVA, foram colhidos alguns depoimentos que mostram de forma contundente a personalidade homicida, fria e materialista. Segundo MARIA ADACY DE SOUZA, que conviveu com JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA durante 14 anos, seu ex-companheiro ZE DE RIVA não tinha a menor consideração pela vida humana, chegando até a considerar um cavalo mais importante que seu próprio filho. Ao chegarmos nesse ponto, em que pese a necessidade de novos procedimentos, o prazo para conclusão deste apuratório se encerrou, o que me obrigou a relatá-lo.

Na seqüência, aponto os depoimentos deste inquérito que considero mais relevantes e que serviram de alicerce para a construção do indiciamento de JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA:

Às fls. 522 JOSE VIEIRA GALINDO, admite as ligações de RICARDO com ZE DE RIVA e com RIVA DE ALCEU.

Às fls. 526 ELISSANDRA GALINDO HOLANDA, esposa de JOSE LIBORIO GALINDO, ratifica a ligação deste com RIVA DE ALCEU.

Às fls. 543 fatos importantes da vida de RICARDO são apresentados por JOSE ILDO DE OLIVEIRA.

Às fls. 546, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO fala de uma suposta proposta que recebeu para matar CHICÃO, a mando de ZE DE RIVA. Testemunho que recebeu pouca credibilidade, em decorrência das hesitações apresentadas pelo depoente quando da formalização de sua oitiva.

Às fls. 571, OTAVIO BEZERRA DO REGO BARROS confirma a resistência de ZE DE RIVA em aceitar a demarcação da reserva indígena. O mesmo com relação ao declarante ANTONIO CARLOS PINTO VASCONCELOS, fls. 575.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



Às fls. 578, GIOSSARA MARIA MARTINS BRITO, viúva de Ricardo, confirma a ligação realizada por THEPOMPO para ZE DE RIVA na manhã do dia da morte de CHICÃO.

Às fls. 623 CLAUDIA SIMONE SANTOS DA SILVA ratifica o depoimento das testemunhas oculares TEREZA CRISTINA e ELIANE. Vale dizer que transcorrido um período de quase quatro anos da morte de CHICÃO, faltando ainda procedimento junto ao índio TOTONHO, somente essas duas testemunhas mantiveram seus depoimentos iniciais de que encararam o autor material do homicídio de FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, o Cacique Xukurú CHICÃO.

Às fls. 649, MARIA JOSE MARTINS DA SILVA depõe sobre fatos relacionados à ZE DE RIVA, JORGE BIGODÃO, OTAVIO, ANTONIO CARLOS e CACIQUE CHICÃO.

Às fls. 660, JOSE JORGE MEDEIROS afirma que ZE DE RIVA, ao contrário dos demais fazendeiros, continuava comprando terras na Reserva Xucuru, mesmo depois da demarcação.

Às fls. 681, RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA é interrogado e afirma que quem matou CHICÃO foi RICARDO, JOSÉ LIBORIO GALINDO, a mando de ZE DE RIVA, JOSE CORDEIRO SANTANA. Nessa oportunidade, RIVALDO conta que ZE DE RIVA mandou VANDO DE AGEU procurá-lo para matá-lo e que como não conseguiu localizá-lo, mandou-lhe um recado ameaçador através de seus familiares. RIVALDO afirma não Ter dúvidas de que VANDO DE AGEU fora contratado por ZE DE RIVA para matá-lo.

Às fls. 696, RIVALDO ratifica o seu interrogatório e conta maiores detalhes sobre o recado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



Às fls. 743, IOLANDA ALVES DE SIQUEIRA, esposa de RIVALDO, confirma as ameaças de ZE DE RIVA à vida de seu marido e que VANDO DE AGEU seria instrumento para a realização dessas ameaças.

Às fls. 779, JOSE ZITO CAVALCANTI, irmão de RIVA DE ALCEU, confirma que VANDO DE AGEU procurava seu irmão e enviou a este um recado ameaçador, a mando de ZE DE RIVA.

Às fls. 785, EVANDO TENORIO DE BRITO, VANDO DE AGEU, confirma ter procurado RIVA DE ALCEU a mando de ZE DE RIVA e que deu o recado ameaçador. EVANDO afirma ter ouvido da boca do próprio RIVALDO que esse, na companhia de JOSE LIBORIO GALINDO, vulgo RICARDO, a mando de ZE DE RIVA, mataram o CACIQUE CHICAO.

Às fls. 790, EVANDO TENORIO DE BRITO ratifica seu depoimento na Procuradoria da Republica.

Às fls. 798, o Sr. JOSE VIEIRA GALINDO pai de JOSE LIBORIO GALINDO, vulgo RICARDO, afirma ter sido procurado por ZE DE RIVA e advogados, quando foi pressionado e se sentiu ameaçado. Nessa oportunidade, o mesmo foi obrigado por ZE DE RIVA a levá-los até a casa de ALESSANDRA, viúva de seu filho RICARDO.

Às fls. 802, MARIA JOSE DO AMARAL presenciou quando dois advogados de ZE DE RIVA, um deles, um Juiz Federal aposentado no Ceará, Dr. ABDIAS, insistiram em se encontrarem reservadamente com RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA, na carceragem da Polícia Federal, fato também confirmado por Dra MARILEIDE FERREIRA NUNES DA SILVA, fls. 804.

Às fls. 856, JOELMA LINS VALENÇA, esposa de VANDO DE AGEU, afirma que JOSÉ GENIVALDO ALVES PONTES, TONHO DE RITA, sabe importantes detalhes sobre o envolvimento de RIVALDO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



CAVALCANTI DE SIQUEIRA, RIVA DE ALCEU com JOSE CORDEIRO DE SANTANA, ZE DE RIVA.



Às fls. 869, JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA é interrogado, quando admite reconhecer RICARDO e RIVA DE ALCEU, mas se recusa a responder a uma importante indagação.

Às fls. 879, de forma surpreendente, TONHO DE RITA constitui um advogado para pedir Certidão Negativa da Polícia Federal.

Às fls. 880, LUIS SOARES DE CARVALHO depõe, esclarecendo de que forma RICARDO foi pago pela morte do CACIQUE CHICÃO, e confirma que o mandante é ZE DE RIVA. A mesma testemunha esclarece aspectos do comportamento de VANDO DE AGEU como criminoso.

Às fls. 883 ADEMIR ALVES TENORIO confirma ameaça que sofreu de ZE DE RIVA para que representasse contra a Polícia Federal a fim de desmoralizar as investigações do caso CHICÃO. ADEMIR confirma que CHICÃO foi morto a mando de ZE DE RIVA e que RICARDO junto com RIVA DE ALCEU, cometeram o crime.

Às fls. 886, a ex-companheira de ZE DE RIVA, MARIA ADACY DE SOUZA, que viveu com este por quatorze anos e tem uma filha com o mesmo, confirma o comportamento homicida de ZE DE RIVA e sua ligação com os pistoleiros RICARDO e RIVA DE ALCEU.

Às fls. 889, JOSE ERMANDO MARINHO MAGALHÃES relata a notícia falsa apresentada pelo fazendeiro LEONARDO, na véspera do homicídio do CACIQUE CHICÃO, que desviou as atenções da Polícia Militar no dia do crime.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



Às fls. 891, JOSE JADSON DE CARVALHO MANDU apresenta fato novo relacionado ao assassinato do Advogado GERALDO ROLIM, crime este executado por THEOPOMPO DE SIQUEIRA BRITO, que levou o CACIQUE CHICÃO a depor no Tribunal do Júri contra THEOPOMPO, uma vez que CHICÃO era muito ligado ao citado advogado.

Às fls. 893, NAPOLEÃO JOSÉ ALMEIDA SILVA, narra diversos crimes de homicídio praticados a mando do fazendeiro ZE DE RIVA.

Às fls. 894, ESTANISLAU ALVES FILHO acusa o mesmo ZE DE RIVA, esclarecendo os motivos, de ter mandado assassinar o seu filho e outras quatro pessoas.

Às fls. 896, ELISEU ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO depõe, esclarecendo que não só VANDO DE AGEU procurava RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA, seu cunhado, para dar o ameaçador recado de ZE DE RIVA. VANDO DE AGEU andava acompanhado por TINHO DE RITA.

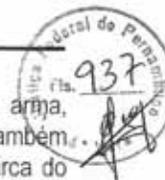
Finalizando, no dia 26 do corrente mês, JOSE CORDEIRO DE SANTANA, ZE DE RIVA, no período da tarde, utilizando-se de uma corda improvisada com um lençol, se suicidou na carceragem desta Superintendência Regional, fato que está sendo apurado através de inquérito próprio.

DOS ANTECEDENTES

Os antecedentes dos indiciados **RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA** e **EVANDO TENÓRIO DE BRITO**, contidos nos autos, corroboram as provas apuradas que os levaram aos seus indiciamentos. Em especial, **RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA**, que se encontra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



cumprindo pena em regime fechado pelo crime de porte ilegal de arma, conforme sentença criminal do Juiz da Comarca de Alagoinha/PE, também responde a uma Ação Penal pelo crime de homicídio na mesma Comarca do Estado. Vale dizer, todos os processos de RIVALDO estão relacionados de forma direta ou indireta com a atividade de pistolagem, com relação a VANDO DE AGEU, esse já cumpriu pena no Estado de São Paulo por formação de quadrilha e roubo de carga. Até o momento, o indiciado JOSÉ GENIVALDO ALVES PONTES, em que pese estar se recusando a atender o chamamento desta autoridade, através de seu advogado, não apresenta antecedentes criminais.

Com relação a **JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA**, que se suicidou no dia 26 de maio do corrente ano, o mesmo já respondeu a um processo por homicídio. Também é importante registrar que na busca e apreensão realizada na Fazenda Isabel Dias, onde, ZÉ DE RIVA residia em Pesqueira/PE, dentro do seu caminhão foram encontradas duas armas, um espingarda calibre 12, arma privativa tipo exportação e de comercialização proibida no Território Nacional, além de um revólver calibre 38 sem o respectivo registro. Para finalizar o finado **JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA** não possuía porte legal para arma de fogo.

DA MATERIALIDADE

Os presente autos trazem os respectivos laudo tanatoscópico, fls. 89/91 e a certidão de óbito de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE ARAÚJO, o CACIQUE CHICÃO, fls. 585, os quais atestam o homicídio contra a referida vítima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



DA AUTORIA

JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA, vulgo **ZÉ DE RIVA**, já qualificado, quando vivo, suas atitudes fizeram a realidade imitar a arte. O imortal **JORGE AMADO**, em sua obra **TOCAIA GRANDE** registra no personagem **CORONEL BOAVENTURA** características e comportamentos que o **EX-TODO PODEROSO CORONEL ZÉ DE RIVA** reproduziu durante anos na região que vai de **CARUARU/PE** até **ARCOVERDE/PE**, passando por **SANHARÓ/PE**, **VENTUROSA/PE**, **ALAGOINHA/PE** e adjacências. Da mesma forma que o **CORONEL BOAVENTURA**, **ZÉ DE RIVA** procurava executar as pessoas que o contrariavam através de pistoleiros, como **RIVALDO** e **RICARDO** que contratou para o homicídio do **CACIQUE CHICÃO**. Com a decretação de sua prisão preventiva, **ZÉ DE RIVA** não pôde mais impor a lei do silêncio. Os trabalhos da Polícia Judiciária foram facilitados pois algumas pessoas se sentiram encorajadas e começaram a contar o que sabem sobre os crimes de **ZÉ DE RIVA**, em especial, o homicídio do **CACIQUE CHICÃO**. Refiro-me em especial aos depoimentos de sua ex-companheira **MARIA ADACY DE SOUZA**, fls.886, **ADEMIR ALVES TENÓRIO**, fls.883, e **ESTANISLAU ALVES FILHO**, fls.894.

Conforme o apurado, **ZÉ DE RIVA** contratou **RICARDO**, morto no Estado do Maranhão em agosto de 2001, e **RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA** para executarem o **CACIQUE CHICÃO**. O valor oferecido a dupla gira em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Este valor é estimado, pois coube a **RIVALDO** o suficiente para comprar o automóvel Monza, ano 1995, quatro portas, cor vinho, adquirido pouco após a morte de **CHICÃO**. **RIVALDO**, pouco antes da morte de **CHICÃO** se encontrava em uma situação difícil. Com relação a **RICARDO**, conforme o apurado, o mesmo recebeu a maior parte do pagamento através de cavalos. Para tal comprovação, segundo o depoimento de **ADEMIR ALVES TENÓRIO**, fls. 883 e do interrogatório de **ZÉ DE RIVA**, surge o nome de um cavalo em especial, um animal campeão de prado chamado **PÉ INCHADO**.

Relatório do Inquérito Policial nº 211/98-SR/DPP/PE fls. 18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA, homem de personalidade autoritária, cruel e fria, conforme o apurado, teve motivos para mandar matar o CACIQUE CHICÃO, ou seja as suas seis fazendas que se encontravam nas terras indígenas XUKURÚ. Conforme o depoimento de JOSÉ JORGE MEDEIROS, enquanto todos os demais fazendeiros que possuíam posses no interior da área XUKURÚ pretendiam receber as suas indenizações o mais rápido possível, ZÉ DE RIVA continuava a fazer ofertar e adquirir terras dos posseiros existentes na área.

ZÉ DE RIVA admitiu conhecer RIVALDO e RICARDO, mas negou que pediu as testemunhas JOSÉ VIEIRA GALINDO e ELISSANDRA GALINDO HOLANDA que mentissem a Polícia Federal. No entanto se recusou a responder se obrigou ao JOSÉ VIEIRA GALLINDO, pai de RICARDO, a levá-lo até a casa da viúva. Afirma também que, quem teve essa idéia foram seus ex-advogados DR. ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA e CARLOS A. MARTINS.

JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA, que era temido em toda a região de Pesqueira/PE pela sua crueldade, foi indiciado por ter realizado a conduta típica do artigo 121, § 1º, do Código Penal, vez que foi o autor intelectual do homicídio do CACIQUE CHICÃO.

RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA, vulgo RIVA DE ALCEU, já qualificado, que dificultou ao máximo a sua prisão, em seu interrogatório contou já ter recebido cobertura de RICARDO quando atirou em uma pessoa. RIVA DE ALCEU, admitindo ser confidente de RICARDO, afirma ter ouvido de sua boca duas confissões de homicídios praticados a mando de ZÉ DE RIVA. A primeira se refere ao assassinato do CACIQUE CHICÃO e a segunda ao homicídio de um comerciante de nome JOSÉ ALMIR.

A participação de RIVALDO na morte de CHICÃO se esclarece com os depoimentos de VANDO DE AGEU, fls. 785, que confirmam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



os recados ameaçadores de ZÉ DE RIVA para RIVA DE ALCEU, recados que RIVALDO não sabe justificar. VANDO DE AGEU esclarece o papel de RIVA DE ALCEU no assassinato do CACIQUE XUKURÚ, quando afirma ter ouvido do próprio RIVALDO, que ele e RICARDO mataram CHICÃO, crime esse encomendado por ZÉ DE RIVA.



Tal versão sobre o crime, confrontada com a de RIVALDO só difere quanto a participação desse, participação essa que se torna evidente quando RIVALDO não consegue justificar porquê ZÉ DE RIVA enviou VANDO DE AGEU para procurá-lo e ameaçá-lo, visando silenciá-lo para sempre sobre o assassinato do CACIQUE CHICÃO.

Sobre a conduta social de RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA, fora a sua folha de antecedentes, os depoimentos de JOSÉ VIEIRA GALINDO, ELISSANDRA GALINDO HOLANDA, JOELMA LINS VALENÇA e ADEMIR ALVES TENÓRIO, pessoas sem pendências com a Justiça, confirmam o envolvimento de RIVA DE ALCEU com crimes de pistolagem. RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA foi indiciado por ter realizado a conduta típica do artigo 121 do CP, na condição de co-autor material do homicídio do CACIQUE CHICÃO.

EVANDO TENÓRIO DE BRITO, vulgo VANDO DE AGEU, já qualificado, apontado por RIVA DE ALCEU como sendo o mensageiro do recado ameaçador de ZÉ DE RIVA, teve sua prisão preventiva decretada após a confirmação desse ponto do interrogatório de RIVALDO. Os antecedentes de VANDO DE AGEU, formação de quadrilha e roubo, fortaleceram a decretação de sua prisão preventiva por parte da Justiça Federal. Ao ser preso, VANDO DE AGEU se encontrava com um ferimento a bala em uma das pernas, que não convenceu a ninguém sobre a sua origem. Ao ser interrogado, VANDO DE AGEU, fls. 785, confirmou em parte as informações prestadas por RIVALDO em seu interrogatório. VANDO confirmou que JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA, ZÉ DE RIVA, o procurou e lhe fez uma proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



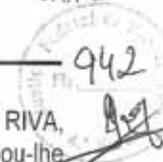
para localizar RIVA DE ALCEU. Segundo VANDO DE AGEU, ele não sabia das intenções de ZÉ DE RIVA em relação a RIVALDO, em que pese ter recebido o seguinte recado para passar aos parentes de RIVA DE ALCEU: "DIGA A RIVA DE ALCEU QUE ZÉ DE RIVA QUER QUE ELE SUMA NO MUNDO E FIQUE DEZ ANOS SEM APARECER". Segundo o apurado, fls. 779 e 896, antes de transmitir este recado a RIVALDO, VANDO DE AGEU em companhia de JOSÉ GENIVALDO ALVES PONTES, TONHO DE RITA, procurou insistentemente conseguir o paradeiro de RIVALDO, chegando a visitar seus familiares em pelo menos quatro oportunidades. VANDO DE AGEU admitiu que receberia dinheiro e meios de ZÉ DE RIVA para ir ao encontro de RIVALDO. EVANDO TENÓRIO DE BRITO, informou em seu interrogatório que RIVALDO, provavelmente no ano de 2000, lhe contou durante uma bebedeira, que ele junto com RICARDO no ano de 1998, mediante pagamento do Fazendeiro ZÉ DE RIVA, mataram o CACIQUE CHICÃO.

É importante observar nos interrogatórios de VANDO DE AGEU a forte ligação entre eles, à época em que RIVALDO ainda vivia em Alagoinha/PE, o que é ilustrado pelo episódio em que VANDO DE AGEU ficou responsável pelo caminhão de RIVALDO durante a sua fuga. Tal conduta confirma o informes da PM/PE que VANDO DE AGEU, RIVALDO e TONHO DE RITA formaram no segundo semestre de 1999 e no ano de 2000 uma quadrilha para a prática de roubos nas estradas da região e pistolagem. Ressaltando que RIVALDO se retirou as pressas do Estado de Pernambuco após matar de forma covarde, por motivo fútil, um ancião chamado JOAQUIM que pretendia apenas receber o pagamento de uma certa quantidade de palma, vegetal utilizado como ração animal na época de seca.

Atualmente, VANDO DE AGEU também responde a um processo por porte ilegal de arma na Comarca de Alagoinha/PE. VANDO DE AGEU, que na época do assassinato do CACIQUE CHICÃO se encontrava cumprindo pena em estabelecimento prisional no Estado de São Paulo, foi indiciado por realizar a conduta típica prevista no art. 344 do Código



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



Penal, ao tentar em companhia de TONHO DE RITA, a mando de ZÉ DE RIVA, localizarem RIVALDO e como não conseguiram, VANDO DE AGEU enviou-lhe um recado ameaçador através de seus familiares.

JOSE GENIVALDO ALVES PONTES, vulgo TONHO DE RITA, já qualificado, na companhia de VANDO DE AGEU passou a procurar por RIVALDO a mando de ZÉ DE RIVA. Segundo RIVALDO, fls. 681 e 696, TONHO DE RITA e VANDO DE AGEU com certeza foram contratados por ZÉ DE RIVA para matá-lo, na modalidade de queima de arquivo. RIVA DE ALCEU também contou que o motivo que levou ZÉ DE RIVA a querer matá-lo é o seu conhecimento sobre as circunstâncias e o seu envolvimento na morte do CACIQUE CHICAO. TONHO DE RITA e VANDO DE AGEU não conseguiram convencer aos familiares de RIVALDO a fornecerem o seu novo endereço, por esse motivo passaram a transmitir aos mesmos familiares um recado ameaçador de ZÉ DE RIVA para RIVALDO.

Durante as investigações, através do seu Advogado que requereu certidão nos autos, TONHO DE RITA foi convocado para prestar declarações, no entanto não respondeu as intimações. Em razão de sua conduta, em conjunto com VANDO DE AGEU, TONHO DE RITA foi indiciado por realizar o tipo penal previsto no art. 344 do Código Penal.

DA REPRESENTAÇÃO

Diante do relatado, e por ser imprescindível para colher provas complementares da participação direta de RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA no homicídio do CACIQUE CHICÃO, reitero os termos do ofício nº 060/02-Operação Xukurú, fls. 898, onde represento pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO



PRISÃO PREVENTIVA de **JOSÉ GENIVALDO PONTES**, vulgo TONHO DE RITA, já qualificado.

DA CONCLUSÃO

Ao concluir o presente apuratório, reconheço dispensáveis as diligências e o cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos imóveis relacionados às fls. 897, que pertenciam a JOSE CORDEIRO DE SANTANA, morto no último domingo.

No entanto, com relação à necessidade da prisão preventiva de **JOSÉ GENIVALDO ALVES PONTES**, TONHO DE RITA, face aos depoimentos de fls. 681, 856 e 896, considero-a indispensável, a fim de esclarecer detalhes da participação de **RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUERIA** no homicídio que apuramos e evitar o risco de novas ameaças. Desta forma, ratifico os termos do ofício nº 060/02-Operação Xucuru, fls. 898.

Nesta oportunidade, protesto pela remessa posterior do Relatório referente o monitoramento telefônico, dos Laudos Periciais das armas de fogo que se encontram em produção no SECRIM, da resposta à Carta Precatória com o respectivo indiciamento de **EVANDO TENORIO DE BRITO**, assim como a Certidão de Óbito daquele que as investigações esclareceram ser o mandante do assassinato do CACIQUE CHICÃO, o fazendeiro **JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA**.

Protesto ainda pela posterior remessa do relatório da análise dos extratos bancários de **JOSÉ INALDO M. DE LIMA**, bem como solicito Cotas Ministeriais a fim de apurar as circunstâncias que levaram ZÉ DE RIVA a deter cerca de 70 (setenta) cheques com valores elevados, emitidos por diferentes pessoas e com programações cronológicas. No mesmo sentido, se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

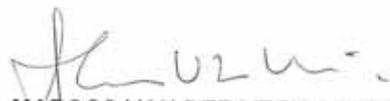


faz necessário realizar procedimento para o reconhecimento fotográfico com a pessoa de ANTONIO SEVERIANO DE SANTANA, vulgo TOTONHO, que se encontra no Programa de Proteção a Testemunha. Por esse motivo, desde sua inclusão no referido programa, não mais teve acesso à essa testemunha.

Ao finalizar o presente apuratório, não posso me furtar de agradecer aos decisivos apoios prestados pelas Polícias Militar e Civil do Estado de Pernambuco, sem as quais este inquérito não teria apurado os motivos que levaram ao assassinato do CACIQUE CHICÃO, assim como os autores do crime, nas suas diferentes participações. Em decorrência desse apoio, posso afirmar, com base no apurado, que FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE ARAÚJO, O CACIQUE CHICÃO, foi assassinado a mando do fazendeiro **JOSE CORDEIRO DE SANTANA**, no dia 20 de maio de 1998, pelos pistoleiros **JOSÉ LIBORIO GALINDO** (autor material), vulgo RICARDO e **RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA** (partícipe), vulgo RIVA DE ALCEU. Tendo como móvel dessa ação criminosa o temor de **JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA** em perder as suas seis fazendas, que se encontravam na terra indígena Xukurús que estava em vias de homologação.

É o Relatório.

Recife, 27 de Maio de 2002


MARCOS VAN DER VEEN COTRIM
 Delegado de Polícia Federal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

HABEAS CORPUS Nº 1449 /PE (2002.05.00.011624-4)
 IMPTE: DANIEL LIMA E OUTRO
 IMPDO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - RECIFE/PE
 PACTE: JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO



DESPACHO

Noticiou a imprensa de hoje a estranha morte do paciente deste Habeas Corpus, dentro da cela da carceragem da Polícia Federal, onde se encontrava preso.

Ulteriormente, mas nesta mesma data, o lamentável fato veio a ser confirmado através de um telefonema de um ilustre membro do Ministério Público, o qual comparecera ao local.

Apesar de incontestado, precisa o fato ficar comprovado nos autos pela certidão de óbito do paciente.

Considerando que os impetrantes não declinaram nos autos o seu endereço, oficie-se ao MM. Juiz Federal perante o qual tramita o inquérito, ou a ação penal, a fim de que remeta a este Tribunal cópia da decisão que, à vista da certidão de óbito, determinar o arquivamento do inquérito policial, ou da que decretar a extinção da punibilidade, se já instaurada a ação penal.

Até então, ficam estes autos de Habeas Corpus sobrestados.

Recife, 27 de maio de 2002.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
 Relator

JB/iv

República Federativa do Brasil



Registro Civil das Pessoas Naturais

PODER JUDICIARIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Cartorio de Registro civil e Notas

Roseana Andrade Porto Virginio
Oficial
Rua Madre de Deus, 268, Recife

OBITO nº 1115



Certifico que em data de 27 de maio de 2002, no livro C-15, as fls. 144, sob o nº 1115, foi feito o registro de óbito de

JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA

falecido a 26 de maio de 2002, em hora ignorada, em NUCLEO DE CUSTÓDIA - D.P.F., 05 - CAIS DO APOLLO - RECIFE - PE, de sexo masculino, de profissão PECUARISTA, natural de BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, domiciliado e residente na ESTRADA DA BAIXA GRANDE, S/N, FAZENDA SANTA IZABEL, PESQUEIRA - PE, com sessenta e quatro anos de idade, de estado civil casado, filho de RIVADAVIO GUENES CORDEIRO e de ANTONIA AURORA DE JESUS.

Foi declarante JAILSON GUENES DE SANTANA e o óbito foi atestado DR. ANIBAL AUGUSTO B. DE A. BELLO JUNIOR, CRM. 8358, que deu como causa da morte ASFIXIA POR ENFORCAMENTO.

O sepultamento vai ser feito no Cemitério da Fazenda Lagoa Seca - Pesqueira - PE.

Observações: OBITO EXPEDIDO GRATUITAMENTE PARA FINS DE SEPULTAMENTO.

O referido é verdade e dou fé.

Recife, 27 de maio de 2002

Roseana Andrade Porto Virginio



VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Registro GRATUITO de acordo com a Lei 9.534 de 10/12/97 em vigor.

José de Vasconcelos Pontes
 ADVOGADO

ESCRITÓRIO:
 Rua Ciro Campelo, 206 - CEP: 55.255-390 - Garanhuns - PE
 Fones: (81) 3761.3741 - 3761.1579 / 3762.1609
 Fax: 3761.3732 - Celular: 9988.1229

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
 QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
 PERNAMBUCO.**



Processo n.º 2002.83.00.012442-1.
 Denunciado : **RIVALDO CAVALCANTI
 SIQUEIRA.**

• **ALEGAÇÕES DERRADEIRAS, que faz JOSÉ DE
 VASCONCELOS PONTES em favor do denunciado
 acima aludido, expondo e requerendo o que segue :**

Consta da Peça Angular Instrutória Acusatória que,
RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA, vulgo *Riva de Alceu*, está incurso nas
 penas do artigo 121, § 2º, incs. I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal –
 fls. 03, usque 09, do primeiro volume do processo.

Fazendo um rápido retrospecto concernente o fato em
 foco, iniciamos com uma Portaria a fls. 12, elaborada no dia 20 de maio do
 ano pretérito 1998. Lendo atentamente todo o processo, palavra por palavra,
 vírgula por vírgula, ponto por ponto, verificamos no primeiro volume – no
 Relatório do Dr. Delegado *Santiago Amaral Fernandes*, o seguinte :

(...) **RELATÓRIO**

INÍCIO : 20.05.98

TÉRMINO : 27.09.00

NÃO HOUVE INDICAÇÃO DE AUTORIA (...)

– *Folha n.º 407 (IPSIS LITTERIS)*, e, no final do Relatório – fls. 411, o Dr.
 Delegado preleciona o seguinte :

**“Longe de querer justificar o fracasso da apuração, verdade seja
 dita, CHICÃO angariou ao longo de sua vida grande número de desafetos e**

“QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE, A JUSTIÇA.”

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

ESCRITÓRIO:

Rua Getúlio Vargas, 206 - CEP 55.295-390 - Recife
 Fones: (81) 3761.3741 / 3761.1570 / 3761.1571
 Fax: 3761.3742 - Celular: 9988.1229



inimigos, podendo ser qualquer um deles seu algoz. Não bastasse isso, no interior do Nordeste, os conflitos não raros são resolvidos através de crimes de encomenda (pistolagem), muito difíceis de serem apurados. A magnitude que assumiu essa modalidade criminosa em Pernambuco, acabou por ensejar recentemente a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito pela Assembléia Legislativa do Estado, ficando ela conhecida como a "CPI da Pistolagem"

Isto posto, salvo melhor juízo de V. Exa., é o relatório.

Recife/PE, 27 de setembro de 2000

SANTIAGO AMARAL FERNANDES
Delegado de Polícia Federal" – IN VERBIS.

O evento fora no dia 20 de maio do ano pretérito 1998.

O Relatório acima transcrito em 27 de setembro de 2000, **ou seja; dois anos, quatro meses e sete dias;** totalizando o primeiro volume do inquérito, com quatrocentos e trinta e seis (436) folhas, inclusive.

Lendo atentamente todo o inquérito, desnecessário tecer comentários com relação aos depoimentos das testemunhas no que tange a participação do acusado no fato, **por entender o subscritor desta não ter valor probante o extrajudicial.**

O Dr. Delegado de Polícia Federal – fls. 670, solicita deste Juízo a decretação da prisão temporária do denunciado, requerimento este ratificado pelo Ministério Público Federal – fls. 671/673, ensejo em que este Juízo no bojo da promoção decreta a prisão provisória sem especificar por quantos dias – fls. 671.

O Dr. Delegado *Marcos Van Der Veen Cotrim*, determinou o indiciamento de *Rivaldo Cavalcanti Siqueira* por infringência do artigo 121 do CP, por ter participado do atentado que tirou a vida do Cacique Chicão – Despacho : fls. 678, item III. **Caso fora-de-série; "sui generis",**

"QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE, A JUSTIÇA."

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

ESCRITÓRIO

Rua Clara Campello, 206 - CEP: 55.295-380 -

Pombal (87) 3761.3741 - 3761.1570

Cel: 3761.3742 - Celular: 9988.1229



pois com o decreto da prisão temporária indicia antes da inquirição, do depoimento do acusado – item IV, do despacho de fls. acima citado.

Comunicada a prisão de *Rivaldo* a este Juízo, ao Procurador da República, ao Dr. Juiz da Comarca de Alagoinha; encerra-se, portanto, o segundo volume com seiscentos e noventa e sete (697) folhas.

Terceiro volume inicia-se com o Termo de Reinquirição do acusado – fls. 703 e 704. Solicita o Ministério Público Federal que o feito passe a correr em segredo de justiça – fls. 738.

INTERESSANTE – pedido de prisão preventiva do acusado no dia 09 de abril do ano pretérito 2002 (fls. 742) – SESSENTA E OITO (68) DIAS APÓS O DECRETO DA TEMPORÁRIA. DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA – dia 12 de abril de 2002 E MANDADO DE PRISÃO : fls. 756 E 757.

Prisão preventiva decretada antes da denúncia – CENTO E DEZENOVE (119) DIAS.

Com todo o respeito e admiração que nutrimos por Vossa Excelência – DR. ANTÔNIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA, *data venia*, discordamos veementemente do malsinado decreto, face o contido no inciso LIV, do artigo 5º, da nossa Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que taxativamente impõe :

“NINQUÉM SERÁ PRIVADO DA LIBERDADE OU DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL”.

Ora, se não existe denúncia, não tem processo legal. Fere fortemente a Carta Magna a prisão preventiva decretada antes da denúncia, sendo, portanto; inconstitucional.

Dentre as testemunhas arroladas a partir da folha de número 508 – surge o nome de *RIVA DE ALCEU*, quando o Dr. Delegado pergunta a *THEOPOMPO*, se conhece a *RIVA DE ALCEU*, afirmando negativamente (fls. 524) e destarte sucessivamente, todas as testemunhas não fornecem elementos para ensejar a participação do denunciado no fato em foco. Caso de repercussão, envolvendo entidades até internacional. A mídia

“QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE, A JUSTIÇA.”

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

ESCRITÓRIO

Rua Clélio Campelo, 204 - CEP: 55.295-300 - Caruaru - PE

Telefone (87) 3561.1541 - 3561.1570

Fax: 3561.3732 - Celular: 9964



de forma avassaladora, esmagando tudo e todos e, é lógico e evidente que o caso tem que ser esclarecido de qualquer forma, até como viga mestra, pivô, argamassa; o bode expiatório é *Riva de Alceu*. Sobrou sim, mas, acreditamos piamente na Justiça, em uma decisão sabia, usando as palavras de Roberto Lira – *SEM GARANTIAS REAIS, CONTRARIAM OS INTERESSES DOS PODEROSOS, COM A HUMILDADE EM CASA, CONTÉM O APETITE DOS OPULENTOS E AMA AO POVO NÃO FAZENDO DA ORDEM PRETEXTO PARA COMETER INJUSTIÇA*. Encaixa tal assertiva na pessoa do Magistrado que tem contribuído assiduamente em prol do Direito e da Justiça.

Considerando os fatos apurados : a conduta da vítima; sua amante; disputa do poder indígena; exoneração de *Osório Galvão de Oliveira* do cargo da Administração Executiva Regional face uso indevido de um veículo Marca Lada, Modelo Niva, usado pela vítima;

Considerando outrossim o Termo de Inquirição da testemunha de acusação – fls. 1294 que diz :

"...passou algemado na Delegacia ½ hora ou mais; que chegou a ser ameaçado de espancamento pelo Delegado, que dizia que ia bater na cara dele depoente porque estava mentindo; que no momento em que sofreu ameaça por parte do Delegado estavam presentes na sala da Delegacia apenas o Delegado e o Escrivão." – IPSIS LITTERIS. – Testemunha José Gildo Alves Sereno

O inquérito policial é um instrumento de imparcialidade na apuração dos fatos, tendo como objetivo fundamental coletar todas as informações possíveis a respeito dos acontecimentos.

Por derradeiro vale acrescentar que além da formação jurídica se faz necessário **total imparcialidade na atividade investigatória**.

É preciso reconhecer que uma investigação criminal democrática e eficaz necessita investimento financeiro, motivação, remuneração e recursos materiais. Durante a trajetória desse inquérito, as lamúrias por falta de verbas são constantes e duradouras.

Testemunhas coagidas, acusado que colaborou, denunciou, teve a coragem de propagar em voz alta e bom som como fez o

"QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA: A VERDADE, A JUSTIÇA." 

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

ESCRITÓRIO:
Rua Clélio Campelo, 206 - CEP-55.293-200 -
Fones: (51) 3761.3741 / 3761.1570 - 3761.1571
Fax: 3761.3711 - Celular: 9988.1224



denunciado, tendo como prêmio uma acirrada perseguição contra sua pessoa. Os direitos e garantias individuais cerceados, aniquilados, por falta de equilíbrio. Como acreditar numa peça meramente informativa desse quilate?

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (artigo 5º; LVII, CF).

Verifica-se que a ordem constitucional adotou o princípio da presunção de inocência para o processo penal. Quem fizer acusação deverá prova-la, sem que o imputado jamais poderá ser condenado. Princípio correlato do processo penal “Favor Rei” ou “IN DÚBIO PRO REO”. Conseqüentemente a Defesa não precisa fazer prova da inocência do acusado, na dúvida a **absolvição se impõe, como direito sagrado e inalienável.**

CULTO MAGISTRADO :

No interrogatório contido às fls. 1.232 e 1.233 do processo, por força do artigo 188, do Código de Processo Penal, não foi perguntado ao interrogando o constante da figura III, – *se conhece as testemunhas ... e, se tem o que alegar contra elas.* Prejudicado a Defesa, face a contradita do artigo 214, do Diploma Adjetivo Penal. No Processo tem duas testemunhas inimigas do denunciado, porém a Defesa não tinha conhecimento, portanto, não foram contraditadas.

O Direito Penal não pode e nem deve operar com meras conjecturas ou probabilidades a míngua de argumentos demonstrados e não provados. O ônus da prova cabe a quem alega, dizer e não provar é mesmo que não dizer – Art. 156, do C.P.P. e, o Ministério Público Federal, em prolixa argumentação, citando várias jurisprudências, não conseguiu provar o alegado. **Exatamente, dezoito (18) folhas sem a mínima prova para ensejar a pronúncia do denunciado.** Cadê a prova Senhores? A responsabilidade é grande e não se pode transformar cinco (05) volumes de um processo parecer estória da carochinha ou leitura de gibi, na gíria, ou seja; revista em quadrinhos. IN DÚBIO PRO REO.

“QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE, A JUSTIÇA.”

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

ESCRITÓRIO:

Rua Celso Campelo, 206 - CEP: 35.295-280

Fones: (81) 3761.3741 - 3761.1520

Fax: 3761.3732 - Celular: 9988.4029



Um processo com cinco (05) volumes, um mil, trezentos e sessenta e sete (1367) folhas e a pergunta : Cadê a prova? Para um bom entendedor, uma só palavra basta.

Ora, eu penso que interesses não se compõem, não se pacificam; enquanto interesses. Interesses sossegam pelas imposições da força; não se suprimem e aquietam-se. Interesses não se harmonizam, por si sós. Deixados a si sós, apenas se revezam no domínio, na tiranização de uns pelos outros.

FINALMENTE,

Concluo por uma conclusão metafísica, e assim concluo porque tenho convicção, talvez melhor dissesse, tenho a crença e a fé de que no Direito e na Moral reclamam o "absoluto", que a ciência é incapaz de fornecer por ela própria e incapaz de possuir.

Componedor do Direito, como pacificador de interesses, como harmonizador de antagonismo; é só o ideal.

Quando a gente medita e pondera o "substratum" de verdade que há nas "evoluções cíclicas" de SPENGLER, e medita no "corsi-corsi" de VICO, - de tanta evidência hoje - quando a gente demora o pensamento na contemplação das alternativas de sublimado altruísmo e feroz egoísmo que vai marcando as fases do envolver humano, - Quando se atenta nos infortúnios que os homens assim mesmos se proporcionam, quando se considera o absurdo das guerras, a obstinação nos erros econômicos e políticos - na cegueira com que os homens se encaminham para os precipícios, - não é possível procurar na própria espécie a finalidade da espécie e das suas aparentes criações.

Há um abismar do espírito nos problemas, e desse abismos o espírito regressa ao vazio, inteiramente despojado de qualquer noção de finalidade, ou com a intuição de que as verdadeiras finalidades humanas deve está fora e muito acima de nós. E naturalmente o espírito elevado a proferir ao antropocentrismo instituições como a de COMTE, do "Grande Ser" de que somos partículas no tempo, ou a de FECHNER, dos

"QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE, A JUSTIÇA"

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

ESCRITÓRIO

Rua Clélio Campelo, 206 - CEP: 55.295-290

Phones: (071) 3761.3741 - 3761.1578

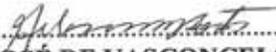
Fax: 3761.3732 - Celular: 9988.7229



cosmos como organismo uno em que todos os organismos se integram e do qual seríamos inconscientemente e que a célula é inconscientemente no indivíduo ou a do "neo-theologismo" de GUYAU, ou a da "Theologia Social" de DRAGHILESCO, - todos projetando as finalidades humanas para muito além do indivíduo humano.

ISTO POSTO, espera **RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA** que a luz divina faça resplandecer na mente de Vossa Excelência um simples facho emitido pelo Espírito Santo para que brote a verdade absoluta, cessando o constrangimento ilegal que perpassa o mesmo neste longo e tenebroso inverno, infundável; valendo salientar que toda a carga negativa contra sua pessoa, merece um basta. Ficamos velhos, cabelos brancos, cheio de rugas, os olhos não brilham mais; a velhice. O vale de lágrimas é efêmero, tudo passa rápido como a eletricidade ou o pensamento, só as marcas da decepção jamais o tempo, senhor absoluto de todas as coisas, poderá apagar. Milita em favor do Suplicante a presunção de inocência; face a insuficiência de provas no processo se impõe a impronúncia (art. 409, do C.P.P.), por ser medida da mais lúdima e salutar **JUSTIÇA**.

Recife, 25 de março de 2003.

a) .....
JOSE DE VASCONCELOS PONTES

"QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE, A JUSTIÇA."

JFPE - Fls. 1163

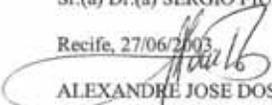
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
4ª VARA FEDERAL

Processo nº 2002.83.00.012442-1
 Classe: 7000 ACAO CRIMINAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) M.M.(a) Juiz(a) da 4ª VARA FEDERAL Sr.(a) Dr.(a) SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL

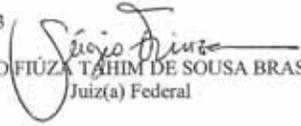
Recife, 27/06/2003


 ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
 Encarregado(a) do Setor

SENTENÇA

(...). Em epítome, os elementos probatórios indicam e, nesse sentido, não foi produzida contra prova, que o réu Rivaldo Cavalcanti Siqueira, vulgo "Riva de Alceu", no máximo interveio no fato através de atos que não se acomodam à figura típica, portanto sem efetivo controle sobre o comando da ação criminosa. O papel de tal acusado, que segundo o conjunto probatório não teve, em suas mãos, o domínio final da ação e muito menos decidiu sobre a consumação do fato criminoso, não pode ser confundido com o de co-autor, razão porque o **PRONUNCIO**, como **PARTÍCIPE**, incursionando-o nas sanções do art. 121, § 2º, inc. I e IV, combinado com o art. 29 do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo egrégio Tribunal Popular do Júri Federal. Com a vigência da Lei nº 8.930, de 1994, o crime de homicídio qualificado passou a ser considerado hediondo, não permitindo a concessão de liberdade provisória (art. 1.º, I, c/c art. 2.º, II, da Lei nº 8.072/90). Por tais razões, mantenho a prisão preventiva a seu tempo decretada, devendo o réu ser recomendado na unidade prisional em que se encontra recolhido. Com o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para o oferecimento do libelo. Providencie, a Secretaria, com urgência, a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais do acusado expedidas pela Justiça Federal, Estadual, Eleitoral e da comarca de Alagoinha/PE. P. R. Intimem-se. O réu e seu defensor devem ser intimados pessoalmente. Recife/PE, 30 de junho de 2003. SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL Juiz Federal Substituto da 4.ª Vara

Recife, 30/06/2003


 SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL
 Juiz(a) Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA - 4ª VARA CRIMINAL
 Seção Judiciária de Pernambuco
 Avenida Recife, 6250, 4º andar, Jiquiá, Recife/PE
 CEP: 50781-000



Processo nº 2002.83.00.012442-1

Sentença nº VII-097/099-03

Processo nº 2002.83.00.012442-1

Classe: 07000 – Ação Criminal

Autor: Ministério Público Federal

Réu: **RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA**

PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
 ART. 121, § 2º, INC. I E IV, C/C O ART. 29 DO
 CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI
 FEDERAL. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE
 PARTICIPAÇÃO. PARTÍCIPE. CIRCUNSTÂNCIAS
 QUALIFICADORAS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

Pronuncia-se o denunciado quando o magistrado se convence da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor (art. 408 do CPP).

Após a valoração do conjunto probatório, para embasar o meu convencimento pessoal nos exatos termos do art. 408 do Código de Processo Penal, não tenho dúvidas de que há prova da materialidade do delito e indícios de que o réu Rivaldo Cavalcanti Siqueira, vulgo "Riva de Alceu", seja **participe** do crime sob apuração.

PRONUNCIO o acusado como **PARTÍCIPE**, incursionando-o nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o art. 29 do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo egrégio Tribunal Popular do Júri Federal.

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Vistos, etc.

I- RELATÓRIO

Os ilustres representantes do Ministério Público Federal, em exercício nesta Seção Judiciária, no uso de suas atribuições legais, lastreados no Inquérito Policial nº 98.0012178-1 (fls. 11/1221), ofereceram denúncia em face de **RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA**, vulgo "Riva de Alceu", brasileiro, filho de Alceu Cavalcanti de Siqueira e de Verônica de Melo Cavalcanti, nascido em Alagoinha/PE no dia 12/10/1960, atualmente recolhido no Centro de Reeducação da Polícia Militar de Pernambuco, em Abreu e Lima/PE, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal brasileiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – 4ª VARA CRIMINAL
 Seção Judiciária de Pernambuco
 Avenida Recife, 6250, 4º andar, Jiquiá, Recife/PE
 CEP: 50781-000



Processo nº 2002.83.00.012442-1

2. Relata a denúncia, recebida em 14/8/2002 (fl. 1222), que o ora acusado participou do assassinato do indígena de etnia Xucuru, **Francisco de Assis Pereira**, conhecido como "**Cacique Chicão**", ocorrido por volta das 10 horas do dia 20 de maio de 1998, quando a vítima estacionava o seu veículo à frente de sua casa, na Rua Coronel Leonardo, bairro Xucurus, no Município pernambucano de Pesqueira.

3. Registra o *Parquet Federal*, em sua peça acusatória, que o denunciado serviu de intermediário na articulação do crime entre o fazendeiro José Cordeiro de Santana, vulgo "Zé de Riva" (já falecido), encomendante do assassinato, e o pistoleiro José Libório Galindo, conhecido pela alcunha de "Ricardo" (também já falecido), executor material dos disparos desferidos com a arma de fogo que vitimaram o líder indígena. Certidões de Óbito dos Srs. José Cordeiro de Santana e José Libório Galindo às fls. 1158/1159.

4. Alega o Órgão denunciante que o crime foi motivado pela disputa de terras entre José Cordeiro de Santana, juntamente com outros fazendeiros da região, e os índios Xucurus, estando a autoria do crime consubstanciada nas investigações levadas a efeito pelo Departamento de Polícia Federal deste Estado, apuradas nos autos do inquérito policial supracitado. Na peça acusatória foram arroladas 8 (oito) testemunhas, cujos depoimentos constam às fls. 1250/1252, 1286/1287, 1288/1289, 1290/1291, 1292/1293, 1294/1295, 1314/1315 e 1339.

5. Laudo de Exame em Local às fls. 32/40 (vol. 1); Laudo de Perícia Tanatoscópica (Cadavérico) às fls. 99/101 (vol. 1); Laudo de Exame em veículo às fls. 245/250 (vol. 1); Auto de Exumação para colheita de prova (fls. 676/677 – vol. 2); Certidão de Óbito fl. 598 (vol. 2); e Exame de Corpo de Delito/Auto de Exumação e Exame Cadavérico, fls. 771/785 (vol. 3). Foi determinado o segredo de justiça às fls. 738/739.

6. Na fase inquisitorial, às fls. 671/673 (vol. 2), o Ministério Público Federal requereu a prisão temporária do acusado a fim de garantir a efetividade das investigações. O réu foi preso por policiais federais no Município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Norte, sendo, em seguida, removido para a Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco. Posteriormente, a prisão preventiva do denunciado foi decretada.

7. Regularmente citado, o réu foi interrogado em 16/8/2002, pelo MM. Juiz Federal Titular desta 4ª Vara, conforme termo de fls. 1232/1233. Apresentou defesa preliminar no tríduo legal, através de sua defensora constituída, no arazoado de fl. 1236. Não arrolou testemunhas, segundo alega, por entender que, sendo inocente, cabe à justiça provar a sua culpa mediante provas colhidas nos autos, reservando-se a apresentar outros argumentos em sua defesa nas alegações finais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – 4ª VARA CRIMINAL
 Seção Judiciária de Pernambuco
 Avenida Recife, 6250, 4º andar, Jiquiã, Recife/PE
 CEP: 50781-000



Processo nº 2002.83.00.012442-1

8. Às fls. 1243/1244, a Sr.ª Zenilda Maria de Araújo, viúva da vítima, através de advogado regularmente constituído, requereu sua admissão como assistente de acusação, tendo seu pleito atendido à fl. 1253, com a anuência do Ministério Público Federal.

9. Alegações finais (art. 406 do CPP) do Ministério Público Federal às fls. 1346/1363, ratificando os termos da denúncia no sentido de que o réu seja pronunciado. Nessa oportunidade solicita a juntada de cópia do Processo Administrativo Criminal n.º 1.26.000.001644/2002-23, o que foi deferido e cumprido às fls. 1400/1461.

10. Nas alegações finais a assistente da acusação requereu a oitiva do Sr. Rildo Nicolau Monteiro Lira, na qualidade de testemunha deste Juízo, ouvido às fls. 1385/1386.

11. Por sua vez, a defesa, tecendo vários argumentos em favor de Rivaldo Cacalcanti de Siqueira, pede a sua impronúncia por insuficiência de provas.

12. É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

13. Reza o art. 408 do Código de Processo Penal: “Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento” (redação dada pela Lei nº 5.941, de 22.11.1973).

14. Comentando este artigo nos ensina o professor Júlio F. Mirabete (*In* Processo Penal, 14.ª ed., SP, Atlas, 2003, pp. 486/487):

“Para que o juiz pronuncie o réu é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da ‘existência do crime’. Não se requer, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença da sua materialidade. Por isso já se tem decidido que não exclui a possibilidade da pronúncia eventual deficiência de laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso.

É necessário também para a pronúncia que existam ‘indícios suficientes da autoria’. Indícios de autoria, como ensina Hermínio Marques Porto, são as conexões entre fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela inicial penal; o indício ‘suficiente’ de autoria oferece uma relativa relação entre um primeiro fato e um seguinte advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motivem a decisão de pronúncia, apresentar expressivo ‘grau de probabilidade que, sem excluir


 PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – 4ª VARA CRIMINAL
 Seção Judiciária de Pernambuco
 Avenida Recife, 6250, 4º andar, Jiquiá, Recife/PE
 CEP: 50781-000



Processo nº 2002.83.00.012442-1

dúvida, tende a aproximar-se da certeza'. A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio *in dubio pro reo* com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*".

15. No entanto, a respeito do princípio *in dubio pro societate*, não me parece, contudo, devido nem jurídico invocar, na pronúncia, o princípio referido, posto que não se pode admitir nenhum julgamento com base na dúvida. Com efeito, para prolatar a pronúncia, embora a decisão não seja de mérito, mas sim de exame da viabilidade da acusação, deve o Juiz aferir a suficiência das provas e indícios. Também, vale mencionar que a sociedade não tem nenhum interesse em julgar alguém sem que estejam plenamente assegurados todos os seus direitos legais e constitucionais. O interesse da sociedade, que obviamente o Juiz também deve observar, está na prevalência dos dogmas constitucionais e no cumprimento da lei, especialmente no que diz respeito, na presente fase processual, às exigências do art. 408 do Código de Processo Penal, que somente admite a pronúncia quando houver convencimento do Juiz a respeito da existência do crime e de que o réu seja o seu autor. O julgamento com base na dúvida não interessa à sociedade, que exige certeza fundamentada em todas as decisões judiciais (Constituição Federal art. 93, inciso IX).

16. Feitos estes esclarecimentos iniciais, estou convencido da **existência do crime** e de **indícios de que o réu seja o seu autor** (ou melhor, participe), razão pela qual pronuncio o acusado, expondo a seguir os motivos do meu convencimento.

17. Advirta-se que na decisão de pronúncia, é vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 5.º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal.

18. Não obstante essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 408 do Código de Processo Penal, bem como o art. 93, IX, da Carta Republicana.

19. Encerrada a primeira fase procedimental e examinada a pretensão acusatória do Ministério Público, com base nos elementos colhidos durante o *judicium accusationis*, sob a égide do contraditório, deles podem ser subtraídos suficientes elementos de convicção para que se tenha como reconhecida a viabilidade da acusação. Portanto, após a valoração do conjunto probatório, para embasar o meu convencimento pessoal nos exatos termos do art. 408 do Código de Processo Penal, não tenho dúvidas de que, assim como já afirmado, há prova da materialidade do delito e indícios de que o Réu Rivaldo Cavalcanti Siqueira, vulgo "Riva de Alceu", seja **participe** do crime sob apuração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – 4ª VARA CRIMINAL
 Seção Judiciária de Pernambuco
 Avenida Recife, 6250, 4º andar, Jiquiá, Recife/PE
 CEP: 50781-000



Processo nº 2002.83.00.012442-1

20. A materialidade está consubstanciada ante os seguintes documentos: *a)* Certidão de Óbito, fl. 598 (vol. 2); *b)* Laudo de Exame em Local às fls. 32/40 (vol. 1); *c)* Laudo de Perícia Tanatoscópica (Cadavérico) às fls. 99/101 (vol. 1); *d)* Laudo de Exame em veículo às fls. 245/250 (vol. 1); *e)* Auto de Exumação para colheita de prova (fls. 676/677 – vol. 2); e *f)* Exame de Corpo de Delito/Auto de Exumação e Exame Cadavérico, fls. 771/785 (vol. 3). Tais documentos fortalecem o convencimento deste Juiz no sentido de que há prova da materialidade do delito objeto nuclear da denúncia.

21. Em termos de indícios de participação do réu no homicídio, nada mais revelador do que o depoimento da testemunha Evando Tenório de Britto (fls. 1250/1252), posto que na oportunidade afirmou, sem meias palavras, haver escutado do próprio réu sua participação no crime, como intermediário na contratação do pistoleiro José Libório Galindo, conhecido pela alcunha de “Ricardo” (já falecido):

“(…); que sabe por ouvir comentários e pelo próprio Riva de Alceu ter lhe dito que Riva de Alceu serviu de intermediário na contratação do pistoleiro Ricardo pelo falecido Zé de Riva para assassinato do cacique Chicão; que Riva de Alceu confessou a participação como intermediário na contratação de Ricardo numa conversa de bar; que posteriormente Zé de Riva através do depoente mandou um recado para Riva de Alceu que não viesse para a região que a polícia queria prendê-lo; que não deu o recado pessoalmente Riva de Alceu, mas a um irmão de Riva chamado Sr. Zito; (...); que Zé de Riva apenas disse que era a polícia federal que queria prender Riva de Alceu e ele Zé de Riva achava que não devia ser feita essa prisão; (...); que as conversas de Riva de Alceu nas hebedeiras eram recebidas por todos como verdadeiras; (...) que sobre a declaração por ele prestada no DPF de que iria até o inferno para manter a afirmação que ouviu de Rivaldo Cavalcanti de Siqueira que ele junto com Ricardo, filho de Zé de Amara, que na verdade se chamava José Libório Galindo matara o cacique Chicão no município de Pesqueira a mando de Zé de Riva tem a esclarecer que disse também que quem acionara o gatilho tenha sido Ricardo; que Rivaldo Cavalcanti Siqueira serviu de intermediário na contratação de Ricardo por Zé de Riva; que quanto ao motivo da morte de Chicão eram comentários na região era por causa das terras dos índios xucurus; (...)” (fls. 1250/1252).

22. Em inspirada peça de alegações finais, a defesa do réu se diz prejudicada porque no processo, segundo alega, existem duas testemunhas inimigas do denunciado e o magistrado no momento do interrogatório não perguntou se o acusado conhecia as testemunhas e se algo tinha a alegar contra as mesmas (fl. 1372). Pela simples leitura do interrogatório realizado no dia 16 de agosto de 2002, conforme termo de fls. 1232/1233, percebe-se que não procede a afirmação da defesa, tendo sido devidamente indagado ao réu se conhecia as testemunhas e se tinha o que alegar contra elas, senão vejamos trecho desse ato processual:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – 4ª VARA CRIMINAL
 Seção Judiciária de Pernambuco
 Avenida Recife, 6250, 4º andar, Jiquiá, Recife/PE
 CEP: 50781-000



Processo nº 2002.83.00.012442-1

“...); que das testemunhas arroladas na denúncia, ao menos pelo nome, conhece Evandro Tenório de Brito “Vando de Alceu” e parece que sabe quem é Tarcísio José Cavalcanti Silva, **que nada tem contra os mesmos**; (...)” (fl. 1.232 - grifamos).

23. Por último, acolho as circunstâncias qualificadoras articuladas na denúncia: a promessa de recompensa (entrega de bens) e o motivo torpe, consubstanciado pelos indícios de que o crime foi praticado por interesses econômicos (disputa de terras), fato que gravemente ofende o sentimento ético-social comum – inciso I do art. 121 do CP - e a utilização de recurso que tornou impossível a defesa da vítima, face à insidiosa emboscada e surpresa da agressão que lhe ceifou a vida – inciso IV do art. 121 do CP. As qualificadoras devem ser aferidas pelo Tribunal do Júri Federal, juízo natural, lastreado por subsídios que advirão quando dos debates em plenário.

24. É importante consignar que os conspícuos Procuradores da República, tanto na denúncia como nas alegações finais, deixam claro que o réu não está sendo acusado de ter sido o autor (ou co-autor) do homicídio, seja material (executor) ou intelectualmente (mandante), e sim participe, ou seja, como suposto intermediário na contratação do pistoleiro executor do delito. Transcrevo trecho das alegações finais da acusação:

“Considerando que o ora **réu foi denunciado pela participação**, nos termos do art. 29 do Código Penal, do crime executado por JOSE LIBÓRIO GALINDO, a mando de JOSE CORDEIRO DE SANTANA, vulgo ZÉ DE RIVA, passa o Ministério Público Federal a demonstrar a responsabilidade destes dois últimos, não obstante já terem falecido e, por conseguinte, estar extinta a punibilidade respectiva.” (fl. 1.347 - grifamos);

“Está insofismavelmente comprovado que o autor intelectual do delito foi o fazendeiro Zé de Riva, enquanto que José Libório Galindo foi quem efetuou os disparos dos projéteis que vitimaram o cacique. As provas coligidas, igualmente, apontam para a incontestável **participação do denunciado** no delito em comento, como se passa a demonstrar” (fl. 1.352 - grifamos).

25. Em epítome, os elementos probatórios indicam e, nesse sentido, não foi produzida contra prova, que o réu Rivaldo Cavalcanti Siqueira, vulgo “Riva de Alceu”, no máximo interveio no fato através de atos que não se acomodam à figura típica, portanto sem efetivo controle sobre o comando da ação criminosa. O papel de tal acusado, que segundo o conjunto probatório não teve, em suas mãos, o domínio final da ação e muito menos decidiu sobre a consumação do fato criminoso, não pode ser confundido com o de co-autor, razão porque o **PRONÚNCIO**, como **PARTÍCIPE**, incursionando-o nas sanções do art. 121, § 2º, inc. I e IV, combinado com o art. 29 do Código Penal, sujeitando-o a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – 4ª VARA CRIMINAL
Seção Judiciária de Pernambuco
Avenida Recife, 6250, 4º andar, Jiquiá, Recife/PE
CEP: 50781-000



Processo nº 2002.83.00.012442-1

juízo pelo egrégio Tribunal Popular do Júri Federal.

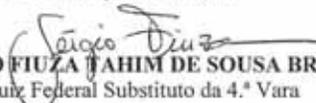
26. Com a vigência da Lei nº 8.930, de 1994, o crime de homicídio qualificado passou a ser considerado hediondo, não permitindo a concessão de liberdade provisória (art. 1.º, I, c/c art. 2.º, II, da Lei n.º 8.072/90). Por tais razões, mantenho a prisão preventiva a seu tempo decretada, devendo o réu ser recomendado na unidade prisional em que se encontra recolhido.

27. Com o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para o oferecimento do libelo.

28. Providencie, a Secretaria, com urgência, a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais do acusado expedidas pela Justiça Federal, Estadual, Eleitoral e da comarca de Alagoinha/PE.

P. R. Intimem-se. O réu e seu defensor devem ser intimados pessoalmente.

Recife/PE, 30 de junho de 2003.


SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL
Juiz Federal Substituto da 4.ª Vara

01

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

ESCRITÓRIO

Rua Otto Campelo, 206 - CEP: 55.295-090 - Garanhuns - PE

Telefones: (51) 3761.3741 / 3761.1570 / 3762.1689

Fax: 3761.3732 - Célular: 9988.1225

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.**

200303 15:04 0052.065597-1 49 200303000124421

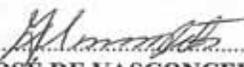
Processo n.º 2002.83.00.012442-1.
 Recorrente : **RIVALDO CAVALCANTI
 SIQUEIRA.**

RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA, suficientemente qualificado nos autos da Ação Penal que lhe move a Justiça Federal, por seu advogado "IN FINE" assinado, **JOSÉ DE VASCONCELOS PONTES**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o n.º 5901, com endereço profissional no impresso marginado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo ingressado às fls. 1486 – com *Recurso em Sentido Estrito* da r.decisão de pronúncia proferida nos autos do processo em análise, **apresentar, tempestivamente, as suas Razões Recursais.**

Considerando o juízo de retratação inerente ao *Recurso em Sentido Estrito*, pugna a Defesa que se digne Vossa Excelência de reconsiderar a r.decisão de pronúncia ora recorrida, **DESPRONUNCIANDO** o Recorrente por falta de provas estampadas no processo. Não reconsiderando os termos daquele ato judicial, postula o Recorrente, após o cumprimento das formalidades legais, a remessa do caderno processual à instância "ad quem", para conhecimento e julgamento do *Recurso em Sentido Estrito* então interposto.

Termos em que,
 Pede deferimento.

Recife, 29 de outubro de 2003.

a) 
JOSÉ DE VASCONCELOS PONTES

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

ESCRITÓRIO:

Rua Cláudio Campelo, 206 - CEP: 55.295-190 - Garanhuns - PE

Telefones: (071) 3761.3741 / 3761.9579 / 3762.1669

Fax: 3761.3732 - Celular: 9988.1229

01

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.**

15/11


**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO – RECIFE – PERNAMBUCO.**

• EMÉRITOS JULGADORES :

RAZÕES DO RECURSO –

Como preâmbulo adoto a assertiva do increpado *Dr. Santiago Amaral Fernandes* que precipitou a apuração do fato em foco oriundo na verdade absoluta assacada no seu relatório refreado a folha de número 411, quando preleciona:

“Longe de querer justificar o fracasso da apuração, verdade seja dita, CHICÃO angariou ao longo de sua vida grande número de desafetos e inimigos, podendo ser qualquer um deles seu algoz. Não bastasse isso, no interior do Nordeste, os conflitos não raros são resolvidos através de crimes de encomenda (pistolagem), muito difíceis de serem apurados. A magnitude que assumiu essa modalidade criminosa em Pernambuco, acabou por ensejar recentemente a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito pela Assembléia Legislativa do Estado, ficando ela conhecida como a “CPI da Pistolagem”

Isto posto, salvo melhor juízo de V. Exa., é o relatório. 

“QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE NIMIA INTELIGÊNCIA; A VERDADE, A JUSTIÇA.”

José de Vasconcelos Pontes
 ADVOGADO

02

ESCRITÓRIO:
 Rua Cícero Camargo, 206 - CEP: 55.295-390 - Camarão - PE
 Fone: (51) 3761-3741 / 3761-1570 / 3762-1609
 Fax: 3761-3742 - Celular: 9888-1229

Recife/PE, 27 de setembro de 2000

SANTIAGO AMARAL FERNANDES
 Delegado de Polícia Federal" – *IN VERBIS*.

(...) **RELATÓRIO**
INÍCIO : 20.05.98
TÉRMINO : 27.09.00

NÃO HOUVE INDICAÇÃO DE AUTORIA (...)

– Folha n.º 407 (IPSIS LITTERIS).

Da fundamentação o Dr. Juiz proclama admissível acusação para que seja decidida no Plenário do Júri.

A falta de fundamentação *quantum satis* acarreta a nulidade da pronúncia. Deve ainda o Juiz, no despacho de pronúncia, especificar "*todas as circunstâncias qualificativas do crime*" – CPP, art. 416. A sentença é formal e não substancial. Será fundamentada "*dando os motivos de seu convencimento*" – art. 408, *in fine*, do CPP.

Para embasar o convencimento do Nobre Magistrado na r.decisão de pronúncia à fls. 1.468, argumenta :

"20. A materialidade está consubstanciada ante os seguintes documentos : a) Certidão de Óbito, fl. 598 (vol. 2); b) Laudo de Exame em Local às fls. 32/40 (vol. 1); c) Laudo de Perícia Tanatoscópica (Cadavérico) às fls. 99/101 (vol. 1); d) Laudo de Exame em veículo às fls. 245/250 (vol. 1); e) Auto de Exumação para colheita de prova (fls. 676/677 - vol. 2) e f) Exame de Corpo de Delito/Auto de Exumação e Exame Cadavérico, fls. 771/785 (vol. 3). Tais documentos fortalecem o convencimento deste Juiz no sentido de que há prova da materialidade do delito objeto nuclear da denúncia."

Os documentos em evidência demonstram categoricamente com relação a materialidade do delito o que não se pode contestar.

03

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

ESCRITÓRIO:

1519

Rua Celso Campelo, 286 - CEP: 55.290-190 - Cabo de Santo Agostinho - PE

Telefone: (51) 3741.1254 e 3741.1252

Fax: (51) 3741.1252 - e-mail: jpontes@uol.com.br**Item 21, conclama :**

"Em termos de indícios de participação do réu no homicídio, nada mais revelador do que o depoimento da testemunha Evando Tenório de Brito (fls. 1250/1252), posto que na oportunidade afirmou, sem meias palavras, haver escutado do próprio réu sua participação no crime, como intermediário na contratação do pistoleiro José Libório Galindo, conhecido pela alcunha de 'Ricardo' (já falecido)"
- *IPSIS LITTERIS*.

Transcreve outrossim como sustentáculo para sua convicção, trecho das declarações prestadas por *Evando Tenório de Brito* contido às fls. 1250 a 1252.

O lastro, a argamassa, o alicerce, o esteio que se baseia Sua Excelência para seu convencimento, *data vênia*, não merece guarida, não tem respaldo nem força probante para servir como argumentação consistente; SENÃO VEJAMOS :

• Fls. 742 do processo : O **Delegado de Polícia Federal** - Dr. Marcos Van Der Veen Cotrim, **pede a prisão preventiva ao Dr. Juiz Federal de Evando Tenório de Brito** por compor "uma quadrilha de assaltantes de cargas que atua na região de Alagoinha e Pesqueira/PE. Além do que, o referido Serviço de Inteligência, também aponta **EVANDO TENÓRIO DE BRITO** como um atuante pistoleiro na mesma região".

As fls. 756 e 757 - Decreto de prisão preventiva e Mandado de Prisão, expedido pelo Juiz Federal *Dr. Antônio Bruno de Azevedo Moreira*.

As fls. 792 usque 795 - Auto de Qualificação e Interrogatório de *Evando Tenório Brito*, no Departamento de Polícia Federal.

Fls. 911 - Despacho do Delegado Federal - Item 3 : atesta categoricamente que Evando Tenório de Brito -

"...ter ameaçado testemunhas e transmitido ameaças de morte a **RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA**, conforme se depreende

"QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE, A JUSTIÇA"

04

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

1500

ESCUTÓRIO:

Rua Cláudio Tompelo, 206 - CEP: 53.235-090 - Itambé

Telefone: (071) 3761.3741 - (3662.1571) - 3762.1657

Fax: (71) 3732 - Celular: 9998.3229

dos depoimentos de fls. 681, 856 e 896, seja o mesmo indiciado indiretamente como incurso nas sanções do art. 344 do CPB, devendo serem observadas as formalidades inerentes ao indiciamento”.

A peça escolhida para o convencimento do Íncrito Magistrado, falece diante do brocardo “TETIS UNUS, TETIS NULLUS” como também pela falta de amparo legal. Inimigo do pronunciado e pessoa de conduta inidônea, não merecendo, portanto, fé suas declarações isoladas de todo o processo.

A falta de fundamentação *quantum satis* acarreta a nulidade da pronúncia. Se apenas provável a existência do crime, não pode haver pronúncia no que tange ao Recorrente, principalmente como partícipe e enquadrado nas qualificadoras aventadas na denúncia. Por obrigação na sentença de pronúncia deve o Juiz especificar *“todas as circunstâncias qualificativas do crime”* – CPP, art. 416.

A participação não pode ser indicada de forma vaga e genérica, sem especificar devidamente em que consistira a participação do pronunciado. A forma de participação, deixou de descrevê-la até mesmo o Ministério Público em suas alegações finais, limitando-se a dizer que o aludido concorrera para o crime como *partícipe*.

• Art. 29 do Código Penal :

“Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”

• *“A responsabilidade penal é pessoal, não podendo ser estendida a pessoa estranha à transação, por mera suspeita de cumplicidade” (TRF – Rec. – Rel. Clélio Erthal – RT 732/736).*

• *“O ter conhecimento prévio do crime e se omitir na prática de atos tendentes a impedir o resultado não configura qualquer das formas de co-participação mencionadas no art. 29 do CP” (STF – RHC – Rel. Djaci Falcão – RT 603/446).*

05

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

159

ESCITÓRIO

Rua Ireno Klampok, 206 • CEP: 03.295-099 • Zéranhumbi - SP
 Fone: (11) 3761.8741 • 3761.5770 • 3762.7009
 Fax: 3761.1722 • Celular: 9988.1220

• *“O comportamento de quem não pratica qualquer ato de execução, permanecendo longe da cena delituosa, não dando mostra de adesão ou apoio, não caracteriza a participação no crime” (TACRIM-SP – Ap. Rel. Passos Freitas – RT 713/367).*

• *“A presença encorajadora do crime, para ser punível, necessita de manifestar-se por atos positivos inequívocos. Não se pode reconhecer a participação no delito de outrem quando não há da parte do omitente a vontade de aderir à prática do crime” (TACRIM-SP – AC – Rel. Camargo Sampaio – JUTACRIM 71/388).*

• *“Pelo fato de ‘dever supor’, ‘dever saber’ ou ‘dever prever’ ninguém poderá ser acoimado de cooperar em infração penal cometida por outrem e condenado como seu co-autor” (TACRIM-SP – AC – Rel. Lauro Malheiros – RT 513/414).*

• *“Para que se reconheça a participação no crime, sob o ponto de vista objetivo, basta a cooperação na atividade coletiva de que promana resultado antijurídico; mas para que o participe responda criminalmente, é também necessário um elemento psicológico; a vontade consciente e livre de concorrer, com a própria ação, na ação de outrem” (TACRIM-SP – AC – Rel. Gentil Leite – JUTACRIM 68/375).*

• *“O princípio da causalidade é a base fundamental da construção dogmática da co-delinquência. É da eficácia causal da participação no produzir o fato típico que surge a co-delinquência e a punição do participante. Enfim, não há participação no crime, relevante para o Direito Penal, sem ato exterior que se inclua na cadeia causal” (TJSP – Rec. – Rel. Camargo Sampaio – RT 524/346).*

• *“Para o reconhecimento do concurso de pessoas, seja sob a forma da co-autoria ou de participação, exige-se a identificação simultânea de quatro requisitos básicos: a pluralidade de comportamentos, o nexos de causalidade, o vínculo subjetivo e a identidade de crime” (TJMG – Ap. – Rel. Guido de Andrade – RT 733/654).*

06

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

ISCUTÓRIO

Rua Manoel de Barros, 216 - CEP: 05.293-070 - São Paulo, SP
 Fone: (011) 3761-3741 - 3761-3576 / 3761-3577
 Fax: 3761-8732 - Celular: 9985-1279

• “Sem um liame de ordem subjetiva que prenda as diversas condutas que objetivamente se ligam através da causalidade, não há participação punível. Assim, não basta que uma conduta seja conditio sine qua nom do fato delituoso, para surgir sua punibilidade, exigindo-se, ainda, a cooperação voluntária e consciente e um nexu psicológico com a ação típica do delinqüente principal” (TACRIM-SP – AC – Rel. Lauro Malheiros – JUTACRIM 34/435 e RT 433/369).

Seria um não mais acabar de jurisprudência pátria concernente ao assunto ora abordado e, perguntaríamos : Como colocar as qualificadoras constantes do r.despacho de pronúncia? Por exemplo, a qualificadora do inciso IV : “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido” – , **É JUSTO, É DIREITO, COLOCAR UMA QUALIFICADORA TORNANDO O CRIME DE NATUREZA HEDIONDO, CERCEANDO TODO O DIREITO SAGRADO E INALIENÁVEL DE DEFESA, SEM A MÍNIMA CONTEMPLAÇÃO, QUANDO NA REALIDADE NÃO EXISTE NO PROCESSO A MÍNIMA PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO EVENTO? CADÊ A PROVA, ÍNCLITOS JULGADORES!...**

INTERESSANTE – pedido de prisão preventiva do acusado no dia 09 de abril do ano pretérito 2002(fls. 742) – **SESSENTA E OITO (68) DIAS APÓS O DECRETO DA TEMPORÁRIA, DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA – dia 12 de abril de 2002 E MANDADO DE PRISÃO : fls. 756 E 757.**

Prisão preventiva decretada antes da denúncia – **CENTO E DEZENOVE (119) DIAS. Ferindo frontalmente o contido no inciso LIV, do artigo 5º, da nossa Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que taxativamente impõe :**

“NINGUÉM SERÁ PRIVADO DA LIBERDADE OU DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL”.

Ora, se não existe denúncia, não tem processo legal. Fere fortemente a Carta Magna a prisão preventiva decretada antes da denúncia, sendo, portanto; inconstitucional.

DA JURISPRUDÊNCIA :

“NÃO HÁ LUZ DIVINA SEM RESPALDO SOBRE SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE, A JUSTIÇA.”

07

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

ESCRITÓRIO:

Rua Celso Garibaldi, 206 - CEP 51.215-090 - Fátima - PE
Fones: (71) 3261.2741 / 3261.9520 / 3261.1865
Fax: 3261.9520 - E-mail: jvp@1234

1523

"Não basta de maneira alguma, 'não é fundamentação.' fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias de liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para garantia da ordem pública...' Ou então: 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal...' Fórmulas como essas são as mais rematadas expressão de prepotência, de arbítrio e de opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípios com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar." (Instituições de P. Penal - pág. 334).

"Prisão Preventiva. Revogação. Inteligência do art. 315 do CPP. Não se tem tolerado a prática de decretação da prisão preventiva antes do oferecimento da denúncia. É que a lei não exige para esta mais do que para aquela. Logo, existindo elementos para a prisão preventiva, existem para a denúncia, não se justificando, portanto, que o indiciado permaneça preso inutilmente." - TJSP : Câ. Crim. Com H.C., n.º 123995, Rel. Mendes Pereira.

O Direito Penal não pode operar com meras probabilidades ou conjecturas, a míngua de argumentos demonstrados e não provados. O ônus da prova cabe a quem alega, dizer e não provar é mesmo que não dizer - art. 156 do CPP. Havendo fundamentação razoável para a acusação, o juiz proferirá decisão de pronúncia, ordenando o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Que a pronúncia exponha os fatos em que descansa a pretensão do Estado, de maneira precisa e clara. Sabemos que o autor de um crime é acusado da prática de um fato típico. O co-autor é denunciado por um fato de *per se* atípico, enquadrado na órbita jurídico-penal, por força da extensão que liga o fato a um tipo. Não pode haver crime sem prévia descrição legal, pelo que só se torna punível a conduta que esteja de antemão prevista no tipo ou descrição legal, como conduta delituosa.

"A denúncia em crime de homicídio nunca se limita a dizer que o acusado matou alguém. Naquela peça inicial da acusação, o que se diz é que o réu atirou em alguém, ou o esfaqueou, causando-lhe a morte. Como, pois, admitir-se que

QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA: A VERDADE, A JUSTIÇA

08

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

1524

ESCRITÓRIO

Rua Odeio Carneiro, 206 - CEP: 55.275-390 - Camarão - PE

Telefone (81) 3761.3741 - 3761.1470 - 3761.1099

Fax 3761.3742 - E-mail: jvp@1524.com.br

em se tratando da co-autoria venha dito tão-só que o acusado concorreu para a prática do crime?

Na co-autoria, a denúncia para não ser inepta tem de esclarecer em que consistiu a participação ou concurso do acusado para a prática do crime que é atribuído ao autor. De outra forma, a acusação será inepta porque tolhe e limita o exercício do direito e da defesa" – ESTUDOS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, José Frederico Marques, Editora Millenium, 2ª Edição 2001, pág. 149.

Partícipes são indivíduos alcançados pela lei penal não porque tenham praticado uma conduta ajustável a uma figura delitiva, mas porque, embora executando atos sem conotação típica, contribuem, objetiva e subjetivamente, para a ação criminosa de outrem. Para eles, foi atribuída a denominação de partícipe. Que não é o caso do Recorrente, foge totalmente a regra o contido nos autos.

O Recorrente encontra-se preso desde o dia 04 de abril do ano pretérito 2002, ou seja; UM ANO, SEIS MESES E VINTE E CINCO DIAS. O tempo, Senhor absoluto de todas as coisas, o tempo que passou rápido como o pensamento ou a eletricidade para nós... Para o Recorrente, uma infinidade cheio de sofrimentos, humilhações, decepções, a família passando constringimento, e Ele, Recorrente, ainda acreditando na Justiça protesta, grita, nega o crime. Negou o fato, nega e continua negando com a coragem que Deus lhe deu, a míngua de argumentos demonstrados e não provados. O aberrante excesso de prazo na instrução, a Defesa não deu causa, não contribuiu para tal. Permanecendo preso como o bode expiatório na questão; o Recorrente.

E diz o Dr. Juiz, diz V. Exa. no item de n.º 19 :

"...não tenho dúvidas de que, assim como já afirmado, há prova da materialidade do delito e indícios de que o Réu Rivaldo Cavalcanti Siqueira, vulgo 'Riva de Alceu', seja partícipe do crime sob apuração."



"QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE NINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE, A JUSTIÇA."

09

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO 1525

ESCITÓRIO:

Rua Costa Campos, 206 - CEP: 55.293-900 - São Carlos - PE
Cidade: (071) 3761.1741 / 3761.1570 / 3762.1689
Fax: 3761.3712 - Celular: 9588.1229

Já condenado antecipadamente o Réu, sem sentença transitada em julgado. *"Sentença sem motivação, sem oferecer garantia contra excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou lógica ou os demais vícios de julgamento"*, diz a Exposição de Motivos do Código Penal.

"A sentença de pronúncia deve ser redigida em linguagem serena, sem as influências perturbadoras da isenção da Justiça. A sentença de pronúncia deve ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao Júri.

A pronúncia deve ser lançada em termos sóbrios e comedidos a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos Jurados. Não pode o juiz antecipar-se ao julgamento do Tribunal do Júri com uma interpretação definitiva e concludente da prova em favor de uma das versões existentes nos autos. O juízo de comparação e escolha de uma das viabilidades decisórias cabe ser feito pelos Jurados e não pelo juiz da pronúncia." – Teoria e Prática do Júri, Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 261/2.

Decorrido o prazo das alegações finais, o prazo para o Juiz decidir é o decêndio fixado no art. 800, inc. I, do CPP, a contar da conclusão dos autos prevista no art. 407, se não tiver havido, nos primeiros cinco dias, despacho ordenando diligências.

Interessante : Consta à fls. 1.398 o Ofício de n.º 1.780/2003, em que Sua Excelência – Dr. Juiz Pronunciante, solicitando com a máxima urgência cópia integral dos autos do procedimento criminal de n.º 2002.83.00.017553-2, atendendo Cota Ministerial. Trata-se, evidentemente, de um fato novo, que a Defesa não tomou conhecimento, valendo salientar que faz parte integrante do processo, tornando destarte nulo o despacho de pronúncia. Fls. 1.398, usque 1.462 – fato estranho para a Defesa.

"PRONÚNCIA – (...) Se o juiz converter o julgamento em diligência, para determinadas informações ou diligências, não lhe será dado proferir decisão de pronúncia, sem antes as partes

"QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE, A JUSTIÇA."

10

José de Vasconcelos Pontes
 ADVOGADO 1526

ESCRITÓRIO:

Rua Glória Campelo, 206 - CEP: 55.255-390 - Garanhuns - PE
 Fones: (52) 3761.3741 / 3761.1570 / 3762.1689
 Fax: 3761.3732 - Celular: 9966.1279

haverem tido ciência do resultado colhido. Se decidir sem as ouvir, estará concorrendo para cerceamento de seu direito, com a conseqüente nulidade do processo e eventual concessão de habeas corpus ao réu. – **Teoria e Prática do Júri**, Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 257.

PRECLAROS JULGADORES :

Espera o Recorrente **RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA** que seja reformada a respeitável sentença com a despronúncia por força da verdade cristalina que brota dentro do processo, demonstrando categoricamente a falta de elementos para ensejar a participação do Recorrente e por ser medida da mais lúdima e salutar **JUSTIÇA**.

Recife, 29 de outubro de 2003.

a) .....
JOSÉ DE VASCONCELOS PONTES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

Recife, 09 de setembro de 2003.

Ofício nº 221/2003-DRPJ/SR/DPF/PE

À Sua Excelência o Senhor
Dr. ANTONIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA
MM. Juiz Federal da 4ª Vara/PE
RECIFE/PE

Meritíssimo Juiz ,

Em complementação ao contido no ofício 217/2003/DEREX/SR/DPF/PE, enviado a esse Douto Juízo em 02.09.2003 encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser juntado nos autos do Inquérito Policial 211/88/SR/DPF/PE (Processo 9800121781), seis (06) anexos fotográficos que mostram em detalhes, a exumação do Cacique Chicão, realizada no dia 25.02.2002, no cemitério da Reserva Indígena Xucuru, localizada na Aldeia Pedra D'água, no município de Pesqueira/PE.

Atenciosamente,


JOEL CAVALCANTI DE MELO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DREX/SR/DPF/PE
Em Exercício



405703 13118 2003-09/09-04-02 0000121781

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

2
1529

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL!

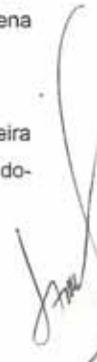
Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Douta Turma

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Eminente Relator

RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, por ter participado, juntamente com os já falecidos JOSÉ LIBÓRIO GALINDO e JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA, da morte do indígena Francisco de Assis Pereira Araújo, conhecido por CACIQUE CHICÃO.

Recebida a denúncia e após a instrução do feito, a Primeira Instância **pronunciou** o ora recorrente **como participe** daquele crime, sujeitando-o, assim, a julgamento pelo Tribunal do Júri nas penas respectivas.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

3 15 30


Irresignado com a r. sentença de fls. 1464 a 1470, interpôs o pronunciado o presente recurso em sentido estrito, argumentando, **fundamentalmente, ausência de provas**, especialmente da autoria.

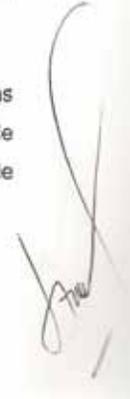
Contudo, consoante restará demonstrado, a r. sentença recorrida emprestou ao caso **deslinde escorreito**, pelo que é incensurável.

A pronúncia

Inicialmente, não se pode perder de perspectiva a circunstância de que na fase da pronúncia — onde vigora o princípio *in dubio pro societate* — **há mero juízo de suspeita**. O juiz, por essa mesma razão, **apenas verifica a viabilidade da acusação**. Ao magistrado, em última análise, **sem penetrar no exame do mérito**, cabe a verificação do *fumus boni iuris* da imputação deduzida, em razão do que haverá de admitir todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência (FERNANDO CAPEZ, *in* Curso de Processo Penal, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 548 e 549).

A razão é simples: **somente os jurados**, enquanto integrantes do Conselho de Sentença, detêm a competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, daí porque somente a eles é dado o poder de, dirimindo eventuais dúvidas sobre a prova produzida e circunstâncias do crime, **condenar ou absolver o acusado**.

Dessa forma — exatamente em função dessas particularidades do procedimento escalonado previsto para os crimes de competência do Tribunal do Júri —, **somente quanto evidente** a inexistência de



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

1531


crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e **estreme de dúvidas, pode o magistrado impronunciar o réu** (STJ, 5ª Turma, HC 23.068/SP, Rel. Min. GILSON DIPP), sendo certo, também, que não se pode exigir, de forma alguma na fase da pronúncia, **prova plena ou ampla elucidação** de qualificadora, salvo se manifestamente improcedente (STJ, 5ª Turma, HC 24.494/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER).

Definitivamente, não é o caso dos autos, razão pela qual **não comporta provimento** o recurso manejado pelo Senhor RIVALDO.

Os indícios suficientes de autoria e materialidade

As provas suficientemente idôneas em ordem a ensejar o julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri, ao contrário do alegado por ele mesmo, **foram sobejamente demonstradas**, seja pelo Ministério Público Federal por ocasião de suas alegações finais (fls. 1346 a 1363), seja pelo próprio magistrado de Primeiro Grau, forte, principalmente, nas declarações da testemunha EVANDO TENÓRIO DE BRITTO, a quem **o próprio recorrente confessara** ter participado como intermediário na contratação do pistoleiro para assassinar o CACIQUE CHICÃO (fl. 1468).

Ressalte-se que **a legitimidade ou a força probante deste depoimento** não é tema que pertença à pronúncia, como pretende o recorrente, mas, sim, à consideração dos Senhores jurados integrantes do Conselho de Sentença, enquanto indício apto (ou não) a autorizar uma conclusão (positiva ou negativa) sobre a participação do recorrente no crime de que tratam estes autos.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

A bem da verdade, para que o recorrente pudesse lograr êxito no desiderato de obter, dessa Egrégia Corte, sua impronúncia, cumpriria a ele demonstrar que a acusação articulada contra si **é manifestamente improcedente e desprovida de qualquer** elemento probatório, ao menos indiciário, do que não se desincumbiu satisfatoriamente, sequer no que concerne às irregularidades processuais por ele mencionadas na peça recursaliforme.

A UMA, das diligências determinadas pelo juízo de Primeiro Grau, após as alegações finais, teve a defesa pleno conhecimento, como se pode vê às fls. 1375 e 1379 a 1387.

A DUAS, os documentos cuja juntada fora pedida pelo Ministério Público Federal às fl. 1359, não representou **nenhuma surpresa** para a defesa, que poderia ter se insurgido por ocasião de suas alegações finais e não o fez.

O pedido

Forte nas razões invocadas, pugna este Ministério Público Federal pelo **improvemento do Recurso em Sentido Estrito** interposto, acaso admitido.

Termos em que,
pede deferimento.

Recife, 06 de novembro de 2003.

Anastácio Nóbrega Tahim Júnior
ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República



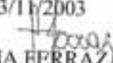
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
4 a. VARA FEDERAL

Processo nº 2002.83.00.012442-1
Classe: 7000 ACAO CRIMINAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) M.M.(a) Juiz(a) da 4 a. VARA FEDERAL Sr.(a) Dr.(a) SÉRGIO FIÚZA TAHIM DE SOUSA BRASIL

Recife, 13/11/2003


ADRIANA FERRAZ DE ALBUQUERQUE
Encarregado(a) do Setor



PODER JUDICIÁRIO

Justiça Federal de 1ª Instância – 1ª Vara

Seção Judiciária de Pernambuco

Avenida Recife, 6250, 4º andar, Jiquiá, CEP 50781-000 - Recife/PE



Processo nº 2002.83.00.012442-1
 Classe: 07000 – Ação Criminal
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu(s): **Rivaldo Cavalcanti Siqueira**

DESPACHO DE RECEBIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E SUSTENTAÇÃO DA PRONÚNCIA

Lastreado no art. 581, IV, do Código de Processo Penal, recebo o Recurso em Sentido Estrito.

Os argumentos elencados nas razões de fls. 1.516/1.526 pelo recorrente, antecipados nas alegações finais, envolvem aspectos cujo aprofundamento, no presente despacho, resultará em inadmissíveis considerações sobre o mérito, já evitadas cautelosamente quando da prolatação da decisão de admissibilidade da acusação, tendo em vista que nenhuma influência deva ser exercida no ânimo dos jurados, competentes que são para o exame aprofundado da matéria.

Sentença de caráter nitidamente processual em que o Juiz julga, apenas, admissível o *jus accusationis*, convencido da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, não comportaria na pronúncia hostilizada a análise dos aspectos considerados. Do elenco dos mesmos, resta-me apenas mencionar, portanto, a alegada nulidade, para reafirmar os termos da pronúncia, posto que a defesa tomou sim conhecimento do despacho de fl. 1.375, como se vislumbra nas fls. 1.375/1.376 e 1.387, além disso, a decisão guerreada (pronúncia), em nenhum momento invocou os documentos de fls. 1.399/1.461 como supedâneo para sujeitar o acusado a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri Federal, inexistindo, ademais, qualquer prejuízo para a defesa. O que se vislumbra é o claro propósito de procrastinar o julgamento, v.g., quando se apresenta o RSE (fl. 1.486) e requer desde logo o juízo de retratação, antes que fossem apresentadas as razões e contra-razões recursais, como prescreve o art. 589 do CPP.

Concluo, por fim, que não deve ser modificada a decisão de admissibilidade da acusação, inclusive no que diz respeito às qualificadoras nela articuladas, cujos fundamentos inquestionavelmente resistem às razões do recurso.

Remetam-se os presentes ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, observadas as formalidades legais.

P. Intimem-se.

Recife/PE, 13 de novembro de 2003.


SÉRGIO FUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL
 Juiz Federal Substituto da 4ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

RCCR Nº 617 - PE (2002.83.00.012442-1)

RECORRENTE(S) : RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA (RÉU PRESO)
 ADVOGADO : JOSÉ DE VASCONCELOS PONTES E OUTRO
 RECORRIDO(S) : JUSTIÇA PÚBLICA
 ASSISTENTE : ZENILDA MARIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE CALHEIROS LOBO E OUTROS
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/PE
RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DO DELITO E INDÍCIOS DA AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

1. Na sentença que pronuncia o réu, a análise da autoridade judiciária fica adstrita, tão-somente, à materialidade do crime e a presença dos elementos probatórios que apontem para a provável autoria, sob pena de usurpar a competência do Júri Popular.
2. Hipótese em que o juízo *a quo* vislumbrou a existência do delito, bem como a participação do recorrente na sua concretização, tendo acolhido, inclusive, as qualificadoras sustentadas pela acusação.
3. A teor do art. 311, CPP, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito, ou da instrução criminal, desde que configurados os requisitos do art. 312, CPP. Precedente do STF.
4. A juntada de documento, tido como desconhecido pelo réu, que prejuízo nenhum trouxe à defesa e que não teve qualquer relevância na fundamentação do *decisum* impugnado, não tem o condão de macular a sentença de pronúncia.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso criminal, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA



RCCR Nº 617 - PE

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara - PE que pronunciou o réu RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA, na condição de partícipe, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, do CPB.

Sustenta o recorrente, em síntese, que: a pronúncia é nula diante da sua falta de fundamentação atinente à participação do mesmo no delito, bem como da ausência das circunstâncias qualificadoras do crime; inconstitucionalidade da decretação da prisão preventiva antes do oferecimento da denúncia; a juntada do procedimento criminal nº 2002.83.00.017553-2 tratou-se de fato novo, porquanto a defesa não tomou conhecimento.

Em contra-razões, o MPF postula a manutenção da sentença.

Oficiando como *custos legis*, o douto representante do *Parquet* opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



ANEXOS A INFORMAÇÃO S/Nº /2003-SECRIM/SR/DPF/PB,
MOSTRAM EM DETALHES, A EXUMAÇÃO DO CACIQUE CHICÃO,
REALIZADA NO DIA 25.02.2002, NO CEMITÉRIO DA RESERVA
INDÍGENA XUCURU, LOCALIZADA NA ALDEIA PEDRA D'ÁGUA,
NO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA/PE.

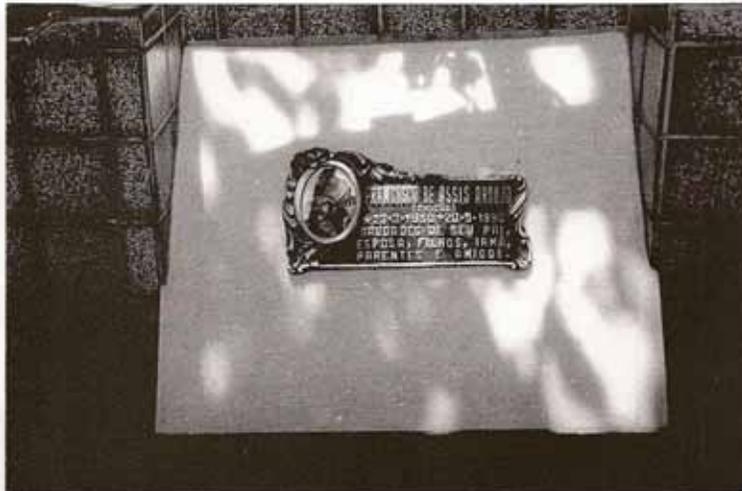
A handwritten signature or mark, possibly initials, located in the lower right quadrant of the page.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA
SEÇÃO DE CRIMINALÍSTICA



ANEXO



Justitia per scientia

Maria da Penha Nascimento de Aguiar
Perita Criminal Federal
Cidade de SECURIS/DPF/PE

VISTO:

VISTO:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA
SEÇÃO DE CRIMINALÍSTICA



ANEXO 1



Justitia per scientia

Maria Inez Regina Nascimento de Aguiar
Pólice Criminal Federal
Chefe do SECRA/ISBOP/PE
Mat. 0227733

VISTO:

VISTO:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA
SEÇÃO DE CRIMINALÍSTICA



ANEXO 3



Justitia per scientia

Maria da Penha Nascimento de Aguiar
Perita Criminal Federal
Cidade de SEGURANÇA/PI
Mat. 0222733

VISTO:

VISTO:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA
SEÇÃO DE CRIMINALÍSTICA

JUSTIÇA FEDERAL
1506
ANEXO 5



Justitia per scientia

[Handwritten Signature]
Mário de Paula Assunção de Aguiar
Polícia Criminal Federal
Chefe da SECRINSP/DFPE
1444 01705744

VISTO:

VISTO:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

AO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL

LIBELO ACUSATÓRIO n.º 003/2004.
Ref. Proc. n.º 2002.83.00.012442-1

Recabo o libelo, por preencher os requisitos, determinando a entrega de uma cópia ao réu, na forma do art. 421 do C.P. Desde já, intimar-se o representante de acusação e a defesa, para que comparem com o réu em os dias -
C. 0511104

POR LIBELO-CRIME ACUSATÓRIO, DIZ A JUSTIÇA PÚBLICA, COMO AUTORA, POR SEU PROCURADOR DA REPÚBLICA, CONTRA O RÉU RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA, POR ESTA E NA MELHOR FORMA DE DIREITO, E.S.N.

- 1.º) Provará que no dia 20 de maio de 1998, por volta das 10 horas, à frente de sua casa na Rua Coronel Leonardo, bairro Xucurus, no Município Pernambucano de Pesqueira o indígena da etnia Xucuru, conhecido como "Cacique Chicão", foi alvejado por tiros de arma de fogo;
- 2.º) Provará que Francisco de Assis Pereira faleceu em decorrência dos disparos recebidos;
- 3.º) Provará que o denunciado é partícipe do crime na qualidade de intermediário na articulação entre o fazendeiro José Cordeiro de Santana, vulgo "Zé de Riva" (já falecido), encomendante do assassinato, e o pistoleiro José Libório Galindo, conhecido pela alcunha de "Ricardo" (também falecido), executor material dos

ref. libelo

1577
Ⓢ

disparos desferidos com a arma de fogo que vitimaram o líder indígena.

4.º) Provará que o crime teve motivação torpe, consistente na promessa de recompensa.

5.º) Provará que o crime foi perpetrado por meio de emboscada.

Assim, espera seja o presente libelo recebido e, ao final, condenado o réu pelo Egrégio Tribunal do Júri Federal, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, e requer se notifiquem as pessoas abaixo relacionadas para virem depor em plenário, sob as cominações legais.

Rol de testemunhas:

- a- Tereza Cristina Bezerra André - fl. 1314-1315
- b- Evando Tenório Brito - fl. 1250, vol. IV.
- c- Tarcísio José Cavalcanti Silva - fl. 1292, vol. IV.

Recife, 22 de outubro de 2004.

Marcelo Mesquita Monte
Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
16ª Vara – Caruaru/PE

**TERMO DE SORTEIO DOS JURADOS QUE COMPORÃO O
CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL NO
ANO DE 2004
(ART. 427 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)**

Aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2004, às 17h, onde presente se encontrava o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri Federal, respondendo pela titularidade da 16ª Vara Federal, Dr. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, comigo André Luiz Lamkowski Miguel, Analista Judiciário ao final assinado, presente também o menor LAIS SANTANA ARAGÃO, brasileira, natural de Palmares/PE, solteira, nascida em 02 de janeiro de 1989, 15 anos de idade, filha de Enoque Alves Aragão e de Ana Lucia Santana Aragão, residente na Rua Francisco Amorim de Souza, nº. 343, bairro Indianópolis, Caruaru-PE. Declarado iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz, a portas abertas, a presidir o sorteio dos vinte e um jurados mais os 10 suplentes que integrarão o Tribunal do Júri Federal, tendo determinado ao referido menor a retirada das cédulas da uma geral, uma a uma, com os nomes dos jurados sorteados para compor o Conselho de Sentença, o que foi efetivamente feito,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AL'.

sendo as cédulas sorteadas recolhidas a outra uma que foi fechada, ficando a chave em poder do MM. Juiz Federal Presidente do Tribunal do Júri. Após, determinou o MM. Juiz a expedição de edital contendo os nomes dos sorteados, que será publicado no Diário Oficial e afixado no local de costume. Foram sorteados os seguintes jurados e suplentes:

JURADOS

1	FABIANY MAGALHÃES DA SILVA (SEBRAE)
2	LÚCIA HELENA BARBOSA VILELA CURVELO (IV DIRES)
3	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA RIBEIRO (INSS)
4	ANTÔNIO BEZERRA DE OLIVEIRA (COMPESA)
5	SARA PINHEIRO SOARES (DRE)
6	JOSIEL LIMA DE SOUZA (COMPESA)
7	ALAILZA BALBINA DE OLIVEIRA MARINHO (CEF)
8	JOSÉ FRANCISCO FILHO (SRF)
9	JOSÉ AMAURY DE ARAÚJO (IBGE)
10	HELENO MANOEL DE OLIVEIRA (FNS)
11	ELIANE MENEZES DA SILVA SIQUEIRA (DERE)
12	MARIA D FÁTIMA ALVES FLORÊNCIO (SRF)
13	HELENILDO SIMÃO FREIRE (BNB)
14	MARIA FÁTIMA SILVA G. TORRES (BB)
15	JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (FNS)
16	LUCILIA DE F. C. DE ALMEIDA (INSS)
17	MARIA APARECIDA LIMA DE MORAIE (DETRAN)
18	ELBA LÚCIA DE LIMA E SILVA MELO (SRE)
19	ARY GOMES DA SILVA (INSS)
20	MARTA FRANCINEIDE TEIXEIRA XAVIER (SESI)
21	JOSÉ FERNANDO SIMÕES DA SILVA (FNS)

AP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco - 16ª Vara (Caruaru)

Proc.: 2002.83.00.012442-1



Dados do Processo:
2002.83.00.012442-1

Autor: Ministério Público Federal
Réu: RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA
Defensores: Dr. JOSÉ DE VASCONCELOS PONTES e Dr. JOSÉ DE VASCONCELOS PONTES FILHO

Aos vinte e nove dias (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro (2004), às 08:00 horas, no auditório do Fórum João Elísio Florêncio, sede do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco em Caruaru, instaurou a única reunião pública do Tribunal do Júri da 16ª Vara Federal, sita na Rua Vigário Freire nº 327, Centro, Caruaru/PE, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto **Jorge André de Carvalho Mendonça**, comigo analista judiciário, abaixo subscrito, e sendo aí, na hora designada, o MM. Juiz Federal Substituto declarou aberta a audiência e mandou que se fizesse o pregão na forma da lei, o do que foi dada fé da presença dos Representantes do Ministério Público Federal, Dr. **RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO**, do advogado do assistente da acusação o Dr. **PAULO CESAR MAIA PORTO**, do(a)(s) ré(u)(s) **RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA**, acompanhado de seus advogados, Dr. **JOSÉ DE VASCONCELOS PONTES** e Dr. **JOSÉ DE VASCONCELOS PONTES FILHO**. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz assegurou ao acusado o direito de entrevista reservada com seu defensor. Em seguida passou a qualificá-lo na forma do art. 187, § 1º do CPP, o que fez da seguinte maneira:

1ª parte:

Nome: RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA
RG nº: 1.943.433 SSP/PE
Filiação: Alceu Cavalcanti de Siqueira e Verônica de Melo Cavalcanti
Sexo: masculino
Idade: 34 anos, tendo nascido no dia 12/10/1960
CPF: 270.399.514-87
Profissão: agricultor
Estado Civil: casado
Naturalidade:
Residência: *Rivaldo Cavalcanti de Siqueira*

Ainda na primeira parte do interrogatório passou o MM. Juiz a formular-lhe as seguintes perguntas:

Assinaturas manuscritas:
Assinatura de Rivaldo Cavalcanti de Siqueira
Assinatura de José de Vasconcelos Pontes
Assinatura de José de Vasconcelos Pontes Filho
Assinatura de Rafael Ribeiro Nogueira Filho
Assinatura de Paulo Cesar Maia Porto
Assinatura de Jorge André de Carvalho Mendonça
Assinatura de Alceu Cavalcanti de Siqueira
Assinatura de Verônica de Melo Cavalcanti



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco – 16ª Vara (Crimin)

Proc.: 2002.83.00.012442-1



1. Quais as suas oportunidades sociais?

R. Que foi criado no município de Alagoinha em Pernambuco, junto a seus pais, em família de classe rica. Que estudou até a terceira, uma vez que não teve tempo para estudar mais, considerando a necessidade que tinha de trabalhar.

2. Onde exerce sua atividade?

R. Que, antes de ser preso, vinha exercendo suas atividades no município de Bom Jesus/RN, atuando em uma fazenda de sua propriedade.

3. Já foi preso ou processado alguma vez? Qual o juízo do processo? Houve suspensão condicional da pena? Qual a pena imposta e se a cumpriu.

R. Que, fora esta ocasião, foi preso cinco (05) dias por porte ilegal de arma. Que também já foi processado por homicídio, no município de Alagoinha, tendo sido absolvido daquela acusação.

4. Outros dados familiares e sociais.

R. Que é casado, tendo dois filhos registrados, ambos morando com o interrogando. Que morava com sua esposa, e seus filhos estudam. Que, com inimigo, possui apenas o senhor conhecido como "VANDO DE AGEU".

Assim qualificado, o MM. Juiz cientificou-lhe do inteiro teor da acusação que lhe é imputada e que não está obrigado a responder as perguntas que lhe serão formuladas, podendo permanecer calado, sem que seu silêncio importe em confissão ou prejuízo para sua defesa. A seguir e na forma do artigo 187, § 2º e segs. do Código de Processo Penal, passou a interrogá-lo como segue:

2ª parte:

1. Se é verdadeira a imputação que lhe é feita?

R: Que não é verdadeira a imputação que lhe é feita.

2. Sendo verdadeira a imputação, quais os motivos e circunstâncias do fato? Outras pessoas concorreram para a infração? (PREJUDICADA)

3. Se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la; se conhece a pessoa ou pessoas a quem deve ser imputada a prática da infração e quais sejam; se com elas esteve antes ou depois do fato? Deseja prestar esclarecimentos e indicar provas?

R. Que o responsável pela infração penal denunciada foi o sujeito conhecido pó "Ricardo". Que também tem conhecimento que o mandante do crime foi o

RP Ricardo (M. [assinatura]) [assinatura] [assinatura] [assinatura] [assinatura] [assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco - 16ª Vara (Genant)

Proc.: 2002.83.00.012442-1



fazendeiro JOSÉ CORDEIRO DE SANTANA, cujo apelido é "Zé de Riva". Que soube que "Ricardo" tinha sido assassinado no Maranhão. Que, quanto ao "Zé de Riva", sabe informa que o mesmo morreu quando se encontrava na Polícia Federal, não sabendo informar se ele se suicidou. Que não sabe informar o nome de outra pessoa que tenha participado do ilícito denunciado. Que, antes dos fatos, sempre encontrava com "Ricardo", uma vez que vendia muito gado para o pai dele. Que era amigo do mesmo. Que, antes dos fatos, apenas encontrava com "Zé de Riva" nos prados, limitando-se a dar-lhe bom-dia, boa-tarde e boa-noite. Que, mesmo depois dos fatos, encontrou muitas vezes com "Ricardo". Que já foi processado por ameaçar um policial militar.

4. Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta?

R: Que no dia 20 de maio de 1998, por volta das 10h da manhã, ou seja, no momento em que a vítima foi assassinada, o interrogando se encontrava em sua propriedade situada em Alagoinha.

5. Se conhece as provas já apuradas contra a sua pessoa?

R: Que não tem conhecimento das provas apuradas até então contra a sua pessoa neste processo.

6. Se conhece a vítima e testemunhas inquiridas ou a inquirir; desde quando; tem o que alegar contra elas?

R. Que não conhecia a vítima. Que das testemunhas que foram ouvidas em instrução judicial, apenas não conhece MARIA ADACI DE SOUZA, TERESA CRISTINA BEZERRA ANDRÉ e ELIANE DE OLIVEIRA MELO. Que, com relação às demais, apenas tem o que argüir contra o senhor JOSÉ JAILSON DOS SANTOS, uma vez que já atirou nele anteriormente.

7. Se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido?

R. PREJUDICADA.

8. Se pode dizer todos os demais fatos e pormenores que conduzem à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração?

R. Que é verdade que anda armado desde os dezoito (18) anos de idade. Que é verdade que naquela idade matou um rapaz o que aconteceu em legítima defesa. Que sempre teve muita facilidade em adquirir armas, tendo efetuado muitas trocas das mesmas por gado. Que não registrava essas armas porque comprava de outras pessoas. Que nunca precisou usar tais armas para defender sua propriedade de roubos e assaltos. Que não é verdade que em noventa e nove (99) se escondeu na casa de seu primo, quando foi cientificado da acusação de

ff Riddo (leg) [assinaturas]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco - 16ª Vara (Crimin)

Proc.: 2002.83.00.012442-1



homicídio. Que, quando a Polícia Federal foi capturá-lo em Bom Jesus, o interrogando se escondeu porque não sabia se se tratava realmente daquela polícia, o que fez com o objetivo de depois se apresentar. Que, depois dos fatos denunciados, tomou conhecimento que o fazendeiro "Zé de Riva" tinha contratado "Vando de Ageu" para matar o interrogando. Que "Zé de Riva" pretendia matar o interrogando porque sabia que o mesmo andava com "Ricardo", tendo receio de que ele, interrogando, soubesse alguma coisa a respeito do crime. Que tem por apelido o nome "Riva de Alceu". Que EVANDRO TENÓRIO DE BRITO é conhecido por "Vando de Ageu", sendo este inimigo do interrogando. Que não disse para ele que teve participação no crime denunciado.

9. Se tem algo mais a declarar em sua defesa?

R. Que está injustiçado por se encontrar preso há dois (02)anos sem ter participação alguma no fato objeto deste processo.

Dada a palavra aos Representantes do Ministério Público Federal, às perguntas deferidas pelo MM. Juiz respondeu: Que é inimigo de "Vando de Ageu" porque ele tentava matar o interrogando. Que, quando prestou depoimento em juízo, não sofreu nenhum tipo de ameaça. Que sabe informar que "Ricardo" trabalhava para "Zé de Riva", não sabendo se o mesmo era um famoso pistoleiro da região, uma vez que não costumava andar com ele por "aqueles locais". Que tomou conhecimento da responsabilidade de "Zé de Riva" e "Ricardo" pelo crime denunciado porque este, quando se encontrava no Prado em Venturosa, confessou sua atitude para o interrogando. Que "Ricardo" lhe falou que a motivação do crime foi relacionado à disputa de terras com os índios. Que "Ricardo" teve esta conversa com o interrogando, mais ou menos, um ano depois da morte da vítima. Que "Ricardo" também lhe afirmou que recebeu uma quantia em dinheiro para efetuar o serviço, não sabendo o interrogando qual foi o valor. Que "Ricardo" era uma pessoa de classe média. Que não sabe informar se "Ricardo" contou a outra pessoa a respeito da responsabilidade pelo crime, sabendo o interrogando que ele já matou outra pessoa também a mando de "Zé de Riva". Que "Zé de Riva" nunca conversou com o interrogando sobre o crime denunciado. Que não possuía carro quando foi preso pela Polícia Federal, possuindo apenas uma moto. Que, entre noventa e nove e dois mil, o interrogando possuiu um monza vinho. Que atirou em JOSÉ JAILSON porque ele ia lhe matar com uma faca. Que "Vando de Ageu" chegou a se dirigir à casa do irmão do interrogando, a fim de saber o seu endereço para matá-lo. Que, ao chegar lá, "Vando de Ageu" disse que tinha um recado para dar ao interrogando. Que já fez negócios em Alagoinha com um senhor conhecido por JOAQUIM, que nada ficou devendo a ele. Que, porém, ele foi lhe cobrar um débito relativo a tal negociação. Que não é verdade que ameaçou o senhor JOAQUIM de morte,

Ricardo M. [assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco – 16ª Vara (Carnes)

Proc.: 2002.83.00.012442-1



caso ele levasse a questão para o juiz. Que não sabe informar se o senhor JOAQUIM ingresso com uma ação judicial contra o interrogando, tendo conhecimento, no entanto, que o mesmo foi assassinado. Que, embora não saiba o nome, foi procurado por um advogado a mando de "Zé de Riva", quando se encontrava preso na Polícia Federal, não tendo recebido o mesmo, contudo. Que, depois que foi preso, manteve uma conversa telefônica com a testemunha TARCISO JOSÉ CAVALCANTI SILVA. Que, na ligação, disse a ele apenas que no dia da morte da vítima se encontrava cuidando do seu gado. Que, no dia do fato, não se encontrava em companhia de nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo que disse conhecer. Que é verdade que pediu para que a testemunha TARCISO prestasse depoimento dizendo que se encontrava com o interrogando no dia do fato. Que efetuou tal pedido porque já tinha sido muito torturado na Polícia Federal. Que nunca se envolveu com roubo de carga. Que "Vando de Ageu" e a família dos "Bento" eram envolvidas com roubo de carga. **Dada a palavra ao advogado da assistente da acusação**, às perguntas deferidas por este juízo, respondeu que: que se mudou de Alagoinha para Bom Jesus, no RN, porque gostou da venda de gado lá. Que vendeu as propriedades que tinha em PE para poder se mudar. **Dada a palavra ao Advogado(a) do Réu, nada quis perguntar.** Nada mais havendo, para constar, foi lavrado o presente Termo que, após lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos. Eu, _____ (Stênio Roberto da Silva Monteiro), analista judiciário, digitei e subscrevo.

Juiz Federal Substituto e Presidente do Júri:

Procurador(a) da República:

Assistente da Acusação:

Acusado(a):

Advogado(a) do Acusado(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
16ª VARA - CARUARU

2002.83.00.012442-1

Classe: Ação Criminal
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Rivaldo Cavalcanti Siqueira

REGISTRO Nº 275/2011

Certifico que registrei esta sentença no Livro nº 01/04 às fls. 499/503. Dou fé.

Do que, para constar, lavro este termo.

Caruaru, 30 de junho de 2011


Encarregado(a) do Setor

SENTENÇA:

Vistos, etc...

RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA, brasileiro, casado, filho de Alceu Cavalcanti de Siqueira e Verônica de Melo Cavalcanti, devidamente qualificado nos autos, atualmente preso provisoriamente, foi pronunciado e libelado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, sob a acusação de ter arquitetado plano para ceifar a vida da vítima, o "Cacique Chicão", o que teria feito juntamente com o falecido executor, o Sr. conhecido por "Ricardo", após "encomenda" efetuada pelo também falecido fazendeiro "Zé de Riva". Acrescentou que a motivação do crime decorreu da disputa por terras travada entre os fazendeiros e os indígenas Xucurus, além de ter sido cometido mediante promessa de recompensa, caracterizadora do motivo torpe, bem como por meio de emboscada.

Hoje, o réu foi submetido a julgamento neste Tribunal do Júri da Subseção Judiciária de Caruaru, com observância das formalidades legais.

Nos debates em plenário, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nas penas do homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV c/c o art. 29, ambos do Estatuto Repressivo). A defesa técnica, por sua vez, sustentou a tese da negativa da participação.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária de Pernambuco
 16ª VARA - Caruaru

2002.83.09.012442-1

É o relatório. Passo a decidir.

Analisados os autos, verificamos que o Conselho de Sentença condenou o réu **Rivaldo Cavalcanti Siqueira**, pela prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pela emboscada, respondendo ao questionário proposto, que não recebeu qualquer constatação das partes, por **04 votos SIM** ao primeiro quesito (autoria); **04 votos SIM** ao segundo quesito (materialidade); **04 votos SIM** ao terceiro quesito (participação); **04 votos SIM** ao quarto quesito (motivo torpe); **04 votos SIM** ao quinto quesito (emboscada); e **04 votos SIM e 02 NÃO** ao sexto quesito (atenuante), tudo de acordo com o termo de julgamento que segue nos autos e passa a fazer parte integrante deste *decisum*. Insta acentuar que não foram apurados os votos restantes para completar o número de 07 em cada quesito, por irrelevantes ao julgamento e principalmente para resguardar, de forma absoluta, o princípio constitucional do **sigilo das votações**, previsto no art. 5º, XXXVIII, "b" da Carta Magna.

A respeito da desnecessidade de se apurar os votos dos sete jurados sempre que a votação não se der por 4 X 3, atente-se para o que diz Fernando Capez, *in Curso de Processo Penal*, editora Saraiva, 5ª edição, 2000, pg. 558, *verbis*:

"Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito)".

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em consonância com a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, condeno, como condenado tenho, **RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA**, já qualificado nos autos, nas sanções descritas no art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 29 e 66, todos do Diploma Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
16ª VARA - Caruaru

3

1664A:

2002.83.00.012442-1

Passo a dosar-lhe a pena:

1. **CULPABILIDADE:** A culpabilidade – no sentido de reprovabilidade da conduta - é **desfavorável** ao agente. Há nos autos elementos que demonstram ser o presente crime mais reprovável que outros da mesma espécie, ou seja, que outros homicídios qualificados, já que decorre, no fundo, das altas conseqüências da disputa travada por terras no interior do Estado, numa demonstração de ganância por quem já possui boa condição financeira.

2. **ANTECEDENTES:** os antecedentes do réu também lhes são **desfavoráveis**, como se afere da documentação de fls. 1492/1493, demonstrativa de que contra ele, somente na comarca de Alagoinha, há condenação a 01 ano e 06 meses em regime fechado por um processo, estando ainda a responder a outra ação por homicídio qualificado, já tendo nela sido pronunciado. Aliás, diversas práticas ilícitas foram confessadas por ele quando do seu interrogatório judicial.

3. **CONDUTA SOCIAL:** A conduta social do condenado, por sua vez, também não é das melhores. Quando ouvido na Delegacia afirmou que porta armas desde os 18 anos, nunca as tendo registrado, negociando com as mesmas com muita freqüência, atitude, sem dúvida, censurável e que foi confirmada em juízo. Daí porque considerar tal circunstância como **prejudicial** ao imputado.

4. **PERSONALIDADE:** Considerando os argumentos já utilizados na apreciação das circunstâncias anteriores, considero a presente como **benéfica** ao réu. Isso para não incorrer em *bis in idem*, tendo em vista que seu envolvimento com crimes e má conduta social, embora revelem uma má personalidade, já foram elementos antes utilizados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
16ª VARA - Caruaru

2002.83.00.012442-1

4
16851
J.

5. **MOTIVOS:** Da mesma forma que a circunstância judicial anterior, devo considerar a presente **favorável**. É que, a motivação excessivamente reprovável do crime já foi utilizada para considerar a sua culpabilidade negativa, de maneira que, mais uma vez, evito o *bis in idem*.

6. **CIRCUNSTÂNCIAS:** Também considero **benéficas** as circunstâncias do crime, uma vez que o mesmo foi cometido à luz do dia, sem falar que o imputado não foi o seu executor material. Neste passo, não posso considerar a emboscada desfavorável a ele, uma vez que já utilizada como qualificadora.

7. **CONSEQUÊNCIAS:** Tal circunstância é **desfavorável** ao réu, pois os disparos ultrapassaram sua consequência natural, qual seja a morte do ofendido, causando na verdade, um aumento de rivalidade já existente entre os índios e fazendeiros de Pesqueira, trazendo uma intranquilidade social imensa.

8. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** Por fim, não existe nenhum elemento no processo indicativo de que o comportamento da vítima tivesse incentivado a atitude do acusado. **Contrária** ao denunciado, pois, tal circunstância,

Diante de tal análise, fixo ao réu **RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA** a pena-base de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, em consonância com o pronunciamento dos jurados, reduzo-a em 06 meses, tornando-a definitiva em **19 anos de reclusão**, à minguia de agravantes ou outras atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição. A pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, por tratar-se de crime hediondo, em local a ser definido posteriormente, quando da expedição de carta de guia.

Custas pelo requerido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
16ª VARA - Caruaru

2002.83.00.012442-1

Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do seu nome no livro rol dos culpados, remetendo-se o boletim individual aos órgãos oficiais competentes.

Oportunamente, expeça-se a referida Carta de Guia, a qual será enviada, juntamente com cópia da presente Sentença, ao Juízo das Execuções competente.

Publicada em plenário e intimados os presentes, registre-se.

Tribunal do Júri da Subseção Judiciária de Caruaru/PE, Sala das Sessões, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano do ano dois mil e quatro (29.11.2004).

Jorge André de Carvalho Mendonça
Jorge André de Carvalho Mendonça
Juiz Federal Substituto Presidente do Tribunal do Júri

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

ESCRIÇÃO:

Rua Celso Carneiro, 204 - CEP: 55.205-300 - Garanhuns - PE

Fone: (51) 4761.3243 / (51) 41570-7502, 1079

Fax: (51) 3732 - Célular: 9988.1229

01

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL
PRESIDENTE E DEMAIS DESEMBARGADORES DA COLETA
TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
5ª REGIÃO – RECIFE – PERNAMBUCO.**

• Processo origem n.º 2002.83.00.012442-1.
16ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.
Apelante : **RIVALDO CAVALCANTE
SIQUEIRA.**

• **EMÉRITOS JULGADORES :**

RAZÕES DE APELAÇÃO –

RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA, satisfatoriamente qualificado nos autos do processo-crime acima aludido, por seu advogado "IN FINE" assinado, **JOSÉ DE VASCONCELOS PONTES**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o n.º 5901, com endereço profissional no impresso marginado, inconformado com a decisão do Conselho de Sentença que condenou o ora Apelante à pena de 19 anos de reclusão, vem apresentar suas Razões de Apelação, consubstanciada no que passamos a expor e requerer :

Submetido a julgamento na cidade de Caruaru no dia 29 de novembro do ano pretérito 2004, o Apelante foi condenado à pena de 19 anos de reclusão; por entender o Conselho de Sentença que Ele "concorreu de qualquer modo para a morte da vítima Francisco de Assis Araújo", bemo como reconheceram que "o crime foi cometido por motivo torpe, consistente na promessa de recompensa", e ainda ter sido o crime

"QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE, A JUSTIÇA."

1620
8

José de Vasconcelos Pontes
ADVOGADO

02

ESCRITÓRIO:

Rua Otto Campesin, 206 - CEP: 55.295-196 - Garanhuns - PE.
Fones: (51) 3761.3243 / 3761.1579 / 3762.1649
Fax: 3761.3732 - Celular: 9988.1229

"perpetrado por meio de emboscada", conforme podemos evidenciar através da quesitação de fls. 1660.

Todos os quesitos foram SIM por quatro votos (não sendo necessário apurar os demais, por irrelevantes e considerando principalmente o objetivo desse juízo de resguardar de forma absoluta o princípio constitucional do sigilo das votações – art. 5º, XXXVIII, "b" da Carta Magna) – , asseverou o Nobre, Competente, Probo e Culto Magistrado.

O julgamento parecia mais um linchamento. Do lado de fora do Plenário vários índios em pé de guerra, com cores provocantes, como outrossim no Plenário a casa cheia de índios nus da cintura para cima, caras pintadas, causando pavor e temor, inclusive; aos jurados, e a Defesa.

Para que se tenha uma idéia, o próprio Magistrado temeu diante de uma votação que poderia ser por unanimidade e estagnou no quarto (4º) quesito.

A acusação sequer leu o Libelo. Irrelevante se a Defesa não tivesse de forma veemente atacado em Plenário que Eles da acusação não sustentaram o contido no Libelo, como também não leram a Peça Angular Instrutória Acusatória.

Na réplica, a acusação não leu o Libelo. Consignado na Ata do julgamento como ponto essencial e fundamental, pois a Defesa; protestou.

No que tange ao processo, vale ressaltar que a Defesa sempre fora devidamente intimada dos atos processuais através de Carta Precatória para a Comarca de Garanhuns, onde reside. / Desta feita, não foi intimada para contrariar o Libelo Crime Acusatório, como também; não foi intimado para o dia do julgamento. /

Tomou conhecimento que foi publicado no Diário Oficial tais procedimentos, e a Defesa mora, reside no interior, acostumado a receber neste caso, neste processo, todas as intimações com as cautelas legais.

"QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE, A JUSTIÇA."

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

03

ESCRITÓRIO:

Rua Ciro Campelo, 206 - CEP: 55.290-390 - Garanhuns - PE

Fone: (071) 3761.3741 / 3761.1570 / 3762.1629

Fax: 3761.3732 - Celular: 9988.1229

SENÃO VEJAMOS :

No dia 23 de novembro do ano pretérito 2004, ingressamos com um pedido de vistas do processo a fim de uma melhor análise do feito referente ao julgamento que realizar-se-ia no dia 29.11.2004. O Dr. Juiz "a quo" deferiu o pedido nos seguintes termos :

"Defero o requerimento, no entanto com obrigação do signatário de devolução dos autos até a próxima sexta às 12:00 hs., sob pena de busca e apreensão." – IPSIS LITTERIS.

Por mais paradoxal que seja, o prazo estipulado para a devolução – dia 26.11.2004, até às 12:00 horas, sob pena de busca e apreensão, deixou o subscritor desta com as mãos e os pés amarrados, pois o tempo, senhor absoluto de todas as coisas, muito efêmero. Para se ler ou até xerografar mil, quinhentos e noventa e quatro (1.594) folhas até aquela data, jamais seria possível fazer uma coisa ou outra, ou seja : alcançar o objetivo desejado, uma defesa sem coação, sem pressa, com todas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Como exemplo, vale registrar que o nosso pedido às fls. 1594 está registrado com data e hora de recebimento (*dia 23 NOV 04 às 17:29*).

Fazendo um rápido retrospecto, nota-se, evidentemente, que; o Ministério Público Federal requer vistas dos autos no dia 16 de novembro de 2004. Incrivelmente registra-se outrossim à fls. 1.593 – *petição recebida em 23 NOV 04 às 12:45*, quando a promoção dista de 16.11.2004.

Mais interessante ainda, que o despacho da lavra do Culto Magistrado, designando o dia 29 de novembro de 2004 para realização do júri, fora no dia 17.11.2004, quando preleciona o Dr. Juiz o seguinte :

"...Providencie a Secretaria as intimações e demais medidas necessárias." – Fls. 1.597 usque 1.640 – **TODOS FORAM INTIMADOS, EXCETO A DEFESA.**

"QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA: A VERDADE, A JUSTIÇA."

16-8
/8

José de Vasconcelos Pontes
ADVOGADO

04

ESCITÓRIO:

Rua Odeia Campeão, 206 - CEP: 55.295-310 - Garanhuns - PE

Fones: (51) 3761.3741 / 3761.1578...3761.1499

Fax: 3761.3742 - Celular: 9982.1229

DO PROCESSO :

O Apelante fora denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incs. I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal – *fls. 03, usque 09, do primeiro volume do processo.*

A história da família humana não é especialmente agradável. Está permeada do registro da desumanidade do homem para com seu semelhante. Vez após vez, atos de perversidade individuais ou coletivos lançaram vastas partes da humanidade na brutalidade e no derramamento de sangue. A medida que progride a inventividade do homem, também progride sua capacidade de causar dor, celeuma, dissabores, perversidade, sem o menor constringimento, sem a mínima contemplação, sem o senso de responsabilidade e até não sentindo na consciência o peso da ingratidão, o peso da maldade, da falta de responsabilidade, pensando único e exclusivamente na promoção pessoal; doa em quem doer, como é o caso em foco.

Em todo este registro de perversidade, as pessoas inocentes e honradas são, com demasia freqüência, as que sofrem. São amiúde vítimas da violência, da corrupção generalizada de muitos, perdendo lares, entes queridos, liberdade e, às vezes, a própria vida, como no caso em tela.

O sofrimento mental devido as injustiças, à falta de bondade e à deslealdade produz a miséria ainda maior, e é improvável que tenha escapado de uma justiça com "dois pesos e duas medidas".

Vamos medir pela bitola comum, vamos raciocinar com equilíbrio e lê o processo. Pelo menos lê e acompanhar a trajetória deste processo. Precisamos acreditar na Justiça, sentimos carência de Justiça e, acreditamos piamente que uma luz possa surgir, alguém tenha a coragem de propagar sem medo nem ódio, exclusivamente com respaldo na lei, nas provas do processo – , "o que não está no processo, não está no mundo".

RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA – , o bode expiatório. A resposta e o compromisso, a satisfação e o cumprimento de

"QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE; A JUSTIÇA."

107
8

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

05

ESCRITÓRIO

Rua Otton Campesin, 208 - CEP: 71.275-100 - Gama Filho - DF
Fones: (61) 376-3741 - 3761.1171 - 3761.1181
Fax: 3761.1712 - Celular: 9988.1225

uma resolução, um fim, uma resposta ao evento, face a cobrança, do próprio Ministro da Justiça, conforme podemos observar através do MEMO/GAB/CDDPH/MJ, folha de número: 442, do processo.

Um caso acompanhado pelo Conselho de Defesa dos Direito da Pessoa Humana, por entidades de defesa dos direitos humanos da comunidade internacional; Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas -, é preciso coragem, é necessário muita independência e equilíbrio para um julgamento justo, sem interferência.

Destaca-se que o procedimento da lavra do Ministro da Justiça, fora oriundo do relatório do competente e equilibrado Delegado Federal, então presidente do inquérito, quando às fls. de n.ºs - 407, usque 411, preleciona : "NÃO HOUVE INDICAÇÃO DE AUTORIA".

• Parte do relatório, fls. 408 e final da fls. de n.º 411 :

(...) Restou caracterizado no decorrer da apuração uma série de conflitos que poderiam ensejar uma das causas acima mencionadas, ou mais de uma delas, para o assassinato de CHICÃO. O cacique patrocinou invasão de terras de fazendeiros, e tentava junto à Funai a demarcação da reserva Xucuru, contrariando o interesse de inúmeros proprietários de terras. CHICÃO era casado e mantinha um relacionamento amoroso extra conjugal, tomado público pouco tempo antes de sua morte. Havia divergência entre ele e outros líderes da comunidade indígena, os quais discordavam de sua conduta pessoal, e da maneira com que conduzia certos assuntos de interesse da tribo. Mantinha vínculos com políticos e possivelmente pretensões de concorrer a cargo eletivo. Finalmente, era suspeito de envolvimento com o assassinato de posseiros no interior da reserva Xucuru (...)

(...) Longe de querer justificar o fracasso da apuração, verdade seja dita, CHICÃO angariou ao longo de sua vida grande número de desafetos e inimigos, podendo ser qualquer um deles seu algoz. Não bastasse isso, no interior do Nordeste, os conflitos não raros são resolvidos através de crimes de encomenda (pistolagem), muito

"QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE, A JUSTIÇA."

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

06

ESCRITÓRIO:

Rua Odeia Campello, 206 - CEP: 55.215-080 - São Carlos - PE

Fones: (87) 3761.3744 - 3761.1570 - 3762.1200

Fax: 3761.3732 - e-mail: jvp@3727

diffíceis de serem apurados. A magnitude que assumiu essa modalidade criminosa em Pernambuco, acabou por ensejar recentemente a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito pela Assembléia Legislativa do Estado, ficando ela conhecida como a "CPI da Pistolagem"

Isto posto, salvo melhor juízo de V. Exa., é o relatório.

Recife/PE, 27 de setembro de 2000

SANTIAGO AMARAL FERNANDES

Delegado de Polícia Federal (...) – IN VERBIS.

No restante do processo que termina com 1.674 folhas, a Defesa pergunta : Qual o fato novo? Que provas para ensejar uma condenação?

A acusação tem como lastro as declarações de um marginal, assaltante de banco, com prisão preventiva decretada neste processo e para completar; foi qualificado e interrogado como suspeito da morte da vítima.

A ÚNICA E EXCLUSIVA PEÇA DE ACUSAÇÃO QUE LEVOU O APELANTE A JULGAMENTO E CONDENADO À PENA DE 19 ANOS. AS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR EVANDO TENÓRIO DE BRITO.

E quem é EVANDO TENÓRIO DE BRITO para merecer tanto crédito?

• Fls. 742 do processo : O **Delegado de Polícia Federal** - Dr. Marcos Van Der Veen Cotrim, **pede a prisão preventiva ao Dr. Juiz Federal de Evando Tenório de Brito** por compor "*uma quadrilha de assaltantes de cargas que atua na região de Alagoinha e Pesqueira/PE. Além do que, o referido Serviço de Inteligência, também aponta EVANDO TENÓRIO DE BRITO como um atuante pistoleiro na mesma região*".

As fls. 756 e 757 – Decreto de prisão preventiva e Mandado de Prisão, expedido pelo Juiz Federal *Dr. Antônio Bruno de Azevedo Moreira*.

"QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE, A JUSTIÇA."

07

José de Vasconcelos Pontes
ADVOGADO

ESCRITÓRIO:

Rua Cláudio Campelo, 306 - CEP: 55.205-190 - Calumbiana - PE
Zelador: (071) 3761-3741 / 3761-1979 - 3761-1624
Fax: 3761-3732 - e-mail: jvp@123

As fls. 792 usque 795 – Auto de Qualificação e Interrogatório de *Evando Tenório Brito*, no Departamento de Polícia Federal.

Fls. 911 – Despacho do Delegado Federal – Item 3 :
atesta categoricamente que Evando Tenório de Brito –

"...ter ameaçado testemunhas e transmitido ameaças de morte a RIVALDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA, conforme se depreende dos depoimentos de fls. 681, 856 e 896, seja o mesmo indiciado indiretamente como incurso nas sanções do art. 344 do CPB, devendo serem observadas as formalidades inerentes ao indiciamento".

"TETIS UNUS, TETIS NULLUS" – falta de amparo legal. Inimigo do pronunciado e pessoa de conduta inidônea, não merecendo, portanto, fé suas declarações isoladas de todo o processo. E, uma condenação contrária as provas dos autos – art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, merecendo o Apelante um novo julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, sendo a Defesa intimada com uma antecedência plausível.

Foi um julgamento ou um linchamento? A platéia composta de índios em pé de guerra. Pintados, com cores provocantes, e a Promotoria fugindo totalmente do processo, limitando-se a lê parte do extrajudicial, sem valor probante. Chegou a propagar em Plenário que o Apelante tinha cento e dez (110) crimes e tinha participado de assaltos. Como se não bastasse, taxou o Apelante de pistoleiro profissional. Desafiado pela Defesa para provar a participação do Apelante do caso; nada produziu, criando uma estória fantasmagórica de que o Apelante comprou *"um automóvel, de marca Monza, com o seu pagamento pela participação na empreitada criminoso"*.

O acima aludido pela acusação, é pura maldade, usou de má-fé, pois no processo não existe esta prova da compra do veículo pelo Apelante com dinheiro adquirido na participação do crime. Confundiu o Conselho de Sentença usando artifícios indesejáveis – está consignado na Ata. Também está consignado na Ata que a acusação *"esclareceu o motivo pelo qual não leu o Libelo – Crime Acusatório"*.

"QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDASCEER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA: A VERDADE, A JUSTIÇA"

11/12
J

José de Vasconcelos Pontes
ADVOGADO

08

EXCERTEIRA

Rua Odeia, Campina - CEP: 25.245-780 - Cachoeira - RJ

Fones: (21) 2766.2541 / 2761.1779 / 2622.1126

Fax: (21) 2771.1774 - e-mail: jvp@1324

Muito interessante : que a acusação *"requereu a condenação do Réu nos termos do Libelo"* – registro consignado na Ata : fls. 1.668. E na folha seguinte, na própria Ata, esclarece o motivo porque não leu o Libelo Crime Acusatório. *Vem as perguntas : Pediu a condenação nos termos do Libelo que não foi lido em Plenário? Criticado pela Defesa de não ter sustentado o Libelo, volta à Tribuna e não o faz? A nulidade é absoluta porque foi instado a lê o Libelo Crime Acusatório e não o fez. Como pedir uma condenação aleatoriamente sem justificar os motivos e, os quesitos...*

Desnecessário continuar tecendo considerações de ordem jurídica. O Conselho de Sentença julgou manifestamente contrário a prova dos autos, o que podemos evidenciar com clareza, lendo o processo. A nulidade do julgamento se impõe por força da falta de leitura do Libelo Crime Acusatório e da denúncia em Plenário. Verdadeira aberração jurídica e a certeza já convicta de uma prévia condenação por força da mídia e do movimento na porta do Fórum, coagindo os jurados.

O artigo 471, do Código de Processo Penal, estabelece :

" • Terminada a inquirição das testemunhas o promotor lerá o libelo e os dispositivos da lei penal em que o réu se achar incurso, e produzirá a acusação."

O fato do Promotor se omitir da leitura do Libelo é considerado mera irregularidade, face Ele, o Promotor, poder outrossim pedir a absolvição do acusado, sem que o fato constitua nulidade. Porém, vale ressaltar, segundo se infere da leitura da Ata, o Representante do Ministério Público igualmente não leu a denúncia oferecida contra o Apelante. Limitou-se a pedir a condenação do Apelante de acordo com o Libelo que Ele não leu e nem o sustentou, fato que foi contestado pela Defesa, no momento oportuno, importando destarte prejuízo para a Defesa, o que se encontra registrado na Ata do julgamento. **Nulidade absoluta que deve ser reconhecida por ser patente e cristalina.**

A acusação desistiu da oitiva das testemunhas em Plenário, valendo salientar que a testemunha principal **EVANDO TENÓRIO**

"QUE A LUZ DIVINA FAÇA RESPLANDESCER SOBRE MINHA INTELIGÊNCIA; A VERDADE É JUSTIÇA" 

José de Vasconcelos Pontes

ADVOGADO

ESCRITÓRIO

Rua Cejajá Campelo, 206 - 1325-70-292-290 - Caruaru - PE

Fones: 071 3761.3781 - 3761.3770 - 3762.1681

Fax: 3761.3772 - Celular: 9983.1329

09

DE BRITO é foragido da Justiça e tem prisão preventiva decretada contra o mesmo. O Ministério Público Federal desistiu da inquirição das testemunhas, sabedor que era da situação irregular de *Evando Tenório de Brito*.

ISTO POSTO, espera o Apelante que se faça Justiça. Espera que esta Augusta Casa de Justiça, reconheça o seu direito de ser submetido a um novo julgamento, coerente e justo, sem pressão, sem maldade, sem ódio, sem medo. Que o julgamento seja anulado pelos motivos acima consignados para que a Justiça e o Direito prevaleçam em harmonia pelo bem-estar de toda coletividade; é o que rogamos, por ser medida da mais lúdima e salutar **JUSTIÇA**.

Recife, 06 de janeiro de 2005.

a) .....
JOSÉ DE VASCONCELOS PONTES

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

1636
8
2

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL!

Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Douta Turma

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Eminente Relator

RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA fora denunciado pela prática de ato tipificado no **artigo 121, §2º, incisos I e IV, combinado com os artigos 29 e 66, todos do CP**, por intermediar o assassinato do indígena conhecido por "CACIQUE CHICÃO", a pedido do falecido fazendeiro JOSE CORDEIRO DE SANTANA (conhecido como "Zé de Riva"), mediante promessa de



recompensa, e executado por meio de emboscada por JOSÉ LIBÓRIO GALINDO (conhecido como "Ricardo").

Recebida a denúncia e após instrução regular, foi o ora apelante condenado pelo Tribunal do Júri a pena de **19 (dezenove) anos de reclusão** em regime integralmente fechado (fls. 1662 a 1666).

Irresignado com a r. sentença, interpôs o réu, tempestivamente, o presente recurso de apelação (fls. 1675 a 1683), alegando, fundamentalmente:

- i) a intimação para o julgamento não foi feita por carta precatória, como tinham sido os atos processuais anteriores, mas sim por publicação no Diário Oficial;
- ii) a acusação não leu o libelo acusatório;
- iii) cerceamento do direito de defesa decorrente no prazo exíguo concedido pelo juiz ao advogado do condenado para ter vista do processo (fl. 1594);
- iv) o julgamento do conselho de sentença não se pautou pelas provas colhidas na instrução do processo e que a única prova existente contra o condenado é o depoimento de uma única testemunha, cuja conduta social é reprovável.

No entanto, conforme será demonstrado, **não se verificam quaisquer erros que embasem o pedido de anulação ou reforma do julgado apelado**, pelo que é incensurável.

1683
9



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

A intimação do julgamento

Não ocorreu qualquer irregularidade no fato da defesa ter sido intimada, por publicação no Diário Oficial. De acordo com o §1º do art. 370 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 9.271/96, a regra geral é que a intimação do defensor constituído seja feita por meio da imprensa oficial; apenas quando não há órgão de publicação dos atos judiciais na comarca é que se procederá a qualquer outro meio idôneo a efetivar a intimação (§2º do mesmo artigo).

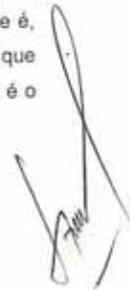
Ante a possibilidade de intimação do defensor através da imprensa oficial, não restam dúvidas de que as publicações do despacho de fl. 1575 no Diário Oficial do Estado (cartidões de fls. 1578 e 1579) são irrepreensíveis.

A leitura do libelo acusatório

A ausência de leitura do libelo acusatório pelo Ministério Público Federal não enseja a nulidade do processo porquanto configura mera **irregularidade**, conforme leciona o aresto abaixo transcrito:

"Ora, se o Doutor Promotor Público não leu o libelo, tal como é afirmado, tal omissão importa em simples irregularidade, que não foi levantada pela defesa, no momento oportuno, o que importa concluir que não houve prejuízo concreto. Simples irregularidade que é, não tem o condão de anular o julgamento, uma vez que nem toda irregularidade importa em nulidade. Este é o

1639
9
4



princípio que rege nossa sistemática processual (TJSP – AC – Rel. Hoepfner Dutra – RJT/SP 46/330)*

Importa frisar que, **mesmo que não tenha lido o libelo acusatório, o douto Procurador da República reproduziu os seus quesitos**, (fl. 1668 – parte da Ata da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri). Saliente-se ainda que o advogado de defesa já apontara a ausência de leitura do libelo durante o julgamento (fl. 1668), havendo o representante do Ministério Público justificado a ausência na mesma oportunidade (fl. 1669).

Não cabe, portanto, falar de quaisquer prejuízos para a defesa decorrentes da ausência de leitura do libelo.

O cerceamento do direito de defesa

Também não merece prosperar o argumento de que não houve tempo hábil para a defesa analisar apropriadamente os autos.

Observe-se que **todos os atos processuais foram acompanhados pelo mesmo defensor constituído desde o início da persecução criminal**, tendo mesmo o causídico dito em plenário que os tinha lido.

O julgamento manifestamente contrário às provas dos autos e da inidoneidade da testemunha Evandro Tenório de Brito

O apelante sustenta a ilegitimidade do julgamento alegando que a única prova contra o réu é o testemunho de pessoa cuja conduta social seria reprovável: EVANDRO TENÓRIO DE BRITO, "inimigo do pronunciado e

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

6

pessoa com conduta inidônea" (fl. 1681), cujas alegações contrariam o resto do conjunto probatório.

O sistema de avaliação da prova adotado pelo Direito Brasileiro é, em regra, o do *livre convencimento motivado*. Isto quer dizer que o julgador, ao avaliar a prova, o faz sopesamento todo o conjunto probatório obtido durante a instrução criminal e atribui, *fundamentadamente*, a cada uma delas, o valor que julgar adequado.

No entanto, a regra encontra exceção no ordenamento jurídico pátrio exatamente no julgamento realizado pelo júri popular. Assegurou-se, por força de dispositivo constitucional, a **soberania das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri** (art. 5º, XXXVIII, "c"), cuja principal característica é a desnecessidade de motivação dos votos dos jurados. Assim, o sistema de avaliação das provas adotado no julgamento perante o Tribunal do Júri é o da **certeza moral do juiz ou da íntima convicção**.

Em consonância com a Constituição vigente, o art. 593, inciso III, alínea "d" do CPP, prevê que a única possibilidade de apelar das decisões do júri com fundamento na apreciação das provas ocorre quando a decisão proferida for manifestamente contrária às provas dos autos.

Por manifestamente contrário aos autos deve-se entender exclusivamente o julgamento arbitrário (dissociado das evidências contidas nos autos). Assim, não cabe o recurso se as provas que basearam o veredicto do júri admitirem interpretação dúbia, mesmo que o júri opte pela menos favorável ao réu.

Do exame do caso em tela, verifica-se incensurável correlação entre o conjunto probatório e o veredicto do júri. O condenado foi

1690
9



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

denunciado por haver preparado o crime executado por "Ricardo" a mando e sob promessa de pagamento de "Zé de Riva". Como a função do apelante no crime foi a de intermediário, não tendo participado da sua execução material, é natural que as provas obtidas contra ele não tenham relação imediata com a consumação do mesmo.

Sobre o conjunto probatório, verifica-se da Ata de Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri que a defesa fez alusão também a outras provas durante a sua explanação, apresentando coesão entre todas elas. Quanto à desistência da oitiva das demais testemunhas de acusação, esta se afigura como prerrogativa da acusação, que entendeu naquele momento serem suficientes as provas já produzidas (art. 404 CPP).

O pedido

Forte nas razões invocadas, pugna este Ministério Público Federal pelo **improvemento do recurso de apelação**, com a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Termos em que,
pede deferimento.

Recife (PE), 25 de janeiro de 2005.

Anastácio
ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.

Processo 2002.83.00.012442-1

ZENILDA MARIA DE ARAÚJO, Assistente de Acusação no presente feito, vem, por seu advogado, apresentar CONTRA-RAZÕES à Apelação feita pela Defesa de RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA — *Riva de Alou*, o que faz nos termos das razões seguintes, requerendo sejam enviadas ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Nullidades

Protestou a Defesa por duas nulidades: a) cerceamento de defesa por exigüidade de prazo para vista dos autos antes do Júri; e b) falta de leitura do libelo pelo Representante do Ministério Público Federal na Sessão do Júri.

140805 17 09 002 80421-1 108 0020801423

M

176 /

A respeito da primeira, diz a Defesa que "No dia 23 de novembro do ano pretérito 2004, ingressamos com um pedido de vistas do processo a fim de uma melhor análise do feito referente ao julgamento que realizar-se-ia no dia 29.11.2004." Afirma, ademais, que o Juiz deferiu o pleito, conquanto fosse devolvido o processo "até a próxima sexta às 12h, sob pena de busca e apreensão".

Ora, o julgamento estava marcado para a segunda-feira 29 de novembro. O ilustre Advogado já acompanhava o processo e, curiosamente, pede vista na terça-feira 22 de novembro, menos de uma semana para realizar-se a sessão. Não há previsão legal para tanto, o que só se admitiria se novo Defensor fosse, de última hora, constituído.

Tal pedido de vista, embora extemporâneo, foi aceito, decerto em homenagem ao princípio da ampla defesa. O Magistrado, ao determinar que os autos retornassem na sexta-feira, apenas quis garantir, como era de seu dever, que o Jùri efetivamente acontecesse.

Não houve qualquer cerceamento. Pelo contrário, na semana anterior ao Julgamento oportunizou-se à Defesa vista dos autos, mesmo não havendo previsão legal para tanto. *Data venia*, tendo seu pleito atendido, e agora reclamando disso, a Defesa permite até que se pense que o pedido visava a tumultuar o feito. Outra explicação não há.

Quanto à falta de leitura do libelo, a própria Defesa se contradiz, pois lembra que isso é considerada mera irregularidade.

Aliás, quando se procura explicar o que é uma irregularidade, recorrer-se ao exemplo da falta de leitura do libelo já virou lugar comum...

O libelo, como síntese da acusação, permite à Defesa preparar-se para o Julgamento. Daí exigir a lei seja entregue ao Réu, sem prejuízo da

Qu

intimação de seu defensor para, querendo, contrariá-lo. E isso ocorreu nos autos.

Ora, se o Réu, e seu Defensor, foram intimados do libelo, que prejuízo traria à Defesa a falta de leitura em Plenário?

É certo que o Júri, por sua história, tradição e significado, é um dos últimos atos judiciais que conserva pompa, circunstância e cerimônia. O pregão, por exemplo, é feito de maneira solene, mesmo com todos os apregoados já presentes e acomodados em seus lugares...

A leitura do libelo faz parte desse cerimonial, mas sua falta não acarreta prejuízo algum, assim à Acusação como à Defesa.

Ademais, ainda que se cogitasse de haver nulidade, o prejuízo haveria de ser apontado pela Defesa. E não o fez. Apenas queixou-se da falta de leitura, sem dizer o que isso implicaria, que conseqüências traria à ampla defesa o fato de não se ter lido um documento já presente nos autos.

Ambas as preliminares devem ser, portanto, desconsideradas.

Julgamento contrário à prova dos autos

É certo que o princípio da Soberania do Júri, elevado à condição de cláusula pétrea, permite ao Conselho de Sentença optar por qualquer versão, ainda que não seja a melhor amparada pela prova dos autos.

No caso presente, além de soberana, a decisão foi acertada.

u

Os autos estão fartos de provas do envolvimento dos indiciados — dois já falecidos — na trama e execução do assassinato do líder da Tribo Xucuru de Pesqueira.

O Cacique Chicão atraiu o ódio de inúmeros fazendeiros da Região por liderar a luta — vitoriosa — de seu povo pela demarcação das suas terras. O fazendeiro *Zé de Riva*, por meio do Apelante, contratou o pistoleiro conhecido como *Ricardo* (José Libório Galdino), que executou friamente o líder indígena.

São muitos os depoimentos que falam da ligação de *Zé de Riva* com *Riva de Alceu* e *Ricardo*.

Ricardo, por fim, foi assassinado em circunstâncias estranhas, com forte indicação de "queima de arquivo".

Aliás, sua viúva, Elissandra Galdino de Holanda, quando perguntada sobre quem poderia ter mandado matar seu marido, não hesita em apontar o Apelante (fls. 527). E diz mais:

tem conhecimento, assim como todo o povo da região de que RIVA DE ALCEU é um homem muito perigoso, sendo considerado o pistoleiro que mais matou pessoas na região.

Dois pessoas ainda ouviram o próprio Apelante confirmar sua participação no assassinato.

Evando Ronaldo Tavares — *Vando de Agetu*, ouvido na Polícia Federal (fls. 792), afirma

tem a esclarecer que DE FATO FOI O MENSAGEIRO DO RICADO DE ZÉ DE RIVA PARA RIVA DE ALCEU; que o recado consistiu em

A

m

no

ss

o

se

o

te

se

já

a

tu

ra

ra

tu

re

R

tr

la

ol

4

5

1727

verdade que ameaçou o senhor JOAQUIM de morte, caso ele levasse a questão para o juiz. Que não sabe informar se o senhor JOAQUIM ingressou com uma ação judicial contra o interrogando, tendo conhecimento, no entanto, que o mesmo foi assassinado.

Depois do crime de Alagoinha, mudou-se com a família para o Rio Grande do Norte. Perguntado pelo subscritor desta sobre o porquê da mudança, o Apelante afirmou de maneira vaga (interrogatório no Jùri, fls. 1655):

Que se mudou de Alagoinha para Bom Jesus, no RN, porque gostou da venda de gado lá. Que vendeu as propriedades que tinha em PE para poder se mudar

Ademais, tratou a Defesa de passar uma versão distorcida dos fatos, especialmente do Julgamento em Plenário, utilizando-se de informações extra-autos, que, ainda se fossem verdadeiras, não poderiam ser utilizadas. Tudo isso demonstra a falta de argumentos em favor do Apelante.

Comprovou-se, portanto, que a decisão do Conselho de Sentença, além de soberana, baseou-se inteiramente nas provas dos autos.

Por todo o exposto, REQUER a Assistência da Acusação seja mantida a r. Sentença em todos os seus termos.

E o que espera,
Por ser de JUSTIÇA!!!
Recife, 8 de abril de 2005.


PAULO CÉSAR MAIA PORTO
OAB/PE 12.726



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
 Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

1786

APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Nº : 2002.83.00.012442-1 ((ACR)-Nº 4204/PE)
APTE : RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA RÉU PRESO
ADV/PROC : JOSE DE VASCONCELOS PONTES E OUTRO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
ASSIST MP : ZENILDA MARIA DE ARAUJO
ADV/PROC : SANDRO HENRIQUE CALHEIROS LOBO E OUTROS
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA
 PENAL) - PE
RELATOR : Des.Federal FRANCISCO BARROS E SILVA (Convocado)

DECISÃO

À vista da certidão de óbito original do réu **RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA**, acostada à fl. 1.781, requer o Ministério Público Federal, cota constante à fl. 1785, a declaração da extinção da punibilidade da conduta do apelante, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal, c/c art. 62, do Código de Processo Penal.

Defiro o pedido.

Decreto extinta a punibilidade em relação à infração cometida, nestes autos, por **RIVALDO CAVALCANTI SIQUEIRA**, nos termos do inc. I do art. 107 do Código Penal, c/c art. 62 do Código de Processo Penal.

Recife, 26 de Junho de 2006.

Des.Federal **FRANCISCO BARROS E SILVA**
 RELATOR (Convocado)

mgbm